



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	1
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	2
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	2
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.....	2
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	3
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	4
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	6
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	7
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	7
STP - Atas	7
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	36
1ªSECAM - Pautas	36
1ªSECAM - Atas	36
1ªSECAM - Acórdãos	36
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	43
2ªSECAM - Pautas	43
2ªSECAM - Atas	43
2ªSECAM - Acórdãos	43
ATOS DE RELATORIA	43
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	43
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	43
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	46
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	46
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	46
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	52
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	52
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	56
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	58
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	58
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	58
CORREGEDORIA-GERAL	58
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	58
OUIDORIA DE CONTAS	58
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	58
INSTITUTO RUI BARBOSA	58
ATOS DIVERSOS	58
Resenhas de Distribuição	58
Editais.....	60
Despachos.....	60
Informações.....	61
Atos de Alerta Municipais.....	61
Relatório de Gestão Fiscal.....	61
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	61
ATOS NORMATIVOS	61
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	61
GP - Despachos.....	61
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	67
GP - Portarias.....	68
LICITAÇÕES E CONTRATOS	68
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	69
Tribunal Pleno	69
Primeira Câmara	69
Segunda Câmara	69
Corregedoria-Geral	69
Ministério Público de Contas.....	69
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	69
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	69
Inspetorias de Controle Externo.....	69
Administrativo.....	69

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 28 EM 1º DE SETEMBRO DE 2021

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260761/21
Entidade: SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, SAO BENTO ENERGIA, INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 264171/21
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: CLAUDIO JOSE DE ALMEIDA CAMARGOS, COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, EDUARDO BUSCHLE, RAFAEL LAMASTRA JUNIOR

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 249407/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LIMPATUR LIMPEZA URBANA LTDA (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPAN, LUIZA ROSA MOREIRA DE CASTILHO), SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS), WILSON FRANCISCO DE PAULO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CONSULTA

Processo: 425856/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
Interessado: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, LAUR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 354960/21
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 891442/17
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP até 2019), JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RICARDO FIGUEIREDO ABDALA), LUIZ CARLOS MANZATO (Procurador(es): LUCIANO TINOCO MARCHESINI), LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO (Procurador(es): MICHEL KNOLSEISEN), MARIA DAS GRACAS DIAS MIDAUAR (Procurador(es): ANDERSON FELIPE MARIANO, AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO), PAULINO HEITOR MEXIA (Procurador(es): ANDRÉ GUSTAVO MEYER TOLENTINO)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 102690/20
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 72631/21 Adiado por pedido do relator desde 25/08/2021
Entidade: LUIZ AUGUSTO SILVA
Interessado: CASA MILITAR, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, LUIZ AUGUSTO SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WELBY PEREIRA SALES

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 15
DE 30 DE AGOSTO DE 2021 ATÉ 2 DE SETEMBRO DE 2021**

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 846738/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA

DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patricia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CARIN CAROLINE DEDA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EDUARDO CHUE MAZZA BORGES, ELIO JOAO VENTURA, FABIANO JORGE STAINZACK, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIA CRISTIANE REBONATO DO VALLE, MARCOS SANTOS BATISTA JUNIOR, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patricia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PATRICIA KAVETSKI SABADIN, Patricia Rodrigues Caffarate, PAULO ROBERTO CALDART, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, REINHOLD STEPHANES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROBERTO GOMIDES DE BARROS FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, WESLEY AMANCIO DE GOUVEIA

Processo: 162026/21
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 278963/12
Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO
Interessado: INSTITUTO BRASILEIRO DA INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO, NILDO JOSE LUBKE, RAFAEL SCUSSEL MICHELOTTO, SUPERINTENDENCIA GERAL DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SETI

Processo: 138370/17
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE RENASCER DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, RENATO FEDER, RODRIGO SCHUH, ROSELI BINA GRANDE, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

RECURSO DE REVISTA

Processo: 598079/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
Interessado: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, VALENTIM ZANELLO MILLEO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS, EDUARDO PASETTI, LEYNER LUIZ GIOTRI CASCAO DE ALBUQUERQUE LIMA)

Processo: 187142/21
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, NOROESTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Processo: 73919/20 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: JOEL DE JESUS BREIER, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 522819/20 Vista desde 16/08/2021 Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÁ
Interessado: ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 313717/21
Entidade: INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ
Interessado: ANDRÉ LUIZ LIEVORE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, GERALDO ALVES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO

LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), INSTITUTO DAS ÁGUAS DO PARANÁ, IRAM DE REZENDE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA), JOSÉ LEOCI SANTIN, JOSE LUIZ BOVO, JOSÉ LUIZ SCROCCARO, MAURILIO GUERREIRO CAMPOS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, PEROLA MARIA DE LIMA SANTOS

Processo: 328110/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: DILCEU BONA (Procurador(es): VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANDRESSA DE LIZ SAMPAIO, VANESSA TRAVENSOLI BONA), MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 450331/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TURVO
Interessado: MUNICÍPIO DE TURVO, NACIR AGOSTINHO BRUGER (Procurador(es): THIAGO GABRIEL XALÃO)

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 135231/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)
Interessado: MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 448140/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, NILSO TEDY DA SILVA SUZANA, PAULO ROBERTO KOERICH

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 410020/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 210933/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, THIAGO ZIROLDI, VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME

Processo: 558252/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ
Interessado: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FAHEDER CRISTIAN DA SILVA (Procurador(es): THAISE MOESSA ALVES, ALIKAN ZANOTTI, BRUNA MONALIZA BARBOSA DE MELO), J. V. S. COMERCIAL LTDA, MATHEUS FARIA BRAGA, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

Processo: 38751/21
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: CLINICA MEDICA STECCA LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW

Processo: 498156/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: MUNICÍPIO DE MORRETES, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES), TATIANA BRANDÃO PERIM, TATIANE MAIA DOS SANTOS

Processo: 505357/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, LEONARDO VINICIUS DE SOUZA SANTOS, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI (Procurador(es): JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA)

Processo: 388881/21 Vista desde 02/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, SINASC SINALIZACAO E CONSTRUCAO DE RODOVIAS LTDA (Procurador(es): GABRIELE SEFFRIN), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173121/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET
Interessado: RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE E DO TURISMO - SEET, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 233780/21
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, MARCELO PIMENTEL BUENO, RENATO FEDER

Processo: 256802/21
Entidade: SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: LUIZ EDUARDO LINERO, MOACIR CARLOS BERTOL, SANTA HELENA ENERGIAS RENOVAVEIS S.A. (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 288255/19 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO ALFREDO ZAMPIERI, NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO MONTES LUZ (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 710640/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDERSON VON MULLER BERNECK (Procurador(es): SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, LEANDRO DE CASTRO), CARLOS ALBERTO FERMINO, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CLEVERTON DONIZETE SOARES, EDUARDO TRINDADE FERNANDES, FATIMA APARECIDA DO PRADO OLIVEIRA, JOAO GUILHERME RODRIGUES, LIANA ANDRADE LABRES DE SOUZA, MARCELO AUGUSTO LUCCA CONRADO, MARIA DO CARMO APARECIDA DE OLIVEIRA, NESTOR WERNER JUNIOR, ROBERTO AMATUZZI FRANCO, RODOLPHO ROGER FRIEDRICH ALVES, ROMILDO RIBEIRO SBRISIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Processo: 766483/19 Vista desde 16/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS SANTOS)
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JOSÉ LAGANA (Procurador(es): JÔNATAS PIRKIEL), JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, Patrícia Rodrigues Caffarate, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (Procurador(es): ELANI MARUCI MOTA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 142947/21 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: JANILSON MARCOS DONASAN (Procurador(es): FERNANDO CESAR ROCCO), MUNICÍPIO DE OURIZONA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 80197/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: BEATRIZ APARECIDA DE OLIVEIRA, JUNIOR CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 117110/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BALSANOVA
Interessado: DEJALMA KOCHINSKI, EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MARCOS ANTONIO ZANETTI, MUNICÍPIO DE BALSANOVA

Processo: 124388/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ANA PAULA IVAZKO (Procurador(es): FELIPE DENEKA MULLER, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, RENATA TELES DE SOUZA, ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, KARIN JOSIANI JANISKI TOMAL, THIAGO HENRIQUE BATISTA SCHNEIDER, ANA CAROLINA FERREIRA, DANIELI SANTANA DA LUZ), JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE CARLOS IVAZKO, LAERTES JOAO PURKOT (Procurador(es): LAYZ GONZALES WAGNITZ), MUNICÍPIO DE MATINHOS, SUPERMERCADO NEW LTDA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 47720/17
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASCAVEL (Procurador(es): LUCIANO BRAGA CORTES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 274289/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), MARLUS DE OLIVEIRA

Processo: 258554/21
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAIJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO MIGUEL I S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAIJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 256845/21
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 121175/17 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), ESTADO DO PARANÁ, FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR

Processo: 434570/20 Vista desde 16/08/2021 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: AXIS BIOTEC FARMACEUTICA S.A. (Procurador(es): BRUNO SILVA NAVEGA, PERICLES GONCALVES FILHO, NAYRA MARQUES DOS SANTOS, RAFAEL WERNECK COTTA, RENATA DE BARROS, LUIZA ALVARENGA COSTA, FERNANDA VELTRI FARIA), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, JOSE CIRO COSTA DE ASSUNCAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF), JULIO CESAR FELIX (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF), JULIO CEZAR SANTOS SALOMAO (Procurador(es): FLAVIO PANSIERI, VANIA DE AGUIAR, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, JULIANA COELHO MARTINS, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, CECILIA DE AGUIAR LEINDORF), PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A (Procurador(es): VICENTE COELHO ARAUJO, JOSE ALEXANDRE BUAIZ NETO, DANIEL COSTA REBELLO, MARCO AURELIO MARTINS BARBOSA, LIVIA CALDAS BRITO, LUCAS SANTOS DE SOUSA, LAIS DE OLIVEIRA E SILVA, GIOVANA VIEIRA PORTO, FABIANA SIANO BOGGIO FARAH, ADRIANA PINHEIRO COSTA E OLIVEIRA LIMA, SARAH CHAIA, MARIO PANSERI FERREIRA, PATRICIA REGINA QUARTIERI SOUZA, RENATA NAVARRO FLEURY AMAR, LOURIVAL LOFRANO JUNIOR, NATALIA GENINA LUGERO DE ALMEIDA, THAIS FERNANDES CHEBATT, GUSTAVO HENRIQUE CORREIA, SAFIRE LOURENCO, LUCIANO YUJI OGASSAWARA, THAIS HELENA GASTALDELLO PAVAO, JOHANNA CHRISTINA RIBEIRO, MARINA BIANCHI FRONTEROTTA, JOYCE GOMES VIEIRA, MARCELO SCHENKMAN KUHN, GABRIELE GONCALVES DAMIANO), RODRIGO GOMES MARQUES SILVESTRE (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR), VALDIR PIGNATA (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

Processo: 613873/20 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021

Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO)
Interessado: ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES), CLAUDIO JOSE MENNA BARRETO GOMES, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO), ERALDO LUIZ CONSTANSKI (Procurador(es): ALEXANDRE BOREIKO), GILSON DE JESUS DOS SANTOS, LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MARCOS TEODORO SCHEREMETA, OMAR AKEL, WILIANSON ALVES CORREA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 31455/21
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): NERI LUIZ SIMON, YEGOR MOREIRA JUNIOR, JEAN CARLO JACUBOWSKI)
Interessado: ADRIANA ABBUD DE OLIVEIRA, ADRIANE TEREZINHA HAAS, ADRIANO RATZ DA SILVA, ADRIELLI MENDES NOGUEIRA, ALESSANDRA NUNES TEDOLDI, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, ANA PAULA LEICHTWEIS, ANA PAULA SANDRI SOARES, ANDREIA REGINA PIANA, ANGELICA RIBEIRO, ARNONN AFONSO AGASSI MARTELLI, CAMILO FARINIUK RIBEIRO DE LIMA, CARLOS EDUARDO ALVES GARCIA, CELIA APARECIDA GOTARDI TEIXEIRA, CLAUDIA FRANTZ, CLEUZA WARKEN, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU (Procurador(es): NERI LUIZ SIMON, YEGOR MOREIRA JUNIOR, JEAN CARLO JACUBOWSKI), CRISTIANO PEREIRA DE MORAES, DANIELE LAISE BECKER, DANIELLE LIMA FELIX, DANILU GUSTAVO NOBRE FIUZA, DEBORA CRESTANI SAUSEN, DIRCE TEREZINHA ANTUNES DE RAMOS, EDILAINE DO CARMO FERNANDES, EDUARDO FELIPE OLIVEIRA DE LAI, ELAINE CRISTINA FLOR, ELIS MARINA DE OLIVEIRA, FABIANA BORGES DE LIMA KONZEN, FABRICIO DAL MOLIN, FERNANDA FIGUEIRA RIBEIRO NAKASHIMA, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, GISLAINE UCHOA ARAUJO, GRASIELE PIANEZZER BELETTI BARCARO, GREICY KIEL, IARA DE JESUS RAMOS DOS SANTOS, IRONI MENDES DA ROSA, ISAIAS WILSON PRESTES BERNARDO, IZABEL APARECIDA DE PAULA, JEAN CARLOS MILANI, JEFERSON JOSE KOCH, JOAO GOMES DE PAULA, JOSE RICARDO DOS SANTOS, JOSUE CALEBRE SOUZA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, KAMILA DE FREITAS LIBEIRO, KAROLINE ALBERTI, KELLY CARINA LOHMANN, LETICIA KATIANE MARTINS, LOUISE CRUZ DA SILVA, LUANA PASSONI LEITE, LUCELIA NOGUEIRA DA SILVA VILLALBAS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, LUIZ PEDRO CAREZIA NETO, MARCELO DA SILVA, MARIA IZABEL ANTONIN DE ALMEIDA, MARIANE COMPARIN PEREIRA DA SILVA, MARIANE GONCALVES ROMUALDO, MARILIA BRENDA CHAGAS LOPES, MARINA FABIOLA RODDOY BERTOL, MATHEUS SIQUEIRA CAVALCANTE, MAURY EDER RODRIGUES, MONICA ROSSI, NAIR DA SILVA CONCEICAO, NAYARA DA SILVA PAZETTO, PAUL ALAN NOVO, PAULA GEHLEN SPRICIGO, RAFAEL ALVES YOKOMACHI DA SILVA, Rafaela Claudia Barbizan, RAQUEL ALVES BATISTA, REGIANE FILETI CARDOZO, RENATO BORBA, RIDSON PINTO SOARES, RITA NEGRINI MIRANDA, ROSIMEIRA OLIMPIO DA SILVA, RUBSON NASCIMENTO DA SILVA, SARA PEREIRA DE ALMEIDA, SION APARECIDA ALVES DE SOUZA MOURA, SOLENI BABINSKI, SUZI SINARA ZAMBENEDETTI DE OLIVEIRA, TACIANA FONSECA BRAGA DE CARVALHO, TAINARA LASCH FRAGOSO, TATIANA CARINA BERTICELLI DE FREITAS, TATIANE VAZ, THALITA BARROS DO NASCIMENTO, VANIA ORLANDI, VINICIUS WENSERSKY

Processo: 195285/21
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS
Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), AGUSTINHO DE PAULA SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA), CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONCALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIZ ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO (Procurador(es): RONYSSON ANTONIO PONTES), JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMIL GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO (Procurador(es): ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA), REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROQUE MESQUITA (Procurador(es): JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALOSSI), RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ (Procurador(es): PAULO SERGIO GUEDES), UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA), VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA

Processo: 162239/21 Vista desde 16/08/2021 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANGELO TARANTINI FILHO, CÂMARA MUNICIPAL DE URAÍ (Procurador(es): LILIAN KARINA VELASCO RODRIGUES), CARLOS ROBERTO TAMURA, ELIANE MARIA FERREIRA BATISTA, MUNICÍPIO DE URAÍ

Processo: 197229/21 Vista desde 19/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: ALEX ANTONIO GOMES DE FARIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, DIRCEU URBANO PEREIRA, ELIO BATISTA DA SILVA, WILSON FERNANDES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 487855/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, DIEGO RODRIGO DOS SANTOS, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, JOSE LUIZ SANTOS, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, OTAVIO DA SILVA NETO, REDE DE RADIOS AGENCIA DE NOTICIAS LTDA, VALDERCI JOSE DA SILVA

CONSULTA

Processo: 215553/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 5120/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: C.C.Z. PUBLICIDADE E MARKETING LTDA (Procurador(es): JERONIMO GRECHINSKI, OTTO CARLOS POHL), CARLOS ALBERTO RICH, GLADIMIR DO NASCIMENTO, GUSTAVO BONATO FRUET, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTT, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI), MASTER PUBLICIDADE S/A (Procurador(es): CLAUDINEIA AMARO, GEOMAR ANTONIO GENARI BACH FILHO, MARCELO RODRIGO CAMARGO ROMANIEWICZ, MARINES DOS SANTOS SILVA, RAFAEL PREZZI KOZA, JEFFERSON MACHADO MALTA, EWERTON CASAGRANDE EDUARDO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OPUSMÚLTIPLA COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/A (Procurador(es): ROBSON JOSE EVANGELISTA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA, FAURLLIM NAREZI, CLAUDIA LUCIANA CECCATTO DE TROTTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CAIO MARCIO EBERHART, CASSIANO ANTUNES TAVARES), PAULO HENRIQUE BECKER (Procurador(es): MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, ANDRE PARMO FOLLONI, FRANCOIS JUNIOR GNOATTO, WILLIAM SUSSUMU TAKATA, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA), SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, SILVANA BEATRIZ DE BRITO NASCIMENTO

Processo: 405913/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ARAUJO APARECIDO MIRANDA, ARMANDO MARTINHO BARDOU RAGGIO, CAROLINE SUMSKI DE SOUZA, EDUARDO AUGUSTO GUIMARAES, FABIANO ALBERTI DE BRITO, IVAN RODRIGUES, LUIS MARCOS LEPIENSKI, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PATRICIA GALANTE STRADIOTTO VIEIRA, PAULO CESAR MAGNUSKEI, RODRIGO CALDEIRA PINHEIRO MACHADO, SIMARA STOCO PEREIRA, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, TANIA MARIA GALVAO PEREZ CENTENO, ZORAIDE ELIZABETH SIMM

Processo: 370160/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): ANSELMO DA SILVA RIBAS, RENATO LOPES)

Processo: 124507/21
Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ
Interessado: ADEMILSO ROSIN, CLINICA MEDICA STECCA LTDA (Procurador(es): EDMAR CALOVI), MUNICÍPIO DE VERÊ, WAGNER AUGUSTO DA SILVA GRANETTO

Processo: 200980/21
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, PONTO OTICO COMERCIO E SERVICOS DE OTICA EIRELI (Procurador(es): PHILIPPE ALMEIDA BEZERRA)

Processo: 303789/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, SANDRA MARIA CUMIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 228701/21
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 240590/21
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ, DEBORA GRIMM, IVO ERICSSON CAMARGO DE LIMA, WALTER HIROSHI YOKOYAMA

Processo: 256829/21
Entidade: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO
Interessado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, REINHOLD STEPHANES

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 725333/18
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: CDIPSUL CLINICA DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DO SUL LTDA, CLEITON NICARETA, INSTITUTO DE SAÚDE DE DOIS VIZINHOS, JOSE LUIZ RAMUSKI, JULIANO ESTOPILOLA ROLIM, MARCOS LUIZ VIVAN

RECURSO DE REVISTA

Processo: 418453/17
Entidade: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS
Interessado: CELSO AUGUSTO SANT ANNA, COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVICOS - CPS, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR

Processo: 536502/17
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, DARCI TIRELLI, RENATO TONIDANDEL

Processo: 94794/19 Vista Presidente para voto de desempate desde 16/08/2021
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A, MAURO MAXIMIANO, NILTON LIMA DA COSTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 450559/20
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA), CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

Processo: 77577/18 Vista desde 05/07/2021 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: DJALMA IVO GRUBE FILHO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), LUCIANO MERHY, MOACIR PIROLO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), RICARDO YUJI TANNO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES), ROGERIO MOLONHA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 301258/18
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 247170/21
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: PARANA ESPORTE, WALMIR DA SILVA MATOS

Processo: 258341/21
Entidade: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EÓLICA SÃO BENTO DO NORTE II S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 258457/21
Entidade: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: CENTRAL GERADORA EOLICA SAO BENTO DO NORTE III S/A (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA

Processo: 262403/21
Entidade: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL
Interessado: CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZEIRO DO SUL, LUIZ FERNANDO PRATES DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 704514/18
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JADER JOB MALAKOSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), MARCOS LEANDRO DE LIMA (Procurador(es): ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), PAULO TADEU DZIEDRICKI, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ROBERTA JUNQUEIRA VICTORELLI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 410700/20
Entidade: INVEST PARANA
Interessado: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, INVEST PARANA, JOSE EDUARDO BEKIN

Processo: 136041/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO)
Interessado: MARIA LIDIA KRAVUTSCHKE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO (Procurador(es): ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, TRAJANO DORIA JORGE, PAULO MARTINS, DANIELE CRISTINA BAHNIUK MENDES, HUMBERTO HARVELINO MARONEZE, JULIO ADRIANO TONATTO PHILBERT, ANDREIA MURARO GARCIA, DIRCEU ALVES RODRIGUES FILHO, MARINA DA SILVA CONNOR, AFONSO RICARDO RIBEIRO), REINALDO CARDOSO

Processo: 307393/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): FERNANDO GONZAGA GARRIDO ARRABAL)
Interessado: COMERCIAL OURIZONA MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI (Procurador(es): SERGIO ANTUNES DA SILVA), CRISTIANE CHICHINELLI PEREIRA (Procurador(es): BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA), MOACIR OLIVATTI (Procurador(es): ADRIANA DIAS FIORIN, PAULA RENATA LOPES, FERNANDO GONZAGA GARRIDO ARRABAL), MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA (Procurador(es): FERNANDO GONZAGA GARRIDO ARRABAL)

Processo: 361150/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA (Procurador(es): SERGIO COSTA, EDMARA RITA TELLES), MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE), PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS), VAGNER DE OLIVEIRA

Processo: 682751/20 Adiado por pedido do relator desde 05/07/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: AMANDA BORGES ALBUQUERQUE, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 451486/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: CARLOS EDUARDO DE PAIVA, JOSÉ DE JESUS ISÁC (Procurador(es): LUIZ EDUARDO PECCININ, PRISCILLA CONTI BARTOLOMEU), MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 37572/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: ELIZANGELA BARPP, FRANCISCO ADAO REIS SONZA, HILARIO ANDRASCHKO, J A HILARIO & CIA LTDA, JOAO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), MUNICÍPIO DE PALMAS

Processo: 507950/20 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA
Interessado: DANIELLE VIEIRA KUNA, JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN, MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 418268/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ADAO APARECIDO BRASILINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 324480/16 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 354427/16 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO TRANSITO
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 922395/16 Adiado para análise de voto divergente desde 16/08/2021
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, JOÃO CARLOS ORTEGA, MAURO RICARDO MACHADO COSTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 72801/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)

Processo: 240949/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: ANGELA PALMIRA VIEIRA PIMENTA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIOEDUCACIONAL DE BELA VISTA DO PARAÍSO (Procurador(es): RICARDO KREI BANDOLIN FILHO), CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA, EDSON BERNARDES DE SOUZA, EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MARA ROSILI PALU SILVA, MICHELE GONÇALVES CRUZ (Procurador(es): MARCO ANTONIO RODRIGUES, TAIS PALU RODRIGUES), MIRISLEY SIQUEIRA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ROSELENE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, TATIANA PILEGI SENEDES COELHO, VERA LUCIA BORGES MULLER

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 662041/20 Vista desde 02/08/2021 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: CUTIA EMPREENDIMENTOS EOLICOS SPE S.A
Interessado: CEZAR MONTEIRO PIRAJÁ JUNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ILMAR DA SILVA MOREIRA, JAMAR ROSSONI CLIVATTI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 415960/21
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA ENDLER LIMA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, JANCELINE LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA ENDLER LIMA, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ERNANE FLAVIO PEREIRA (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MOUNIR CHAOWICHE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 451931/21
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 8057/21
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, ENIO NORONHA RAFFIN, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 313882/12
Entidade: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), MEURY NAOMI MATUDA MARQUES (Procurador(es): LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA), MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 480032/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ALINE FERNANDA KUEHL, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARCELO BERTICELLI RODIO, MOC ELETRONICA EIRELI (Procurador(es): GUILHERME FRANCISCO SEARA ARANEGA, DIEGO AUGUSTO JUSTINO GERBER, ANDRE PRADE MAY), MUNICÍPIO DE PALOTINA

Processo: 236224/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADMI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JESUS), MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 255326/21
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA)
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 445306/18 Adiado por férias do relator - bloqueia votação desde 02/08/2021
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: ALDAIR TARCISIO RIZZI (Procurador(es): JACQUELINE BINI), INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ, JULIO CESAR FELIX, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA RIBAS (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), MARIANO DE MATOS MACEDO (Procurador(es): LUCIANE LEIRIA TANIGUCHI, JACQUELINE BINI, CLAUDIO MARCELO RODRIGUES IAREMA), MAURO KATSUSHI NAGASHIMA (Procurador(es): JUSSELMA RITA TOZIN MAIA, MARIA JOSÉ REIS PONTONI)

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 608390/20 Adiado aguardando proposta de voto do relator desde 16/08/2021
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
Interessado: FRANCISCO JOSE BATISTA DA COSTA, GERSON LUIZ CHARELLO, JULIO CEZAR DOS REIS, LUCIANE FARIAS SKOCYNSKI (Procurador(es): LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI), LUIZ FERNANDO SILKA PEREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 497997/20
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO (Procurador(es): NEUDI FERNANDES), FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO (Procurador(es): ANA CLAUDIA FINGER, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA), JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA (Procurador(es): GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO), MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 14895/21
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI (Procurador(es): RAFAEL BOGO, ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), FERNANDA GARCIA SARDANHA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO KULIGOWSKI), MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, SCHEILA MARA WEILLER ANTUNES DE LIMA EIRELI (Procurador(es): CAMILA ANTUNES DE LIMA, ANDRE LUIZ SOARES)

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 399182/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARILENA CAMPOS RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

ADVOGADO / PROCURADOR SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2002/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Município de Paranaguá. Aposentadoria. Cálculo. Inaplicabilidade do art. 3º da EC n.º 47/05. Requisitos legais para a manutenção da cautelar concedida. Impossibilidade de modificação. Desprovemento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por MARILENA CAMPOS RODRIGUES, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 47 dos autos originais), homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n.º 416/21 (peça n.º 54), proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 101163/19, que, dentre outros aspectos, DEFIRIU a medida cautelar requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o fim de determinar que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora MARILENA CAMPOS RODRIGUES, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Para tanto, foi reconhecida a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados, constatando-se que a servidora não estaria apta a se valer da opção de aposentadoria pela regra do art. 3º da EC n.º 47/05.

Igualmente se reconheceu o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor, enquanto aqueles já efetivados são irrepetíveis, diante da sua natureza alimentar

A Agravante busca a reforma da decisão alegando, em suma, que:

a) Sobre o tema não há entendimento pacífico nesta Corte de Contas e a manutenção da decisão atacada importa em considerável redução do seu subsídio, em violação aos princípios da dignidade da pessoa humana, razão pela qual é aplicável o disposto no art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

b) Deve ser observado o caráter alimentar dos proventos da Recorrente que contribuiu por mais de trinta anos;

c) Quando do pedido de aposentadoria preenchia os requisitos do art. 3º da EC n.º 47/05, eis que ingressou no serviço público antes de dezembro de 1998, contribuiu e prestou serviço público por mais de trinta anos e possuía sessenta anos;

d) Não detinha gerência sobre a situação, não podendo ser prejudicada por questões burocráticas e administrativas, bem como pela inércia e equívocos legislativos da Municipalidade;

e) Desempenhou emprego público, submetendo-se ao regime celetista até 2006, momento em que passou a ocupar cargo público, com a instituição do regime estatutário pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ;

f) "(...) a base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária da servidora era ampla, com desconto sobre 'vencimentos' e 'adicional por tempo de serviço', com incidência regular de contribuição de 11% (onze por cento) em favor do Paranaguá Previdência".

Sucessivamente, requer o sobrestamento do feito até julgamento da ação judicial a ser proposta.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à manutenção da cautelar concedida por este Relator e homologada por esta Corte de Contas, determinando a edição de novo ato de concessão de aposentadoria, considerando a irregular aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05, quando do cálculo do benefício da servidora MARILENA CAMPOS RODRIGUES.

Preliminarmente, indefere-se o pleito de suspensão do presente processo, embasado na pretensão de futura, portanto, incerta propositura de ação judicial, seja por ainda não ter sido ela protocolada, seja pela independência das esferas administrativa e judicial. Salienta-se, inclusive, que a PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA impetrou o Mandado de Segurança n.º 0038468-80.2021.8.16.0000, indicando como ato coator a decisão desta Corte de Contas, que tratou de caso análogo ao em estudo nos autos de Representação n.º 331782/21, foi proferida liminar mantendo a cautelar determinada nesta esfera administrativa, cuja verossimilhança foi reconhecida exatamente diante da aplicabilidade do Prejulgado n.º 28-TCE/PR, o que corrobora tanto a desnecessidade de sobrestamento do feito, como também, no mérito recursal, a manutenção dos termos da decisão ora recorrida:

"Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, reputo, nesse exame perfunctório, corretas as conclusões alçadas pela Corte do Contas no prejulgado em questão. Sem prejuízo de uma análise mais profunda quando do julgamento definitivo da causa, tenho que a melhor exegese do artigo 6º da EC n.º 41/03 é no sentido de que garantiu as regras de transição somente àqueles que, à época, já possuíam vínculo efetivo com a Administração, pois somente eles eram regidos pelo regime modificado pela emenda.

Todos aqueles que, por ocasião da emenda, contavam com vínculo não efetivo, a exemplo dos empregados públicos, não fizeram parte do campo de incidência da norma, já que vinculados a regime previdenciário diverso. A posterior modificação da natureza do vínculo com a Administração Pública não os coloca na hipótese de incidência da norma, já que não eram, à época, seus destinatários.

(...)

Tenho que idêntica compreensão há de ser adotada quanto às emendas constitucionais n.º 47/05 e 70/2012. Nesse contexto, não vislumbro, à primeira vista, a ilegalidade na cautelar expedida pela Corte de Contas, pois voltada a adequar os atos de aposentação concedidos pela impetrante aos preceitos constitucionais." (grifamos)

Inicialmente, é importante observar que a Recorrente reconhece que efetivamente ingressou na Administração por meio de emprego público, regido pelo regime celetista, ocupando cargo público somente a partir de 2006, com a edição das Leis Complementares Municipais n.º 46/06 e 53/06, não se tratando de mera mudança de nomenclatura.

Sua alegação confirma a verossimilhança do direito alegado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que amparou a decisão então combatida, uma vez que o art. 3º da EC 47/05 deve ser interpretado tendo como foco o momento do ingresso como servidor efetivo ou a transformação do emprego em cargo, nos moldes do Prejulgado n.º 28-TCE/PR:

"a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso; f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

(...)

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

(...)"

Outrossim, frisa-se que a Agravante pleiteou valores com natureza salarial contra a Municipalidade, mediante propositura de Reclamatória Trabalhista (autos n.º 02098-2006-322-09-00-6), tal como informado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 46, fls. 11/12).

Em paralelo, quando do julgamento do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, na Sessão Ordinária n.º 22 do Tribunal Pleno, de 21/07/21[1], esta Corte de Contas exteriorizou seu entendimento majoritário sobre o tema, seguindo o raciocínio jurídico que amparou a decisão ora recorrida e destacou a inaplicabilidade do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, considerando que o Prejulgado n.º 28-TCE/PR não inovou na ordem processual, mas meramente consolidou os entendimentos preexistentes.

Por fim, não se ignora a natureza alimentar dos proventos, porém, exatamente diante disso a cautelar foi concedida, posto que os cofres público sofrerão danos irreparáveis, já que os valores são irrepetíveis, o que, no caso específico do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ deve ser considerado, uma vez que a situação se repete em inúmeros atos analisados por este Tribunal de Contas, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do individual de cada servidor.

Neste contexto, não se vislumbra razões para a modificação da cautelar concedida, eis que presentes os requisitos legais para tanto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 416/26, homologado pelo Acórdão n.º 867/21 do Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 416/26, homologado pelo Acórdão n.º 867/21 do Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em < <https://youtu.be/H055AvEzMLI?t=949> >. Acessado em 26/07/21.

PROCESSO Nº: 418349/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREIA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2003/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Pedido de Rescisão. Inicial rejeitada. Hipótese de cabimento. Violação literal disposição de lei. Novos elementos de prova. Inocorrência. Decisão mantida. Agravo improvido.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto pelo PARANAGUA PREVIDENCIA, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 16 do Pedido de Rescisão n.º 346445/21), que REJEITOU liminarmente o feito, eis que ausentes os pressupostos do art. 77 da LC 113/05.

A Agravante busca a reforma da decisão, reiterando os termos da inicial do Pedido de Rescisão, acrescentando, ainda, que:

a) Tratando-se de premissa fática, consistem em elementos de provas inseridos nos precedentes referentes aos Acórdãos n.º 389/20, 1884/20, 18085/20, 2366/20 e 2710/20, que demonstram a evolução legislativa e a adoção do regime jurídico estatutário pelo Município até a edição da Lei Orgânica;

b) A regra transitória disposta no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 propositalmente não limita a natureza do vínculo para o ingresso do servidor público; Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à admissibilidade do Pedido de Rescisão, cuja inicial foi rejeitada ante a ausência dos pressupostos do art. 77 da LC 113/05[1].

Naquela oportunidade, a decisão recorrida buscou conjugar os fundamentos da exordial com as hipóteses de cabimento do Pedido de Rescisão, a citar, suposta superveniência de novos elementos de provas e hipotética violação literal de lei.

O primeiro teve como alegação o posicionamento jurisprudencial firmado a partir de outros feitos, relacionando os Processos n.º 223290/18, 617871/17 e 618150/17, ao destacar que "(...) nos precedentes citados, foram produzidos novos elementos de prova, necessários e suficientes a promover a rescisão do v. Acórdão n. 389/20 – Segunda Câmara, justamente referentes à definição do regime estatutário pelo Município de Paranaguá (...)".

Já o segundo, após traçar o histórico legislativo do regime jurídico do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, tem como argumento o "entendimento dessa própria Egrégia Corte de Contas de que para casos análogos ao presente, seriam aplicáveis as regras de transição previstas na Emenda Constitucional nº 41/2003".

Veja-se que, da forma apresentada pela Recorrente, suas teses não possuem amparo nas hipóteses taxativas do art. 77 da LC 113/05, cuja possibilidade de cabimento, ou seja, a interpretação desse dispositivo, é definida pelo Prejulgado n.º 04-TCE/PR.

Inicialmente, quanto à alegada superveniência de novos elementos de provas, não possui cabimento a abstração jurídica construída pela Recorrente, ao sustentar que não se ampara em suposto dissídio jurisprudencial, mas, sim, em hipotética premissa fática extraída da prova da evolução legislativa que constou naqueles autos e que confirmaria o regime jurídico adotado pela Municipalidade, a embasar o pleito rescisório. Enfatiza-se que a PARANAGUA PREVIDENCIA sustentou a pretensão de uniformização de jurisprudência, citando diversos julgados e ressaltando a suposta diferença de entendimento sobre o tema, o que, nos termos do Prejulgado n.º 04-TCE/PR, não consiste em hipótese do pedido de rescisão:

"Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. Deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão.

(...) Outro ponto importante aqui é definir que não se trata de argumentação de novos elementos de prova, a alteração posterior de posicionamento do Tribunal em questão análoga, isto posto tratar-se esta argumentação de embasamento para o Recurso de Revisão (artigo 486, inciso IV do Regimento Interno). A alteração de posicionamento do Plenário não tem o condão de desconstituir elementos de prova anteriormente produzidos, visto que a interpretação que embasou a decisão considerou todos os fatos e documentos constantes no processo que foram apreciados à luz da interpretação Plenária à época."

Ainda que assim não se considere, observa-se que não houve o cortejo entre a alegada prova, de forma objetiva a justificar o pleito rescisório, limitando-se na inicial a citar que:

"(...) forçosamente reconhecer de que nos precedentes citados, foram produzidos novos elementos de prova, necessários e suficientes a promover a rescisão do v. Acórdão n. 389/20 – Segunda Câmara, justamente referentes à definição do regime estatutário pelo Município de Paranaguá, à época do ingresso da servidora Cristiane Mary Ribas Lobo no serviço público"

No que toca a hipotética violação literal disposição de lei, extrai-se da simples leitura da inicial do pedido de rescisão a forma genérica em que foi tratado o tema, valendo-se a Recorrente do feito como se Recurso de Revista fosse, mesmo sabendo que o instrumento utilizado não é adequado para o reavivamento de toda a matéria:

"(...) alerta-se novamente para a necessidade de apreciação restritiva na admissibilidade dos Pedidos Rescisórios, seguindo as definições deste Prejulgado, uma vez que a experiência tem nos mostrado que em sua maioria, os Pedidos de Rescisão são na verdade tentativas de rediscussão da matéria já corretamente apreciada pelo Pleno, depois de findo os prazos recursais. Admitir pedidos rescisórios sem o devido embasamento legal adstrito nas hipóteses taxativas da lei é admitir novo recurso, o que não reflete o propósito da rescisória. Toda a doutrina processual, assim como a jurisprudência dos Tribunais Superiores restringe a admissibilidade das rescisórias aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria."

É de se ressaltar os únicos momentos em que a Recorrente teceu comentários objetivos sobre o art. 6º da EC 41/03:

"Do exposto, seguindo o entendimento manifestado nos processos n.ºs 223290/18, 617871/17 e 618.150/17, pode-se concluir que a servidora efetivamente preenchia o requisito apontado como ausente pelo Acórdão n. 389/20 – Segunda Câmara, para fins de aposentadoria, qual seja o ingresso "no serviço público até 16 de dezembro de 1988" (caput do art. 3º da EC 47/05), norma que embasa a aposentadoria; pois, como dito, a servidora foi admitida em cargo público no dia 04.11.87.

(...)

(...) neste contexto, importante salientar que referida circunstância sequer tem sido considerada como condicionante para a aplicação da regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/03, conforme se vê do precedente que segue, (...)"

Mesmo numa interpretação mais abrangente do pedido, verifica-se novamente a intenção de meramente recorrer do tema esgotado pelo Tribunal de Contas, sem se verificar, repita-se, a partir dos termos da inicial, a violação literal disposição de lei no exatos moldes em que o Prejulgado n.º 04-TCE/PR define: "a afronta deve ser tamanha que contrarie a lei em sua literalidade, portanto quando o texto legal comportar interpretação controvertida não é possível desconstituir o julgado".

Nesta toada, resta evidente que a inobservância da Emenda Constitucional n.º 41/03, ou do art. 24 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, tal como trabalhados pela Requerente, então Recorrente, não consistem em teses que tenham como fundamento a violação literal disposição de lei a que faz referência o artigo 77, V, da Lei Orgânica, mas, sim, suposta violação incerta, subjetiva e reflexa, razão pela qual não merece reparos a decisão agravada, devendo ser mantida em sua integralidade e pelas suas próprias razões de fato e de direito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 660/21 pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 660/21 pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

Parágrafo único. O direito de propor a rescisão se extingue em dois anos, contados da data da irrecorribilidade da decisão."

PROCESSO Nº: 430870/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SANDRA MARA BATISTA

ADVOGADO / PROCURADOR SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2004/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Município de Paranaguá. Aposentadoria. Cálculo. Inaplicabilidade do art. 6º da EC n.º 41/03. Requisitos legais para a manutenção da cautelar concedida. Impossibilidade de modificação. Desprovimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Agravo interposto por SANDRA MARA BATISTA, em face da decisão monocrática deste Relator (peça n.º 56 dos autos originais), homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n.º 865/21 (peça n.º 63 dos autos originais), proferido nos autos de Ato de Inativação n.º 517099/18, que, dentre outros aspectos, DEFIRIU a medida cautelar requerida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o fim de determinar que a PARANAGUA PREVIDÊNCIA refaça o cálculo do benefício previdenciário da servidora SANDRA MARA BATISTA, com edição de novo ato de concessão de aposentadoria, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos e responsabilização, tanto da gestora da Entidade Previdenciária, como dos demais responsáveis pela edição do ato irregular, além dos integrantes do Controle Interno municipal.

Para tanto, foi reconhecida a verossimilhança das alegações a partir da incompatibilidade entre as informações inseridas no SIAP e os documentos apresentados, constatando-se que a servidora não estaria apta a se valer da opção de aposentadoria pela regra do art. 6º da EC n.º 41/03.

Igualmente se reconheceu o risco de agravamento da lesão suportada pelos cofres públicos, posto que o benefício a ser pago é claramente menor, enquanto aqueles já efetivados são irrepetíveis, diante da sua natureza alimentar

A Agravante busca a reforma da decisão alegando, em suma, que:

a) O art. 6º da EC n.º 41/03 não prevê o regime de contratação como critério de distinção dos servidores públicos, mas apenas a data de ingresso no serviço público;

b) A matéria não está pacificada nesta Corte de Contas;

c) Não deve ser aplicado o Prejulgado n.º 28-TCE/PR, por consistir em afronta ao art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

d) A Recorrente ingressou em 01/03/00 no serviço público e requereu sua aposentadoria em 08/02/18, tendo atendido todos os requisitos legais;

e) Deve se ter em vista a boa-fé da servidora, diante da sua ingerência em relação a inércia e equívocos legislativos da Administração, não podendo ser prejudicada por questões burocráticas e administrativas;

f) Trata-se de mera alteração de nomenclatura da definição da servidora, sem alteração substancial;

g) "(...) a distinção entre servidores efetivos e celetistas reside exclusivamente na natureza do vínculo, ambos integrando o serviço público, não se admitindo que decreto, regulamento, comunicado, parecer ou qualquer outro ato administrativo de hierarquia inferior crie diferenciações que não existem na norma constitucional ou infraconstitucional"

h) Sempre assumiu a posição de servidora efetiva, desde sua admissão em 2000;
i) "(...) excluir o direito da aposentadoria nos moldes do art. 6º da EC n.º 41/2003, implica em locupletamento ilícito do Município e do Paranaguá Previdência, visto que, ao longo dos anos como servidora pública municipal, houve incidência da contribuição previdenciária sobre seus vencimentos, nele incluídos gratificações e adicional"

j) Deve ser considerado o irreparável dano a ser suportado pela Recorrente, derivado da diferença de seus proventos;

k) O regime jurídico dos servidores do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ é estatutário desde da Lei Municipal n.º 886/72, e não pelas Leis Complementares Municipais n.º 46/06 e 53/06.

Requer o recebimento do recurso em seu duplo efeito.

Em análise preliminar, o recurso foi admitido, razão pela qual foi ordenado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à manutenção da cautelar concedida por este Relator e homologada por esta Corte de Contas, determinando a edição de novo ato de concessão de aposentadoria, considerando a irregular aplicação da regra do art. 6º da EC n.º 41/03, quando do cálculo do benefício da servidora SANDRA MARA BATISTA.

Preliminarmente, diante do julgamento do Agravo em si, resta prejudicada a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

Adentrando ao mérito recursal, cumpre destacar que no Mandado de Segurança n.º 0038468-80.2021.8.16.0000, impetrado pelo PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, indicando como ato coator a decisão desta Corte de Contas, que tratou de caso análogo ao em estudo, no autos de Representação n.º 331782/21, foi proferida liminar mantendo a cautelar determinada nesta esfera administrativa, cuja verossimilhança foi reconhecida exatamente diante da aplicabilidade do Prejulgado n.º 28-TCE/PR, o que corrobora a manutenção dos termos da decisão ora recorrida:

"Em que pesem os argumentos expendidos pela impetrante, reputo, nesse exame perfunctório, corretas as conclusões alçadas pela Corte do Contas no prejulgado em questão. Sem prejuízo de uma análise mais profunda quando do julgamento definitivo da causa, tenho que a melhor exegese do artigo 6º da EC n.º 41/03 é no sentido de que garantiu as regras de transição somente àqueles que, à época, já possuíam vínculo efetivo com a Administração, pois somente eles eram regidos pelo regime modificado pela emenda.

Todos aqueles que, por ocasião da emenda, contavam com vínculo não efetivo, a exemplo dos empregados públicos, não fizeram parte do campo de incidência da norma, já que vinculados a regime previdenciário diverso. A posterior modificação da natureza do vínculo com a Administração Pública não os coloca na hipótese de incidência da norma, já que não eram, à época, seus destinatários." (grifamos)
Outrossim, quando do julgamento do Pedido de Rescisão n.º 644353/20, na Sessão Ordinária n.º 22 do Tribunal Pleno, de 21/07/21[1], esta Corte de Contas exteriorizou seu entendimento majoritário sobre o tema, seguindo o raciocínio jurídico que amparou a decisão ora recorrida e destacou a inaplicabilidade do art. 24 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, considerando que o Prejulgado n.º 28-TCE/PR não inovou na ordem processual, mas meramente consolidou os entendimentos preexistentes.

Assim, o art. 6º da EC 41/03 deve ser interpretado tendo como foco o momento do ingresso como servidor efetivo ou a transformação do emprego em cargo, nos moldes do Prejulgado n.º 28-TCE/PR, não havendo que se falar em sua inconstitucionalidade:

"a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atua do Superior Tribunal de Justiça;

(...)

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

e) os destinatários das regras de transição não devem ser definidos pelo momento que ingressaram no RPPS, pois há casos em que os servidores, embora detentores de cargo efetivo, permanecem filiados ao RGPS e esse período deve ser considerado para fins de atendimento às regras de ingresso; f) retificando o erro material contido nos subitens e.1, e.2 e e.3, do Acórdão principal, tem-se:

(...)

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público dever ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

(...)"

Igualmente não afasta a verossimilhança do direito alegado o argumento de que o regime estatutário do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ não foi instituído com as Leis Complementares Municipais n.º 46/06 e 53/06, uma vez que a Lei Municipal n.º 886/72 foi revogada pela Lei Orgânica do Município:

"Art. 97 O Município instituirá no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das funções públicas.

(...)

[Disposições Finais e Transitórias] Art. 6º O quadro de pessoal sob regime estatutário é considerado em extinção o que se dará pela aposentadoria e morte de seus ocupantes."

Por fim, não se ignora os aspectos inerentes a redução dos proventos da Recorrente, inclusive a sua natureza alimentar, porém, exatamente diante disso a cautelar foi concedida, posto que os cofres públicos sofrerão danos irreparáveis, já que os valores são irrepetíveis, o que, no caso específico do Município de Paranaguá deve ser considerado, uma vez que a situação se repete em inúmeros atos analisados por este Tribunal de Contas, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do individual de cada servidor.

Neste contexto, não se vislumbram razões para a modificação da cautelar concedida, eis que presentes os requisitos legais para tanto.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo DESPROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 474/21, homologado pelo Acórdão n.º 867/21 do Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do presente Recurso de Agravo, mantendo-se integralmente o Despacho n.º 474/21, homologado pelo Acórdão n.º 867/21 do Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Disponível em < <https://youtu.be/H055AvZmLI?z=949s>. Acessado em: 28/07/21.

PROCESSO Nº: 638210/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ALLAN ARRUDA FALCÃO, ANTONIO ROBERTO VAZ DE SOUZA, CLAUDEMAR CASEIRO, FABRIKA - HIDROJATEAMENTO LTDA - ME, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, FRANCISCO ROBERTO BARBOZA, GERRY JOSE DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, JUARES DE JESUS CORDEIRO, LIMPEZA DE FOSSAS SAO BENTO LTDA - ME, LIRANI MARIA FRANCO, MARIANA FRANCISCA JOZEPH NASCIMENTO FERNANDES, MAVILA DE FATIMA BARBOSA ARRUDA FALCÃO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADOR: ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, DANIELE NUNES DA CRUZ BACELAR, ELTON BAIOTTO, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, MARCELO SZADKOSKI, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2019/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Execução de obras por empresa diversa da contratada. Direcionamento de certames, inclusive mediante impedimento de acesso à sessão pública e de sonegação de documentos do processo licitatório. Contratação de "empresa de fachada". Manipulação de informações do portal da transparência disponível no site do Município. Não atendimento a requerimentos de informações formulados pela Câmara Municipal. Prática de nepotismo e existência de vínculo familiar entre servidores da Administração municipal e sócios de empresas contratadas, com utilização desse vínculo para fraudar licitações. Pela procedência parcial da presente Representação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93[1] apresentada pelo Sr. José Carlos Szadkoski e pela Sra. Lirani Maria Franco Cruz, vereadores do Município de Fazenda Rio Grande, versando a respeito de possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais nº 028/2010 e 59/2011, promovidos pelo Município de Fazenda Rio Grande, ambos destinados à contratação de serviços de desentupimento e hidrojateamento para limpeza de fossas e desobstrução da rede pluvial e de outras tubulações.

Segundo os Representantes, ocorreram as seguintes possíveis irregularidades: a) execução de obras por empresa diversa da contratada; b) direcionamento de certames, inclusive mediante impedimento de acesso à sessão pública e de sonegação de documentos do processo licitatório; c) contratação de "empresa de fachada"; d) manipulação de informações do portal da transparência disponível no site do Município; e) não atendimento a requerimentos de informação formulados pela Câmara Municipal; f) prática de nepotismo e existência de vínculo familiar entre servidores da Administração municipal e sócios de empresas contratadas, com utilização desse vínculo para fraudar licitações.

Através do Despacho nº 1220/11[2], o Exmo Corregedor Geral determinou que o Município de Fazenda Rio Grande se manifestasse preliminarmente a respeito dos fatos tratados nestes autos, informasse os pagamentos efetuados às empresas Limpeza de Fossas São Bento Ltda e Fabrika Hidrojateamento Ltda, e apresentasse cópia integral dos processos licitatórios dos Pregões nº 02/2010 e 59/2011, inclusive contratos e aditivos.

Após a devida intimação, o Município apresentou suas manifestações preliminares[3] e toda a documentação solicitada pelo Exmo. Corregedor Geral, alegando que a sala de licitações conta com ampla publicidade de visão; que trata-se de Representação com finalidade política; que não foram formalizadas quaisquer reclamações perante os servidores que atuam na área de licitações; que não foram realizados pagamentos à empresa Fabrika Hidrojateamento Ltda; que o Pregão nº 59/2011 foi suspenso em razão da presente Representação, até que este Tribunal de pronuncie.

O Exmo. Corregedor Geral, através do Despacho nº 72/13[4], recebeu a Representação, determinando a citação do Município de Fazenda Rio Grande; do Sr. Francisco Luis dos Santos, Prefeito Municipal; do Sr. Claudemar Caseiro, Secretário Municipal de Obras; do Sr. Antônio Roberto Vaz de Souza, Pregoeiro Municipal; do Sr. Gerry José dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; da Sra. Mávila de Fátima Barbosa Arruda Falcão, Assessora e Coordenadora; do Sr. Allan Arruda Falcão, Assessor e Coordenador nomeado da Saúde; da empresa Fabrika Hidrojateamento Ltda, empresa supostamente beneficiada; e da Sra. Mariana Francisca Joseph Nascimento Fernandes, administradora da sociedade Fabrika Hidrojateamento Ltda.

Após as devidas citações, o Município de Fazenda Rio Grande e o Sr. Francisco Luis dos Santos apresentaram defesa conjunta[5], onde alegam que não existe nenhuma evidência de que os serviços não foram prestados pela empresa Limpeza de Fossas São Bento Ltda, vencedora do Pregão nº 02/2010; que tal Pregão seguiu todos os trâmites, tendo vários concorrentes; que não seria possível que alguma empresa tivesse sido impedida de participar do Pregão nº 59/2011; que a sala de licitações fica localizada logo na entrada do prédio da Prefeitura, à vista de todos; que não houve recusa para o fornecimento da ata da licitação, não havendo qualquer requerimento nesse sentido, tendo em vista esta exigência pela legislação municipal; que alteração social e da atividade da empresa vencedora do Pregão não configuram qualquer ilegalidade; que o endereço da referida empresa é existente, possuindo alvará para funcionamento de escritório, uma vez que os serviços são prestados em vias públicas; que o alvará de funcionamento foi expedido regularmente; que a ausência de registro de veículo em nome da empresa Fabrika Hidrojateamento Ltda não impede a sua participação, pois a Lei de Licitações veda a exigência de certificado de propriedade de equipamentos dos licitantes; que o empenho emitido no valor de R\$ 23.811,60 foi cancelado; que não houve qualquer pagamento para a empresa Fabrika; que o Pregão nº 59/2011 observou toda a legislação; que não há impedimento legal em participar uma única licitante; que os serviços não foram utilizados; que o Pregão foi suspenso até apreciação deste Tribunal; que não foram apresentadas provas dos apontados graus de parentesco.

A Sra. Mávila de Fatima Barbosa Arruda Falcão, o Sr. Claudemar Caseiro, o Sr. Antônio Roberto Vaz de Souza, o Sr. Gerry José dos Santos, e o Sr. Allan Arruda Falcão, também apresentaram peça de defesa conjunta[6], onde alegam que o empenho foi anulado, não havendo qualquer dano ao erário; que não há subsistência para as acusações.

A Sra. Mariana Francisca Joseph Nascimento Fernandes deixou transcorrer o prazo de defesa sem qualquer manifestação.

A empresa Fabrika Hidrojateamento Ltda também não apresentou sua peça de defesa, em razão de sua citação ter se revelada infrutífera, conforme Informação nº 2657/13[7].

A DCM – Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 3304/15[8], opinou para que: a) fosse citada a empresa Fabrika Hidrojateamento Ltda, para que apresentasse defesa; b) fosse citada a empresa Limpeza de Fossa São Bento Ltda, contratada através do Pregão Presencial nº 028/2010, para que apresente defesa sobre os fatos tratados nestes autos e esclareça de que maneira prestou os serviços contratados, uma vez que se trata de microempresa e possui sede no Município de São Bento do Sul – Santa Catarina; c) fossem intimados os Representados, para que apresentassem esclarecimentos específicos sobre os fatos narrados na Declaração emitida pelo Sr. Ari Valdir Nascimento Lopes, constante na pg. 28 da peça 02 destes autos; d) fosse citado o Secretário Beto Rocha, para que apresentasse defesa sobre os fatos tratados nestes autos, se manifestasse sobre a Declaração constante na pg. 28 da peça 02 destes autos e informasse as providências que foram tomadas após saber dos fatos ocorridos naquele dia; e) fossem intimados os Representados para que respondessem especificamente a respeito do vínculo entre a Sra. Mariana Francisca Joseph Nascimento Fernandes e o Sr. Allan Arruda Falcão, uma vez que nos cadastros deste Tribunal de Contas consta o mesmo endereço residencial para ambos, conforme citações realizadas nestes autos; além de responderem a respeito do exercício de atividades do Sr. Allan Arruda Falcão na Prefeitura de Fazenda Rio Grande e na Promotoria da Comarca de Fazenda Rio Grande.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 12829/15[9], acompanhou o opinativo técnico.

Através do Despacho nº 560/16 – CGC[10], foram acatados os opinativos e determinada a realização das diligências pleiteadas.

A DP – Diretoria de Protocolo, através da Informação nº 5909/16[11], informou que a empresa Fabrika - Hidrojateamento Ltda foi baixada, por extinção voluntária, sendo atualizado o cadastro neste Tribunal com o nome da responsável à época, Sra. Mariana Francisca Joseph Nascimento Fernandes.

Após as devidas citações e intimações, o Sr. Francisco Luis dos Santos apresentou peça de defesa[12], onde alega que os esclarecimentos indicados pela DCM já foram explanados em seus esclarecimentos anteriores; que os apontamentos realizados pelos Representantes são inverídicos e infundados, sendo desprovidos de provas; que não foi tolhida a participação de empresas na licitação; que o Denunciante perdeu a fase de credenciamento, mesmo estando ciente das fases e seus desdobramentos; que o então Prefeito apenas homologava as licitações; que é infundado o possível vínculo entre a Sra. Mariana Francisca Joseph Nascimento Fernandes e o Sr. Allan Arruda Falcão apenas por estarem com o mesmo endereço nos registros desta Colenda Corte de Contas; que não é de seu conhecimento o suposto exercício de mais de uma função do Sr. Allan Arruda Falcão.

O Município de Fazenda Rio Grande apresentou esclarecimentos[13], informando que não tem conhecimento com relação à eventual relação de parentesco entre a Sra. Mariana Francisca Joseph Nascimento Fernandes e o Sr. Allan Arruda Falcão; que o Sr. Allan Arruda Falcão exerceu suas atividades na Promotoria de Justiça de Fazenda Rio Grande, com funções relacionadas à Casa da Cidadania – Promotoria das Comunidades, conforme autoriza a Lei Municipal nº 739/2011; que, mesmo que houvesse grau de parentesco, não há vedação legal.

O Sr. Francisco Roberto Barbosa apresentou peça de defesa[14], onde alega que a contratação para hidrojateamento não tem relação com a atividade desenvolvida como Secretário de Gabinete; que também não possuía relação com a equipe de licitações; que sempre realizava atendimentos da comunidade, sendo grande o número de pessoas que atendia, não tendo como afirmar que atendeu a empresa Desentupidora Valdir na data mencionada; que todos os atendimentos de reclamações eram orientados a formalizar pedido no protocolo geral da Prefeitura; que, no presente caso, não houve qualquer formalização no protocolo geral; que ficou pouco tempo no cargo, sendo exonerado logo após a realização do certame.

A DP verificou que o procurador de diversos interessados, através do qual foram realizadas as intimações, teve sua inscrição na OAB cancelada, conforme Informação nº 9867/16[15].

Através do Despacho nº 1994/16[16], foi determinada a realização de nova intimação dos interessados.

Conforme Termo de Redistribuição nº 3573/17[17], os presentes autos foram redistribuídos a este Relator.

Foi certificado o decurso de prazo de resposta dos Interessados, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 438/17[18].

Através do Despacho nº 559/17[19], foi determinada a remessa dos presentes autos à CGM e ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

O Sr. Gerry José dos Santos apresentou peça de defesa[20], onde alega que ratifica sua manifestação anterior; que não há comprovação de qualquer ilícito; que não presenciou a suposta ocorrência narrada pelo denunciante e não foi por ela procurada; que a empresa Desentupidora Valdir não teve tolhida a sua participação no certame; que não foram imputados ilícitos às suas ações; que é infundado o vínculo entre a Sra. Mariana Francisca Joseph Nascimento Fernandes e o Sr. Allan Arruda Falcão, apenas por estarem com o mesmo endereço nos registros desta Colenda Corte de Contas; que não é de seu conhecimento o exercício de mais de uma função do Sr. Allan Arruda Falcão.

O Sr. Claudemar Caseiro apresentou peça de defesa[21], onde apresenta alegações idênticas à defesa anterior.

Foi apresentado substabelecimento de poderes do Escritório Farracha e Castro para outros advogados, alterando a representação processual de vários Interessados.

A CGM – Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 1738/21[22], opinou pela parcial procedência da presente Representação em relação: a) ao vínculo de parentesco entre o representante da empresa vencedora do Pregão nº 59/2011 e do secretário de saúde; b) ao exercício de atividades simultâneas exercidas pelo Sr. Arruda Falcão na Prefeitura e na Promotoria Municipal.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 617/21 – 2PC[23], acompanhou o opinativo técnico.

Nos termos do Despacho nº 627/21[24], os autos foram remetidos para a DP – Diretoria de Protocolo, para a devida regularização processual, conforme substabelecimento de poderes constante na peça nº 117 destes autos.

Por fim, vieram os autos conclusos.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Tratam os presentes autos de possíveis irregularidades relativas aos Pregões Presenciais nº 028/2010 e 59/2011, promovidos pelo Município de Fazenda Rio Grande, ambos destinados à contratação de serviços de desentupimento e hidrojateamento para limpeza de fossas e desobstrução da rede pluvial e de outras tubulações.

Segundo os Representantes, ocorreram as seguintes possíveis irregularidades: a) execução de obras por empresa diversa da contratada; b) direcionamento de certames, inclusive mediante impedimento de acesso à sessão pública e de sonegação de documentos do processo licitatório; c) contratação de “empresa de fachada”; d) manipulação de informações do portal da transparência disponível no site do Município; e) não atendimento a requerimentos de informações formulados pela Câmara Municipal; f) prática de nepotismo e existência de vínculo familiar entre servidores da Administração municipal e sócios de empresas contratadas, com utilização desse vínculo para fraudar licitações.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgada parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, conforme passo a expor.

a) execução de obras por empresa diversa da contratada;

Os Representantes apontam que receberam correspondência anônima detalhando um suposto desvio na Prefeitura Municipal; que realizaram algumas diligências e verificaram que quem executou os serviços contratados através do Pregão Presencial nº 028/2010 foram pessoas físicas diversas da contratada, que teriam ligação com autoridades e servidores municipais.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

Apesar da gravidade dos apontamentos realizados, não foram apresentadas quaisquer provas ou indícios de que os serviços contratados através do Pregão Presencial nº 028/2010 não foram efetivamente prestados pela empresa Limpeza de Fossa São Bento Ltda.

Os argumentos apresentados pelos Representantes se basearam em notícias anônimas, sem quaisquer comprovações, além das diligências por eles realizadas também não terem originado quaisquer provas ou indícios da prestação de serviços por pessoas físicas diversas da pessoa jurídica contratada.

Mesmo com a ausência de respostas pela empresa Limpeza de Fossa São Bento Ltda nos presentes autos, não existem elementos quaisquer da ausência de prestação de seus serviços.

Todo o processo licitatório referente à contratação foi apresentado nos presentes autos, tendo tido a participação de 03 empresas, inclusive com renegociação de preços com a empresa vencedora, onde foi verificado, logo após a assinatura contratual, que os preços praticados no mercado em descompasso com o licitado, sendo devidamente acordado entre as partes a sua redução e equalização, conforme pg. 172 a 204 da peça nº 08 destes autos.

Desse modo, deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

b) direcionamento de certames, inclusive mediante impedimento de acesso à sessão pública e de sonegação de documentos do processo licitatório;

Os Representantes apontam que receberam denúncia do Sr. Ari Valdir do Nascimento Lopes, representante da empresa Desentupidora Valdir, afirmando que foi impedido de adentrar na sala de licitação para a realização do Pregão nº 59/2011; que o Sr. Valdir encaminhou e-mail para o Presidente da Comissão de Licitação solicitando cópia da ata da licitação, mas tal pedido lhe foi negado, sendo instruído que apresentasse protocolo junto à prefeitura.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado parcialmente procedente o presente apontamento.

Quanto ao alegado impedimento de adentrar na sala de licitações, apesar das graves denúncias realizadas pelo Sr. Ari Valdir do Nascimento Lopes, tal fato não pôde ser comprovado no decorrer dos presentes autos.

Os Representados alegaram que não realizaram qualquer impedimento, sendo que a sala de licitações fica localizada na entrada do prédio da Prefeitura, podendo ser o caso de atraso do referido interessado ao início da sessão de julgamento.

Desse modo, ausentes quaisquer provas ou indícios das alegações formuladas pelo Representante, havendo apenas declarações dos Representantes e Representados em sentidos diversos, não é possível concluir por quaisquer irregularidades quanto a este ponto.

No entanto, verifica-se que houve sonegação de documentos do processo licitatório ao Sr. Ari Valdir do Nascimento Lopes, uma vez que, conforme cópias de e-mails trocados com a Comissão Permanente de Licitações do Município, constante na pg. 31 da peça nº 02 destes autos, houve negativa injustificada do fornecimento da Ata do Pregão nº 59/2011.

O Sr. Ari Valdir do Nascimento Lopes solicitou cópia da ata do Pregão nº 059/11 e, quanto à solicitação de justificativa realizada pela Comissão de Licitação, afirmou que não teria que dar qualquer justificativa, uma vez que a licitação é ato público ao qual qualquer cidadão pode ter acesso.

Em resposta, a pessoa de nome Luiz Rafael (rafaelcompras09@hotmail.com), atuando em nome da Comissão Permanente de Licitações, conforme consta na assinatura do referido e-mail, afirmou que tal solicitação se fez de forma indelicada e impertinente, pois a justificativa haveria de ser apenas para o conhecimento da Comissão de Licitação e que não tinham sido informados os dados básicos da empresa, como CNPJ e endereço.

Razão está com o Sr. Ari Valdir do Nascimento Lopes, uma vez que não existe qualquer necessidade de apresentação de justificativas ou de motivação para o devido acesso a documentos referentes a licitações promovidas pelo Município ou de dados pessoais ou da pessoa jurídica, tendo em vista o seu caráter público, ou seja, de acesso a qualquer cidadão.

Também não se verifica qualquer indelicadeza ou impertinência na solicitação do Sr. Ari Valdir do Nascimento Lopes, uma vez que a sua resposta estava em consonância com o ordenamento jurídico e com os seus direitos de cidadão e licitante, não havendo qualquer razão para a Comissão de Licitação lhe negar quaisquer documentos.

Os servidores públicos devem atuar sempre no atendimento das necessidades dos cidadãos e observando as normas jurídicas postas, sem criar empecilhos ou obstáculos indevidos ao exercício de direitos subjetivos, o que acaba somente por gerar retrabalhos, custos e desperdícios na Administração, como a necessidade de interposição de recursos administrativos, judiciais ou perante este Tribunal de Contas, como ocorreu no presente caso.

Também não procede a alegação de que o fornecimento de documentos públicos estava condicionado à protocolização de documentos na sede da Prefeitura, pois, em tempos de avanços tecnológicos, onde cada vez mais o acesso a produtos e serviços se faz de modo remoto, negar o fornecimento da Ata do Pregão por e-mail se revela um retrocesso e indevida negativa de fornecimento de documentos, não podendo ser aceita tal atitude no atual estágio de desenvolvimento tecnológico e do estado democrático de direito.

Desse modo, deve ser julgado irregular o presente apontamento, tendo em vista a sonegação de documentos do processo licitatório, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Gerry José dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Apesar de o Sr. Gerry José dos Santos não ser, a princípio, o responsável pela emissão do referido e-mail, o responsável pela sua emissão atuava em nome da Comissão Permanente de Licitação, em delegação de competência do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, além de ser de sua responsabilidade o atuar de sua equipe no atendimento dos cidadãos e a observância de legalidade em seus atos, tratando-se de erro grosseiro, em face de tal prática ser de conhecimento amplo e de observância fundamental e básica na gestão do patrimônio público.

Deixo de aplicar sanção também ao Sr. Luiz Rafael (rafaelcompras09@hotmail.com), em razão de não ter sido citado nos presentes autos, não podendo ser feito no presente momento em razão da prescrição já ocorrida, uma vez que os presentes fatos são de 2011, ou seja, ocorridos há mais de 05 anos, conforme Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas.

c) contratação de "empresa de fachada";

Os Representantes alegam que a empresa Fabrika Hidrojateamento Ltda, vencedora do Pregão nº 59/2011 teve alterada a sua razão social pouco antes da licitação; que antes era Fabrika Produtora de Shows e Eventos Ltda; que o seu capital social era de R\$ 10.000,00; que não foi encontrada empresa em seu endereço; que seu alvará é de escritório de contato; que o lote do endereço da empresa consta como "sem benfeitorias"; que o alvará de licença foi assinado pelo Secretário de Administração, Sr. João Valdir Falat; que a empresa não possuía nenhuma veículo registrado; que se trata de empresa de fachada.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

Apesar dos apontamentos realizados pelos Representantes, não existem provas cabais nos autos que demonstrem que a contratação foi realizada com empresa de fachada.

Os apontamentos realizados não comprovam que a empresa era incapaz de prestar os serviços ou de que seria de fachada, uma vez que não existe qualquer óbice para a alteração da razão social das empresas, que podem alterar a sua atividade social a qualquer momento; que não há óbice para os valores constantes em seu capital social, salvo quando o edital exija valores mínimos; que não é necessário que a empresa possua veículos em sua propriedade, tendo em vista a Lei de Licitações vedar tal exigência, conforme seu art. 30, §6º; e que não há qualquer impedimento para que a empresa possua alvará somente de escritório, uma vez que os serviços licitados deviam ser prestados nas vias públicas municipais, e não na sede da empresa.

Também não foi demonstrado, satisfatoriamente, que a empresa não existia em seu endereço, uma vez que somente foi apresentado certidão do Registro de Imóveis apontando que não havia construções averbadas no terreno, e, conforme bem alegou a defesa, não são todas as construções que são devidamente averbadas no registro de imóveis.

Além disso, conforme CNPJ apresentado na pg. 64 da peça 02 destes autos, a empresa foi formada em 03/2009, bem antes da realização da licitação em comento, devendo haver provas cabais ou conjunto indícios robustos de que tal contratação ocorre com empresa de fachada, o que não se verifica nos presentes autos.

Ainda, conforme pg. 346 da peça nº 08 destes autos, a contratação relacionada ao Pregão nº 59/2011 foi suspensa, não havendo qualquer requerimento das secretarias municipais, prestação de serviços pela empresa vencedora ou qualquer pagamento, uma vez que se tratava de registro de preços.

Desse modo, deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

d) manipulação de informações do portal da transparência disponível no site do Município;

Os Representantes alegam que consultaram o site da Prefeitura Municipal, no módulo transparência, e encontraram o empenho nº 5781, em favor da empresa Fabrika Hidrojateamento Ltda, no valor de R\$ 23.811,60, conforme pg. 71 da peça nº 02 destes autos. No entanto, em nova consulta, não foi mais encontrado o referido empenho.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado procedente o presente apontamento.

Apesar da alegação dos Representados de que tal empenho foi cancelado e de que não houve qualquer pagamento a ele relacionado, tal informação deveria ter constado no portal de transparência municipal.

Ora, tal portal de transparência deve conter todas as informações relacionadas aos atos praticados pelo Município, inclusive o cancelamento de seus empenhos, a fim de informar os cidadãos e órgãos de controle, inclusive os integrantes do Poder Legislativo Municipal.

A simples alegação de que tal empenho foi cancelado não supre a ausência de fornecimento de informações de seu portal de transparência, uma vez que tal cancelamento também deveria ali ser informado.

Tal prática demonstra a ausência de transparência do Município na gestão do patrimônio público, devendo sofrer reprimenda por parte deste Tribunal de Contas, tendo em vista que a transparência e publicidade dos atos públicos devem ser prática ordinária e corriqueiras dos administradores públicos, além de se tratar de princípio basilar do direito administrativo.

Desse modo, deve ser julgado irregular o presente apontamento, tendo em vista a manipulação indevida de informações do portal da transparência municipal, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Francisco Luis dos Santos, então Prefeito Municipal, responsável por zelar pela devida observância do princípio da transparência e de manter o portal de transparência municipal atualizado e com informações condizentes com a realidade, tratando-se de erro grosseiro, em face de tal prática ser de conhecimento amplo e de observância fundamental e básica na gestão do patrimônio público.

e) não atendimento a requerimentos de informações formulados pela Câmara Municipal;

Os Representantes apontaram que foram solicitados documentos e informações ao Poder Executivo Municipal, mas o Prefeito Municipal apresentou resposta indicando o site da prefeitura e o Módulo de Licitações deste Tribunal de Contas como fonte das informações solicitadas, mas em nenhum destes locais foram encontradas tais informações.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado procedente o presente apontamento.

Conforme alegações e documentos apresentados pelos Representantes, constantes nas pg. 72 a 74 da peça nº 02 destes autos, a Câmara Municipal de Vereadores encaminhou requerimento ao Poder Executivo solicitando cópias do procedimento administrativo que ensejou o Pregão Presencial nº 59/2011; cópias do certame licitatório do Pregão Presencial nº 59/2011; cópia do contrato firmado com a empresa vencedora; cópia dos empenhos, ordens de serviço, notas fiscais atestadas e pagamentos, se houvessem; e cópia do alvará do funcionamento da empresa vencedora.

O então Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luis dos Santos, respondeu tal requerimento informando que "todas as solicitações requeridas poderão ser obtidas via site do Município ou no módulo Licitações do TC/Pr"[25].

Em busca realizada nos locais indicados pelo Prefeito, os Vereadores não puderam obter tais documentos, obviamente, uma vez que se trata de cópias de todo o procedimento interno e externo do Pregão Presencial nº 59/2011, além de contratos, empenhos e documentos referentes à licitante vencedora, documentos estes que não são colocados à disposição para consulta em tais locais ordinariamente.

Com isso, verifica-se a apresentação de resposta evasiva apresentada pelo então Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luis dos Santos, uma vez que tais documentos não são disponibilizados através dos sites dos Municípios ou do módulo Licitações deste Tribunal de Contas.

Tendo em vista que o Poder Legislativo Municipal exerce o controle externo do Município, conforme art. 71 da Constituição Federal, de repetição obrigatória nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas Municipais, tendo em vista o princípio da simetria constitucional, deveria o então Prefeito ter fornecido tais documentos de pronto, sem quaisquer subterfúgios ou de forma evasiva, para fins de prestar contas de sua gestão e atender o princípio da publicidade e transparência.

Tal prática atenta contra o princípio republicano e o princípio da publicidade e transparência, além de negar prestar contas de seus atos e práticas ao Poder Legislativo Municipal, contrariando frontalmente a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal, podendo, inclusive, ser responsabilizado por crime de responsabilidade, por atentar contra o livre exercício do Poder Legislativo, conforme prevê o art. 85 da Constituição Federal, de reprodução obrigatória nas constituições e leis orgânicas dos demais entes federativos.

Desse modo, deve ser julgado irregular o presente apontamento, tendo em vista o não atendimento a requerimentos de informações formulados pela Câmara Municipal, com aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Francisco Luis dos Santos, então Prefeito Municipal, tendo em vista que apresentou resposta evasiva e não forneceu os documentos solicitados pelo Poder Legislativo Municipal, caracterizando erro grosseiro, em face de tal prática ser de conhecimento amplo e de observância fundamental e básica na gestão do patrimônio público.

f) prática de nepotismo e existência de vínculo familiar entre servidores da Administração municipal e sócios de empresas contratadas, com utilização desse vínculo para fraudar licitações.

Os Representantes alegam que a empresa Fabrika Hidrojateamento Ltda tem como sócia majoritária a Sra. Mariana Francisca Joseph Nascimento Fernandes, companheira de fato do Sr. Allan Arruda Falcão, que ocupa cargo comissionado na Secretaria Municipal de Saúde, mas exerce suas atividades como assessor da promotoria da Comarca de Fazenda Rio Grande; que a mãe do Sr. Allan Arruda Falcão também ocupa cargo comissionado na Prefeitura, configurando nepotismo.

Após análise dos presentes autos, verifico que deve ser julgado improcedente o presente apontamento.

Conforme destacado pela DCM, nos cadastros deste Tribunal de Contas consta o mesmo endereço para a Sr. Mariana Francisca Joseph Nascimento Fernandes e para o Sr. Allan Arruda Falcão, indicando que as alegações dos Representantes são fidedignas.

Intimados a se manifestarem sobre tal grau de parentesco, os Representados não esclareceram quais as razões de possuírem o mesmo endereço e não informaram o grau de parentesco, presumindo-se que possuem relacionamento estável, ou seja, são companheiros entre si.

Tal relação poderia ensejar a caracterização de irregularidade na contratação da empresa Fabrika Hidrojateamento Ltda, apesar do Pregão ter sido suspenso.

No entanto, conforme Consulta nº 839610/17 formulada a este Tribunal de Contas, respondida através do Acórdão nº 2290/19, a participação de empresas que possuam sócios com parentesco com servidores da entidade contratante somente é vedada caso o servidor integre a unidade responsável pela licitação ou seja demonstrado que possua poder de influência no certame, nos seguintes termos:

“ij) Quesito 2: A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 proíbe a participação de empresas com sócios, dirigentes ou empregados com parentesco, até o terceiro grau, com agentes públicos do órgão ou ente contratante, ainda que a contratação seja realizada por meio de credenciamento, se o vínculo for mantido com dirigente ou servidor integrante da unidade responsável pela licitação, bem como se restar demonstrado pela autoridade administrativa competente que referido servidor possui poder de influência sobre o certame.”

Desse modo, apesar da presunção relativa de que a Sr. Mariana Francisca Joseph Nascimento Fernandes e o Sr. Allan Arruda Falcão são companheiros entre si, tendo em vista a ausência de prova ou demonstração em contrário, não foi demonstrado que o Sr. Allan Arruda Falcão ocupava cargo na unidade responsável pela licitação ou que possuía poder de influência no certame, conforme prevê a Consulta acima indicada.

Conforme Decreto nº 2818/11, constante na pg. 76 da peça nº 02 destes autos, o Sr. Allan Arruda Falcão ocupava o cargo em comissão de Assessor e Coordenador III da Secretaria Municipal de Saúde, além de não ter sido demonstrado qualquer poder de direcionar ou alterar os rumos e resultados do certame.

Com isso, verifico a improcedência deste apontamento.

Quanto à alegação de nepotismo, tal prática somente é censurada quando um agente ou autoridade pública utiliza seu poder para nomear ou contratar parentes seus para cargos em comissão, com exceção para os cargos políticos, conforme entendimento já pacificado do STF – Supremo Tribunal Federal.

No entanto, no presente caso, o Representante aponta que tanto o Sr. Allan Arruda Falcão quanto a sua mãe ocupam cargo em comissão, o que não se caracteriza nepotismo, uma vez que suas nomeações não decorreram entre si.

Somente seria caracterizado o nepotismo caso o Sr. Allan Arruda Falcão houvesse nomeado sua mãe para cargo em comissão, ou vice versa, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, verifico a improcedência deste apontamento.

Quanto ao exercício de atividades como assessor da promotoria da Comarca de Fazenda Rio Grande pelo Sr. Allan Arruda Falcão, a Lei Municipal nº 739/10, constante na peça nº 78 destes autos, autorizou O Município a firmar convênio ou termo de cooperação com o Ministério Público do Estado do Paraná, disponibilizando um funcionário para o exercício das atividades a serem disponibilizadas na Casa da Cidadania, conforme a necessidade de serviço.

Desse modo, não se verifica qualquer irregularidade do exercício de atividades do Sr. Allan Arruda Falcão junto à promotoria da Comarca de Fazenda Rio Grande, inclusive caso fossem desempenhadas tais atividades juntamente com as atividades desenvolvidas na Prefeitura, o que demonstraria que a promotoria não exigiria o horário integral para tais atividades e que, com isso, o tempo de serviço do Sr. Allan Arruda Falcão seria devidamente aproveitado junto à Prefeitura Municipal.

Desse modo, verifico a improcedência deste apontamento.

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de: a) sonegação de documentos do processo licitatório; b) manipulação indevida de informações do portal da transparência municipal; c) não atendimento a requerimentos de informações formulados pela Câmara Municipal.

3.2. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Gerry José dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão de sonegação de documentos do processo licitatório.

3.3. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Francisco Luis dos Santos, então Prefeito Municipal, em razão de manipulação indevida de informações do portal da transparência municipal.

3.4. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Francisco Luis dos Santos, então Prefeito Municipal, em razão de não atendimento a requerimentos de informações formulados pela Câmara Municipal.

3.5. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar parcialmente procedente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, em razão de: a) sonegação de documentos do processo licitatório; b) manipulação indevida de informações do portal da transparência municipal; c) não atendimento a requerimentos de informações formulados pela Câmara Municipal.

II. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Gerry José dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em razão de sonegação de documentos do processo licitatório.

III. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Francisco Luis dos Santos, então Prefeito Municipal, em razão de manipulação indevida de informações do portal da transparência municipal.

IV. Aplicar multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, ao Sr. Francisco Luis dos Santos, então Prefeito Municipal, em razão de não atendimento a requerimentos de informações formulados pela Câmara Municipal.

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para o devido registro e adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 02 destes autos.
2. Peça 04 destes autos.
3. Peça 08 destes autos.
4. Peça 14 destes autos.
5. Peça 43 destes autos.
6. Peça 47 destes autos.
7. Peça 34 destes autos.
8. Peça 51 destes autos.
9. Peça 52 destes autos.
10. Peça 53 destes autos.
11. Peça 54 destes autos.
12. Peça 74 destes autos.
13. Peça 77 destes autos.
14. Peça 80 destes autos.
15. Peça 82 destes autos.
16. Peça 83 destes autos.
17. Peça 95 destes autos.
18. Peça 101 destes autos.
19. Peça 102 destes autos.
20. Peça 106 destes autos.
21. Peça 112 destes autos.
22. Peça 118 destes autos.
23. Peça 119 destes autos.
24. Peça 120 destes autos.
25. Pg. 74 da peça 02 destes autos.

PROCESSO Nº: 779529/17

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MARISTELA ZANELLA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUIZ HENRIQUE RAMOS, ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2020/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Edital de Chamamento Público para transferência da gestão de UPA à entidade qualificada como Organização Social. Fiscalização Concomitante. Irregularidades comunicadas através de APA. Perda de objeto. Pela extinção sem julgamento do mérito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação com pedido cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Edital de Qualificação de Organização Social de Saúde nº 001/2017, publicado pela Secretaria de Saúde do Município de Piraquara, que teve por objeto a qualificação da Organização Social de Saúde para gerenciar a Unidade de Pronto Atendimento – UPA 24 horas.

O Representante alegou, em suma, que ao transferir a gestão da UPA para uma entidade privada, o Poder Público estaria terceirizando de modo irregular suas responsabilidades, bem como atrapalharia a fiscalização da prestação de serviço, da aplicação dos recursos além das diretrizes aplicáveis ao SUS.

Por força do Despacho nº 1517/17, peça 04, indeferi o pedido cautelar de suspensão do edital de chamamento público.

O MPC interpôs recurso de Agravo contra essa decisão, conforme peça 13.

A Secretária Municipal de Saúde e o Prefeito Municipal se manifestaram às peças 27 e 31, alegando, em síntese, que a transferência de gestão da UPA encontra amparo constitucional, sendo regulamentada pelo Estatuto do SUS e Normas do Ministério da Saúde.

A CGM, por intermédio da Instrução 1381/21, peça 55, informou que o mesmo edital de chamamento público, objeto desta representação, foi também objeto de fiscalização pela CAGE, o qual resultou no APA nº 7688.

Em resposta ao APA nº 7688, o Município de Piraquara informou que suspendeu o edital de chamamento público, para fazer as adequações recomendadas por esta Corte de Contas.

Por fim, a CGM informa que tendo em vista “que o procedimento de qualificação divulgado através do Edital de Qualificação de Organização Social de Saúde nº 001/2017 fora posteriormente suspenso pela municipalidade, opina-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito em virtude da perda do objeto”.

O Ministério Público de Contas acompanha o entendimento da unidade técnica, informando que “não se opõe ao encerramento do processo, considerando que já houve a atuação desta Corte que culminou com as merecidas alterações no Edital de chamamento público em análise, e houve adequação do instrumento às normas aplicáveis”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que o caso em tela resultou na reformulação do edital de chamamento público pelo Município de Piraquara, face os apontamentos realizados pelo APA nº 7688/CAGE.

Desta forma, tendo em vista a atuação deste Tribunal de Contas já ter ocorrido, corroboro com o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, pelo encerramento do processo sem resolução do mérito, em virtude da perda do objeto.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, conforme previsão do art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, sem resolução do mérito, conforme previsão do art. 398 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 108079/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO: COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI, KLEBER STOCCO, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR: DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO, RAFAEL BOGO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2021/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação da Lei nº 8.666/93. Revogação, sem amparo nas condições previstas no art. 49, da Lei 8.666/93, de Pregão regularmente realizado, com empresas habilitadas e com propostas válidas. Situações apontadas como causa não foram supervenientes à realização do certame. Nulidade do ato revogatório. Reestabelecimento das condições anteriores. Nova revogação sem o atendimento aos pressupostos de validade. Nulidade reconhecida de ofício. Procedência com saneamento e determinações.

1. RELATÓRIO

A Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de concessão de medida cautelar, foi proposta em 18 de fevereiro de 2020 pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, apontando irregularidades no Pregão nº 90/2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de serviços de apoio administrativo e apoio de serviços técnicos, a serem executados nas diversas secretarias e departamentos, conforme termo de referência (peça 6). Valor máximo da licitação fixado em R\$ 1.549.186,68.

A empresa reportou que foi classificada em 2º lugar no certame, e tinha a expectativa de ser declarada vencedora, vez que a empresa classificada em primeiro lugar fora inabilitada, conforme consta da Ata referente à diligência do Pregão nº 90/2019 (peça 72, p. 1). Contudo, o Pregão foi revogado por ato do Prefeito Municipal (peça 73, p. 08-11), que justificou tal medida em suposta necessidade de alterações do termo de referência acerca: (1) da necessidade de previsão de capacitação da mão de obra contratada, percebida em face do número de acidentes de trabalho, além de uma morte, ocorridos com motoristas e operadores de máquinas, e (2) da previsão da possível alteração de planilha de custos em razão da diminuição na jornada de trabalho descrita em convenção coletiva.

Dessa feita, consoante reportado na exordial, a revogação do Pregão nº 90/2019 teria ocorrido com afronta às formalidades do art. 49 da Lei nº 8.666/93, e com indícios objetivos de desvio de finalidade do ato, vez que o ente municipal representado instaurou, logo depois, o Pregão nº 10/2020 contemplando o mesmo objeto (peça 74).

Ante tais fatos, a Representante requereu a concessão de cautela para a suspensão de todos os atos do Pregão 10/2020, além do reconhecimento da nulidade dos efeitos do ato de revogação do Pregão Presencial nº 90/2019, e assim a determinação da imediata retomada deste último a partir do ato imediatamente anterior ao de revogação. No mérito, requereu a declaração de nulidade do ato de revogação do Pregão Presencial nº 90/2019, a determinação da continuidade do processo de licitação a partir do ato imediatamente anterior e a declaração de nulidade do Pregão Presencial nº 20/2020. Juntou documentos basicamente compostos da íntegra do processo licitatório impugnado, do Edital do Pregão 10/2020 e jurisprudência deste Tribunal (peças 04-74).

O Despacho n.º 152/20 – GCFAMG (peça 76) recebeu o feito, sem conceder medida cautelar antes de ouvir o Município, destacando contudo que “o ‘Pedido de Revogação Processo Licitatório’ e o ‘Parecer Jurídico’ que materializam a situação mostram-se lacônicos, não possuindo em seu conteúdo motivação apta a dar cumprimento ao previsto no caput, do art. 49, da Lei 8.666/93”. Determinou a inclusão na autuação e citação do gestor municipal e do procurador jurídico, para juntar documentos e apresentar defesa prévia.

O Município de Faxinal, em conjunto com os interessados Ylson Álvaro Cantagallo e Kleber Stocco, apresentaram manifestação defendendo a regularidade do ato, que estaria fundado em procedimento administrativo oriundo do Ministério Público (MPPR-0024.17.001718-0), do qual se originou o Ofício nº 997/2017, requisitando o treinamento e a capacitação dos operadores de máquinas e servidores que executam e comandam a adequação e manutenção das estradas agrícolas. Além disso, defenderam que seria necessária a inclusão, em novo edital, de previsão de capacitação, e de previsão de carga horária de 176 (cento e setenta e seis) horas, conforme fixado em convenção coletiva de trabalho.

Foram acostados aos autos a Ata do Pregão 10/20 (peça 84), os ofícios relativos à capacitação de agentes públicos (peça 85), e outros documentos que já constavam do expediente.

O Despacho 169/20 – GCFAMG (peça 86), entendeu não evidenciada que a situação que ensejou a revogação do Pregão 90/2019 estaria enquadrada na previsão do caput, do art. 49, da Lei 8.666/93, e concedeu a cautelar requerida, determinando a suspensão do Pregão 10/2020 e/ou atos de contratação dele originários, no estado em que se encontrassem, além da intimação dos Srs. Ylson Álvaro Cantagallo e Kleber Stocco para comprovar o cumprimento da medida de urgência e demonstrar a regularidade do ato impugnado. A medida foi homologada pelo Acórdão 539/20 – STP (peça 91).

Os representados comprovaram o cumprimento da ordem cautelar (peça 89), e juntaram documentos relativos ao processo licitatório do Pregão 90/2019 (peças 94-106), face aos quais foi mantida a ordem cautelar, consoante Despacho 413/20 – GCFAMG (peça 107).

Na Instrução nº 1597/20 – CGM (peça 108), a unidade técnica concluiu evidenciada nulidade no ato revogatório do Pregão 90/2019, e assim, procedente a representação.

A seguir, o Município de Faxinal informou a revogação do Pregão nº 10/2020 (peça 110)

A representante, após reiterar que o pedido da representação consistiu em essência no reconhecimento da nulidade do ato de revogação do Pregão Presencial nº 90/2019, noticiou que o Município de Faxinal instaurou uma terceira licitação, o Pregão Presencial 05/2021, com objeto análogo ao dos Pregões anteriormente tratados, em desrespeito à medida cautelar expedida por este Tribunal (peça 112). Juntou cópia do Edital (peça 116-17), e requereu nova concessão de cautelar.

O Despacho 131/21 – GCFAMG (peça 119) determinou nova intimação do gestor municipal para esclarecer a abertura do novo certame com o mesmo objeto, bem como juntar aos autos os documentos referentes ao Pregão nº 05/2021.

O Município de Faxinal apresentou suas justificativas para a abertura do novo certame, alegando a existência de déficit de pessoal na área da saúde, e a possibilidade de realizar admissão de pessoal em razão da previsão da LC 173/20, e do fato de se encontrar em extrapolação do índice de despesas com pessoal. Aduziu ainda não haver comunicado a instauração de tal procedimento em razão da revogação do procedimento anterior (peça 123).

Através do Despacho 152/21 – GCFAMG (peça 124), face aos fatos apurados e confirmados pelo gestor representado, foi concedida nova cautelar, determinando a suspensão do Pregão 10/2020 e do Pregão Presencial 05/2021, ou dos atos de contratação dele originários, no estado em que se encontrarem. Também foi determinada a comunicação imediata da instauração de procedimento licitatório com objeto parecido com o do Pregão 90/2019. Houve homologação plenária pelo Acórdão 335/21 – STP (peça 128).

Após, o Município de Faxinal manifestou-se informando e documentando: a) a suspensão do Pregão 5/2021, conforme aviso de suspensão de licitação de 25/2/2021; b) a revogação do Pregão 10/2020, conforme aviso de revogação de licitação de 22/1/2021; c) o cancelamento da revogação do Pregão 90/2019, conforme Decreto 10.288, de 8/3/2021 (peças 131 e 134). Informou que após retomada, “ressuscitada” [sic] a licitação do Pregão 90/2019, nos termos do Decreto 10.288/2021, a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli não teria manifestado interesse na continuidade do procedimento, conforme certidão emitida pelo Departamento de Licitações, razão pela qual teria sido novamente revogado o Pregão 90/2019, conforme o Decreto 10.405/2021.

Na Instrução nº 1699/21 – CGM (peça 137), a unidade instrutiva lançou opinativo pelo conhecimento e, no mérito, pela parcial procedência, da Representação, em razão da não comprovação de fato superveniente pertinente e suficiente para justificar a revogação do Pregão 90/2019, com o descumprimento da decisão do Despacho nº 152/21 – GCFAMG (peça 124), homologada pelo Acórdão nº 335/21 – STP (peça 128). Sugeriu ainda a aplicação da multa do art. 87, III, “f” Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

O Parquet de Contas, no Parecer nº 615/21 – 2PC (peça 138), convergiu com o entendimento da unidade técnica acerca da procedência da representação e da aplicação da multa sugerida ao responsável.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente representação deve ser julgada procedente, com imposição de sanções ao responsável, e emissão de determinações, nos termos que passo a expor.

2.1. Revogação de licitação sem o atendimento aos pressupostos legais

Não foi demonstrada nos autos a ocorrência de fatos supervenientes à abertura do certame que justificassem a sua revogação, em atendimento às exigências legais procedimentais estatuídas no art. 49, da Lei 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifei)

Desde a análise contida no Despacho nº 169/20 (peça 86), foi destacado que a ocorrência de acidentes prévios na realização dos serviços a serem contratados, alegados no ‘Pedido de Revogação Processo Licitatório’ e no ‘Parecer Jurídico’ que materializaram a situação representada (peça 73, p. 08/10) não poderia ser considerado fato superveniente, assim como a comunicação do Ministério Público Estadual, datada de 08 de fevereiro de 2018, “requisitando de imediato, treinamento e capacitação dos operadores de máquinas e servidores que executam e comandam a adequação e manutenção das estradas rurais”, mesmo que o respectivo processo ainda se encontre em andamento.

Na mesma oportunidade, também foi apontado que a necessidade de alteração das horas estimadas para prestação de serviços, em suposto atendimento a convenções coletivas de trabalho, também não teve sua superveniência demonstrada. Ademais, levando em consideração que o Edital tratou de horas estimadas, permitindo que fossem “implementadas no todo ou em parte”, seria possível sua utilização de forma a não contrariar regras contidas em CCTs acerca de jornada de trabalho.

Inobstante oportunidade reiteradamente a apresentação de esclarecimentos que comprovassem que a atuação da administração municipal deu-se em conformidade com as exigências legais, não foram comprovadas razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, pertinentes e suficientes para justificar a revogação do certame, como detalhadamente esclareceu a Instrução 1597/20 – CGM (peça 108), após a qual o gestor representado não apenas não apresentou novas alegações e documentos para evidenciar o atendimento ao art. 49, da Lei de Licitações, como ainda, desobedecendo frontalmente a determinação emanada do Acórdão nº 539/20 – STP (peça 91), instaurou novo certame buscando licitar o mesmo objeto.

O princípio da segurança jurídica, e da confiança no Poder público[1] restaram visivelmente prejudicados no caso em exame, no qual houve a participação válida de sete empresas, das quais quatro foram classificadas na disputa de preços, consoante conta da Ata de abertura das propostas (peças 67, p. 10 e peça 68):

Resumo do Pregão Presencial nº 90 / 2019			
Lote	Qtd Itens	Descrição do Lote	Status
1	1	LOTE 1	
CNPJ	Razão Social	Valor Inicial	Valor Final
(MI) 30.228.018/0001-06	KINTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELLI	1.317.924,26	1.306.500,00
07.192.414/0001-09	COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA-EIRELI	1.306.618,27	1.306.618,27
(MI) 10.926.818/0001-93	F. C. SARÁBIA & CIA LTDA	1.372.657,68	1.372.657,68
12.978.986/0001-58	T&S LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EM GERAL - EIRELI	1.402.326,95	1.402.326,95
(MI) 14.666.709/0001-35	SYSTEM SEG SERVIÇOS LTDA ME	1.465.070,69	1.465.070,69
13.634.620/0001-24	MEDSERV - SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA	1.474.800,00	1.474.800,00
(MI) 21.116.787/0001-50	TERCERIZA - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME	1.500.000,00	1.500.000,00

Resultado Final do Pregão Presencial nº 90 / 2019			
Lote:	Qtd Itens:	Valor do Lote:	Economicidade:
1	1	1.306.500,00	15,67 %
Arrematante: KINTE SERVICOS TERCEIRIZADOS EIRELLI			Situação: Arrematado

Portanto, após a inabilitação da primeira colocada, três outras empresas ainda poderiam ser chamadas, com variação de preço não superior a 10% do valor proposto pela primeira colocada, o que torna ainda mais questionável o ato de revogação do Pregão 09/2019.

Também reforça a ausência de motivação legítima na revogação do ato, a abertura de dois novos procedimentos licitatórios objetivando a contratação de objeto similar – Pregão nº 10/2020 (peça 74) e Pregão nº 05/2021 (peça 117), sem alterações significativas nas cláusulas editalícias, o que esvazia ainda mais as já inconsistentes justificativas apresentadas pelos representados.

Pela clareza da explanação, torno a reproduzir a doutrina de Marçal Justen Filho acerca da necessidade de fundamentação dos atos de revogação de licitação:

“Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista a avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinando sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito. Nesse sentido, a Lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de “fato superveniente devidamente comprovado”. Isso indica a inviabilidade de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente. Em termos práticos, significa uma restrição à liberdade da Administração, criando uma espécie de preclusão administrativa. Uma vez exercitada determinada competência discricionária, a Administração não poderia rever o ato, senão quando surgissem fatos novos.[2]

Dessa feita, na medida em que não evidenciada a imprescindível fundamentação do ato de revogação da licitação em fato pertinente, suficiente e superveniente, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, o ato praticado é nulo.

Ainda, a nulidade apurada foi causa de prejuízo não apenas ao devido processo legal, devido a todas as demais empresas participantes do certame, e que não foram chamadas a assumir o contrato pretendido, após a desclassificação da vencedora, afetando a confiabilidade no poder público licitante, mas também de prejuízo ao erário público, com danos dentre os quais cita-se, a título ilustrativo, as despesas administrativas incorridas para a instauração (indevida) de dois outros procedimentos licitatórios com o mesmo objeto e os prejuízos decorrentes da ausência do pessoal a ser contratado através da licitação na prestação dos serviços públicos à população.

A irregularidade apurada, de inobservância de formalidade determinada pelo artigo 49 da Lei 8.666/93 para revogação do Pregão 90/2019, além de ser causa da procedência da presente representação, impõe a aplicação ao gestor responsável, Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, da multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar 113/2005.

2.2. Nulidade do ato x cancelamento da revogação

Em suas manifestações finais, o Representado aduziu que teria “ressuscitado” [sic] o Pregão 90/2019. A este propósito, a unidade técnica, na Instrução nº 1699/21 – CGM (peça 137, p. 06-08), tratou de examinar a possibilidade de a revogação da revogação produzir efeitos ripristinatórios.

Tal preocupação é desnecessária na medida em que o ato de revogação atacado nesta Representação não atendeu aos requisitos legais, tendo-se assim a invalidade do ato, e a subsequente necessidade de reconhecimento/declaração de sua nulidade, declaração esta que tem por consequência jurídica o imediato reestabelecimento do status quo ante, ou seja, restabelecendo-se automaticamente as condições anteriores ao ato nulo.

Na doutrina objetiva do professor Marçal Justen Filho: “Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação”[3] (grifei)

O fato de o gestor municipal denominar de “cancelamento da revogação” o ato que determinou o retorno do Pregão 90/2019 ao status quo anterior da prática do ato nulo[4], não altera a natureza jurídica desse ato e menos ainda suas consequências jurídicas, quais sejam, a retomada da situação jurídica tal qual ela era antes da prática do ato ilegal.

Dito de outra forma, sendo nulo o ato que revogou a licitação, juridicamente não houve a revogação da revogação, como alegado pelo Representado, mas mero reconhecimento de nulidade de ato eivado de vício, o que enseja a automática retomada do certame que, de direito, nunca foi revogado.

2.3. Nulidade da nova revogação procedida mediante o Decreto nº 10.405/2021

Após o ato de “cancelamento” [sic] da revogação do Pregão nº 09/2019, o Município de Faxinal informou nos autos (peça 136) que teria dado prosseguimento ao Pregão nº 90/2019, com a convocação da empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli por e-mail (peça 136, p. 04) e por meio do contato telefônico.

Noticiou, ainda, que referida empresa deixou de atender à convocação, conforme certificado (peça 136, p. 5), razão pela qual tornou a revogar a licitação em questão, mediante o Decreto nº 10.405/2021, de 10 de maio de 2021. No mesmo decreto, o gestor municipal também autorizou o prosseguimento do Pregão nº 05/2021.

Conforme apurado pela unidade instrutiva no site de transparência do Município de Faxinal (peça 137, p. 08), restou comprovada a continuidade do Pregão nº 05/2021, com VALOR MÁXIMO fixado em R\$ 3.619.367,64, inclusive com adjudicação do objeto na data de 21/05/2021.

Ora, o ato de convocação da próxima empresa classificada no Pregão 90/2019 não atende aos requisitos imprescindíveis de validade, e não tem o condão de evidenciar que a empresa Costa Oeste Serviços de Limpeza Eireli efetivamente foi convocada.

O art. 64 da Lei nº 8.666/1993 dispõe que a Administração deve convocar o adjudicatário para assinar o termo de contrato dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação e de se sujeitar o adjudicatário às penalidades legalmente estabelecidas, nos termos de seu art. 81. Desse dispositivo, depreende-se que o edital de licitação deve indicar as condições e o prazo para a convocação do adjudicatário assinar o contrato.

Em análise ao Edital do Pregão 90/2019 (peça 06), percebe-se que este não fixou as condições e os meios pelos quais se daria a convocação da empresa vencedora do certame.

Omissio do Edital, as condições mínimas de validade do ato de Convocação, até pelas graves consequências que podem decorrer do silêncio da empresa, nos termos do artigo 81 da Lei 8.666/93, a convocação deve ser feita por escrito, endereçada ao Representante Legal da adjudicatária, e preferencialmente entregue pessoalmente, com assinatura do recibo da convocação, ou então pela via do Aviso de Recebimento, sendo inaceitável, para certificar a recusa em formalizar o contrato, mensagem direcionada de forma genérica a endereço de e-mail comercial, ou telefonema atendido por pessoa que sequer o sobrenome foi declinado no feito.

No caso em tela, os documentos acostados pelo Representado (peça 136, p. 04-05), não fazem prova do efetivo recebimento da convocação pelo responsável legal da empresa convocada

Além disso, o mesmo art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que, ante a recusa ou omissão do adjudicatário convocado, pode a Administração convocar licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para celebrar contrato nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

No Pregão 90/2019, foram classificadas quatro empresas[5], sendo que também não foi evidenciado nestes autos que as empresas classificadas em terceiro e quarto lugar tenham sido convocadas para manifestar interesse em contratar com a administração.

Assim, o Decreto nº 10.405/2021 apresenta-se nulo tanto em razão de determinar a revogação de licitação cuja convocação das empresas classificadas não atendeu aos requisitos mínimos de validade, como também em razão de contrariar expressa determinação deste Tribunal de Contas, contida no Acórdão 335/21 – STP (peça 128), que homologou a ordem cautelar de suspensão do Pregão nº 05/2021, exaurida pelo Despacho nº 152/2021 – GC/FAMG (peça 124).

Este novo ato ilegal praticado pelo gestor municipal, Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, deve ser causa de aplicação da multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar 113/2005. A autorização de prosseguimento da licitação em afronta ao determinado pelo Acórdão nº 335/21 – STP, por sua vez, impõe a aplicação, ao mesmo gestor, da multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Orgânica desta Corte.

Ademais, reconhecida novamente a nulidade do ato de revogação da licitação, deve ser determinada o retorno ao status quo ante, com a continuidade do processo de Pregão nº 90/2019, para que se proceda à regular e formal convocação das empresas classificadas no certame.

Considerando o decurso de mais de dois anos desde as propostas formalizadas pelas empresas classificadas, deve-se admitir a adequação dos preços propostos em consonância em percentual igual ao reajuste concedido às categorias incluídas no objeto da contratação através de Convenção coletiva de trabalho ou outro meio legalmente reconhecido.

As medidas determinadas nesta decisão devem ser comprovadas nos autos no prazo máximo de 30 dias.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, face à apuração de irregularidades no Pregão nº 90/2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL, consistente em revogação do certame sem observância das exigências fixadas no artigo 49 da Lei 8.666/93;

3.2. declarar a nulidade do Pregão Presencial nº 20/2020 e do Pregão nº 05/2021, pois originados de revogação ilegal de licitação, e de desobediência à ordem plenária deste Tribunal de Contas;

3.3. declarar a nulidade do Decreto municipal nº 10.405/2021, eis que embasado em convocação de licitante sem o atendimento às formalidades legais essenciais;

3.4. determinar o retorno ao status quo ante ao Decreto municipal nº 10.405/2021, com o prosseguimento do processo de Pregão nº 90/2019, com a convocação regular e formal das empresas classificadas no certame, medidas cujo atendimento devem ser comprovados no prazo máximo de 30 dias nestes autos. Considerando o decurso de mais de dois anos desde as propostas formalizadas pelas empresas classificadas, deve-se admitir a adequação dos preços propostos em consonância em percentual igual ao reajuste concedido às categorias incluídas no objeto da contratação através de Convenção coletiva de trabalho ou outro meio legalmente reconhecido.

3.5. Aplicar ao gestor municipal responsável, Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, as seguintes sanções administrativas:

a) por uma vez, a multa prevista no artigo 87, III, “d”, da Lei Complementar 113/2005, em razão da revogação do Pregão nº 90/2019, do Município de Faxinal, em afronta ao artigo 49 da Lei 8.666/93;

b) por uma vez, a multa prevista no artigo 87, III, “f”, da Lei Complementar 113/2005, em razão da irregular instauração de procedimentos licitatórios com objeto similar aquele cuja instauração foi suspensa por esta Corte de Contas;

c) por uma vez, a multa prevista no artigo 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/2005[6], em razão da nova revogação do Pregão 90/2019, procedida mediante o Decreto 10.405/2021, vez que não respeitadas as condições mínimas de validade da convocação da empresa vencedora do certame e não evidenciada a convocação das demais classificadas, na ordem de classificação;

3.6. determinar, após a publicação do ato, o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins de notificação da Câmara Municipal de Faxinal, para ciência, com disponibilização de cópia integral dos autos digitais;

3.7. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar procedente a Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela empresa COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, face à apuração de irregularidades no Pregão nº 90/2019, promovido pelo MUNICÍPIO DE FAXINAL, consistente em revogação do certame sem observância das exigências fixadas no artigo 49 da Lei 8.666/93;

II. declarar a nulidade do Pregão Presencial nº 20/2020 e do Pregão nº 05/2021, pois originados de revogação ilegal de licitação, e de desobediência à ordem plenária deste Tribunal de Contas;

III. declarar a nulidade do Decreto municipal nº 10.405/2021, eis que embasado em convocação de licitante sem o atendimento às formalidades legais essenciais;

IV. determinar o retorno ao status quo ante ao Decreto municipal nº 10.405/2021, com o prosseguimento do processo de Pregão nº 90/2019, com a convocação regular e formal das empresas classificadas no certame, medidas cujo atendimento devem ser comprovados no prazo máximo de 30 dias nestes autos. Considerando o decurso de mais de dois anos desde as propostas formalizadas pelas empresas classificadas, deve-se admitir a adequação dos preços propostos em consonância em percentual igual ao reajuste concedido às categorias incluídas no objeto da contratação através de Convenção coletiva de trabalho ou outro meio legalmente reconhecido.

V. Aplicar ao gestor municipal responsável, Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, as seguintes sanções administrativas:

a) por uma vez, a multa prevista no artigo 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/2005, em razão da revogação do Pregão nº 90/2019, do Município de Faxinal, em afronta ao artigo 49 da Lei 8.666/93;

b) por uma vez, a multa prevista no artigo 87, III, 'f', da Lei Complementar 113/2005, em razão da irregular instauração de procedimentos licitatórios com objeto similar aquele cuja instauração foi suspensa por esta Corte de Contas;

c) por uma vez, a multa prevista no artigo 87, III, 'd', da Lei Complementar 113/2005[7], em razão da nova revogação do Pregão 90/2019, procedida mediante o Decreto 10.405/2021, vez que não respeitadas as condições mínimas de validade da convocação da empresa vencedora do certame e não evidenciada a convocação das demais classificadas, na ordem de classificação;

VI. determinar, após a publicação do ato, o imediato encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins de notificação da Câmara Municipal de Faxinal, para ciência, com disponibilização de cópia integral dos autos digitais;

VII. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENIS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. "A proteção à confiança e a legalidade são pressupostos que concretizam a ideia de previsibilidade, entendida como a necessidade de que os administrados tenham condições de antever as possibilidades de atuação administrativa." conforme: COSTA, Paulo Henrique Sá. O princípio da proteção da confiança aplicado à Administração Pública. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5126, 14 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58790>. Acesso em: 23 jul. 2021.

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 1052.

3. JUSTEN FILHO, Marçal. Op. Cit., p. 1051.

4. Conforme Decreto Municipal nº 10.288/21 (peça 136, p. 03)

5.

Resumo do Pregão Presencial nº 90 / 2019			
Item	Descrição do Lote	Valor Inicial	Valor Final
1	LOTE 1	1.306.500,00	1.306.500,00
Resultado Final do Pregão Presencial nº 90 / 2019			
Lote: 1		Valor do Lote: 1.306.500,00	Economicidade: 15,67 %
Arrematante: KINTE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI		Situação: Arrematado	

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)
d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

(...)
f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 660715/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ALCIONE LEMOS, EDSON DA SILVA NAIZER, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOSE SLOBODA, LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, TANIA MARISTELA MUNHOZ

PROCURADOR: CAMILA COTOVIC FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, EDMAR ROBSON DE SOUZA, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GUILHERME MALUCCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RICK DANIEL PIANORA DA SILVA, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2022/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação. Independência de instâncias. Valores devidos recolhidos de forma corrigida. Improcedência.

1. DO RELATÓRIO

Trata o presente feito de Representação, combinada com pedido de medida cautelar, intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em face de ALCIONE LEMOS, Vice-Prefeita do Município de Jaguariaíva e Professora do Município de Araucária; do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA; de EDSON DA SILVA NAIZER, Controlador Interno do Município de Jaguariaíva; de TANIA MARISTELA MUNHOZ, Procuradora-Geral do Município de Jaguariaíva; do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA; e de LUIZ CARLOS CRUZ MOREIRA, Controlador Interno do Município de Araucária, ante possíveis acumulações irregulares de remuneração.

Em síntese, o Representante aduziu (peça 03) que:

(i) A Sra. Alcione Lemos é ocupante de cargo efetivo de Professora no Município de Araucária desde 1998, tendo sido cedida - com ônus para a origem - ao Município de Jaguariaíva, cidade em que foi eleita Vice-Prefeita, em 2016, tendo tomado posse em 01 de janeiro de 2017;

(ii) Além dos cargos de professora no Município de Araucária, e de Vice-Prefeita de Jaguariaíva, a Sra. Alcione Lemos ainda acumula nesse segundo município o cargo de Secretária Municipal de Educação, percebendo remuneração em ambos os Municípios; além de terceira remuneração decorrente de aposentadoria de um primeiro cargo de professora no Município de Araucária, consoante Decreto Municipal nº 26.182/2013, cujo ato e seus efeitos não são objetos de impugnação na presente representação;

(iii) Por meio de consultas aos portais de transparência de ambos Municípios representados resta evidenciada a percepção de remuneração em duplicidade, o que se revela em desacordo com a regra inserta no artigo 38 da Constituição Federal, e com o disposto no artigo 8º da Instrução Normativa nº 72/2012 do TCE-PR4, conforme farta Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Contas;

(iv) Consta-se que, segundo iterativa jurisprudência, o acúmulo de remunerações decorrente do mandato de vice-prefeito com cargo público efetivo é ilegal. Neste caso, o servidor deverá se licenciar do cargo público e optar pela remuneração de um deles, nada impedindo a opção pela remuneração que lhe for mais vantajosa;

(v) Dos dados constantes nos Portais da Transparência do Município de Araucária e de Jaguariaíva, a demonstrar que desde janeiro de 2017 até o presente exercício persiste a situação irregular, com o beneplácito dos controladores internos de ambos os Municípios, que mesmo tendo ciência da situação irregular, deixaram de comunicar o fato a esta Corte de Contas, segundo lhes incumbe, a teor do que preconizam os artigos 74, § 1º da Constituição Federal, e o artigo 6º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

Ante o exposto requereu:

a. O recebimento e autuação desta peça inicial como Representação, com distribuição e sorteio de relator;

b. A DELIBERAÇÃO CAUTELAR, e inaudita altera pars, para determinar ao Município de Araucária a imediata suspensão dos pagamentos da remuneração em favor de Alcione Lemos do cargo de professora municipal, em razão do que prescreve o artigo 38, inciso II, da Constituição Federal;

c. Seja, na sequência, determinada a CITAÇÃO (1) da Sra. ALCIONE LEMOS, Vice-Prefeita do Município de Jaguariaíva; (2) do MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, representado pelo Prefeito José Sloboda, ou pela Procuradora-Geral do Município, advogada Tania Maristela Munhoz; (3) do Sr. EDSON DA SILVA NAIZER, Controlador Interno do Município de Jaguariaíva; (4) da Sra. Tania Maristela Munhoz, Procuradora-Geral do Município de Jaguariaíva; (5) do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, representado pelo Prefeito Hissam Hussein Dehaini, e/ou, estando este licenciado, representado pela Vice-Prefeita Hilda Lukalski Seima, no exercício do cargo de Prefeita, ou, ainda, na pessoa do Procurador-Geral do Município, Dr. Simon Gustavo Caldas de Quadros; e (6) do Sr. Luiz Carlos Cruz Moreira, Controlador interno do Município de Araucária; para que, querendo, apresentem o contraditório e todos os elementos de defesa que entenderem necessários à correta elucidação dos fatos;

d. Seja o Município de Jaguariaíva notificado a apresentar a essa Corte (1) a ficha financeira e/ou contracheques relativos aos pagamentos efetuados em favor de Alcione Lemos desde o dia 01 de janeiro de 2017 até a data da respectiva manifestação, nos quais conste valor e data de pagamento; (2) o termo de opção de remuneração firmado pela Sra. Alcione Lemos; (3) esclareça se os valores pagos desde 01 de janeiro de 2017 até a presente data correspondem aos subsídios de vice-prefeita ou de secretária de educação; (4) apresente os atos de nomeação e de exoneração da Sra. Alcione Lemos em cargos de Secretária Municipal, desde 01 de janeiro de 2017 até a presente data; (6) esclareça quais as providências a Administração Municipal tem adotado para observar o fixado no Acórdão nº 560/20, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 352550/17;

e. Seja o Município de Araucária notificado a apresentar a essa Corte (1) a ficha financeira e/ou contracheques relativos aos pagamentos efetuados em favor de Alcione Lemos desde o dia 01 de janeiro de 2017 até a data da respectiva manifestação, nos quais conste valor e data de pagamento; (2) a ficha financeira e/ou contracheques relativos aos pagamentos efetuados pelo autarquia previdenciária municipal em favor de Alcione Lemos, a título de proventos de aposentadoria, desde o dia 01 de janeiro de 2017 até a data da respectiva manifestação, nos quais conste valor e data de pagamento; (3) o termo de opção de remuneração firmado pela Sra. Alcione Lemos que legitime os pagamentos da remuneração do cargo de professora municipal; (4) esclareça quais as providências a Administração Municipal tem adotado para observar o fixado no Acórdão nº 560/20, do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Consulta nº 352550/17; (5) esclareça se por ventura tiver adotado alguma providência de ofício para obter a restituição dos valores impropriamente pagos à Sra. Alcione Lemos, em relação aos pagamentos em que esta acumulou o cargo de vice-prefeita de Jaguariaíva, descrevendo-as e apresentando os documentos comprobatórios correspondentes;

f. Seja a douta Coordenadoria de Gestão Municipal instada a se manifestar sobre correção dos dados apresentados pelos Municípios de Araucária e Jaguariaíva, conferindo-os com os dados constantes no SIAP – Sistema Integrado de Atos de Pessoal, sobre o mérito da presente representação, inclusive no que tange a eventual cometimento de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, bem como para apresentar o cálculo atualizado dos pagamentos indevidos, corrigidos mês a mês desde o respectivo crédito em favor da Sra. Alcione Lemos;

g. Seja facultado a Sra. Alcione Lemos o recolhimento espontâneo dos valores impropriamente recebidos, antes da prolação da decisão de mérito, mediante fixação de termo certo para manifestação, desde que tal não se dê em prejuízo dos prazos fixados no artigo 35 da Lei Complementar nº 113/2005;

h. Não havendo o recolhimento espontâneo dos valores, no curso da instrução, em conformidade ao que prescreve o artigo 51 da Lei Complementar nº 113/2005, seja imputada à Sra. Alcione Lemos a obrigação de restituir, em favor do Município de Araucária, caso opte pela remuneração do Município de Jaguariaíva - ou em favor do Município de Jaguariaíva, caso opte pela remuneração de Araucária -, a integralidade dos valores impropriamente recebidos, devidamente corrigidos, mês a mês, desde o respectivo crédito em seu favor;

i. Seja imputada a responsabilização solidária, na restituição dos valores apurados, aos senhores Edson da Silva Naizer, Controlador Interno do Município de Jaguariaíva, e Luiz Carlos Cruz Moreira, Controlador interno do Município de Araucária, com fundamento nos artigos 74, § 1º, da Constituição Federal e artigo 6º da Lei Complementar nº 113/2005, em razão de respectivas omissões na comunicação da irregularidade a essa Corte de Contas;

j. Seja igualmente imputada a responsabilização solidária, na restituição dos valores apurados, à Sra. Tania Maristela Munhoz, Procuradora-Geral do Município de Jaguariaíva; em razão de sua omissão em advertir e orientar o gestor municipal a adotar as providências cabíveis para evitar a percepção indevida de valores, a começar, por exigir, ainda em janeiro de 2017, a adequada formalização do termo de opção pela Sra. Alcione Lemos;

k. Seja aplicada à Sra. Alcione Lemos a multa proporcional ao dano, no percentual 30% (trinta por cento), em conformidade ao que preconiza o art. 89, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 113/2005;

l. Seja imputado aos agentes públicos Edson da Silva Naizer, Luiz Carlos Cruz Moreira, Tania Maristela Munhoz, José Sloboda e Hissam Hussein Dehaini a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar nº 113/2005;

m. Seja declarada a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992, dos agentes públicos Edson da Silva Naizer, Luiz Carlos Cruz Moreira, Tania Maristela Munhoz, e Alcione Lemos, em conformidade ao que preconiza o artigo 96 da Lei Complementar nº 113/2005.

n. Em razão do dano ao Erário causado pela Sra. Alcione Lemos, seja, na forma do artigo 97 da Lei Complementar nº 113/2005, declarada a sua inidoneidade, ficando a mesma inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos. o. Após a apreciação do pedido cautelar, seja o inteiro teor da presente inicial e o respectivo teor do despacho de recebimento da presente representação comunicado ao Ministério Público Estadual, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, para a adoção de eventuais providências cabíveis no seu âmbito de atuação, dado os inegáveis cometimento de atos tipificados na Lei Federal nº 8.429/92 como caracterizadores de improbidade administrativa, além de eventual existência de atos tipificados na legislação penal pátria.

p. Ao final, caso confirmadas as irregularidades, a aplicação de medidas sancionatórias e ressarcitórias previstas na Lei Orgânica desta Corte, acima elencadas, propugna-se pela emissão de determinações de caráter corretivo e preventivo às respectivas administrações municipais de Araucária e Jaguariaíva. Em análise inaugural, aponte que, no que tange ao pedido de urgência (bem como de envio de comunicação ao Ministério Público Estadual), com máxima vênha às alegações tecidas pelo Parquet, entendendo necessária a prévia oitiva da Sra. Alcione Lemos, em prazo absolutamente reduzido e improrrogável, de modo a possibilitar o contraditório em questão sensível que é a remuneração percebida. (peça 06)

O Município de Jaguariaíva antecipou-se às comunicações desta Corte, asseverando, nas Peças 10/21, que mesmo antes de citados, o Município de Jaguariaíva e os servidores ainda não tenham sido notificados para prestar esclarecimentos, esta municipalidade em caráter colaborativo requer, desde logo, a juntada da documentação demonstrando que a cessão, e após, sua licença para mandato eletivo obedeceu todos os trâmites legais, e que a referida Representação não possui qual fundamento consistente, pois o ilustre representante do MPC, sequer diligenciou neste Município buscando informações sobre a realidade fática. afirmou que não adentariam no mérito da Representação, já que não é o momento adequado, porém com a documentação que ora se juntará, Vossa Excelência perceberá que os fatos lançados na exordial se tratam de equívocos absurdos. Relatou os acontecimentos em ordem cronológica e reafirmou que o Município de Jaguariaíva e o Município de Araucária observaram todos os procedimentos legais para a cessão, e posteriormente, para a licença da servidora Alcione Lemos, sempre não remunerada, conforme vasta documentação anexada nos autos.

Aduziu que causa estranheza ao Município de Jaguariaíva uma representação do Ilustre representante do Ministério Públicos de Contas sem antes se certificar se os fatos realmente possuem um mínimo de veracidade, pois um diligente parquet teria oficiado ambos os municípios para encaminharem a documentação necessária para ter um mínimo de lastro probatório para não tornar a Representação uma verdadeira aventura jurídica.

A Interessada manifestou-se por meio de seus Procuradores (peça 25) ressaltando, antes de tudo, que a mesma acusação foi arquivada pela Promotória da Comarca de Jaguariaíva.

Assegurou que já em 2016, inclusive, as cessões que ocorreram em favor de Jaguariaíva foram "sem ônus para o cedente", o que significa que mesmo em 2016 esta INTERESSADA não percebia proventos de seu cargo de professora ativo em Araucária.

Acreditando que em março de 2020, a INTERESSADA foi demitida de seu cargo de professora (matrícula 233), bem como teve sua aposentadoria cassada (matrícula 232) em Araucária.

Reforçou que da inicial protocolada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, revelam-se pagamentos realizados pelo Município de Jaguariaíva durante o período aqui discutido, mas não há demonstração destes mesmos pagamentos pelo Município de Araucária.

Destacou que do Portal da Transparência de Araucária é possível verificar que desde março de 2020 a INTERESSADA sequer consta do quadro de pessoal do Município e, de fevereiro de 2020 para trás, absolutamente em todos os meses há a informação de seu afastamento, inclusive com a seguinte informação: "ESTAT CEDD ÔNUS DEST", o que presume se tratar de informação que revela o vínculo estatutário da servidora, bem como de que ela se encontra cedida com ônus para o órgão destinatário.

Em relação ao recebimento de aposentadoria na matrícula 232, trata-se de aposentadoria hoje cassada, mas que, enquanto vigente, foi homologada por este E. Tribunal de Contas nos autos de "ato de inativação" nº 329049/13.

Com isso, entende esclarecido que a INTERESSADA não percebeu cumulativamente a remuneração de professora e o subsídio de vice-prefeita, bem como que a percepção de aposentadoria neste contexto não é ilegal, tem-se como imprescindível o indeferimento da cautelar formulada pelo REPRESENTANTE, bem como a sumária rejeição da presente Representação, pela insuficiência de materialidade das acusações feitas.

Na peça 30, o Ministério Público de Contas, após relatar o histórico do processo judicial, requereu a desistência do pleito cautelar, mas, o prosseguimento do feito.

Na peça 42, foi juntada a petição de Edson da Silva Naizer informando que não ocupa mais o cargo de controlador interno do Município; que sempre atuou em conjunto com a Secretaria de Administração e Recursos Humanos; que há um servidor efetivo responsável pelos atos de pessoal no Município; que no ato da nomeação ou posse o servidor preenche declaração de não acúmulo de cargos, e; que a servidora Giselle Inaiara Syring seria a responsável por formalizar o processo documental de todos os ocupantes de cargos eletivos e políticos.

Na peça 45 consta a manifestação do Município de Araucária esclarecendo que desde 01 de janeiro de 2017 até a presente data, a representada Alcione NÃO recebeu quaisquer valores pela Administração Pública Direta a título de cargo efetivo, conforme informações prestadas pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas. Acrescentou que o pagamento realizado em janeiro/2019 se deu de forma equivocada e que já foram procedidas as medidas necessárias para se obter o ressarcimento, através da emissão da respectiva DAM.

Ressalta-se, igualmente, que a cessão da servidora era sem ônus ao Município de Araucária, conforme consta no Processo Administrativo nº 45/2017 e na Portaria Municipal nº 45.830/2019.

João Sloboda e Tania Maristela Munhoz manifestaram-se (peça 54) afirmando que da análise da extensa prova documental apresentada pelo Município de Jaguariaíva que a interessada Alcione Lemos está afastada do Município de Araucária para o exercício do cargo de vice-prefeita de Jaguariaíva durante o período de 2017 a 2020.

Repisaram que da simples consulta ao Portal Transparência do Município de Araucária NÃO CONSTAM PAGAMENTOS em favor da interessada Alcione referente aos exercícios 2016 a 2020.

Afirmaram que os Interessados Tania Maristela Munhoz e José Sloboda, não praticaram, nem tampouco concorreram para a prática de qualquer ilícito ou irregularidade.

Destacaram que conforme se comprova pela ampla documentação apresentada pelo Município de Jaguariaíva, a partir da peça 11 e documentos de peças 12 a 21, não houve acúmulo irregular de cargos públicos.

Dessa forma, refutaram quaisquer alegações de responsabilidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 850/21 – peça 58) analisou as defesas trazidas aos autos, bem como a sua documentação comprobatória e concluiu que ante a inexistência de dupla remuneração pela Sra. Alcione Lemos no período de jan/17 a dez/20 bem como o arquivamento de procedimento investigativo deflagrado pelo Ministério Público Estadual, esta CGM opina pela improcedência da presente representação.

Nas peças 61 – 103 foram juntados documentos relativos ao Portal da Transparência de Araucária.

O Ministério Público de Contas (Parecer 291/21 – peça 104) confirmou que a instrução revela que sim, no mês de janeiro de 2019 houve percepção de vencimentos pelos dois Municípios.

Todavia destacou que falta aferir se de fato houve devolução dos recursos, conforme providências assinaladas pelo Município de Araucária.

Acrescentou que falta também esclarecer os dados relativos ao mês de março 2020, em que se indica um valor bruto de R\$ 1.353.09 e líquido de R\$ 0,00.

Assegurou que mais importante ainda, necessário se aferir qual a razão do Município de Araucária não publicar em seu Portal de Transparência dados fidedignos.

Com isso, considerando a divergência dos dados entre o que consta nos documentos objeto das peças 62 a 103 e o afirmado pelo Município de Araucária e o apurado pela douta CGM a partir dos dados constantes no SIAP; bem como considerando a manifestação do Município de Araucária e da unidade técnica que informam e reconhecem indevido o pagamento no mês de janeiro de 2019 e a alegação de que teria sido emitido Documento de Arrecadação Municipal para ressarcimento, este representante do Ministério Público de Contas opina pela complementação da instrução, para que a douta unidade técnica diligencie junto ao Município de Araucária

a fim de que se informe se o valor respectivo já foi devidamente recolhido; bem como para que o citado Município esclareça a razão da divergência entre os dados informados em seu Portal de Transparência em 30/10/2020, e os dados atuais, caracterizando possível ausência de fidedignidade dos dados.

Por oportuno adiantou que, a fim de evitar a caracterização de litigância de má-fé pela representada Alcione Lemos, propugna-se pela intimação da mesma para que se pronuncie acerca dos recebimentos de valores do Município de Araucária no mês de janeiro/2019, facultando-lhe a juntada dos documentos comprobatórios do devido ressarcimento.

O Município de Araucária e a senhora Alcione Lemos foram devidamente intimados (peça 105).

Na peça 109, a Interessada aduziu que dos dois pagamentos feitos a ela, um de R\$ 3.277,47 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), realizado em janeiro de 2019, e outro de R\$ 1.353,09 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos), realizado em março de 2020, o primeiro o Município de Araucária admitiu tê-lo feito por equívoco.

Entretanto, a emissão da nova DAM, foi procedido o pagamento de R\$ 2.886,86 (fl. 03 – peça 109), o que demonstra a regularização do pagamento identificado em janeiro de 2019.

Já com relação ao pagamento identificado em março de 2020, deve-se destacar que esta INTERESSADA fazia jus ao recebimento de verbas rescisórias sob título de férias, eis que, naquele mês, foi demitida do serviço público de Araucária. O valor a que fazia jus era o de R\$ 1.353,09 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos). No entanto, por ter se identificado o pagamento equivocado feito em janeiro de 2019, referido montante foi integralmente descontado para ressarcir o erário do Município.

O Município de Araucária manifestou-se (peça 121).

O Ministério Público de Contas (Parecer 359/21 – 4PC – peça 125) solicitou oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1220/21 – peça 126) respondeu aos quesitos relacionados pelo Ministério Público de Contas e devolveu os autos ao Parquet de Contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 481/21 – 4PC – peça 127) informou que formulará demanda junto ao CACO, a fim de que o Município de Araucária seja instado a prestar os devidos esclarecimentos.

E acrescentou que quanto ao andamento processual desta Representação, submetemos à deliberação do Relator a necessidade de nova manifestação da unidade instrutiva, a fim de que, como já declinado no Parecer nº 359/21-4PC, posicione-se conclusivamente sobre o mérito do processo, especialmente sob a perspectiva do princípio da lealdade processual e litigância de boa-fé, ante a aparente contradição entre a assertiva constante na peça 26, página 6, de que não teria havido recebimento cumulativo, em contraposição ao recolhimento objeto da peça 112 – que seria relativo à restituição parcial de vencimentos percebidos em janeiro de 2019 –, posicionando-se, ainda, sobre a incidência das sanções previstas no artigo 87, inciso IV, alíneas 'h' e 'i', da Lei Complementar nº 113/2005.

Na peça 129, em complementação ao Parecer 481/21 – peça 127), o Ministério Público de Contas informou que a Demanda nº 218696 formulada via CACO foi respondida pelo Município de Araucária e que os documentos relativos foram devidamente juntados.

No Despacho 593/21 (peça 136) assegurei que entendo que as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal demonstram consistência, não sendo necessárias complementações às conclusões exaradas, motivo pelo qual devolvi o feito ao Parquet.

O Ministério Público de Contas (Parecer 496/21 – 4PC – peça 137) concluiu pela procedência parcial desta Representação, posto que restou efetivamente comprovado o indevido pagamento simultâneo de remuneração à representada Alcione Lemos pelos Municípios de Jaguariaíva e Araucária no mês de janeiro de 2019.

Apontou que, para além da revisão dos sistemas de gestão e informação de dados migrados para o Portal de Transparência de Araucária, o processo de demissão da servidora e da revogação de sua aposentadoria, pôs fim à possibilidade de pagamentos indevidos em favor da representada Alcione Lemos.

Assim, assegurou que tais fatos, aliados à demonstração de ressarcimento dos valores pagos indevidamente, afastam a imputação de responsabilidade sancionatória em face dos gestores dos Municípios de Jaguariaíva e Araucária.

Entretanto, entende que subsiste a prática de litigância de má-fé por parte da representada Alcione Lemos (art. 80, inc. II, do CPC), eis que esta negou peremptoriamente ter havido qualquer pagamento em duplicidade, o que caracteriza deliberada alteração da verdade dos fatos, e somente recolheu o valor pago indevidamente – que já era cobrado pelo Município de Araucária –, após a instauração do presente expediente.

Ante todo o exposto, opina pela procedência parcial desta Representação, posto que efetivamente comprovado o indevido pagamento simultâneo de remuneração à representada Alcione Lemos pelos Municípios de Jaguariaíva e Araucária no mês de janeiro de 2019, cujo valor foi ressarcido no curso da instrução; sem prejuízo aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'h' da LOTC em face da Interessada Alcione Lemos, pela prática de ato caracterizados da litigância de má-fé, nos termos definidos no art. 80 do CPC.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos verifica-se a existência da Notícia de Fato nº MPPR-0072.20.000306-8 (peça 07) na qual foi relatado que Alcione Lemos (Vice-Prefeita de Jaguariaíva) tem recebido remuneração de forma indevida pelo Município de Jaguariaíva, eis que cumulativa com verbas oriundas de Araucária.

Naquela oportunidade, o Promotor de Justiça entendeu não haver elementos mínimos que demonstrassem que, de fato, a representada continuou recebendo, de 2016 a 2020 (cumulativamente com a verba de Vice-Prefeita de Jaguariaíva), valores oriundos do Município de Araucária, motivo pelo qual promoveu o arquivamento da notícia.

Nesse passo, cumpre recordar a existência da independência das instâncias.

Nesse sentido já me manifestei[1], reforçando a tese dessa independência, confirmando que as instâncias civil, penal e administrativa se comunicam, mas cada uma atua sob sua ótica em busca da verdade.

Essa dita independência ganha força quando tratamos, mormente, de infrações administrativas que possuem campo próprio de sanção, como, por exemplo, nos crimes em razão de condutas funcionais.

Nesse sentido, ensina Lúcia Valle Figueiredo que de seu turno, infrações administrativas constituem-se em violações da conduta devida funcionalmente, quebra dos deveres impostos pela relação funcional. Os crimes praticados pelos funcionários contra a Administração estão tipificados no Código Penal e serão decididos exclusivamente pelo Poder Judiciário. [2]

Continua a mesma autora:

Todavia, quando se tratar do prefeito, deverá aplicar a penalidade instituída em lei própria. A Administração estará examinando, ainda, inequivocamente, infração administrativa e sancionando-a, tão-somente. [3]

Assim sendo, independente do resultado na esfera criminal, poderá a Administração, desde que haja tipificação legal, sancionar o agente público por ter cometido infração administrativa.

1) “A responsabilidade administrativa independe da responsabilidade penal, nada obstante à instauração concomitantemente de processo administrativo e de ação penal para apurar as responsabilidades oriundas de um mesmo fato praticado por funcionário público”. (TRF – 5ª Região, processo 05073233/1990, DJU 3.4.1992)

2) “A Administração não se obriga a aguardar pronunciamento judicial, em vista da independência, conquanto não absoluta, das esferas civil, penal e administrativa”. (STJ – ROMS 732, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.8.1991, v.u.)

3) “Impossibilidade da autoridade administrativa suspender curso de processo administrativo, por vontade própria, sob a alegação de que o mesmo assunto está sendo discutido na via judiciária – Independência da atividade administrativa”. (TRF – 5ª Região, REO 500.368, rel. Juiz José Delgado, j. 16.10.1989).

Todavia, no caso em exame, não estamos a tratar de sanção, mas sim, do arquivamento da Notícia de Fato promovido pelo Ministério Público Estadual em razão do não convencimento da existência de fundamentos suficientes para a propositura da ação civil pública.

Conquanto esta Corte de Contas não esteja adstrita a tal decisão, as suas conclusões poderão subsidiar o atuar desta Casa, posto que demonstram acurada apuração dos fatos. No mérito, o Ministério Público de Contas entendeu subsistir um pagamento indevido ocorrido no mês de janeiro de 2019 e que este seria motivo suficiente para concluir parcialmente procedente a representação.

Com a devida vênia, discordo das conclusões do d. Parquet.

Inconteste a existência do pagamento ocorrido no mês de janeiro de 2019 à senhora Alcione Lemos. Todavia, a Representada não deu causa e já devolveu os valores de forma corrigida. Vejamos:

Na peça 45, fl. 03, o Município de Araucária assumiu a responsabilidade pelo pagamento equivocado, afirmando que em janeiro de 2019 houve a mudança do sistema que gerenciava a Folha de Pagamento e que várias incorreções foram geradas pelo novo sistema.

Logo, em razão disso, a então servidora senhora Alcione Lemos recebeu indevidamente a quantia de R\$ 3.863,40 (três mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos).

A demora na devolução do valor recebido indevidamente fundamenta-se no fato de que em março de 2020 foi concluído o Processo Administrativo Disciplinar aberto em desfavor da servidora, que culminou com a sua demissão, cassação de sua aposentadoria e com a determinação do ressarcimento dos valores recebidos erroneamente.

A demissão foi objeto do Decreto 34.348/2020.

O Município de Araucária ainda lembrou que no ato dos cálculos das verbas rescisórias, a representada tinha direito ao recebimento de férias proporcionais no valor de R\$ 1.353,09 (mil, trezentos e cinquenta e três reais e nove centavos) que foi descontado do valor recebido indevidamente, restando uma dívida a ser quitada pela Representada no valor de R\$ 2.510,31 (dois mil, quinhentos e dez reais e trinta e um centavos).

Segundo consta na defesa do Município, em julho de 2020 foi emitido o Decreto 34.710/2020 suspendendo os efeitos do Decreto 34.348/2020. Concluído o processo de revisão do PAD o Decreto 34.710/2020 foi revogado e restaurados os efeitos do Decreto 34.348/2020.

Restou informado, ainda, que em novembro de 2020 foi encaminhado e-mail à senhora Alcione com o Documento de Arrecadação Fiscal com o valor referente à restituição do pagamento indevido.

Entretanto, conforme se infere da peça 110, na guia com vencimento em 04/12/2020, constava a notificação de lançamento de tributos vinculados ao funcionamento de empresas, notificando-a do lançamento das TAXAS DE VERIFICAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR E VIGILÂNCIA SANITÁRIA e ISS FIXO, no valor de R\$ 2.510,31 (dois mil, quinhentos e dez reais e trinta e um centavos).

Considerando que não se tratava de recolhimento correto, a Interessada diligenciou à Prefeitura, que em 17 de maio de 2021 emitiu novo DAM (peça 111), no valor corrigido de R\$ 2.886,86 (dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos), recolhidos no mesmo dia (peça 112).

Em razão de todo o exposto, divirjo da proposta ministerial posto que a Representada não deu causa ao pagamento irregular – assumido pelo Município de Araucária –, e já devidamente restituído, bem como divirjo da proposta de litigância de má-fé, já que o documento de arrecadação fiscal correto foi emitido somente em maio de 2021 e pago no mesmo dia de sua emissão, retirando, a meu ver, qualquer responsabilidade da senhora Alcione Lemos.

Assim sendo, tendo em vista o apurado nesta Representação, proponho a sua improcedência.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. julgar improcedente a presente Representação;

3.2. determinar o encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar improcedente a presente Representação;

II. determinar o encerramento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Acórdão 564/06 – Pleno. Processo: 404052/03.
2. FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros. p. 619.
3. Idem, *ibidem*

PROCESSO Nº: 763832/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO: EVANDRO MIGUEL GRADE, MAKELL TOPOGRAFIA LTDA, MARCO ANTONIO ALBA, SANDRA JUSSARA RICHTER
PROCURADOR: MARIA FERNANDA KRUIPEZAKI, PATRICIA DA LUZ, TIAGO RUPPEL
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 2023/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação de lei nº 8.666/93. Município de Santa Helena. Pela perda do objeto. Extinção sem julgamento de mérito.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei 8.666/93, formulada pela empresa MAKELL TOPOGRAFIA LTDA, em face do Pregão Eletrônico nº 121/20, realizado pelo Município de Santa Helena, que teve por objeto a prestação de serviços topográficos.

A representante alegou, em suma, que foi inabilitada em vista de não ter comprovado o vínculo empregatício do técnico da empresa junto ao Conselho competente, tal como determinado pelo instrumento editalício.

Por força do Despacho nº 1185/20, peça 8, deferi o pedido de cautelar, suspendendo o andamento do certame, dado que a disposição que ensejou a inabilitação do representante ofende à sistemática da Lei 8.666/93, uma vez que estabelece a necessidade de compromisso de caráter empregatício em sede de habilitação, gerando ônus aos possíveis interessados, e, conseqüentemente, diminuição da competitividade.

As peças 15 e 16, a Municipalidade informou a anulação do Pregão Eletrônico, anexando o aviso de anulação acompanhado da respectiva publicação na imprensa oficial.

A CGM apresentou a Instrução nº 1133/21, onde opina pela “extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda do objeto da representação”.

O MPC acompanha o entendimento da unidade técnica, opinando “pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito”.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A despeito de toda a argumentação aduzida e documentos juntados pelos interessados, se extrai que o objeto dos Autos perdeu seu objeto, face a anulação do Pregão Eletrônico.

Desta forma, corroboro o entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, determinando o encerramento do processo visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte.

3. DO VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar o encerramento do processo, visto a perda superveniente do objeto, conforme o Art. 398, 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 324212/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ANIBAL SERGIO CORREA PEDOTTI, CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO, EDIMAR GOMES FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2034/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ato de aposentadoria desprovido de fundamento legal.

Concessão de benefício por RPPS extinto. Ausência de implementação dos requisitos ao tempo da extinção. Insuficiência das alegações recursais.

Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio[2] em face do Acórdão nº 3465/20-S1C[3], por meio do qual, à unanimidade[4], houve julgamento pela negativa de registro do ato de inativação[5] do Sr. Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti, no cargo de Oficial de Administração, com emissão de determinações[6] e imposição de multa administrativa[7].

Requeru-se a reforma de aludido Acórdão, para que seja reconhecida a legalidade da aposentadoria. Subsidiariamente, pleiteou-se o reconhecimento de que a entidade já realizou os pagamentos de contribuições previdenciárias ao próprio servidor, como vencimentos. Alternativamente, postulou-se o enfrentamento da questão relativa a se o cargo em que o servidor foi aposentado serviria como base de cálculo de recolhimento previdenciário, bem como se lhe era devido o recebimento, a título de vencimento, de valores que deveriam ter sido repassados à Previdência Social.

Mediante o Despacho nº 166/21-GATBC[8], houve o recebimento das peças recursais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1693/21[9], opinou pelo desprovemento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 434/21-7PC[10]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Em suas razões recursais, o atual representante da Câmara Municipal de Cornélio Procópio argumenta, em síntese, que a certidão do INSS juntada à peça 18 atesta o recolhimento de contribuições para o RGPS, vinculado ao Município, de 01/03/1980 a 31/12/1998; que há precedente deste Tribunal no sentido da possibilidade do poder público municipal arcar com aposentadoria às custas do erário, considerando o regime jurídico anterior (Acórdão nº 2695/19-S1C[11]); que antes da EC nº 20/98, concebia-se o regime de previdência pública com integralidade e paridade, sem qualquer contrapartida contributiva; que, se alguma quantia não foi descontada do servidor para ser repassada ao INSS, provavelmente ficou com o servidor, como vencimento; que, portanto, é indevido a Câmara efetuar novos recolhimentos de parcelas ao INSS; que o servidor recebe seu benefício há mais de oito anos, desde abril de 2013, com aval desta Corte; que este Tribunal deve se posicionar sobre o cargo em que o servidor deveria ser, em tese, aposentado, face ao princípio do concurso público; que a responsabilidade por solicitar a aposentadoria junto ao INSS é do próprio servidor.

Pois bem.

Já em 2014, pelo Acórdão nº 7395/14-S1C[12] (proferido nos autos de Relatório de Inspeção nº 60301-4/10, realizada em Cornélio Procópio), determinou-se que a Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, apurasse a situação dos seus servidores aposentados, para averiguação do montante de contribuição previdenciária devido, a fim de que se procedesse a regularização junto ao INSS.

Ainda, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 11256-0/15, foi proferido o Acórdão nº 1063/19-S2C[13], por meio do qual houve inclusive aplicação de multas ao gestor da Câmara Municipal durante o exercício de 2013, por não encaminhar para registro o processo de aposentadoria do Sr. Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti e por não ter efetuado descontos previdenciários do servidor em 2013, enquanto ainda estava em atividade.

Portanto, não procede a afirmação de que, com aval desta Corte, o servidor percebe, desde 2013, benefício previdenciário.

Relativamente ao cargo em que deveria ter ocorrido a aposentadoria, este Tribunal já se posicionou a respeito nos presentes autos, pelo Despacho nº 40/20-GATBC (peça 35), em que o Relator originário entendeu desarrazoada a aferição da escolaridade exigida para o ingresso nos cargos de “contabilista II” e “oficial de administração”, bem como a compatibilidade entre suas atribuições, haja vista que suposta ascensão funcional teria surgido há mais de vinte anos, quando, mediante o Ato nº 455/99, o agente que havia tomado posse em 1980 no primeiro cargo, passou a ocupar o segundo, no qual foi aposentado; constatou-se, assim, a estabilização da situação, aplicando-se o princípio da segurança jurídica.

Em concordância com o opinativo técnico, entendo que aludida situação não obstaculiza a regularização do servidor junto ao INSS, pois o sistema previdenciário se atenta às contribuições incidentes sobre a remuneração, sendo irrelevante a função ou a nomenclatura do cargo do segurado.

No que diz respeito ao precedente mencionado (Acórdão nº 2695/19-S1C, em que se decidiu pelo registro do ato de inativação da Sra. Terezinha de Jesus Melo Cunha no cargo de escriturária da Câmara Municipal), entendo que não serve de parâmetro, pois naquele processo constatou-se apenas a ausência do ato retificatório contendo embasamento constitucional da aposentadoria.

Nessa toada, cabe citar a observação do Relator originário, exposta no Acórdão ora recorrido,

(...) Todavia, noto que naquela ocasião, por não ter sido informado no feito, não foi objeto de deliberação o fato de que o regime próprio de previdência havia sido extinto em 1998, limitando-se a discussão à ausência de contribuições previdenciárias.

Assim, a circunstância de esta Corte ter decidido pelo registro do ato de aposentadoria da Sra. Terezinha de Jesus Melo Cunha não possui o condão de justificar e tampouco sanear as irregularidades detectadas nestes autos.

A responsabilidade pela apuração do período e do montante de contribuição previdenciária devida, e respectiva regularização da situação do servidor perante o INSS é, de fato, da Câmara Municipal (empregadora).

Como bem ponderado pela unidade técnica[14]:

a) não há provas de que o servidor tenha dado causa à manutenção de sua filiação no regime próprio de previdência municipal;

b) como decorrência do item anterior, a responsabilidade pela filiação dos segurados bem como pela gestão do fundo previdenciário era dos administradores públicos do Município/Câmara Municipal e do RPPS, respectivamente;

c) a (principal) fonte de subsistência do servidor decorre justamente dos proventos de aposentadoria que auferir, não sendo crível que fosse abdicar de tal direito para obter aposentadoria no RGPS;

d) possivelmente o INSS iria negar o pedido de inscrição no RGPS feito pelo ora interessado ao tomar conhecimento de que é servidor público efetivo e segurado por regime próprio de previdência (art. 201 §5º da CRFB/88).

O Ministério Público de Contas[15] posicionou-se também nesse sentido:

Evidente, por conseguinte, que o servidor Aníbal Sérgio Corrêa Pedotti apenas poderá pleitear sua aposentadoria junto ao INSS após a efetiva regularização de sua filiação e o adimplemento das contribuições devidas, medida que, enfatizamos, compete exclusivamente à Câmara de Cornélio Procópio, na qualidade de empregadora do segurado.

Com a devida vênia, argumentar que a Câmara não tem condições de regularizar a situação porque cabe ao servidor requerer sua aposentadoria perante o INSS é inegável argumento de má-fé, que mascara atitude meramente protelatória (...).

Como aduz o próprio recorrente, a certidão do INSS juntada à peça 18 atesta o recolhimento de contribuições para o RGPS, em anos pretéritos.

Desse modo, como o servidor já possui inscrição no RGPS, inclusive após março de 1998 (ano em que ocorreu a extinção do RPPS), à Câmara Municipal caberia providenciar as medidas necessárias para que a aposentadoria fosse concedida pelo INSS.

Nesse contexto, em consonância com as manifestações técnica e ministerial, concluiu pelo desprovidimento do recurso interposto.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovidimento do Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3465/20-S1C e, consequentemente, de sua extensão (Acórdão nº 858/21-S1C).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[16], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, julgar pelo desprovidimento do Recurso de Revista interposto pela Câmara Municipal de Cornélio Procópio, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 3465/20-S1C e, consequentemente, de sua extensão (Acórdão nº 858/21-S1C); e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º[17], do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária VITALIA nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 91/92.

2. Por intermédio de seu atual Presidente, Sr. Helvécio Alves Badaró.

3. Peça 69.

4. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. *Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fábio de Souza Camargo.*

5. Ato Administrativo nº 31/2013, de 29/04/2013 (peça 4, fl. 8).

6. Determinações: "a) em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, intime o beneficiário desta decisão, para que esse, querendo, possa recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação; b) adote, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as providências necessárias para regularizar a situação do interessado junto ao regime geral de previdência;"

7. Aplicou-se "a multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Edimar Gomes Filho, então presidente da Câmara Municipal e responsável pela edição do ato de aposentadoria, em virtude da edição de ato desprovido de fundamento legal."

8. Peça 93.

9. Peça 100.

10. Peça 101.

11. Proferido no Ato de Inativação nº 68570-0/10. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *Unânime. **Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Fábio de Souza Camargo.***

12. Relator: Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. *Unânime. **Votaram também Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. **Julg.: 25/11/2014.*****

13. Relator: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. *Unânime. **Votaram também Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. **Julg.: 23/04/2019.*****

14. Instrução nº 1693/21-CGM, peça 100.

15. Parecer nº 160/21-4PC, peça 88.

16. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

17. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: 529965/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, RAFAEL DIAS DA SILVA - ME

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2035/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Licitação para aquisição de pneus. Acórdão paradigma 1045/16-STP. Pareceres uniformes. Pela procedência parcial, com recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela pessoa jurídica de direito privado Rafael Dias - ME, por meio da qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 2/2009[1], tipo menor preço, promovido pelo Município de Tupássi, cujo objeto era "aquisição de pneus novos, Câmaras de Ar e Protetores, para manutenção dos veículos da Frota Municipal, sendo que os produtos deverão ser de 1ª linha, onde em hipótese alguma serão aceitos outros, remanufaturados, reconicionados ou reaproveitáveis, só serão aceitos pneus novos, de fabricação nacional com selo de garantia e qualidade do INMETRO impresso no pneu, ou nacionalizado, com certificado de importação.[...]" (peça nº 14, fl. 2).

A parte representante insurgiu-se contra a exigência prevista no item 9.1.4, alínea "c", que para comprovação da qualificação técnica exigiu que os licitantes apresentassem declaração emitida "por um fabricante de máquina ou montadora de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil onde demonstre a compra dos pneus".

Insurgiu-se, também, contra a exigência contida no item 9.1.4, alínea "d", que exigiu dos licitantes que comprovassem qualificação técnica por meio de "declaração do fabricante de Pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia".

Argumentou que em procedimentos licitatórios é vedada a exigência de compromisso de terceiro alheio à disputa, e que as exigências vergastadas são descabidas, conferindo privilégio aos revendedores de marcas nacionais, o que restringe a ampla participação de empresas no certame.

Afirmou, em suma, que em momento algum a lei federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, o conteúdo do edital quanto à exigência de serem os produtos homologados pelas empresas automotivas nacionais, mostra-se contrário ao disposto no artigo 3º, § 3º da Lei de Licitações, pois que veda implicitamente a participação no processo licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a lei federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

Por meio do Despacho nº 1752/14-GCG (peça nº 15), recebi, na condição de Corregedor-Geral, o expediente como Representação, determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa conjunta à peça nº 23.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1734/21 (peça nº 27), opinou pela procedência parcial do feito, sem aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 450/21-7PC (peça nº 28), corroborou o opinativo técnico pela procedência parcial do feito.

E o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo o julgamento pela procedência parcial do feito, conforme passo a expor.

O objeto da Representação, conforme se depreende dos autos, consiste em apurar a regularidade/legitimidade das seguintes cláusulas editalícias: (i) "9.1.4- Para a comprovação da qualificação Técnica: c) Apresentar declaração emitida por um fabricante de máquina ou montadora de veículos leves ou pesados com fábrica no Brasil, onde demonstre a compra dos pneus"; (ii) "9.1.4- Para a comprovação da qualificação Técnica: d) Declaração do fabricante de Pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia"; (iii) "9.1.4- Para a comprovação da qualificação Técnica: b) Os Pneus devem ser de 1ª linha com fabricação nacional ou nacionalizado com certificação de importação e/ou certificação do INMETRO, RTQ Regulamento Técnico de Qualidade, SBC (Sistema Brasileiro de Certificados)".

Quanto ao primeiro ponto da Representação, verifico que o feito é procedente. A exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de equipamento que demonstre a utilização dos pneus em seus produtos representa a exigência de documento configurando compromisso de terceiro alheio a disputa, situação a ser evitada em certames por restringir a competitividade perseguida.

Vale dizer que a exigência questionada não está prevista em lei, bem como é prática rechaçada por esta Corte, a teor do Acórdão nº 1045/16 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, referência paradigmática na matéria de licitações para a aquisição de pneus, que abaixo transcrevo:

2) "exigência de declaração emitida por uma montadora ou fabricante de máquina/equipamento onde demonstre/ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados e/ou homologação da marca por montadoras nacionais"

Trata-se de exigência por demais restritiva, pois impõe, sem quaisquer fundamentos, obrigatoriedade de que os pneumáticos tenham atestado de alguma das 31 montadoras nacionais instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 Estados brasileiros que as garantem.

Ao tema, importante ressaltar que todas as empresas relacionadas são multinacionais, que utilizam, em razão das práticas comerciais e, sobretudo logísticas, pneus específicos a cada mercado, desde que incluídos na relação pontual custo/benefício/fabricante.

Indiscutível, assim, a existência de contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de pneumáticos ligados por típica sinergia capitalista, donde determinados: - Veículos da marca X são equipados com pneus da marca Y; - Outros, da mesmíssima marca X, são munidos de pneus da marca Z; - Estepes, normalmente menores, acoplados ao carro, da marca W.

E, ainda, aquelas montadoras que apresentam exclusividade no fornecimento de pneumáticos a uma determinada marca de utilitário.

Logo, pergunta-se: estas relações estritamente comerciais poderiam impactar uma licitação, a ponto de sacar do certame aquelas marcas e modelos de pneumáticos, que não participaram da relação mor com as montadoras de veículos nacionais? Seguramente não.

Sobre o assunto, o TCESP editou a conhecida súmula 15[2] e nós, mediante acórdão 7.332/14 - Londrina, de 20/11/2014, também com signatário, o Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim posicionamo-nos: "ACÓRDÃO N.º 7332/14 - TRIBUNAL PLENO (...) Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos - Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...) (ii) Declaração do fabricante que a marca cotada (pneus), apresenta homologação pelas montadoras nacionais; (...) Procedência (...) Ao que parece, busca-se dar preferência a produtos nacionais, ainda que indiretamente, e submeter os licitantes a terceiros alheios ao certame, situações que não se admitem nos processos licitatórios. (...) deixo de aplicar multa administrativa pelas irregularidades narradas. (...) Cabe, todavia, recomendar ao Município de Londrina que, em futuros procedimentos licitatórios, observe atentamente a Lei n.º 8.666/1993 na elaboração do edital(...) 20 de novembro de 2014."

Por tais razões, na esteira do julgado referenciado, entendo que dita imposição à totalidade de licitantes que pretendem participar do certame fere o bom senso, já que, todos, ficam na dependência de que as montadoras de veículos nacionais redijam ou não a declaração, sem ao menos, integrarem a competição. [...]

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos.

Como exposto pela unidade técnica, a exigência questionada, cuja cláusula redigida é de clareza reduzida, injustificadamente afasta a possibilidade de que empresas que trabalham com a importação de produtos estrangeiros participem do certame, em flagrante ofensa à Lei 8.666/93. Deste modo, o feito merece ser julgado procedente quanto a este ponto.

Quanto ao segundo ponto da Representação, referente à exigência de declaração do fabricante de pneus atestando que possui no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia, entendo igualmente que o feito é procedente.

Remetendo-me novamente ao teor do Acórdão nº 1045/16 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o qual é paradigma para análise da matéria, entendo que a exigência questionada é ilegal, porquanto imposta como condição de habilitação a todos os proponentes (e não apenas ao licitante vencedor), além de configurar compromisso de terceiro alheio à disputa, situação a ser evitada como se viu no item anterior.

Neste sentido, transcrevo abaixo trecho do aludido acórdão:

4) "exigência de declaração de que a licitante dispõe ou disponibilizará um corpo técnico no Brasil responsável pela análise de qualquer tipo de garantia"

Ao tema "4" e a imposição de corpo técnico no Brasil, com vistas à análise de qualquer tipo de garantia é sustentável, pois cabe ao licitante (importador ou não) a troca pelo produto defeituoso ou vicioso, dentro do prazo de garantia, evidenciado no contrato e/ou pneumático.

Trata-se de situação imposta também pelo Código de Defesa do Consumidor, s.m.j. dos demais colegas, aplicável em diálogo das fontes, aos pregões e certames do gênero, donde a administração, por ser Administração, não perde a condição de consumidora – Destinatária Final dos Pneumáticos[3] face as grandes empresas.

Visualizo, assim, perceptível vulnerabilidade técnica[4] das entidades públicas ao tema emborachados, em similitude àquela vislumbrada nos computadores, até porque indústrias e industriais não são e sequer poderão ser[5], ainda que amenizados por um eventual projeto básico e/ou termo de referência.

Logo, possível mostra-se a exigência supra, desde que circunscrita exclusivamente ao licitante vencedor e jamais a terceiro, diga-se, fabricante, dado que, em procedimento licitatório é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Nesse diapasão são os Acórdãos 7332/14, de 20 de novembro de 2014 e 4932/14, de 28 de agosto de 2014, ambos, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha: "Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (...) (ii) declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil, um corpo técnico por qualquer tipo de garantia; Procedência parcial (...) Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação.

Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Pregão Presencial – Aquisição de pneus, câmaras de ar e correlatos – Insurgência contra as seguintes exigências do edital: (iii) "Declaração do fabricante de pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável para análise de qualquer tipo de garantia" – Procedência – Exigências excessivas – Violação à Lei de Licitações – Inexistência de má-fé ou prejuízo ao erário – Expedição de recomendação."

Conclusivamente, mantendo-se os parâmetros referenciados nos acórdãos e, bem assim, nas instruções DCM-MPJTC, julgo (i) legal a exigência afeta exclusivamente à licitante vencedora e (ii) ilegal a imposição, quando correlacionada a fabricante (terceiro) não integrante à relação.

[...]

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros processos, quando relacionada a terceiros não integrantes à licitação e faculta-se tal prerrogativa, de imposição de corpo técnico para avaliação da garantia, desde que circunscrito à licitante vencedora.

Por fim, quanto à exigência de pneus nacionais, verifica-se a ausência de impropriedade, cabendo julgamento pela improcedência do feito quanto a este ponto.

O instrumento convocatório exigiu, como requisito de qualificação técnica, que os pneus fossem de 1ª linha "com fabricação nacional ou nacionalizado com certificação" e, conforme destacado pela unidade técnica, "a nacionalização é um dos procedimentos necessários para que um produto importado possa vir a ser comercializado no Brasil", deste modo não há que se falar em restrição à competitividade, já que pneus importados foram também admitidos.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela procedência parcial desta Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com recomendação ao Município de Tupássí para que, em seus futuros certames, certifique-se de atender às deliberações constantes do Acórdão nº 1045/16 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência parcial desta Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com recomendação ao Município de Tupássí para que, em seus futuros certames, certifique-se de atender às deliberações constantes do Acórdão nº 1045/16 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O valor máximo estimado para a contratação foi de R\$178.21,00, conforme edital (peça nº 2, fl. 26).

2. TCESP - SÚMULA Nº 15 – "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa".

3. Art. 2º do CDC. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

4. Art. 54 da Lei de Licitações. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.

5. Art. 173 da Constituição Federal. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

PROCESSO Nº: 734220/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: EDSON RIBEIRO SCABORA, JAIR FRANCISCO PESTANA BIATTO, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, RADIOTEC SERVIÇOS TÉCNICOS RADIOLOGICOS LTDA - FILIAL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS,

PATRICIA DA JORNADA PIVOTO, VITOR JOSE BORGHI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2036/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Radiotec Serviços Técnicos Radiológicos Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 255/2020 do Município de Maringá, que tem por objeto:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de diagnóstico por imagem (exames de Mamografia, Ultrassonografia, Ultrassonografia com Doppler, Raio-X, Tomografia e Ecocardiografia), com fornecimento de material, mão de obra e emissão de laudos, para atender as demandas do Hospital Municipal de Maringá-PR, Unidade de Pronto Atendimento UPA Zona Sul e Unidade de Pronto Atendimento Zona Norte—Secretaria Municipal de Saúde.

O valor máximo previsto era de R\$ 6.793.896,00 (seis milhões, setecentos e noventa e três mil, oitocentos e noventa e seis reais).

Aponta a representante que o instrumento convocatório não prevê que a empresa, quando da assinatura do contrato, deverá ter suporte em limite territorial de 30 km. Alega que tal exigência é fundamental, eis que os serviços de diagnóstico por imagem não podem ser paralisados. Nesse ponto, aduz que o edital apresenta apenas a seguinte disposição:

Anexo I:

(...) No caso de quebras, manutenções preventivas ou corretivas, a mesma deve possuir um sistema de contingência para que possa atender aos usuários (pacientes) sem prejuízo ao serviço.

Também, insurge-se contra as exigências de qualificação técnica[1], aduzindo que não é solicitado que "a empresa já tenha cumprido pelo menos 50% dos serviços" licitados. A seu ver, por se tratar de serviços essenciais, tal previsão deveria ser obrigatória para os serviços de ultrassom em geral e exames de raio-X convencional.

A requerente ainda sustenta que o edital não solicita da empresa concorrente declaração de que irá cumprir uma agenda de ultrassom de 2.500 exames, prevendo apenas "Declaração em nome da Proponente, de que disponibilizará equipe médica e técnica para o cumprimento de todos os exames solicitados por mês, conforme necessidade da Contratante, conforme Termo de Referência" (item 4.3.1, "i").

Adiante, a empresa questiona a falta de exigência de visita técnica, alegando que "não tem como ter uma boa previsão de quais aparelhos e insumos serão necessários para um bom atendimento se a empresa não fizer a visita técnica".

Argumenta que o edital deverá estabelecer as quantidades mínima e máxima mensais de exame, para fins de exequibilidade do contrato. Alega que, no atual cenário, fica insustentável "a manutenção contratual dos serviços de RX das UPAs se a empresa vencedora do certame receber apenas por produção, sem ter ao menos um valor fixo mínimo".

Outro ponto objeto de questionamento é o item 3 do Anexo I, que prevê:

3. Condições para assinatura do contrato:

A empresa vencedora deverá apresentar, até a data de assinatura do contrato, sob pena de desclassificação, os seguintes documentos:

a) Cópia do documento que comprove o vínculo empregatício dos técnicos em radiologia e auxiliares com a empresa da seguinte forma: em se tratando de profissional sócio da empresa, apresentação da cópia do contrato social e se for empregado apresentar a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (páginas de identificação e contrato).

Afirma que não há menção à forma de contratação por contrato de prestação de serviços (autônomo), restando incompleta a previsão do edital.

Sobre as condições de pagamento, item 15 do edital, aponta que não é solicitada a comprovação do recolhimento de impostos da empresa, do INSS dos funcionários contratados e dos pagamentos de salários dos respectivos funcionários, ponto também omisso no instrumento convocatório.

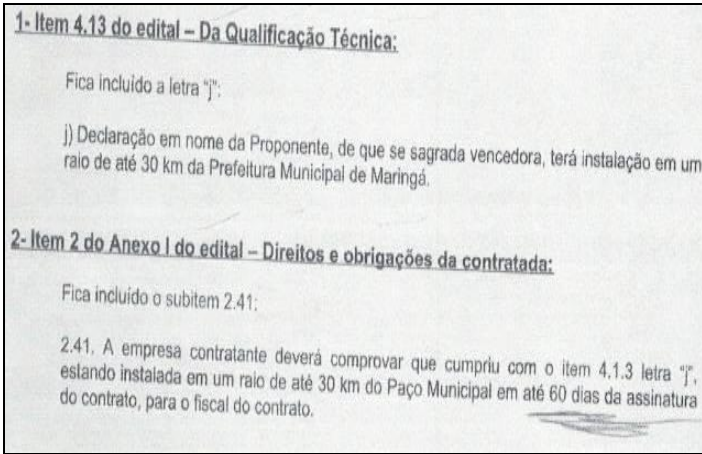
Por fim, sustenta que o edital não estabelece prazo para assinatura do contrato, gerando insegurança aos proponentes.

Nesse contexto, requer:

- Que a empresa vencedora, na assinatura do contrato, apresente provas de que esteja localizada a uma distância de até 30 km da cidade de Maringá;
- Acrescentar no atestado de capacidade técnica comprovação de que a empresa já tenha realizado 1.250 exames de ultrassom e 3.550 exames de RX;
- Solicitar na fase do certame declaração de que a empresa irá cumprir agenda de 2.500 exames de ultrassom por mês;
- Visita técnica obrigatória;
- Pagamento de 74,99% do valor contratado;
- Acrescentar no edital que a empresa poderá contratar profissionais técnicos em radiologia como contrato autônomo;
- Acrescentar no edital fatos a mais para condições de pagamento;
- Estabelecer uma data entre o certame e a assinatura do contrato.

Pelo Despacho n.º 1788/20 (peça 22), o expediente foi recebido, sendo indeferido o pleito cautelar. Por conseguinte, determinou-se a citação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Edson Ribeiro Scabora (prefeito municipal) e do Sr. Jair Francisco Pestana Biatto (Secretário Municipal de Saúde).

Às peças 27/32, a empresa representante peticionou para informar que a Administração alterou os itens 4.13 do edital e 2 do Anexo I, passando a exigir:



No entanto, alegou que "a solicitação de que a empresa vencedora do edital em tela tenha suporte em limitação territorial de 30 km somente 60 dias após a inicialização dos serviços permanece colocando em risco a vida e saúde de inúmeros cidadãos".

Diante disso, requereu que esta Corte "não aceite a posição da Prefeitura Municipal de Maringá em solicitar da empresa vencedora do certame comprovação de limitação territorial após 60 dias da inicialização dos serviços, e sim, exigir tal comprovação na assinatura do contrato".

Considerando os novos apontamentos, decidi ampliar o objeto da presente demanda, por meio do Despacho n.º 1859/20 (peça 34), "para o fim de verificar, também, a legalidade/regularidade da previsão contida no item 2 do Anexo I do edital do Pregão Presencial n.º 255/2020 do Município de Maringá, especialmente quanto à razoabilidade do prazo de 60 (sessenta) dias previsto para a comprovação da instalação da contratada em um raio de até 30 km da prefeitura municipal."

Determinada nova citação dos interessados, os esclarecimentos foram juntados às peças 39/43 e 61/63.

O Secretário Municipal de Saúde, porém, não se manifestou nos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1363/21 (peça 65), opinou pela improcedência da Representação.

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, sugerindo a "emissão de recomendação ao Município para que futuramente deixe de exigir a existência de apoio técnico no raio de 30 km, considerando que o requisito não foi devidamente justificado e pode cercear a concorrência.", nos termos do Parecer n.º 423/21 (peça 66).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo relatado, o expediente foi recebido para verificar os seguintes pontos questionados: (a) ausência de previsão no edital de que a empresa, quando da assinatura do contrato, deverá ter suporte em limite territorial de 30 km; (b) ausência de exigência, para fins de qualificação técnica, de que a empresa já cumpriu pelo menos 50% dos serviços licitados; (c) ausência de solicitação de declaração da empresa concorrente de que irá cumprir uma agenda de ultrassom de 2.500 exames; (d) falta de exigência de visita técnica; (e) necessidade de previsão no edital das quantidades mínima e máxima mensais de exame, para fins de exequibilidade do contrato; (f) ausência de contratação dos profissionais técnicos em radiologia por contrato de trabalho (autônomo); (g) previsão de pagamento sem que se exija comprovação de recolhimentos tributários; (h) ausência de previsão do prazo para assinatura do contrato; e (i) razoabilidade do prazo de 60 (sessenta) dias previsto para a comprovação da instalação da contratada em um raio de até 30 km da prefeitura municipal.

Primeiro, quanto à ausência de previsão no edital de que a empresa, quando da assinatura do contrato, deverá ter suporte em limite territorial de 30 km, entendo que a demanda perdeu o objeto neste ponto, uma vez que a insurgência foi acolhida pela Administração Municipal, sendo inserido o item 4.13, "j":

j) Declaração em nome da Proponente, de que se sagrada vencedora, terá instalação em um raio de até 30 km da Prefeitura Municipal de Maringá.

Sobre a ausência de exigência, para fins de qualificação técnica, de que a empresa já cumpriu pelo menos 50% dos serviços licitados, ausência de solicitação de declaração da empresa concorrente de que irá cumprir uma agenda de ultrassom de 2.500 exames e falta de exigência de visita técnica, não assiste razão à representante.

Na peça inicial pretende-se demonstrar que a inclusão das referidas exigências no edital seria essencial para a adequada prestação dos serviços. Porém, como bem sustentou a unidade técnica, "a qualificação técnica deve ser marcada por exigências mínimas, ou seja, o que não for absolutamente necessário para garantir a boa execução dos serviços é sobejante e impróprio. Portanto, qualquer exigência deve possuir necessária fundamentação fática, o que não logrou a Representante demonstrar em qualquer momento, simplesmente discorrendo acerca da necessidade de bom atendimento à comunidade". (sem grifos no original).

Acerca da comprovação de 50% dos serviços prestados, cabe salientar que a jurisprudência do TCU apontada pela representante dispõe ser irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% [2], mas não obriga a Administração contratante a utilizar tal percentual.

Da mesma forma, a "imposição de declaração de que será realizado determinado número de exames por mês não possui qualquer fundamento e tem caráter meramente formal, não sendo minimamente hábil a demonstrar a capacidade técnica de uma empresa", nos termos da instrução.

E, quanto à visita técnica, o Município de Maringá afirmou que era prevista de forma facultativa no edital, sendo disponibilizada a todos os interessados que necessitassem de maiores informações além das já fornecidas no edital.

Logo, improcedente a Representação nestes itens.

Adiante, a respeito da alegada necessidade de previsão no edital das quantidades mínima e máxima mensais de exame, para fins de exequibilidade do contrato, entendo que a requerente não logrou demonstrar quais elementos tornariam o contrato inexequível, não prosperando, também, este ponto da demanda.

Além disso, conforme bem sustentado pela CGM, a "linha argumentativa (da representante) acaba por conflitar com a própria conduta da Empresa, a qual participou do certame, durante a pandemia, e apresentou proposta com desconto de 10,36% sobre o valor orçado."

No que se refere à ausência de contratação dos profissionais técnicos em radiologia por contrato de trabalho (autônomo), a peça inicial não trouxe maiores insurgências neste ponto, não demonstrando as possíveis vantagens geradas com tal forma de contratação.

Ademais, corroboro o opinativo da unidade técnica de que "a quarteirização intencional é uma mera tentativa de inobservância do direito dos trabalhadores, a qual deve ser rechaçada pela Administração" (peça 65). Portanto, não procede a Representação também neste particular.

Acerca da suposta previsão de pagamento sem que se exija comprovação de recolhimentos tributários, não assiste razão à requerente, haja vista que o edital estabeleceu que a contratada deverá manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante a execução contratual (vide item 10.5 do edital e cláusula sétima, parágrafo quinto, da minuta do contrato), dentre os quais se incluiu a regularidade perante os fiscos e o INSS.

Igualmente, não prospera a alegação de ausência de previsão do prazo para assinatura do contrato, diante do disposto no item 12.1 do edital, in verbis:

12.1. O licitante vencedor terá o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação, para assinatura do contrato, que obedecerá às condições indicadas no Edital, na qual serão definidas as condições da execução da contratação, do pagamento, das obrigações e as penalidades em que estará sujeito pela eventual inobservância das condições ajustadas.

Por fim, quanto à razoabilidade do prazo de 60 (sessenta) dias previsto para a comprovação da instalação da contratada em um raio de até 30 km da prefeitura municipal, entendo que o município logrou justificar a exigência em questão, nos termos abaixo (peça 40):

Entende-se que a instalação solicitada ao vencedor, que deve se encontrar em uma distância máxima de 30 km, deverá cumprir sua finalidade, servindo de apoio para qualquer eventualidade, mantendo a segurança de um tempo-resposta efetivo aos pacientes, no atendimento de todas as Unidades.

Ainda para possibilitar a ampla concorrência, e entendendo ser um prazo razoável, foi indicado que em até 60 dias a empresa vencedora esteja regular, uma vez que nem todas as participantes terão de imediato esse cumprimento, e entendido que esse período não atingirá de imediato o serviço, uma vez que a Instalação servirá de apoio a empresa vencedora.

Nesse contexto, uma vez não comprovadas as irregularidades narradas na peça inicial acerca do Pregão Presencial n.º 255/2020 do Município de Maringá, julgo improcedente a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, julgar pela improcedência nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 4.1.3 Da qualificação técnica:

(...)

d) Apresentação de, no mínimo, um Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados em diagnóstico por imagem, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a prestação dos serviços por parte da empresa. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, bem como dados para eventual contato, estando às informações sujeitas à conferência pelo pregoeiro ou quem este indicar.

2. A exemplo, Acórdão 2696/2019 da Primeira Câmara do TCU.

PROCESSO Nº: 93914/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR LAYZ GONZALES WAGNITZ, LIVIA MOURA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2037/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Contratação emergencial para prestação de plantões médicos e de enfermagem. Suposta terceirização ilícita, violação à hipótese legal de dispensa de licitação e sobrepreço. Inocorrência. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Ailson Orlei Moro Camargo, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no processo de dispensa de licitação nº 01/21 realizado pelo Município de Matinhos com vistas à contratação emergencial de empresa para prestação de plantões médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, diários pelo período de 12 (doze) ou 06 (seis) horas, bem como de serviços semanais de 40 (quarenta) horas para atendimento aos usuários do SUS- Sistema Único de Saúde deste Município, pelo período de 90 (noventa dias).

Após discorrer sobre as justificativas fornecidas pelo município para realizar a contratação, a parte representante insurgiu-se contra o objeto da dispensa, apontando a ocorrência de terceirização irregular dos serviços de saúde e, reflexivamente, violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, que impõem a regra do concurso público para ingresso nos quadros da Administração.

Ainda, asseverou que mesmo que se admitisse a terceirização, a municipalidade não apresentou motivação e justificativa para a contratação direta, uma vez que havia a possibilidade de realização de licitação na modalidade Pregão.

Aduziu também que os preços contratados são incompatíveis com os praticados no mercado, "inclusive praticamente o dobro do valor contratado no pregão anterior".

Por meio do Despacho nº 202/21 (peça nº 12), recebi o expediente, sem concessão de tutela de urgência, para apurar os seguintes pontos: a) perquirir a legalidade/regularidade da terceirização de serviço público de saúde realizada mediante o contrato nº 02/21, em favor da empresa HTI Serviços Médicos Ltda; b) perquirir a legalidade/regularidade da contratação direta mediante dispensa, porquanto a representante alega que era possível realizar licitação; c) perquirir se os preços apresentados na requisição de compra (peça nº 8) foram precedidos de pesquisa e se são compatíveis com valores de mercado à época da contratação. Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados, que apresentaram defesa às peças nº 29 e 47.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1514/21 (peça nº 89) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 585/21-2PC (peça nº 90), opinaram pela improcedência da Representação com recomendação ao gestor.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao órgão ministerial e à unidade técnica, cabendo o julgamento pela total improcedência da Representação conforme passo a expor.

Depreende-se do teor das defesas protocoladas pelos representados que a contratação vergastada na exordial se amolda à hipótese excepcional de não realização do concurso público, uma vez que, tão logo assumiram a gestão em janeiro de 2021, os representados vislumbraram a latente necessidade de contratação de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem como medida de enfrentamento à pandemia COVID-19.

Quanto a este ponto, cumpre destacar que durante a realização do processo de dispensa de licitação questionado nestes autos vigorava no Município de Matinhos situação de "estado de calamidade pública", decretado em virtude dos problemas de saúde pública e econômicos gerados pelo enfrentamento da pandemia, conforme Decreto nº 002/2021 juntado à peça nº 48.

O referido estado de calamidade, além de justificar a contratação direta, autoriza também a dispensa de licitação nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei 8666/93[1].

Para além disso, é de se observar que na ocasião da contratação questionada não havia mais candidatos a serem convocados nos últimos certames realizados, o que se comprova a partir da declaração do Departamento de Recursos Humanos do Município de Matinhos, juntada à peça nº 34 dos autos.

Nada obstante, é de se observar que nas justificativas constantes do procedimento de dispensa constou, também, a ausência de concursos ou processos seletivos vigentes, em paralelo a necessidade de suprir aumento da demanda nas unidades básicas de saúde e enfrentamento da pandemia.

Ainda sobre a urgência da contratação e impossibilidade de aguardo dos trâmites usuais de contratação mediante licitação, transcrevo algumas ponderações da unidade técnica (peça nº 89):

[...] Conforme destacado em sede defensiva (peça 29) os processos licitatórios no Município de Matinhos perduram (segundo amostragem referida na defesa) de 60 a 102 dias para conclusão, razão pela qual não seria razoável aguardar o desfecho do regular procedimento licitatório para contratação de serviços essenciais de saúde cuja demora poderia acarretar risco irreparável ou de difícil reparação.

Ainda que tenha faltado o devido planejamento na contratação dos profissionais necessários ao atendimento da demanda à saúde por meio do necessário concurso público, ou mesmo por meio do regular procedimento licitatório, não há como se imputar a falha aos atuais gestores, recém-empossados.

Ademais, não se pode olvidar que a atual gestão sinalizou para a realização de Processo Seletivo Simplificado paralelamente à contratação emergencial, o que indica que a realização da dispensa foi solução temporária e excepcional diante da urgência na manutenção dos serviços públicos de saúde [...]

Derradeiramente, no que diz respeito à alegação de sobrepreço, entendo, novamente, que não há razões para o provimento. Conforme pontuado pela unidade técnica e órgão ministerial, a parte representante apontou, de modo genérico e sem qualquer evidência, que os valores são muito superiores aos de mercado. Ocorre, todavia, que a parte representada logrou êxito em demonstrar que em contratações análogas realizadas por outros entes, tais como Município de São José dos Pinhais, Araucária, Cerro Azul e FNEAS – Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (peças nº 40-44), os valores foram similares.

Ademais, consta nos autos que a Administração consultou potenciais fornecedores para compor o preço máximo da contratação, não havendo indícios suficientes para prosperar a Representação quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, acompanho integralmente os pareceres e VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação, nos termos da fundamentação. Recomendo ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, que adote providências para a realização de concurso público para preenchimentos de cargos na área de saúde, haja vista o caráter permanente dos serviços e impossibilidade de interrupção.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer esta Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação, recomendando ao Município de Matinhos, na pessoa de seu representante legal, que adote providências para a realização de concurso público para preenchimentos de cargos na área de saúde, haja vista o caráter permanente dos serviços e impossibilidade de interrupção;

II - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. "Art. 24. É dispensável a licitação:[...]

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; "

PROCESSO Nº: 232610/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, LARISSA CUNHA POLETTI, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, RAFAELA DA CRUZ AZEVEDO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2038/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Recebimento. Posterior revogação do edital. Pareceres uniformes. Perda do objeto e arquivamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Larissa Cunha Poletto, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 22/2021 do Município de Nova Cantu, que tem por objeto:

A presente licitação tem como objeto realizar CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO MENSAL DE SOFTWARES DE GESTÃO PÚBLICA, COM ACESSO ILIMITADO DE USUÁRIOS, CONTENDO OS MÓDULOS DE: ORÇAMENTO (PPA, LDO E LOA), CONTABILIDADE, TESOURARIA, GERENCIAMENTO LÍQUIDO RESPONSABILIDADE FISCAL, ATENDIMENTO AO TCE-PR (GERAÇÃO DE DADOS), COMPRAS/LICITAÇÕES E CONTRATOS, ALMOXARIFADO, RECURSOS HUMANOS/FOLHA DE PAGAMENTO, E-SOCIAL, FROTAS, TRIBUTOS MUNICIPAIS, FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL, PROCESSOS JUDICIAIS, ALVARÁ, BUSINESS INTELLIGENCE - BI, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, ISSQN/NOTA FISCAL ELETRÔNICA, PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS, PORTAL DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, HOLERITE/PORTAL RH, PATRIMÔNIO, OBRAS, CEMITÉRIO, APLICATIVO APP (ATENDIMENTO AO CIDADÃO), ITBI, GERENCIAMENTO CARTÃO PONTO, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO, APOIO TÉCNICO, TREINAMENTO E ASSESSORAMENTO NAS SEGUINTE ÁREAS.

A abertura do certame ocorreu no dia 15/04/2021. O valor máximo é de R\$ 473.180,96 (quatrocentos e setenta e três mil, cento e oitenta reais e noventa e seis centavos).

Inicialmente, a representante insurgiu-se contra o item 5 do Anexo I do edital, o qual prevê que "o prazo máximo para a execução dos serviços descritos não poderá ultrapassar 08 (oito) dias úteis após emissão de ordem de serviço.". Aduz que se trata de prazo ínfimo, que somente poderá ser atendido pela empresa que já tem seu sistema instalado no município.

Também, sustenta que a Administração contratante, "quando das especificações de certificações para comprovação", incluiu exigências descabidas e desproporcionais ao objeto do certame, quais sejam:

Visando a garantia e segurança das informações da CONTRATANTE, o DATACENTER utilizado deverá respeitar as boas práticas de segurança, alta disponibilidade, e proteção do meio ambiente encontrados no mercado, atendendo no mínimo as seguintes certificações:

1. Tier III;

2. ISO 27001

[...]

1. Características TIER III; a. TIER é um sistema de classificação criado pelo Uptime institute nos Estados Unidos, que classifica os níveis de redundância e tolerância a falhas em um Datacenter, sua classificação vai do nível 1 a 4, sendo o 1 o nível inicial e o 4 o nível mais alto. Os níveis mais altos obrigatoriamente incorporam os requisitos dos níveis mais baixos.

2. ISO 27001;

a. A ISO 27001 é o padrão e referência internacional para gestão de Segurança da Informação.

Aduz que "Tal exigência revela uma total ofensa ao princípio da competitividade do certame, uma vez que, inibe ou mesmo exclui do certame qualquer licitante que, mesmo estando totalmente apto e aderente aos requisitos exigidos para obtenção desses certificados, não as tenha obtido, por qualquer razão particular".

A requerente ainda questiona a exigência "de apresentação de 100% (cem por cento) dos requisitos técnicos na análise de conformidade/certificação do objeto licitado", prevista no seguinte item:

8 - CERTIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO

Será exigido da empresa licitante classificada em primeiro lugar na proposta de preço e que foi habilitada com sua documentação de habilitação no envelope 02. A certificação ocorrerá em data a ser definida pela CÂMARA, antes da efetiva contratação/homologação do processo licitatório, a demonstração prática do objeto licitado, verificando a viabilidade do atendimento do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA COM FUNCIONALIDADE MÍNIMAS DE SISTEMAS E SERVIÇOS. A empresa proponente deverá atender a todas as funcionalidades do termo de referência, ficando desclassificada automaticamente, caso deixe de atender quaisquer um dos itens, sendo assim convocada a segunda colocada no certame para apresentação, e assim sucessivamente. Será considerado demonstrado, o item que for devidamente executado junto ao sistema, não sendo permitido a tão somente amostra de telas ou campos a serem executados. Tendo em vista a quantidade de itens a serem demonstrados, deverá a empresa proponente, demonstrar cada item em no máximo 5 (cinco) minutos. Poderá ainda a PREFEITURA, solicitar que a empresa Licitante, instale o executável no seu servidor ou qualquer outro equipamento por ela indicado. Caso a Administração discricionariamente opte pela demonstração, deverá à mesma, ser realizada junto a equipe técnica de servidores usuários dos softwares. Durante a demonstração, caso fique constatado pela comissão de avaliação, que a empresa licitante não atende ao item demonstrado, fica automaticamente desclassificada, não tendo a necessidade de demonstrar os demais itens, assegurando o direito de recurso, caso a licitante tenha interesse, conforme a lei. Fica claro que a comissão de avaliação é soberana nas decisões, e que os recursos impostos pelas empresas, serão de cunho administrativo e não sobre a avaliação técnica.

Alega que há "subjetividade da realização da certificação, tendo em vista falar em poder discricionário pela opção da prova", bem como que a exigência de atendimento de 100% das funcionalidades requeridas é "descabida e imoral".

Ademais, a representante aponta que há imprecisão no objeto, uma vez que "a Administração Pública descreve como seu objeto que as empresas disponham de sistemas desktop ou web (nuvem), dando margem a dúvidas, pois, são implantações, funcionamentos e especificidades distintas.". A seu ver, "o presente edital permite a descaracterização do objeto ao exigir que as empresas forneçam uma solução desenvolvida dentro dos conceitos de computação em nuvem ou então que a operação possa ser em infraestrutura local, ou seja, nos antigos sistemas desktop.". Por fim, há alegação de sobrepreço no edital, porquanto o valor mensal "previsto para a contratação (R\$ 32.565,08) corresponde a mais que o dobro do valor atualmente contratado em municípios de estrutura semelhante para os mesmos sistemas.". Ao final, requer a procedência da demanda, para o fim de "sustar" a licitação.

Nos termos do Despacho nº 464/21 (peça nº 7), recebi o expediente, determinando a citação dos interessados, que apresentaram defesa à peça nº 13.

Após a emissão dos pareceres instrutórios (peças nº 19 e 20), a parte representada compareceu aos autos (peça nº 22) para informar que o certame vergastado fora cancelado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução nº 1695/21 (peça nº 24), destacando que a municipalidade não comprovou o alegado cancelamento do certame.

Na sequência, a municipalidade apresentou nova petição acompanhada de documentos no intento de comprovar as alegações de cancelamento do certame (peça nº 27).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 501/21-3PC (peça nº 31), opinou pelo encerramento do feito sem resolução de mérito, haja vista a perda do objeto.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que o feito merece ser arquivado sem julgamento de mérito, conforme opinativos técnico e ministerial.

Após o recebimento da Representação, da citação dos interessados e da emissão de pareceres desfavoráveis, os representados informaram que o certame foi revogado.

Tal alegação foi comprovada com a juntada do "Aviso de Cancelamento de Licitação", publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Nova Cantu em 24/06/2021 (peça nº 27).

Assim, considerando que o feito foi recebido unicamente para apurar supostas ilegalidades no instrumento convocatório, entendo que a revogação total do certame culminou na perda do objeto do presente feito.

Saliento, outrossim, que posicionamento similar tem sido adotado frequentemente pelo Plenário desta Corte nos casos de revogação do certame, conforme ementas de acórdãos abaixo colacionadas:

Representação. Recomendação Administrativa do Ministério Público Estadual. Supostas ilegalidades em certame para contratação de empresa para prestação de serviços de horas máquinas. Cancelamento do instrumento convocatório. Manifestações uníformes pelo encerramento por perda do objeto. Pelo arquivamento.[1]

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas ilegalidades certame contratação serviços. Revogação do certame. Perda do objeto. Manifestações uníformes. Pelo arquivamento.[2]

Diante do exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO desta Representação, em razão da superveniente perda do objeto, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo para providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Autos de Representação nº 608545/14, Acórdão nº 5015/17 – Tribunal Pleno, publicado em 8 de janeiro de 2018 no DETC nº 1740. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

2. Autos de Representação nº 1134992/14, Acórdão nº 2543/17 – Tribunal Pleno, publicado em 7 de junho de 2017 no DETC nº 1609. Votaram: os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (RELATOR), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI.

PROCESSO Nº: 273240/20

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: DELOIR JOSE SCREMIN JUNIOR, MARINES KABBAS VIEZZER

PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2043/21 - TRIBUNAL PLENO

Consulta: Contratação direta de empresa fornecedora de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico. Dispensa de licitação em razão do pequeno valor. Impossibilidade. Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL – RELATOR ORIGINÁRIO)

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Presidente da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA (PROLAR), por meio da qual indaga esta Corte acerca da legalidade de contratação direta de empresa fornecedora de plataforma digital para realização de pregão eletrônico com custo zero para a contratante.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca apresentou sua Informação nº. 35/2020 (peça 8), esclarecendo que não foram encontradas decisões sobre o tema.

A unidade técnica (Informação nº. 562/2020, peça 13), ao analisar o feito, concluiu que é "ilegal a contratação direta com dispensa de licitação, tendo em vista o contido no art. 7º, § 2º, inciso II, e § 4º, da Lei 8.666/1993 e o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002 e as decisões e razões colacionadas no item 2. Outrossim, não é gratuita a cessão da plataforma pois avulta o carácter sinalagmático e contratual da avença, com repercussões muito sensíveis à Administração Pública e aos interessados que ocorrem aos certames licitatórios" (fls. 4).

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer nº 234/2020, peça 14) endossou o opinativo técnico da unidade.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

2. VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[1] (RITCEPR). A dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal. No mais, em atenção aos incisos II, IV e V, do artigo 311 do RITCEPR, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído (peça 4) e formulado em tese.

Destarte, conheço da presente consulta.

Tanto opinativo da unidade técnica quanto o do órgão ministerial dão conta da impossibilidade de resposta negativa à indagação formulada, sob o argumento de que o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 e o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002, exigiriam a necessidade de previsão da devida remuneração da parte contratada, ou de todos os quantitativos e respectivos custos envolvidos na prestação do serviço, o que não seria possível com a ausência de cobrança de valores pela Administração Pública.

Ao que parece, a premissa dos citados pareceres considera que a inexistência de contraprestação pecuniária devida pela Administração importaria na ausência de previsão dos custos dos respectivos serviços, a obstar a contratação, em razão dos dispositivos epígrafados.

Em que pese o afirmado, a premissa não se mostra verdadeira.

Por certo que o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 impõe que obras e os serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários. Lado outro, o artigo 3º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 prescreve a necessidade de que os bens ou serviços que se pretendem licitar estejam apoiados em orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação. Daí se tem por consequência que, independentemente da modalidade de licitação adotada, compete à Administração ter plena ciência da integralidade dos valores, que encerram a prestação dos serviços que ser quer contratar.

Tais regras encontram sua ratio essendi na tutela do interesse público, na proteção da Administração, prevenindo-a quanto à aceitação de valores desarrazoados, que propiciam ganhos desmedidos ao contratado durante a execução ou mesmo numa futura alteração dos seus termos, em eventual pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo.

Essa orientação ressoa da jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

"A jurisprudência desta Corte tem evoluído firmemente no sentido de não admitir que, mesmo nas licitações por preço global, a planilha de preços e serviços apresente em um ou mais de seus componentes valores destituídos de razoabilidade, propiciadores de vantagens extraordinárias ao particular contratante ou que possibilitem tais ganhos, no futuro, mediante alterações artificiosas do contrato. Parte-se do princípio de que é relativo o poder do valor global de eliminar qualquer controvérsia em torno de suas partes constituintes. A presunção de que o balanço das vantagens e desvantagens parciais existentes nos preços unitários resulta em benefício da administração por estar cristalizado no preço global vencedor da licitação é, portanto, juris tantum" (TCU, Acórdão nº. 93/2009, do Plenário).

"A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é inconteste, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos". (Acórdão n.º 710/2007, do Plenário).

Se tais regras acautelam a Administração contra o dispêndio de montantes desarrazoados, elas não se relacionam com a ausência de cobrança de valores da Administração Pública.

Como já dito, em toda e qualquer contratação há que se saber, de forma objetiva, os custos envolvidos com a prestação dos serviços ou aquisição dos bens que se queiram licitar. No entanto, como no caso dos autos, não há valores a serem dispendidos pela Administração, mas a serem cobrados de terceiros, interessados na licitação. E essa cobrança, esta Corte já considerou lícita, como o fez, por meio do meio do Acórdão n.º 420/2008, do Tribunal Pleno.

"(...) tornado admissível que o preço cobrado dos licitantes a título de custeamento dos recursos de tecnologia de informação, nos certames na modalidade pregão eletrônico, possa ser fixado em percentual variável sobre o valor das propostas vencedoras, condicionando tal fato à comprovação, por meio de planilhas contábeis e demonstrativos financeiros detalhados, que os totais arrecadados com a chamada "taxa" destinam-se exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema"

Ainda, no mesmo aresto, é possível colher que:

"Cabe à Administração, em utilizar o sistema de pregão eletrônico (...), realizar o devido controle exigindo da mesma a comprovação do atendimento do requisito fixado no parágrafo anterior"

No caso, esse entendimento deriva da própria literalidade da Lei n.º 10.520/2002, a qual, por seu artigo 5º, inciso III, veda a exigência de pagamentos de taxas e emolumentos, mas admite os referentes a fornecimento do edital, que não serão superiores ao custo de sua reprodução gráfica, e aos custos de utilização de recursos de tecnologia da informação, quando for o caso.

E essa regra não poderia ser diferente. Com o advento do pregão na forma eletrônica, tem-se a necessidade de utilização de ambiente eletrônico apropriado para a operacionalização do certame, o que envolve a realização de despesas tanto para a produção desse ambiente como para a sua manutenção. Daí o permissivo legal para a cobrança de valores necessários a remunerar os "custos de utilização de recursos de tecnologia da informação".

Perceba-se que é aqui que a descrição detalhada do custo envolvendo a prestação dos serviços em epígrafe – fornecimento de plataforma para a realização de pregão eletrônico – se impõe para fins de fixação de valores para a utilização da referida plataforma por terceiros, que não a Administração.

Assim, como referenciado na decisão acima apontada, competirá à Administração o controle, por meio de planilhas contábeis e demonstrativos financeiros detalhados, de que os totais arrecadados com a utilização da plataforma se destinam exclusivamente à compensação dos custos de manutenção e desenvolvimento do sistema.

Posto isso, o artigo 7º, § 2º, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993 e o artigo 3º, inciso III, da Lei n.º 10.520/2002, não podem ser utilizados para fundamentar a negativa de resposta ao questionamento formulado.

Como é cediço, a Constituição Federal, por seu artigo 37, inciso XXI, estatui que: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Dando densidade normativa ao referido comando constitucional, a Lei n.º 8.666/1993, nos artigos 24 e 25, descreve os casos que, a princípio, não se submeteriam ao processo de licitação pública, seja porque, respectivamente, dispensável ou inexigível.

No caso dos autos, interessa o prescrito no inciso II do artigo 24, da referida lei:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez".

Ora, se não há a atribuição de valor a cargo da Administração, há se que admitir que o serviço em epígrafe se encontra em montante inferior ao limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23, da mesma lei, explicitando-se como possível, em tese, a contratação direta por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, dado cabimento do fato à hipótese descrita na regra.

Reitera-se a possibilidade de dispensa, eis que possível a competição entre diversos interessados, desde que, preenchidos os requisitos elencados na norma – para o caso dos autos, apenas o valor da contratação.

Ou seja, é possível a contratação direta de empresa fornecedora de plataforma digital para realização de pregão eletrônico com custo zero para a contratante, por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, em vista do preceituado no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993

Destarte, VOTO:

I) pelo conhecimento da consulta formulada pelo Presidente da PROLAR, para, no mérito, responder:

É possível a contratação direta de empresa fornecedora de plataforma digital para realização de pregão eletrônico com custo zero para a contratante, por dispensa de licitação em razão do pequeno valor, em vista do preceituado no artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/1993;

II) após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no RITCEPR;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do RITCEPR.

3. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com máxima vênia ao voto lançado pelo Relator, ouso apresentar divergência acolhendo integralmente os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas como causa de decidir, conforme passo a expor.

Não olvidado que efetivamente existam plataformas para pregões eletrônicos disponibilizadas sem custos. Tratam-se de sistemas criados e mantidos por órgãos públicos, como o "COMPRASNET", do Ministério da Economia, que podem ser utilizados sem necessidade de licitação prévia.

Porém, em razão de outros aspectos (v.g. valores envolvendo certificações digitais e ausência de compatibilidade com o sistema adotado pelo ente/órgão), pode-se entender vantajosa a utilização de outro meio disponível no mercado. Aliás, a escolha de soluções tecnológicas deve ser precedida, sempre, de estudos aprofundados que não contemplem apenas o critério financeiro[2].

Conforme bem apontado pelos órgãos instrutivos, no caso de sistemas disponíveis do mercado, a ausência de cobrança direta à Administração pelo serviço de plataforma para a realização de pregões eletrônicos não significa que inexistam custos relativos a tal serviço, mas que eles serão suportados pelos participantes da licitação.

Considerando, por sua vez, que a remuneração das empresas eventualmente contratadas será arcada pela Administração, conclui-se que, indiretamente, é ela quem acabará suportando os custos da plataforma, os quais serão embutidos nas propostas formuladas.

Dentro desse contexto, a inferência de que é possível a dispensa de licitação para a contratação da plataforma porque o valor proposto à Administração é 0 (zero), estando abaixo do previsto no inc. II, do art. 24, da Lei 8.666/93 (R\$ 8.000,00), salvo máxima vênia, parte de uma premissa equivocada, uma vez que, indiretamente, a Administração estará pagando pelos custos da plataforma, que estarão incluídos nos preços dos produtos/serviços que venham a ser adquiridos/contratados.

Assim sendo, existindo possibilidade de competição entre interessados (a qual será verificada após análise qualitativa das soluções disponibilizadas), entendo que a licitação é medida que se impõe, devendo ser realizada disputa a partir da forma de remuneração a ser fixada pela Administração (por exemplo, a partir de um valor fixo a ser pago periodicamente ou de valor por item/lote licitado).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. Responder à consulta formulada pela Companhia de Habitação de Ponta Grossa no sentido de que:

- a contratação de plataforma digital para a realização de pregão eletrônico deve ser precedida de estudo acerca das soluções tecnológicas existentes, não contemplando apenas o critério financeiro;

- caso se entenda vantajosa a contratação de plataforma não disponibilizada gratuitamente (v.g. o "COMPRASNET", do Ministério da Economia), e existindo possibilidade de competição entre interessados, a realização de licitação é forçada;

- os custos de manutenção das plataformas digitais não mantidas por órgãos públicos são suportados diretamente pelos participantes de licitações (e, indiretamente, pela Administração Pública), não se podendo dispensar a respectiva licitação com fulcro no disposto no art. 24, II, da Lei 8.666/93

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral não foi secundado.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de agosto de 2021 – Sessão nº 14.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. Acerca do tema, salutar a consulta à Instrução Normativa 01/2019 SENGES/ME, a qual prevê:

Art. 1º As contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP serão disciplinadas por esta Instrução Normativa.

(...)

Art. 11. O Estudo Técnico Preliminar da Contratação será realizado pelos Integrantes Técnico e Requisitante, compreendendo, no mínimo, as seguintes tarefas:

(...)

II - análise comparativa de soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, observando:

a) a disponibilidade de solução similar em outro órgão ou entidade da Administração Pública;

b) as alternativas do mercado;

(...)

PROCESSO Nº: 354928/21

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2056/21 - TRIBUNAL PLENO

Pretação de Contas de Execução Orçamentária e Financeira referente ao mês de maio de 2021. Regularidade conforme pareceres instrutórios.

1. Trata o presente expediente de prestação de contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de maio de 2021.

A Controladoria Interna, por meio da Informação nº 82/21 (peça nº 19), opinou no sentido de que "os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de maio de 2021."

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 808/21 (peça nº 20), manifestou-se pela regularidade, pois as despesas foram efetuadas atendendo os requisitos legais.

O Ministério Público de Contas - PGC, por intermédio do Parecer nº 159/21 (peça nº 21), não se opõe ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária e financeira deste Tribunal, no mês em questão.

É o relatório.

2. Conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas referentes à execução orçamentária e financeira deste Tribunal referente ao mês de maio de 2021, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. Julgue regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de maio de 2021, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas da Execução Orçamentária e Financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, referente ao mês de maio de 2021, com fundamento no art. 523 do Regimento Interno; e

II- determinar, após transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 523, parágrafo único do Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 448732/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUITAS

INTERESSADO: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, OSVALDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR GILBERTO RODRIGUES BAENA, MARCELO BUZATO, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2057/21 - TRIBUNAL PLENO

Recursos de Revista. Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de consulta ao Conselho de Política Pública, de realização de Concurso de Projetos, e despesas com inconformidades e não comprovadas. Inocorrência de prescrição. Demais alegações e documentos inaptos a afastar a irregularidade das contas, as multas administrativas aplicadas e a imposição de recolhimento solidário dos recursos repassados. Manutenção da decisão recorrida. Pelo conhecimento e não provimento.

1. Trata-se de Recursos de Revista interpostos pelas Sras. Clarice Lourenço Theriba, Claudia Aparecida Gali e Instituto Confiancce (peças nº 112 e 121-159) e pelo Sr. Aparecido José Weiller Júnior (peça nº 118), em face do Acórdão nº 1143/20 – Segunda Câmara (peça nº 109), que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária referente ao Contrato de Gestão nº 005/2009, celebrado entre o Município de Jesuitas e o Instituto Confiancce (vigência de 02/02/2009 a 02/04/2013), com despesas de R\$ 55.873,21[1], para execução de objeto consistente em ações estratégicas em Saúde da Família – SF, em razão dos seguintes motivos:

- ausência de consulta ao Conselho de Política Pública;
- ausência de Concurso de Projetos;
- Despesas realizadas fora da vigência do convênio;
- Despesas com inconformidades em relação a pagamento de pessoal e encargos;
- Despesas com inconformidades em relação a pagamento de custo operacional e encargos futuros;
- Despesas com inconformidades em relação a pagamento de despesas bancárias;
- Despesas com inconformidades em relação a pagamento de outros serviços de terceiros – pessoa jurídica.

A decisão recorrida impôs o recolhimento dos recursos repassados, devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiancce, pela Sra. Clarice Lourenço Theriba e pelo Sr. Aparecido José Weiller Júnior, bem como a aplicação de multas administrativas e a emissão de recomendação, nos seguintes termos:

(...)

II - pelo recolhimento, solidariamente, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, pela Sra. CLARICE LOURENÇO THERIBA e pelo Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR dos recursos repassados, devidamente corrigidos, no valor de R\$ 122,40 (cento e vinte e dois reais e quarenta centavos), em razão de despesas realizadas fora da vigência; no valor de R\$ 4.669,80 (quatro mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), em razão de despesas realizadas com pessoal e encargos sem a devida comprovação; no valor de R\$ 30.690,96 (trinta mil, seiscentos e noventa reais e noventa e seis centavos), em razão da contabilização de despesas a título de custo operacional e encargos futuros sem a devida comprovação; no valor de R\$ 532,85 (quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), em razão da realização de pagamentos de despesas bancárias não autorizadas no plano de trabalho; no valor de R\$ 19.857,20 (dezenove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte centavos), em razão de que há pagamentos de outros serviços de terceiros pessoa jurídica sem a devida comprovação, nos termos dos arts. 14 e 18 da Lei Complementar nº 113/05, do art. 248, § 2º, do Regimento Interno e da Uniformização de Jurisprudência nº 3;

III - pela aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar nº 113/05, por duas vezes, ao Sr. APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, em razão da ausência de consulta ao Conselho de Política Pública e de Concurso de Projetos.

IV – pela emissão de recomendação para que o concedente observe todos os requisitos formais estabelecidos pela Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa nº 61/2011 desta Corte de Contas.

Em suas razões recursais, acostadas à peça nº 112, as Sras. Clarice Lourenço Theriba, Claudia Aparecida Gali e o Instituto Confiancce alegaram, em breve síntese, que as impropriedades apontadas dizem respeito, apenas, à suposta não comprovação de despesas realizadas pela OSCIP, inexistindo quaisquer questionamentos no sentido de inexecução contratual.

Assim, considerando que as falhas imputadas são de natureza formal (ausência de observância de determinados requisitos legais na prestação de contas), e tendo em vista que os serviços foram efetivamente prestados e que a contratação foi realizada dentro dos ditames legais, aduziram não haver fundamento jurídico que justifique a devolução de valores, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa da Administração. A fim de corroborar suas alegações, mencionaram julgados do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas Estadual.

Sustentaram, ademais, que não houve culpa dos ex-gestores, tendo em vista que, conforme supostamente comprovado documentalmente, foi averiguada a correta aplicação dos recursos públicos, a finalidade da parceria foi cumprida e os serviços foram executados.

Nesse sentido, afirmaram que “sob todos os ângulos os ex-gestores cumpriram seu papel de fiscalizar a efetiva aplicação dos recursos. A ausência de obrigação de prestação de contas direta pelo Município do TCE/PR, somada à legalidade de contratação da OSCIP e à regularidade das transferências, da inexistência de prejuízo e aliado à ausência de enriquecimento ilícito dos ex-gestores os tornam ilegítimos a responder no presente processo, quiçá à condenação solidária de ressarcimento de valores”.

Ao final, pugnaram pela reforma do Acórdão recorrido, a fim de que sejam julgadas regulares as contas, afastando-se a imposição de restituição de erário e as multas aplicadas.

Por sua vez, o Sr. Aparecido José Weiller Júnior apresentou razões recursais à peça nº 118, em que requereu a reforma da decisão recorrida a fim de julgar regular com ressalvas a prestação de contas de transferência, afastando as sanções e medidas que lhe foram imputadas, bem como qualquer outra sanção administrativa decorrente.

Defendeu o recorrente, inicialmente, a aplicação do Prejulgado nº 26 ao caso, com o reconhecimento da prescrição e a declaração de inaplicabilidade das sanções de ressarcimento solidário de valores e de multa pecuniária, diante do transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos para o julgamento do processo no âmbito deste Tribunal de Contas.

Sustentou, em síntese, que não há, na decisão recorrida, nenhuma descrição objetiva e fundamentada de atos irregulares que possam ser atribuídos ao gestor a ponto de ensejar o julgamento pela irregularidade da prestação de contas, com imputação de sanções, e que as impropriedades a que se referiu a decisão consistem em irregularidades formais, que comportam saneamento.

Defendeu, também, que não há comprovação de atos lesivos ao erário que fundamentem a restituição de valores, ou de descumprimento do objeto do contrato, vez que os serviços foram executados, e que não há elementos fáticos e jurídicos que comprovem a má-fé ou dolo do gestor público, afirmando que a manutenção da sanção configuraria enriquecimento sem causa da Administração.

Invocou, por fim, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como dos dispositivos da Lei nº 13.655/2018, que alterou a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Por meio do Despacho nº 1051/20 – GCILB, os Recursos de Revista foram recebidos, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Na sequência, os recorrentes Clarice Lourenço Theriba, Cláudia Aparecida Gali e Instituto Confiancce peticionaram nos autos (peça nº 121), alegando que a apreensão de documentos pela Polícia Federal em 19/04/2015, com a posterior liberação de apenas parcela destes, de forma desorganizada, impediu que o Instituto Confiancce exercesse em plenitude seu direito constitucional de ampla defesa, e requereram a juntada de documentos complementares (peças nº 122-159), o que foi admitido mediante o Despacho nº 1094/20 – GCILB (peça nº 162).

Após autuação e distribuição por sorteio de novo Relator, em observância ao trâmite regimental, os autos foram remetidos à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Por meio da Instrução nº 818/21 (peça nº 168), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo total desprovimento dos recursos interpostos, com a manutenção da irregularidade das contas.

Importante mencionar que, especificamente quanto aos recorrentes Clarice Lourenço Theriba, Claudia Aparecida Gali e Instituto Confiancce, entendeu a unidade técnica que agrava de má-fé, ao encaminharem neste Recurso de Revista documentos já utilizados pela entidade com o propósito de regularizar prestações de contas referentes a outras parcerias, tentando - em sua opinião - alterar a verdade dos fatos e violando, assim, o dever de proceder com boa-fé em juízo.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 290/21 (peça nº 169), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo não provimento dos recursos de revista em apreço.

É o relatório.

2. Preliminarmente, cumpre reiterar o conhecimento dos presentes recursos de revista, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

No mérito, acompanho os pareceres uniformes pelo não provimento dos recursos, conforme passo a expor.

De início, defendeu o Sr. Aparecido José Weiller Júnior que as medidas de ressarcimento solidário de valores e de multa pecuniária deveriam ser afastadas, devendo ser reconhecida a prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas, em razão de ter transcorrido prazo superior a cinco anos para o julgamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. Mencionou que o protocolo desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária perante o Tribunal ocorreu em 22/07/2013, e que a decisão recorrida apenas foi publicada em 24/06/2020.

Não lhe assiste razão.

Ressalte-se, primeiramente, que o Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1030/19 – Tribunal Pleno) se refere, apenas, à prescrição da pretensão de aplicação de multas e demais sanções pessoais, não se aplicando às medidas de ressarcimento ao erário.

No tocante à pretensão sancionatória, estabeleceu o Prejudgado a possibilidade de reconhecimento da prescrição, inclusive de ofício, aplicando-se, para este efeito, o prazo de 5 (cinco) anos. Em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, fixou-se entendimento de que a prescrição, "interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente".

Especificamente quanto aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como é o caso das prestações de contas de transferência voluntária, vale destacar o seguinte trecho do referido decisum:

Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.

Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omissivo no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização. (grifo nosso)

No presente caso, o Contrato de Gestão nº 005/2009, celebrado entre o Município de Jesuítas e o Instituto Confiancce, teve vigência de 02/02/2009 a 04/04/2013. Constatou-se que a prestação de contas foi encaminhada em 19/07/2013 (peça nº 1) e o Despacho nº 635/16 (peça nº 6), que ordenou a intimação das partes para apresentação de razões de contraditório, foi disponibilizado no Diário Eletrônico desta Corte de Contas em 29/09/2016 (peça nº 9), considerando-se publicado no primeiro dia útil seguinte. Observa-se, ademais, que o Sr. Aparecido José Weiller Júnior apresentou defesa (peça nº 12) em 03/11/2016.

Deste modo, considerando a interrupção da prescrição, sem que tenha havido o decurso de 5 (cinco) anos, nos termos acima delineados bem como a inaplicabilidade de hipóteses de prescrição intercorrente antes do trânsito em julgado do processo, não há que se falar em reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória no caso em apreço.

Quanto ao mérito propriamente dito, as razões recursais e a documentação apresentada não são capazes de afastar os apontamentos que ensejaram o julgamento pela irregularidade das contas, a aplicação de multas administrativas e a imposição de devolução solidária dos recursos repassados.

Diversamente do que alegam os recorrentes, as irregularidades apontadas não possuem natureza meramente formal. Quanto à ausência de realização de consulta ao Conselho de Política Pública e de concurso de projetos, tais falhas caracterizam violação ao art. 10, §1º da Lei nº 9.790/1999 e ao art. 23 do Decreto nº 3.100/1999, os quais estabelecem procedimentos que visam assegurar o planejamento da parceria e a adequada escolha da entidade parceira pela Administração Pública.

Também no que se refere às inconformidades relacionadas a despesas com pagamento de pessoal e encargos, com custo operacional e encargos futuros, com outros serviços de terceiros pessoa jurídica, bem como despesas bancárias sem previsão no Plano de Trabalho e despesas realizadas fora da vigência do instrumento de transferência, não há como afirmar que constituem falhas formais.

Conforme bem destacou o Acórdão recorrido, "a ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas impede a aferição, por esta Corte, da correta destinação dos recursos públicos e evidencia a ausência de fiscalização por parte do gestor municipal".

Nessa esteira, a falta de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná)[2] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade, acarretando, por consequência, a determinação de restituição das despesas não comprovadas.

A propósito, vale citar os seguintes precedentes desta Corte de Contas, referidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 818/21, peça nº 168):

O dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configura inversão legal do ônus da prova – inversão ope legis, uma vez que decorre da própria Constituição Federal que estabeleça no seu art. 70, § único: "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária". (Acórdão nº 942/20 – Tribunal Pleno) (sem grifos no original);

(...). Dessa forma, ausência de documentos essenciais para apuração da correta aplicação dos recursos e de esclarecimentos sobre as despesas administrativas elencadas nos demonstrativos financeiros anexados ao processo ensejam a irregularidade desta prestação de contas e a obrigatoriedade de restituir os valores repassados, em face da impossibilidade de aferição da legitimidade das despesas declaradas". (Acórdão nº 1290/18 - Segunda Câmara) (grifos nossos)

Cumpre ressaltar que, durante a instrução da prestação de contas, os interessados não se desincumbiram de apresentar esclarecimentos ou documentos que pudessem afastar as irregularidades apontadas. Conforme disposto no Acórdão recorrido:

O Instituto Confiancce e a Sra. Clarice Lourenço Theriba não apresentaram contraditório, conforme se extrai das Certidões de Decurso de Prazo emitidas pela Diretoria de Protocolo (peças 42 e 81).

O Sr. Aparecido José Weiller Junior, em sua única manifestação apresentada nestes autos (peça 12), limitou-se a alegar que não teve acesso aos documentos, permanecendo inerte após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo e após a concessão de novo contraditório a todos os envolvidos no processo, que ocorreu em período em que estava novamente à frente do Poder Executivo Municipal de Jesuítas.

Já o Sr. Osvaldo de Souza informou que efetuou um Pedido de Acesso à Informação na data de 17 de abril de 2019 (peça 68), no qual solicitou formalmente à Prefeitura uma série de documentos relacionados ao contrato agora em análise, tendo o atual Prefeito, Sr. Aparecido José Weiller Júnior, respondido que não houve êxito em localizá-los.

Já na fase recursal, após a interposição do Recurso de Revista, os recorrentes Clarice Lourenço Theriba, Claudia Aparecida Gali e Instituto Confiancce apresentaram manifestação (peça nº 121), sustentando que a apreensão de documentos pela Polícia Federal em 19/04/2015 e a sua devolução apenas parcial e de forma desorganizada impediram que a entidade exercesse plenamente seu direito de ampla defesa. Requereram, nesta ocasião, a juntada da documentação complementar de peças nº 122-159.

Tais alegações não merecem acolhimento. Além de não terem sido mencionadas anteriormente nos autos, em momento oportuno – sendo importante frisar que o Instituto Confiancce e sua gestora não apresentaram defesa quando notificados para exercício do contraditório - bem ponderou a Coordenadoria de Gestão Municipal ser questionável "o fato de uma entidade como o Instituto Confiancce, responsável pela execução de diversos termos de parceria, não possuir digitalizados os arquivos indispensáveis para validação das despesas, diante do montante de recursos públicos por eles recebidos".

De toda forma, analisando os documentos apresentados nesta oportunidade, a unidade técnica concluiu pela sua inaptidão para regularização dos apontamentos e comprovação dos dispêndios, notadamente pelo fato de que parcela dessa mesma documentação já havia sido apresentada pela entidade em outro processo, a fim de comprovar despesas relativas a outra parceria realizada, não sendo possível identificar a qual termo de transferência os documentos efetivamente se referem. Por esse motivo, inclusive, a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que os recorrentes teriam agido de má-fé ao encaminhá-los, como se denota do seguinte trecho da Instrução nº 818 (peça nº 168, fls. 8-10):

Outrossim, observa-se que as partes não esclareceram quais apontamentos os documentos encaminhados seriam capazes de regularizar, não demonstrando o nexo entre os arquivos e as irregularidades constatadas.

Porém, na Instrução nº 2132/16 – COFIT (peça 5), a unidade técnica asseverou que, relativamente ao item "Pagamento de Pessoal e Encargos", havia carência dos seguintes documentos:

a) Folha de pagamento específica da parceria e atestada pelo Concedente; b) Relação mensal do banco responsável pelos pagamentos aos empregados vinculados à a parceria; c) Extratos bancários demonstrativos do fluxo financeiro específico da parceria; d) Recibo de entrega da RAIS; e) Comprovantes de pagamento do INSS e FGTS; f) Controles de ponto dos profissionais prestadores de serviço.

Assim, assume-se que, das documentações encaminhadas pelas recorrentes, as que justificariam o item supramencionado seriam as relações bancárias de 2009 a 2011 (peças 135-137), extratos bancários de 2009 a 2013 (peças 138-142), faturas de 2009 a 2011 (peças 143-145), folhas mensais de 2009 a 2013 (peças 146- 150), FGTS (peça 152), e IR (peças 156 a 158).

No entanto, na análise das folhas mensais encaminhadas, foi verificado que são as mesmas folhas mensais apresentadas pela entidade como comprovação das despesas do Processo nº 251197/11, que se refere a prestação de contas do termo de parceria nº 01/2009, enquanto o presente feito trata do contrato de gestão nº 005/2009.

Além disso, os documentos referentes ao FGTS são apenas dos meses de março a agosto de 2009, sendo que o contrato de gestão teve sua vigência até 2013. A documentação também não faz nenhuma menção a qual dos contratos pertenciam as despesas, visto que as funcionárias que prestavam serviços na execução do contrato de gestão nº 05/2009 eram as mesmas do termo de parceria nº 01/2009.

Ainda, da análise dos extratos anexados às peças 138-142, esta CGM observou que o extrato do mês de dezembro de 2012 foi o mesmo encaminhado à peça 106 do Processo nº 251197/11, a fim de comprovar as despesas do período, não sendo possível verificar a qual dos processos os extratos pertencem, visto que para cada parceria a entidade tomadora deve utilizar conta corrente específica, conforme art. 13 da Resolução nº 28/2011.

Em face disso, torna-se inexecutável a utilização dos documentos arrolados para suposta comprovação dos dispêndios, dado que não é possível identificar a qual dos contratos os arquivos pertencem, e, consequentemente, distinguir na execução de qual termo as despesas foram utilizadas.

Ou seja, houve evidente má-fé das recorrentes, ao encaminhar neste Recurso documentos já utilizados pela entidade com o propósito de regularizar outras prestações de contas, tentando modificar a verdade dos fatos e violando, assim, o dever de proceder com boa-fé em juízo.

O novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nessa Corte, estabelece que se considera litigante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos, constituindo, assim, no dever de reparar os danos causados.

(...)

Nesse sentido, segundo a jurisprudência do STJ, "a simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito", observou o ministro Marco Buzzi no AgInt no AREsp 1.427.716.

Diante do exposto, não é possível auferir legitimidade aos documentos arrolados aos autos, não tendo as justificativas das recorrentes sido capazes de desconstituir as irregularidades, impendendo ainda ao limo. Relator manifestação acerca da configuração de prática de litigância de má-fé. (grifo nosso)

Com base na análise realizada pela unidade técnica, e diante da ausência de justificativas e documentos hábeis a afastar as irregularidades apontadas - que demonstrassem a realização de consulta ao Conselho de Política Pública e de concurso de projetos, bem como a regularidade das despesas e a correta destinação dos recursos públicos repassados -, entendo que não merece reforma a decisão recorrida, que acertadamente concluiu pela irregularidade das contas, com aplicação de multas e imposição de devolução de recursos.

Nessa linha, não merecem prosperar as alegações dos recorrentes de enriquecimento sem causa da Administração Pública em razão da determinação de restituição dos recursos repassados, uma vez que, diante da ausência de comprovação de sua regular aplicação, a devolução dos valores é medida que se impõe.

No tocante à suscitada litigância de má-fé, ainda que a apresentação dos mesmos documentos em processos de prestação de contas diferentes, com a finalidade de comprovação de despesas, sob a indicação – mesmo que implícita – de que seriam referentes ao termo de transferência analisado em cada um deles, possa levantar questionamentos acerca da atuação processual do Instituto Confiancce e de suas representantes legais, não me parece possível desconsiderar, de plano, a possibilidade de que a documentação tenha sido juntada de forma equivocada.

Dessa forma, entendo não haver elementos suficientes, nestes autos, que demonstrem a intenção do Instituto Confiançoce e de suas representantes legais de induzir esta Corte de Contas em erro, alterar a verdade dos fatos, ou obstruir o andamento do processo, não restando configurada, a meu ver, a litigância de má-fé. De todo modo, ficam os referidos interessados alertados acerca da possibilidade de eventual alteração de entendimento em futuros processos, caso a situação venha a se repetir.

No que se refere à responsabilidade do Sr. Aparecido José Weiller Júnior, Prefeito Municipal, vê-se que, ao contrário do alegado, o Acórdão recorrido bem individualizou sua conduta, fundamentando, com propriedade, os motivos que ensejaram a aplicação das multas e a imposição de ressarcimento solidário dos valores não comprovados. Veja-se (peça nº 109, fls. 4-5):

Conforme observou a unidade técnica, o Sr. Aparecido José Weiller Júnior não comprovou a realização de consulta ao Conselho de Política Pública (art. 10, § 1º, Lei 9.790/1999) e de Concurso de Projetos (art. 23 do Decreto nº 3100/1999).

Além disso, não foram apresentados esclarecimentos a respeito das inconformidades relacionadas a despesas realizadas fora da vigência do convênio e referentes a pagamento de pessoal e encargos, de custo operacional e encargos futuros, de despesas bancárias e de outros serviços de terceiros. A ausência de documentos que comprovem a regularidade das despesas impede a aferição, por esta Corte, da correta destinação dos recursos públicos e evidencia a ausência de fiscalização por parte do gestor municipal.

Nesse ponto, divergindo em parte das manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o gestor municipal deverá ser responsabilizado solidariamente pelas despesas não comprovadas, juntamente com a entidade tomadora e a representante deste, com base nas disposições legais que tratam do tema.

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica quanto à responsabilidade solidária dos gestores municipais pela restituição ao erário dos valores cujo adequado dispêndio não esteja demonstrado na prestação de contas de transferência.

A título de exemplo, cito os Acórdãos 2291/166 e 2437/157 do Tribunal Pleno. (grifo nosso)

Quando às multas administrativas aplicadas ao gestor municipal, observa-se que foram impostas em razão da inobservância dos dispositivos legais e infralegais indicados na decisão recorrida, que determinavam a realização de consulta ao Conselho de Política Pública e de concurso de projetos, inexistindo qualquer motivo que fundamente seu afastamento.

O descumprimento da legislação, aliás, torna evidente a caracterização – no mínimo – de culpa grave ou erro grosseiro na atuação omissiva do gestor, não havendo necessidade de demonstração de dolo ou má-fé para a aplicação das referidas sanções.

No que tange à responsabilidade solidária do Prefeito Municipal pelo recolhimento de valores, também independente de comprovação de má-fé ou dolo, fundamentando-se no fato de o gestor ter repassado recursos à entidade e ter sido omissivo ao não fiscalizar a sua aplicação nem exigir a documentação necessária sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte de Contas, que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Vale enfatizar que, independente da titularidade para prestação de contas perante esta Corte, isto é, se do agente repassador ou do receptor dos recursos, é ônus do prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, comprovar a correção dos pagamentos efetuados à entidade do terceiro setor, nos termos da Lei nº 4.320/1964, que é categórica ao exigir em seus arts. 62 e 63 a prévia liquidação da despesa para que se opere o pagamento.

Com base nesses fundamentos, aliás, esta Corte de Contas tem sistematicamente condenado, nessas circunstâncias, os Prefeitos solidariamente com a entidade beneficiária e seu representante legal, à devolução solidária dos valores repassados, quando ausente a devida comprovação de sua destinação no objeto da parceria.

A propósito, vale citar:

(...) Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiançoce a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...) (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

"No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo,

tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde)." (TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno-Relator Ivens Zschoerper Linhares – Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Acrescente-se, por fim, que não se identificou nos autos qualquer providência do gestor municipal no intuito de cobrar da entidade a completa prestação de contas, atraindo para si a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal.

Assim, também quanto a este ponto, inexistente qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, entendo que as razões recursais e os documentos apresentados não são aptos a afastar os apontamentos que ensejaram a irregularidade das contas, tampouco as multas e medidas impostas pela decisão recorrida, a qual deve ser mantida em sua integralidade.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça, e, no mérito, negue provimento aos presentes Recursos de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1143/20 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer, e, no mérito, negar provimento aos presentes Recursos de Revista, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1143/20 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Contrato de Gestão, assinado no ano de 2009, previa repasses no valor de R\$ 2.091.895,49 (dois milhões, noventa e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e nove centavos). A unidade técnica analisou apenas os valores informados no SIT, que começou a operar em 01/01/2012. Consta do relatório repasses de R\$ 10.160,16 sobre os quais foram acrescidos R\$ 7.456,47 de Recursos Próprios Depositados, R\$ 742,09 de Rendimentos de Aplicações Financeiras e R\$ 37.514,49 de Saldo Inicial, o que resultou em R\$ 55.873,21 de Total de Créditos. Deste montante, consoante o Resumo Financeiro apresentado no SIT, utilizou-se R\$ 55.873,21 em Despesas, o que gerou saldo nulo ao final da parceria.

2. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

PROCESSO Nº: 449589/21

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR, FLORIANO FERREIRA PEDROSO, ITATIANE APARECIDA DA SILVA, MANOEL EURIDES GONÇALVES, MARISTELA PELISSARO ADVOGADO / PROCURADOR VALDEMILSON APARECIDO DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2058/21 - TRIBUNAL PLENO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não evidenciada a omissão da decisão embargada, que, em seus fundamentos, tratou da ausência de provas da alegação recursal de que empenhos relacionados pela unidade técnica seriam referentes a débitos da gestão anterior, mantendo a irregularidade das contas.

Devidamente fundamentada a inaplicabilidade do Acórdão nº 3247/2019 da Segunda Câmara ao presente caso diante de circunstâncias fáticas diversas.

Conhecimento e não provimento dos embargos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 111) opostos pela Câmara Municipal de Imbaú, representada pelo Sr. Cassemiro Pinto Martins Junior, atual Presidente da Entidade, em face do Acórdão nº 1613/21 do Tribunal Pleno (peça 107).

Pela decisão impugnada, ao analisar a prestação de contas da referida Câmara Municipal relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Manoel Eurides Gonçalves (fl. 3 da peça 10), este Tribunal reformou parcialmente o Acórdão de nº 1422/20 da Segunda Câmara (peça 92) a fim de converter em causa de ressalva das contas a ausência de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e da respectiva publicação, bem como afastar a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Todavia, manteve-se o julgamento pela irregularidade das contas em razão de déficit financeiro/orçamentário, com a respectiva multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Foram mantidas ressalvas diante: a) da ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2017; b) do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Semestre do exercício de 2016; e c) do atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Foram ainda mantidas as multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em face do atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal do segundo semestre do exercício de 2016, bem como a multa do art. 87, inciso III, alínea b, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, diante do atraso no envio de dados ao SIM-AM, todas aplicadas ao Sr. Manoel Eurides Gonçalves, responsável pela gestão da Câmara Municipal do Imbaú no exercício de 2017.

Em sede de embargos (peça 111), a Câmara Municipal de Imbaú, com fundamento no art. 76, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no art. 490, inciso II, do Regimento Interno, alegou omissão da decisão, que não teria apreciado todos os fatos alegados em sede de recurso de revista em relação ao déficit financeiro/orçamentário.

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1016/21-GCIZL (peça 112). Após nova autuação (peça 115), retornaram conclusos. É o relatório.

2. Fundamentação:

2.2. Déficit financeiro/orçamentário: da alegada omissão do Acórdão impugnado.

O embargante alegou que o Acórdão n.º 1613/2021 do Tribunal Pleno (peça 107) teria deixado de apreciar, quanto ao déficit orçamentário/financeiro, os pagamentos de tributos pelo embargante decorrentes de inadimplência da gestão passada. Defendeu que a decisão teria apresentado mera referência ao conteúdo da Instrução Técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal sem considerar especificamente as alegações recursais, o que teria configurado omissão.

Razão não lhe assiste.

Conforme é possível verificar no recurso de revista (peça 96), o recorrente apresentou dois principais argumentos para pleitear a reforma da decisão em relação ao déficit financeiro/orçamentário: a) o déficit financeiro/orçamentário teria sido causado por despesas com INSS e IRPF da gestão anterior, conforme demonstrativo na fl. 5 da peça 96; b) os valores poderiam ser ressalvados conforme Acórdão n.º 3247/2019 da Segunda Câmara.

Ambos os argumentos foram expressamente afastados pela decisão ora embargada.

Todavia, passa-se a dispor brevemente sobre os tópicos levantados.

Quanto ao demonstrativo da fl. 5 da peça 96, o dado é exatamente o mesmo apresentado em sede de defesa, na fl. 4 da peça 51. O referido demonstrativo foi expressamente afastado pela CGM na fl. 10 da peça 57:

Embora os interessados aleguem que déficit financeiro foi ocasionado pelos pagamentos das parcelas relativas aos débitos para com o INSS, dívida pertencente a gestão passada, entende-se que o pagamento do parcelamento dos débitos com o INSS, o qual presume-se ter sido acordado por ato legal, passa a ser obrigatório nas gestões futuras.

Portanto, mantém-se a irregularidade

O Acórdão n.º 1422/20 da Segunda Câmara (peça 92) acompanhou a instrução técnica.

Ao reiterar o demonstrativo em sede recursal, o ora embargante não apresentou informação relevante, uma vez que caberia atentar para os últimos dados sobre os empenhos apurados junto ao SIM-AM, relacionados pela Coordenadoria de Gestão Municipal nas fls. 10/11 da Instrução n.º 1039/2020 (peça 90), com a específica indicação de despesas não processadas, as quais, em princípio, não estariam relacionadas com a gestão anterior, contrariando sua tese.

Caberia à Câmara Municipal de Imbaú apresentar dados igualmente específicos dos empenhos relacionados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de comprovar sua defesa, o que não fez.

Portanto, uma vez inexistentes documentos novos, à decisão ora embargada não cabia apontar novos fundamentos para manter a irregularidade das contas, sendo suficiente as referências feitas às instruções técnicas que já haviam analisado os dados e documentos.

Remanesce, portanto, as razões que fundamentam a irregularidade das contas, na forma da decisão ora impugnada:

No que se refere à aplicação do Acórdão n.º 3247/2019 da Segunda Câmara como precedente, a decisão embargada foi suficientemente clara quando à impossibilidade de sua aplicação aos presentes autos:

Com isso, resta impossibilitada a aplicação como precedente do Acórdão n.º 3247/2019 da Segunda Câmara. Nesse sentido, nos autos 19258-4/19, de minha relatoria, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3373/19 (peça 30), concluiu que as informações nos autos foram suficientes para evidenciar que o déficit ocorrido seria relativo "a parcelamento de INSS e IRRF de responsabilidade da gestão dos exercícios 2015/2016 não recolhidos aos cofres da União e ao Município de Imbaú".

Todavia, no presente caso, diante do descritivo apresentado pela Unidade Técnica nas fls. 10/11 da Instrução n.º 1039/20 (peça 90), caberia ao gestor, em sede recursal, apresentar documentos que desconstituíssem os dados, evidenciando a tese quanto à predominância de despesas do exercício anterior.

Sobre a matéria, é importante destacar que novamente o recorrente não apresentou dado relevante, uma vez que o precedente já havia sido invocado e, pelo Acórdão n.º 1422/20 da Segunda Câmara, sua aplicação foi afastada, o que foi, portanto, mantido em sede recursal.

Assim, verifica-se que não houve omissão, sendo que eventual concisão da decisão não se confunde com falta de fundamentação, razão pela qual rejeito os embargos.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 186839/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, FAMÍLIA E TRABALHO - SEJUF

INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2061/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Ney Leprevost Neto (Secretário Estadual nos períodos de 01/01/2020 a 03/06/2020 e 14/09/2020 a 31/12/2020); Sr. Ederson José Pinheiro Colaço (Secretário Estadual no período de 04/06/2020 a 01/07/2020); e do Sr. Mauro Rockenbach (Secretário Estadual no período de 02/07/2000 a 13/09/2020), todos responsáveis pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, durante o exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 25.

Após oportunizado contraditório, a 1ª Inspeção de Controle Externo, mediante Instrução nº 07/21 (peça 42) destacou, inicialmente, que o Primeiro Exame foi realizado pela 6ª Inspeção de Controle Externo (que se encontra inativa, durante a gestão 2021/2022, sendo que a fiscalização está atualmente a cargo da 1ª ICE), no qual evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, no que diz respeito à "Ausência de informações desatualizadas no sítio da internet nas situações informadas pelos Departamentos das Áreas Específicas da SEJUF, indicando existência de eixos de atuação que não se conformam com as áreas de atuação da SEJUF."

Na sequência, a 1ª ICE, considerando os argumentos e documentos apresentados pela entidade (peças 36 a 38), pelos quais pôde constatar que foram atualizadas as informações no Sítio da Internet, manifestou-se pelo afastamento da anotação de recomendação, considerando sanada a anomalia apontada no Relatório de Fiscalização (peça 26, Item 4, pag.32).

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 910/21 (peça 43), após o exame do contraditório realizado pelas 1ª e 6ª Inspeções de Controle Externo, concluiu que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas - APC, por intermédio do Parecer nº 510/21 (peça 44), em congruência com as Unidades Técnicas, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Conforme manifestações uniformes, a única falha apontada na instrução restou sanada, inexistindo outros apontamentos em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Ney Leprevost Neto (Secretário Estadual nos períodos de 01/01/2020 a 03/06/2020 e 14/09/2020 a 31/12/2020); Sr. Ederson José Pinheiro Colaço (Secretário Estadual no período de 04/06/2020 a 01/07/2020); e do Sr. Mauro Rockenbach (Secretário Estadual no período de 02/07/2000 a 13/09/2020), todos responsáveis pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, durante o exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Ney Leprevost Neto (Secretário Estadual nos períodos de 01/01/2020 a 03/06/2020 e 14/09/2020 a 31/12/2020); Sr. Ederson José Pinheiro Colaço (Secretário Estadual no período de 04/06/2020 a 01/07/2020); e do Sr. Mauro Rockenbach (Secretário Estadual no período de 02/07/2000 a 13/09/2020), todos responsáveis pela Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, durante o exercício financeiro de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 237751/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2062/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Exmo. Sr. Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 817/21 (peça nº 27), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas - PGC, pelo Parecer nº 158/21 (peça nº 28), corroborou a manifestação técnica.

É o relatório.

2. De fato, conforme acima exposto, os autos estão instruídos com as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, pela regularidade das contas, conclusão esta que este Relator acompanha.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Exmo. Sr. Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Exmo. Sr. Conselheiro Nestor Baptista, Presidente do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, durante o exercício financeiro de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 256357/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COPEL COMERCIALIZACAO S.A.

INTERESSADO: FRANKLIN KELLY MIGUEL

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2063/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020.

01. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

02. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Franklin Kelly Miguel, Presidente da Copel Comercialização S.A. durante o exercício de 2020 (fl. 1 da peça 22).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 4 do referido documento. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 824/21 (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 432/21 (peça 23), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes não há falhas a serem apontadas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020. Portanto, as contas estão regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Franklin Kelly Miguel, Presidente da Copel Comercialização S.A. no exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Franklin Kelly Miguel, Presidente da Copel Comercialização S.A. no exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 256551/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA I ENERGIAS RENOVAVEIS S.A

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2064/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. LUIZ EDUARDO LINERO (gestor de 01/01 a 30/04/2020) e do Sr. THADEU CARNEIRO DA SILVA (gestor de 01/05 a 31/12/2020), Diretores-Presidentes da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 796/21 (peça 22), após análise dos autos e subsidiada pelo Relatório Anual de Fiscalização - 2020 (peça 21), elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo, conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 444/21 (peça 23), corrobora as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do Sr. LUIZ EDUARDO LINERO (gestor de 01/01 a 30/04/2020) e do Sr. THADEU CARNEIRO DA SILVA (gestor de 01/05 a 31/12/2020), Diretores-Presidentes da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., relativas ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. LUIZ EDUARDO LINERO (gestor de 01/01 a 30/04/2020) e do Sr. THADEU CARNEIRO DA SILVA (gestor de 01/05 a 31/12/2020), Diretores-Presidentes da Nova Asa Branca I Energias Renováveis S.A., relativas ao exercício financeiro de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 256837/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: VENTOS DE SANTO URIEL S.A.

INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA,

ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2065/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Eduardo Linero (Diretor Presidente no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (Diretor Executivo no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos responsáveis pela Ventos de Santo Uriel S.A., durante o exercício de 2020, segundo indicado a fls. 01 da peça processual nº 22.

Em seu relatório de Fiscalização (peça nº 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 06 do referido documento, acrescentado, inclusive, que, "ao longo do ano de 2020 – realizou o monitoramento dos achados de fiscalização identificados no ano de 2019 com o objetivo de verificar os avanços realizados pela empresa no que se refere aos seus processos de trabalhos e controles internos".

A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução nº 900/21 (peça nº 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas – 4PC, pelo Parecer nº 502/21 (peça nº 23), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes, a instrução não apontou falhas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020, motivo pelo qual as contas devem ser julgadas regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas do Sr. Luiz Eduardo Linero (Diretor Presidente no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (Diretor Executivo no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos responsáveis pela Ventos de Santo Uriel S.A., durante o exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Sr. Luiz Eduardo Linero (Diretor Presidente no período de 01/01/2020 a 30/04/2020) e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva (Diretor Executivo no período de 01/05/2020 a 31/12/2020), ambos responsáveis pela Ventos de Santo Uriel S.A., durante o exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

PROCESSO Nº: 258848/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: USINA DE ENERGIA EOLICA POTIGUAR S/A
INTERESSADO: ILMAR DA SILVA MOREIRA, MOACIR CARLOS BERTOL, THADEU CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2066/21 - TRIBUNAL PLENO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2020.

01. Gestão financeira, orçamentária e patrimonial. Regularidade.

02. Regularidade das contas.

1. Trata-se da prestação de contas da Usina de Energia Eólica Potiguar S/A referente à gestão do exercício de 2020.

Durante o exercício foram responsáveis pela gestão da entidade o Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente da Usina de Energia Eólica Potiguar S/A., no período de 1º/01/2020 a 30/04/2020, e o Sr. Thadeu Carneiro da Silva, Presidente da Entidade no período de 1º/05/2020 a 31/12/2020 (fl. 1 da peça 22).

Em seu relatório de Fiscalização (peça 21), a 4ª Inspeção de Controle Externo não identificou achados de fiscalização, conforme atestado na fl. 4 do referido documento. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 671/21 (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 372/21 (peça 23), corroborou as manifestações técnicas.

É o relatório.

2. De fato, conforme manifestações uniformes não há falhas a serem apontadas em relação à gestão orçamentária, financeira e patrimonial da entidade no exercício de 2020. Portanto, as contas estão regulares.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue regulares as contas referentes à gestão da Usina de Energia Eólica Potiguar S/A no exercício de 2020 de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente da Usina de Energia Eólica Potiguar S/A., no período de 1º/01/2020 a 30/04/2020, e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva, Presidente da Entidade no período de 1º/05/2020 a 31/12/2020.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas referentes à gestão da Usina de Energia Eólica Potiguar S/A no exercício de 2020 de responsabilidade do Sr. Ilmar da Silva Moreira, Presidente da Usina de Energia Eólica Potiguar S/A., no período de 1º/01/2020 a 30/04/2020, e do Sr. Thadeu Carneiro da Silva, Presidente da Entidade no período de 1º/05/2020 a 31/12/2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 539118/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTONIA

ADVOGADO / PROCURADOR MAXILIANO MAINA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PARECER PRÉVIO Nº 239/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Representação. Acórdão de Parecer Prévio n.º 151/19 – Segunda Câmara. Município de Altônia. Prestação de Contas Anual. Inadimplência das contribuições patronais junto ao INSS. Falta de repasses dos aportes para cobertura de déficit atuarial do RPPS. Existência de obras paralisadas concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária. CGM e MPC pelo conhecimento e pelo parcial provimento do Recurso de Revista. Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, Ex-Prefeito do Município de Altônia contra decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas que, por meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 151/19 (Peça n.º 182), manifestou-se pelo reconhecimento da irregularidade das contas do exercício de 2013 e aplicou a penalidade multa prevista no artigo 87, inciso III, c/c §4º[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

A referida decisão colegiada fundou-se nas seguintes razões: (i) inadimplência da contribuição patronal devida ao INSS; (ii) não realização dos repasses para cobertura do déficit atuarial do RPPS; (iii) existência de obras paralisadas e concomitante inclusão de novos projetos na lei orçamentária. Também foram impostas as seguintes ressalvas: (i) existência de diferenças nos registros de transferências constitucionais e fontes de recursos com saldos a descoberto; (ii) não encaminhamento do balanço patrimonial e da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde; (iii) o controle interno executado por servidor não pertencente ao quadro efetivo.

Em suas razões recursais (Peças n.º 185 a 209), o jurisdicionado insurgiu-se contra o reconhecimento das três irregularidades que ensejaram a emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e em face da aplicação da penalidade de multa.

O presente Recurso foi recebido pelo Ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha na forma do Despacho n.º 1.749/19 (Peça n.º 211).

Após regular distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, por meio da Instrução n.º 680/21 (Peça n.º 217), manifestou-se pelo provimento da parcial da peça recursal.

O Ministério Público de Contas, em anuência ao posicionamento da unidade de instrução, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso de revista conforme Parecer n.º 249/21 – 5PC (Peça n.º 218).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A fim de tornar o exame dos argumentos recursais mais didático e organizada, passo a abordar cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1 – Análise Preliminar.

2.1.1 – Exame de Admissibilidade do Recurso de Revista.

Inicialmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484[3] do Regimento Interno.

2.2 – Análise de Mérito

2.2.1 – Inadimplência quanto a Contribuição Patronal devida ao INSS.

A irregularidade consiste na falta de recolhimento dos valores devidos ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS a título a contribuições patronal no período de janeiro a dezembro de 2013.

Em sede recursal, foram juntados diversos comprovantes dando conta do regular recolhimento das referidas contribuições, conforme segue:

Mês	Valor Pago	Data	Referência
jan/13	R\$ 36.399,95	08/02/2013	Peça nº 112
	R\$ 506,44	25/02/2013	Peça nº 120
fev/13	R\$ 35.782,28	08/03/2013	Peça nº 113
	R\$ 264,22	05/03/2013	Peça nº 121
mar/13	R\$ 34.487,83	10/04/2013	Peça nº 114
abr/13	R\$ 35.104,95	10/05/2013	Peça nº 115
	R\$ 264,86	02/05/2013	Peça nº 122
mai/13	R\$ 33.799,93	10/06/2013	Peça nº 116
	R\$ 231,86	03/06/2013	Peça nº 123
jun/13	R\$ 36.198,82	10/07/2013	Peça nº 117
	R\$ 2.065,55	02/07/2013	Peça nº 124
jul/13	R\$ 36.142,81	02/08/2013	Peças nº 118 e 195
ago/13	R\$ 35.495,37	04/09/2013	Peças nº 119 e 196
set/13	R\$ 39.208,76	01/10/2013	Peça nº 197
out/13	R\$ 39.141,89	25/10/2013	Peça nº 198
nov/13	R\$ 69.662,51	03/12/2013	Peça nº 199
dez/13	R\$ 39.714,41	24/12/2013	Peça nº 200
TOTAIS	R\$ 474.472,44		

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela manutenção da irregularidade em virtude da ausência de apresentação (i) dos resumos das folhas de pagamento; (ii) dos quadros demonstrativos contendo os valores de base de cálculo, percentual de contribuição, valor devido e valor recolhido e (iii) das GFIP's de todas as competências do exercício de 2013.

Pois bem, em respeito a discordância com a unidade técnica de instrução, julgo que os comprovantes entregues pelo recorrente são suficientes para trazer razoável segurança quanto a adimplência dos valores devidos pelo jurisdicionado ao INSS a título de contribuição patronal.

Registra-se, também que os valores comprovadamente recolhidos pela municipalidade, conforme relação acima apresentada, são compatíveis com os montantes declarados na Peça nº 27.

Diante das evidências disponíveis, proponho o julgamento pela regularização deste item.

2.2.2 – Falta de Pagamento dos Aportes para a Cobertura do Déficit Atuarial Apurado em Laudo Atuarial.

A irregularidade decorre da ausência de comprovação quanto aos repasses dos aportes necessários para a cobertura do déficit atuarial apurado no ano base de 2012 e que deveria ter sido recolhido ao longo do exercício de 2013, conforme a Reavaliação Atuarial do RPPS do Município de Altônia juntada na Peça nº 24 deste processo[4].

Em termos monetários, o Município de Altônia deveria ter repassado, no exercício de 2013, a quantia de R\$ 1.126.635,02 (um milhão, cento e vinte e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e dois centavos).

Na busca de reconstituir a irregularidade, o recorrente apresenta documentos comprovando o adimplemento das seguintes parcelas:

Mês	Valor Pago	Referência
Janeiro	R\$ 73.778,71	Peça nº 201
Fevereiro	R\$ 69.696,98	Peça nº 201
Março	R\$ 66.947,93	Peça nº 202
Abil	R\$ 64.373,78	Peça nº 202
Maio	R\$ 25.961,17	Peça nº 203
TOTAIS	R\$ 300.758,57	

Como se observa, o valor comprovadamente repassado ao Regime Próprio de Previdência do Município de Altônia no exercício de 2013 a título de aporte para cobertura do déficit atuarial, conforme previsto nos artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008, é significativamente inferior ao previsto no Laudo Atuarial constante na Peça nº 27, conforme demonstrativo abaixo:

Valor do Aporte Previsto no Laudo Atuarial	Valor Comprovadamente Repassado ao RPPS	Diferença a Menor
R\$ 1.129.635,02	R\$ 300.758,57	R\$ 828.876,45

Diante do exposto, tem-se a inexistência de argumentos e/ou provas hábeis a afastar a irregularidade apontadas neste item.

2.2.3 – Existência de Obras Paralisadas com a Concomitante Inclusão de Novos Projetos em Lei Orçamentária ou de Créditos Adicionais, Contrariando o Artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

A infringência ao artigo 45 da LRF[5] ocorreu pela inclusão de novos projetos na Lei Orçamentária do Município de Altônia, no exercício de 2013, apesar da existência de obras paralisadas, conforme segue:

CÓDIGO NO SIM-AM	DESCRIÇÃO	VALOR ESTIMADO	DATA BASE	DATA PARALISAÇÃO
12182-1-2009	Centro Cultural	R\$ 268.763,05	18/06/2009	30/06/2013
12182-8-2011	Barracão 1200M	R\$ 457.909,42	13/06/2011	05/11/2011
12182-12-2011	Construção de 51 Unidades Habitacionais	R\$ 2.017.433,52	04/10/2011	30/06/2013
12182-13-2011	Construção de 26 Unidades Habitacionais	R\$ 1.177.631,78	22/11/2011	01/06/2013

Em sede recursal, o recorrente busca desconstituir a irregularidade mediante a apresentação dos documentos acostados nas Peças nº 207 a 209.

Por seu turno, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao examinar as justificativas e documentos arrolados pelo jurisdicionado, detectou evidências suficientes a suportar a regularização do item, conforme segue:

Deste modo, apesar das informações do PIT de duas obras paralisadas, observa-se que o recorrente traz em sede de recurso de revista a comprovação da finalização da obra do centro cultural 32, bem como, as justificativas em relação à obra do Barracão e da construção/execução das 51 e das 26 unidades habitacionais, nas quais comprova que as obras sequer foram iniciadas, uma porque a União cancelou o convênio e outra porque a Caixa Econômica Federal não aprovou os projetos da empresa contratada pela licitação, o que desencadeou no distrato amigável.

Diante do exposto, esta Coordenaria manifesta-se pelo saneamento da presente irregularidade, haja vista que não há que se falar em obra inacabada, pois ocorreu a comprovação da finalização de duas destas obras e as outras duas obras sequer foram iniciadas.

Pois bem, como se observa, foram apresentadas evidências razoáveis quanto a atuação diligente do jurisdicionado no sentido de regularizar e/ou dar continuidade às obras que se encontravam paralisadas, restando, assim, prejudicada a imputação de inobservância do artigo 45 da LRF.

Desta forma, propõe-se o julgamento pelo reconhecimento da regularização deste item.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, em face do Acórdão de Parecer Prévio de n.º 151/19 – Segunda Câmara, a fim de:

I – manter o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA no exercício de 2013 em decorrência da falta de pagamento dos aportes para a cobertura do déficit atuarial apurado em laudo atuarial;

- II – manter as Ressalvar dos itens relacionados a:
 - i. Diferenças nos registros de transferências constitucionais;
 - ii. Fontes de recursos com saldos a descoberto;
 - iii. Falta de encaminhamento do balanço patrimonial;
 - iv. Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
 - v. Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo.

III – manter a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Gestor Sr. Amarildo Ribeiro Novato, em virtude da manutenção da irregularidade referente a falta de pagamento dos aportes para a cobertura do déficit atuarial apurado em laudo atuarial;

IV – manter a recomendação ao atual gestor no sentido de que, para as próximas prestações de contas, seja providenciada a apresentação do balanço patrimonial e seu comprovante de publicação, devidamente assinado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências devidas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Amarildo Ribeiro Novato, em face do Acórdão de Parecer Prévio de n.º 151/19 – Segunda Câmara, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento parcial, a fim de:

- (i) manter o opinativo pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA no exercício de 2013 em decorrência da falta de pagamento dos aportes para a cobertura do déficit atuarial apurado em laudo atuarial;
- (ii) manter as Ressalvar dos itens relacionados a:
 - (ii.i) Diferenças nos registros de transferências constitucionais;
 - (ii.ii) Fontes de recursos com saldos a descoberto;
 - (ii.iii) Falta de encaminhamento do balanço patrimonial;
 - (ii.iv) Falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde;
 - (ii.v) Controle Interno executado por ocupante de cargo comissionado não pertencente ao quadro efetivo;

(iii) manter a aplicação da MULTA prevista no artigo 87, inciso III, c/c § 4º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Gestor Sr. Amarildo Ribeiro Novato, em virtude da manutenção da irregularidade referente a falta de pagamento dos aportes para a cobertura do déficit atuarial apurado em laudo atuarial;

(iv) manter a recomendação ao atual gestor no sentido de que, para as próximas prestações de contas, seja providenciada a apresentação do balanço patrimonial e seu comprovante de publicação, devidamente assinado e estruturado conforme as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público;

II – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as providências devidas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

NESTOR BAPTISTA
 Conselheiro Relator
 FABIO DE SOUZA CAMARGO
 Presidente

1. 15 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

2. Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

3. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.

4. De acordo com o Laudo Atuarial, o Município deveria aportar, no exercício de 2013, parcelas de R\$ 91.575,48, mensais (compromissos especiais) e mais 12,63% (sendo 11,63% de contribuição normal vigente + 1,00% de despesa administrativa) da folha para que haja equilíbrio financeiro-atuarial conforme determina a Lei nº 9.717, Portaria nº 402 e 403/08 e suas alterações, ou deverá o Município optar por incluir na legislação os percentuais referentes às contribuições normais do Município e servidor e a contribuição adicional de 12,72% referente ao DÉFICIT TÉCNICO, segundo exigências do MPS.

5. Art. 45 - Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

PROCESSO Nº: 181248/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, WILSON BONAMIGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 241/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista em prestação de contas de prefeito municipal. Parecer prévio pela irregularidade em razão do item de análise “O Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”. Análise do controle interno quanto a aspectos que (a) não integram o escopo da prestação de contas anual dos prefeitos municipais do exercício de 2018 ou (b) se enquadraram em item de análise com conclusão da unidade técnica pela regularidade. Inexistência de indicativo de que as falhas apontadas pelo controle interno sejam graves, generalizadas ou reincidentes. Pelo provimento do recurso, para emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva, afastando-se a multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso de revista (peças 39 a 48) interposto pelo Município de Ramilândia, na pessoa de Wilson Bonamigo, gestor das contas do Município relativas ao exercício de 2018 e então prefeito municipal, contra o acórdão deste Tribunal que emitiu parecer prévio pela irregularidade das referidas contas (Acórdão de Parecer Prévio 44/20, [1] peça 35), em decorrência de inconformidades indicadas pelo controle interno em seu relatório, consistentes em “Aquisição de combustível em quantitativo superior ao registrado no processo licitatório”, inapropriada “Celebração de aditivo de obra” e “Não atingimento de metas estabelecidas por um decreto municipal de contingenciamento de despesas de custeio” (peça 6). Embora o relatório do controle interno aponte também falhas no contingenciamento das despesas com pessoal, a decisão recorrida entendeu inexistir irregularidade quanto a esse aspecto.

O recurso alega, preliminarmente, nulidade do acórdão em razão da ausência de prévia intimação do controlador interno para a apresentação de novo relatório. Quanto ao mérito, descreve as medidas adotadas para o controle do estoque de combustível e sustenta que os valores em discussão são irrisórios. Sobre a celebração de aditivo em contrato para a execução de obra, afirma que a sua necessidade e valor estão devidamente justificados em processo administrativo. Por fim, expõe as medidas adotadas com vistas ao contingenciamento de gastos.

Além dos pedidos para que o recurso seja apreciado e provido, o recorrente requer que o Tribunal intime o controlador interno para nova manifestação.

Atendendo à solicitação que lhe foi encaminhada pelo prefeito (peça 40), o controlador interno do Município, Adilson Turato, manifestou-se nos autos (peças 50 a 54), ratificando o posicionamento manifestado no relatório que instruiu a prestação de contas (peça 6), quanto aos seus itens que ensejaram o parecer prévio pela sua irregularidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal opinou, na Instrução 878/21 (peça 62), pelo provimento do recurso, para ressaltar o item “O Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão” do escopo de análise da prestação de contas, que motivou o parecer prévio pela irregularidade das contas, uma vez que a conclusão do próprio relatório do controlador interno é pela ressalva e que, na prestação de contas referente ao exercício de 2019[2] (subsequente ao que é objeto deste feito), o controle interno afirmou estar sendo monitorado o controle de consumo de combustível, tendo sido implantado sistema eletrônico de controle de abastecimento.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 478/21 (peça 63), assentiu à manifestação da unidade técnica.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, ratifico o recebimento do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Rejeito a preliminar de nulidade do acórdão recorrido derivada de ausência de citação do controlador interno, uma vez que o relatório do controle interno – inclusive uma versão atualizada dele, quando necessária – é documento obrigatório na prestação de contas de responsabilidade do prefeito municipal, conforme previsão contida na Instrução Normativa 148/2019 deste Tribunal.

Uma nova intimação do controlador interno do Município nesta fase recursal, pedido formulado pelo recorrente, é desnecessária, uma vez que a manifestação do agente, posterior às justificativas do prefeito municipal, consta das peças 50 a 54 dos autos.

Quanto ao mérito, acolho a conclusão das manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, pelo provimento do recurso para que seja emitido parecer prévio pela regularidade das contas, com ressalva, por fundamentos que acresço aos apontados pela CGM.

Como exposto, o item do escopo de análise da prestação de contas que motivou o parecer prévio pela sua irregularidade é "O Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão". Tal relatório do controle interno apontou a "Aquisição de combustível em quantitativo superior ao registrado no processo licitatório", a inapropriada "Celebração de aditivo de obra" e o "Não atingimento de metas estabelecidas por um decreto municipal de contingenciamento de despesas de custeio" (peça 6). Embora o posicionamento do controle interno tenha sido o de que tais constatações ensejariam a ressalva às contas, foram elas que, em última análise, motivaram o parecer prévio deste Tribunal pela sua irregularidade.

A instrução técnica proferida pela unidade técnica na fase recursal (peça 62) analisa, em específico, um aspecto correlato ao primeiro dos mencionados itens, ao tratar do controle de abastecimento de combustível. Quanto aos demais, afirma que o controle interno os entende motivadores de ressalva, aderindo a tal posicionamento.

Apreciando tais itens mais detidamente, verifico que, dos três apontamentos contidos no relatório do controle interno e motivadores do parecer prévio pela irregularidade das contas, apenas um está relacionado ao escopo das prestações de contas anuais dos prefeitos municipais, a saber, o contingenciamento das despesas de custeio.

O escopo das prestações de contas anuais dos prefeitos municipais, referente ao exercício de 2018, foi fixado no anexo I da Instrução Normativa 147/2019, estando sintetizado no seguinte quadro:

Aplicabilidade: Poderes Legislativo e Executivo e respectivas entidades da administração indireta, compreendendo: fundos com contabilidade descentralizada; autarquias; fundações de direito público; consórcios intermunicipais e entidades congêneres.

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
1	Controle Interno	1.1 – Encaminhamento do Relatório do Controle Interno.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 8º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
		1.2 - O Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 7º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
		1.3 – O Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.	Arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, c/c Arts. 4º a 6º, Capítulo III, da LOTC (LCE nº 113/05)	X	X	X	X
2	Resultado Orçamentário/ Financeiro	2.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo. Obs.: O demonstrativo do resultado deverá conter todas as fontes (livres e vinculadas), porém a restrição será gerada em razão de déficit nas fontes livres.	Art. 1º, § 1º, c/c Arts. 9º e 13 da LC nº 101/00	X			X
		3.1 – Encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e de sua respectiva publicação. Considera ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações. Obs.: O demonstrativo deverá estar assinado pelo contador responsável.	Art. 105 e 106, Capítulo IV, da Lei 4.320/64	X	X	X	X
3	Resultado Patrimonial	3.2 – Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM.	Art. 105 e 106 da Lei 4.320/64; Art. 24, § 2º, da LCE nº 113/05, c/c Art. 215, § 4º, do Regimento Interno	X	X	X	X

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
4	Aplicação no ensino básico municipal	4.1 – Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.	Art. 212 da Constituição Federal, c/c Lei nº 11.494/07	X			
		4.2 – Aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07	X			
		4.3 – Aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Saldo deixado de aplicar no primeiro trimestre do exercício seguinte excede a 5%. Obs.: Item a ser apontado como restrição no caso de não ser atingido o índice mínimo de 25% (4.1) e o índice mínimo de 60% (4.2).	Art. 21, caput, e § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07	X			
5	Aplicação em ações de saúde municipal	5.1 – Aplicação do índice mínimo de 15% em serviços e ações de saúde pública.	Art. 198 da Constituição Federal, c/c Art. 7º da LC nº 141/2012	X			
6	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	6.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08	X			
		6.2 – Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008	X			
		6.3 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008	X			
7	Aspectos Fiscais - Lei de Responsabilidade Fiscal	7.1 – Limite de despesas com pessoal – retorno ao limite e/ou redução de 1/3 nos prazos legais. Obs.: O cálculo levará em consideração as terceirizações de serviços nas áreas de saúde e educação – art. 18, § 1º, da LRF.	Art. 23 da Lei Complementar nº 101/00	X	X		
		7.2 – Limite para a Dívida Consolidada – retorno ao limite e/ou redução de 25% nos prazos legais.	Art. 3º, II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, c/c Arts. 30, I, e 31 da Lei Complementar nº 101/00 e Art. 52, VI, da Constituição Federal	X			
		8.1 – Extrapolação do teto constitucional para despesas da Câmara.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009	X			
8	Gestão do Legislativo	8.2 – Extrapolação do limite para despesas com a folha de pagamento.	Art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 58/2009	X			
		8.3 – Existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres.	Arts. 29-A, 165 e 168, da Constituição Federal, c/c Art. 22 da Instrução Normativa nº 89/2013-TCEPR	X			

Note-se que todos os temas indicados na coluna "escopo" versam sobre matérias determinadas, exceto o primeiro, "controle interno", o qual faz referência não a uma matéria, mas sim a uma atividade da qual podem decorrer constatações de irregularidades referentes aos mais diversos temas pertinentes à atuação da Administração municipal.

Entendo que não seria razoável conferir à instrução normativa a interpretação de que qualquer falha apontada pelo controle interno motivaria a irregularidade das contas, uma vez que a IN delimita as matérias a serem apreciadas nas contas de governo. Ademais, a Instrução Normativa 148/2019 estabeleceu modelo de relatório do controle interno, que prevê os seguintes aspectos a serem objeto de sua avaliação:

6. Síntese das avaliações

✓ O quadro de procedimentos deve conter, ao menos, as situações indicadas abaixo, podendo cada item/assunto ser subdividido conforme as situações verificadas pelo Controle Interno.

Procedimentos Realizados (*)	Avaliação (**)
Planos e Políticas de Governo	
Cumprimento das metas contidas no Plano Plurianual	**
Eficácia da aplicação das políticas de governo	**
Estimativas da receita em bases conservadoras	**
Adequação da LOA ao PPA e à LDO	
Diretrizes contidas na LDO	**
Ações e programas do PPA previstos para o período	**
Execução Orçamentária	
Realização da receita e renúncia fiscal	**
Medidas para cobrança da dívida ativa	**
Programação financeira e congelamento de dotações	**
Alterações Orçamentárias	
Créditos suplementares	**
Créditos especiais	**
Créditos extraordinários	**
Regimes Próprios de Previdência Social	
Repasse das contribuições retidas e patronal, bem como dos aportes para amortização do déficit em conformidade com o cálculo atuarial	**
Pagamentos dos parcelamentos das dívidas com a previdência própria	**
Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB	

Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2018 (Anexar cópia do Parecer a este relatório.)	**
Parecer do Conselho em relação à remuneração do magistério aplicação de no mínimo 60% das receitas do FUNDEB no exercício de 2018	** (...%)
Parecer do Conselho em relação à aplicação, no exercício de 2018, de, no mínimo, 95% dos recursos do FUNDEB	** (...%)
Conselho Municipal de Saúde	
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Composição	Informar o nº de membros
Funcionamento – regularidade das reuniões	**
Qualidade das informações prestadas	**
Parecer do Conselho sobre as contas de 2018 (Anexar cópia do Parecer a este relatório.)	**
Comitê Municipal do Transporte Escolar	
Lei de criação	Informar o nº da Lei
Ato de nomeação dos membros	Informar o tipo e nº Ex.: Decreto xx/xxxx
Parecer do Comitê em relação às competências descritas no Art. 17 da Resolução nº 777/2013-GS/SEED	**
Gastos com Pessoal do Poder Executivo	
Apropriação contábil da despesa	**
Limite de gastos	** (...%)
Dívida Consolidada	
Apropriação contábil da dívida	**
Limite da dívida consolidada	** (...%)
Limites Constitucionais	
Índice das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino	** (...%)
Índice das despesas com serviços públicos de saúde	** (...%)
Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas	
Fidelidade dos dados enviados ao Tribunal em relação ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM)	**

(*) Programa mínimo indicado pelo Tribunal e Contas
 (**) Avaliação = Regular, Irregular ou Ressalva

Desse modo, parece-me adequado concluir que os fatos não enquadrados nesses temas previstos no escopo da prestação de contas e nos procedimentos mínimos estabelecidos no modelo do relatório do controle interno não acarretam, em regra, a irregularidade das contas anuais. É o caso, nos autos, dos itens “despesas com combustível” e “celebração de aditivo de obra”,[3] que versam sobre contratos e despesas específicos.

Há de se ponderar, por outro lado, que irregularidades indicadas no relatório do controle interno que não se insiram nos aludidos temas, mas que sejam graves, generalizadas ou reincidentes no âmbito do órgão ou entidade podem, eventualmente, motivar o parecer prévio pela irregularidade das contas, nos termos do artigo 16, inciso III e § 3º, da Lei Complementar Estadual 113/2005,[4] combinado com o artigo 217-A, § 1º, do Regimento Interno.[5] Contudo, não há indícios de que seja este o caso dos autos, inexistindo por parte do controle interno apontamento de dano ao erário, de prejuízo ao abastecimento da frota municipal ou à execução da obra para a qual foi celebrado o aditivo contratual.

Sobre o controle de combustíveis, especificamente, o controle interno manifesta o entendimento de que “além de não atender as recomendações efetuadas para o exercício de 2018, cometeu o mesmo descontrolo no ano de 2019” (peça 50). Dessa forma a eventual reincidência teria ocorrido no exercício de 2019 e não de 2018, ora sob apreciação. Ademais, conforme consignou a unidade técnica, o controlador interno informou, na prestação de contas referente a 2019, “que foi implantado sistema eletrônico de controle de abastecimento e que a ação está sendo monitorada pelo controle interno” (Instrução 878/21, peça 62).

Pelos motivos expostos, considero a aposição de ressalva, proposta pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, adequada quanto aos itens “despesas com combustível” e “celebração de aditivo de obra” do relatório do controle interno. Esta conclusão, contudo, se aplica exclusivamente para fins de parecer prévio sobre as contas anuais, em que está sob análise a gestão no exercício como um todo, e não impede que esta Corte se pronuncie de modo diverso sobre os fatos, caso venham a ser objeto de processos de fiscalização específicos.

Resta, diante do exposto, proceder à apreciação mais detida quanto ao terceiro e último item do relatório do controle interno relevante para o presente recurso, referente ao contingenciamento das despesas de custeio. Sobre esse tema, a manifestação do controle interno é a seguinte (peça 50):

b) **Não contingenciamento de despesas de custeio** - neste caso, este departamento através de comunicação interna, orientou que o Chefe do Poder Executivo baixasse um decreto para contingenciar despesas de custeio e de pessoal, pois no acompanhamento da execução orçamentária durante o primeiro quadrimestre, ficou evidenciado que as despesas de custeio e de pessoal estavam acima dos limites previsto na LRF e na LDO vigente. O Prefeito acatou o recomendado, baixando o decreto municipal nº 3221/2018, porém logrou êxito as despesas com pessoal, mas as de custeio, conforme previsto no inciso II do art. 2º do referido decreto municipal, as reduções (20%) não se concretizaram, por este motivo, este departamento ressalvou o item e mesmo com a nova manifestação do Chefe do Poder Executivo, este departamento mantém a ressalva.

O Decreto Municipal 3221/2018, nos termos de seu artigo 1º, “Estabelece com base nos preceitos dos artigos 9º da LC 101/2000, Lei Municipal 1057/2017, limitação de empenhos e movimentação financeira no âmbito do Poder Executivo Municipal”. O inciso II do artigo 2º do decreto, referido pelo controlador interno no trecho acima transcrito, tem a seguinte redação (peça 48):

Art. 2º - Observados os critérios estabelecidos no art. 19 a 21 e 42 da Lei Municipal nº 1057/2017, estabelece na forma que se segue, as metas de redução de empenhos e movimentação financeira, cujos efeitos deverão vigorar até o encerramento do segundo quadrimestre deste exercício financeiro, podendo ser prorrogado por igual período, caso não restabeleça o comportamento da receita prevista:

II - Redução de gastos num percentual mínimo de 20% (vinte por cento) ao mês, tomando-se por base a média do primeiro quadrimestre do exercício de 2018, com:

- a) Combustíveis;
- b) Lubrificantes;
- c) Peças, acessórios e pneus;
- d) Água;
- e) Energia elétrica;
- f) Telefone;
- g) Passagens e despesas com locomoção;
- h) Participação em cursos, palestras, simpósios e similares;
- i) Contratos de prestação de serviços;
- j) Aquisição e consumo de materiais de expediente;
- k) Aquisição e consumo de materiais de processamento de dados;
- l) Redução de gastos com termos de parcerias, e;
- m) Diárias.

Como se nota, as medidas adotadas tiveram como fundamento o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal,[6] que dispõe sobre a limitação de empenho e é expressamente citado no artigo 1º do decreto municipal. Nas prestações de contas anuais dos prefeitos municipais referentes ao exercício de 2018, esse dispositivo da LRF foi o fundamento legal para a previsão do item de análise "2.1 – Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. Análise da situação consolidada do Poder Executivo", pertinente ao tema "resultado orçamentário/financeiro", contemplado pela Instrução Normativa 147/2019.

Quanto a esse item de análise do escopo da prestação de contas, por sua vez, consta da Instrução 3317/19-CGM (peça 10) que a unidade técnica não identificou irregularidade. Também não há nos autos indicativo, do controle interno do Município ou da unidade técnica do Tribunal, de desequilíbrio das contas públicas do Município, ao que se soma o fato de que as contas relativas ao exercício de 2019, referentes ao exercício subsequente ao que ora se aprecia e de responsabilidade do mesmo gestor, receberam parecer prévio pela regularidade, conforme Acórdão de Parecer Prévio 140/21-2C.[7] Por esses motivos, entendo que a ressalva, proposta pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, se mostra a conclusão mais apropriada também para o item sob análise.

Como consequência do entendimento pela inexistência de irregularidade, mas sim de motivos para a oposição de ressalva, deve ser afastada a multa administrativa aplicada pelo acórdão recorrido.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pelo conhecimento do recurso de revista.

II. Pela rejeição das preliminares de nulidade do acórdão recorrido e de obrigatoriedade de citação do controlador interno.

III. No mérito, pelo provimento do recurso de revista, para emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Ramielândia, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade de Wilson Bonamigo, em razão das constatações quanto ao item de análise "O Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", nos termos da fundamentação, com base nos artigos 1º, inciso I,[8] e 16, inciso II, [9] da Lei Complementar Estadual 113/2005.

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[10]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[11]

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o recurso de revista interposto, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade;

II- rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e de obrigatoriedade de citação do controlador interno;

III- no mérito, dar provimento do recurso de revista, para emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Ramielândia, referentes ao exercício de 2018, sob responsabilidade de Wilson Bonamigo, em razão das constatações quanto ao item de análise "O Relatório do Controle Interno apresentou ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão", nos termos da fundamentação, com base nos artigos 1º, inciso I,[12] e 16, inciso II, [13] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

IV- determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos:

IV.I. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno; e[14]

IV.II. ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[15]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 19 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 14.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 208090/19. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Decisão por maioria. O voto do relator (vencedor) foi acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas e afastando a aplicação de multa (voto vencido). Julgamento em 18/02/2020.

2. Autos 244428/20.

3. Sobre tais itens, consta da decisão recorrida o seguinte:

"Passando ao exame do subitem que tratou das Despesas com Combustível o Controlador afirmou que a Administração não teria tomado o devido cuidado no controle do estoque, havendo aquisição em quantitativo superior ao registrado no processo licitatório. Por sua vez, o Gestor afirmou que por ocasião do Primeiro aditivo da Ata de Registro de Preços n.º 242/2018, válido até 06/11/18, ocorreu um descuido nos quantitativos, sendo informado aos canais de compras a existência renovação do saldo de mais 80.000 (oitenta mil) litros, quando o que ocorreu foi a publicação do ato somente para a prorrogação do prazo, mantendo os quantitativos originais. Ainda, salientou que ocorreu falha no controle da Ata de Registro de Preços n.º 242/2018, ultrapassando em 1.708.579 (um mil setecentos e oito mil e quinhentos e setenta e nove mililitros), excesso que teria sido abarcada pelo quantitativo que havia em termo aditivo.

Em que pese as razões apresentadas, neste ponto entendemos imprescindível nova manifestação do Controlador Interno acompanhado de documentos no intuito de validar as justificativas apresentadas pelo Gestor. Ressalte-se, também, que não houve o controle adequado quanto ao combustível, pois, independente do equívoco do termo aditivo, houve aquisição do produto sem o devido processo licitatório.

Em relação ao apontamento que constou no Relatório do Controle Interno tratando da Celebração de Aditivo de Obra entendemos que o Gestor não logrou êxito em suas justificativas, pois, em nosso entendimento, não foram apresentados em sede de contraditório os documentos que, efetivamente, comprovassem a necessidade das diversas alterações mencionadas.

Da mesma forma que no subitem anterior, também neste temos como imprescindível a manifestação do sistema de Controle Interno considerando a documentação mencionada e se posicionando quanto a efetividade das providências adotadas para solucionar eventual inconformidade."

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) infração à norma legal ou regulamentar;
- c) ...Vetada...;
- d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- e) desvio de finalidade;
- f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

[...]

§ 3º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas.

5. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Além dos requisitos a que se refere o art. 457, § 1º, o parecer prévio deverá conter, em sua conclusão, a indicação de estarem as contas regulares, regulares com ressalvas ou irregulares, bem como especificará as eventuais determinações, recomendações, ressalvas, e sanções impostas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

7. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 244428/20. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Decisão unânime. Os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivens Zschoerper Linhares acompanharam o voto do relator. Julgamento em 06/05/2021.

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

13. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

14. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

15. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL
ITINERANTE



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 728371/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1962/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Ordinária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR. Julgamento pela PROCEDÊNCIA e IRREGULARIDADE das contas em razão dos seguintes itens: Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados; Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações; Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade; Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno. RESSALVA quanto a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. Com aplicação de MULTAS.

1 - RELATÓRIO

O presente processo trata de Tomada de Contas Ordinária do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, com sede no Município de Tomazina, relativas ao exercício de 2014, inicialmente solicitado pela Unidade Técnica nos termos do Ofício nº 293/17 (peça n.º 02) em face da não apresentação da Prestação de Contas anual. Com a ciência do Núcleo de Apoio à Fiscalização e da Coordenadoria Geral de Fiscalização, deferiu-se no Despacho 4.543/17 (peça n.º 07) a autuação como Tomada de Contas Ordinária.

Seguindo o trâmite, nos termos do Despacho – 2.253/17 – GCAML (peça n.º 10) foi determinada a citação do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Gestor das Contas, bem como do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Gestor que o sucedeu, para que apresentasse as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, medida levada a efeito com os Ofícios de Diligência n.º 2.494/17 e n.º 2.495/17 (peças n.º 11 e n.º 12).

Por ocasião da Petição Intermediária n.º 909074/17 (peças n.º 15 até n.º 17), houve manifestação do Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, objetos de exame da Unidade Técnica na Instrução n.º 67/19 (peça n.º 21). Havendo decurso do prazo sem manifestação pelo Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, conforme registrado na Certidão juntada à peça n.º 20.

Considerados os posicionamentos da Unidade Técnica, Instrução n.º 67/19 (peça n.º 21), foram novamente intimados os Gestores nos termos do Despacho n.º 203/19 (peça n.º 22), resultando nas manifestações apresentadas na Petição Intermediária n.º 115423/19 (peças n.º 30 e n.º 31) e na Petição Intermediária n.º 198370/19 (peças n.º 42 até n.º 65) ambas pelo Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, da mesma forma que foram apresentadas justificativas na Petição Intermediária n.º 168985/19 (peças n.º 35 até n.º 41) pelo Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Gestor do exercício.

Consideradas as razões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal tornou a se manifestar nos termos da Instrução 529/20 (peça n.º 73), entretanto, tal manifestação restou complementada pela Instrução n.º 1.369/21 (peça n.º 76) onde se registraram as seguintes inconformidades: Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º da L.C.E. 113/05, Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º e do art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º e do art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05; Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, c/§ 4º e do art. 87, I, "b", ambas da L.C.E. 113/05. Além de RESSALVA relacionada a Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Por ocasião da manifestação inicial, constataram-se Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, apontamento fundamentado no art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/05 e no relatório que segue reproduzido.

Entidade	viRepassado (a)	viArrecadado (b)	Diferença (a-b)
JABOTI	34.815,96	70.225,61	-35.409,65
PINHALÃO	97.277,66	61.420,20	35.857,46
TOMAZINA	1.607,12	4.107,12	-2.500,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 168985/19 (fl. 02 da peça n.º 36), alegou-se que "A irregularidade apontada deve ser afastada, pois para a justificativa da restrição acima citada, foi anexado cópia de documentos encaminhados ao Ministério Público de Tomazina, onde constam as justificativas apresentadas com relação as diferenças detectadas. Requer a exclusão da irregularidade."

Na Instrução n.º 529/20 (peça n.º 73), a Unidade Técnica afirmou que foram encaminhadas 1.197 (um mil cento e noventa e sete) páginas de documentos nas peças de n.º 61, n.º 62 e n.º 63, entretanto, não trouxe argumentos objetivos do motivo das diferenças detectadas nas transferências contabilizadas no consórcio e os registros de repasses dos municípios (peça n.º 21, pg. 06). Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto à Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada, ainda, a hipótese de a publicação não atender às especificações, o apontamento restou fundamentado no Capítulo IV da Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa n.º 104/2015.

Em seu primeiro exame, registrou a ausência do Balanço Patrimonial assinado pelos responsáveis e o comprovante legível da publicação em órgão de imprensa oficial ou o descumprimento dos requisitos exigidos pela IN 104/2015 – TCE/PR, impossibilitando a verificação dos valores constantes do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM). Anotou a possibilidade de aplicação da multa administrativa prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 – LOTCE.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 198370/19 (peça n.º 56), foi encaminhada a cópia do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2014.

Entretanto, conforme registro da Instrução n.º 529/20 (peça n.º 73), não restou comprovada a publicação da Demonstração Contábil e o documento não foi assinado pelo Contador responsável.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

No que se refere à Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento na Instrução Normativa n.º 104/2015 do TCE/PR.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 168985/19 (peça n.º 36), foram apresentadas justificativas pelo Interessado. Por sua vez, na Instrução n.º 529/20 (peça n.º 73), a Unidade Técnica anotou as informações obtidas no SICAD (Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas), onde constou que o responsável técnico cadastrado para o ano de 2014 era o Sr. Sidnei Cruz de Souza.

Registrou que foi apresentada, à peça n.º 57, a Certidão de Regularidade Profissional do Sr. Mario Augusto Kazuya Kondo, que assumiu a função em 01/01/2015, sendo o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas.

Assim, anotou que haveria necessidade de demonstrar a regularidade profissional do Sr. Sidnei Cruz de Souza.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Em relação à Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, o apontamento foi fundamentado nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e na Instrução Normativa n.º 104/2015.

Já por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 168985/19 (peças n.º 37 até n.º 41), foram apresentados o relatório e o parecer da Controladora Interna do Município de Tomazina, Sra. Rosângela Aparecida Ramos Batista, atestando a regularidade com ressalvas das contas do Consórcio.

Entretanto, na Instrução n.º 529/20 (peça n.º 73), a Coordenadoria de Gestão Municipal anotou que a mencionada Controladora não estaria cadastrada junto ao SICAD (Sistema de Cadastros do Tribunal de Contas) e que também não foi demonstrada a concordância do Conselho de Prefeitos no sentido de que o Controle Interno de Tomazina assumiu as funções no Consórcio, razão pela qual manteve o apontamento.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Quanto ao apontamento que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, a Unidade Técnica afirmou que a Entidade não atendeu ao prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 168985/19 (peça n.º 36), o Responsável se manifestou, entretanto, não trouxe justificativas em relação ao presente item, razão pela qual a Unidade Técnica opinou pela aplicação de sanção administrativa, bem como ressalva, conforme observado na Instrução n.º 529/20.

Dessa forma, concluiu pela RESSALVA, com aplicação de MULTA.

2 - ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 398/21 – 7PC (peça n.º 78), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, reiterou o posicionamento adotado no Parecer 184/20 – 1PC (peça n.º 74), manifestando-se pela irregularidade das contas, com aplicação de multas, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

3 - VOTO

Trata o presente feito de TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA originada no Ofício n.º 293/17 - COFIM (peça n.º 02), em razão da ausência de Prestação de Contas referente ao exercício de 2014 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR.

Registramos que o Responsável pelas contas da Entidade no exercício de 2014 foi o Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, Gestor no período de 01/08/14 até 31/12/16, conforme registrado no cadastro deste Tribunal, e o encaminhamento dos dados foi realizado pelo Sr. Vanderley de Siqueira e Silva, Gestor no período de 01/01/17 até 31/12/20.

Em relação ao item que tratou das Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, entendemos cabível a inconformidade sugerida, fundamentada no art. 8º da Lei Federal n.º 11.107/05.

Constatou-se, de início, a diferença a maior de R\$ 35.409,65 (trinta e cinco mil quatrocentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) entre o valor arrecadado e o repassado pelo Município de Jaboti, a diferença a menor de R\$ 35.857,46 (trinta e cinco mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos) entre o valor arrecadado e o valor repassado pelo Município de Pinhalão e, também, a diferença a maior de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) entre o valor arrecadado e o valor repassado pelo Município de Tomazina.

Condição que se manteve mesmo após terem sido analisados os documentos juntados em sede de contraditório às peças de n.º 61, n.º 62 e n.º 63, pois, as contrarrazões não demonstraram o motivo das diferenças detectadas nos repasses mencionados.

Cabe anotar que tal condição demonstrou, no mínimo, que as informações encaminhadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) padeceram de fidedignidade.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. No mesmo sentido, em relação à Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, entendemos por acompanhar a Unidade Técnica quanto à inconformidade.

Ainda que por ocasião do contraditório tenha ocorrido a manifestação do interessado juntando, à peça de n.º 56, a cópia do Balanço Patrimonial referente ao exercício de 2014, condição que poderia dar atendimento às exigências contidas na Lei 4.320/64 e na Instrução Normativa n.º 104/2015 do TCE/PR, entendemos necessário considerar que não restou comprovada a necessária publicação da peça contábil e, no mesmo sentido, tal documento não foi assinado pelo Contador responsável.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA. Na mesma direção, quanto à Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, entendemos pela inconformidade.

Considerando que o Responsável Técnico pela Entidade no exercício de 2014 era o Sr. Sidnei Cruz de Souza e que não foi juntada aos autos, mesmo em sede de contraditório, a respectiva Certidão de Habilitação Profissional, temos que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao posicionamento adotado, conforme fundamentado na Instrução Normativa n.º 104/2015 deste Tribunal de Contas.

Apenas para fins de registro, cabe anotar que foi juntada a mencionada Certidão somente do Sr. Mario Augusto Kazuya Kondo, Responsável Técnico da Entidade a contar de 01/01/15, ou seja, do exercício seguinte ao ora examinado.

Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Ainda, passamos ao exame relacionado à Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, item ao qual nos posicionamos no mesmo sentido da instrução processual.

Assim como previsto nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e na Instrução Normativa n.º 104/2015, caberia ao Gestor da Entidade encaminhar o Relatório e o Parecer do Controle Interno, condição que deixou de ser atendida mesmo em sede de contraditório, pois, os documentos apresentados às peças de n.º 37 até n.º 41 foram emitidos pela Controladora Interna do Município de Tomazina, Sra. Rosângela Aparecida Ramos Batista, ou seja, ainda que tenha se posicionado pela regularidade com ressalvas, tal agente pública não está cadastrada junto ao SICAD (Cadastro do Tribunal de Contas) como controladora do Consórcio, bem como não foi apresentada qualquer manifestação do Conselho dos Prefeitos com tal autorização. Portanto, concluímos pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Quanto à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso, nos posicionamos pela ressalva, com aplicação de multa.

Conforme registrado por ocasião da instrução processual, mesmo em sede de contraditório, o Gestor não apresentou qualquer justificativa sobre o item, razão pela qual entendemos cabível a sanção sugerida.

Anote-se que o encerramento dos dados referentes ao encerramento do exercício de 2014 ocorreu efetivamente em 16/11/17, conforme relatório que segue reproduzido, ou seja, após o prazo que findou em 31/07/15, nos termos da Instrução Normativa n.º 106/2015, o que resultou no atraso de 839 (oitocentos e trinta e nove) dias.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ					
Entidades Municipais					
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR					
HISTÓRICO DE REMESSAS					
ANO	MÊS	TIPO	DATA DO HISTÓRICO	PROTOCOLO	OBSERVAÇÃO
2014	Abril	Remessa Fechada	16/11/2017 17:37	2017810272	
2014	Janeiro	Remessa Fechada	16/11/2017 12:54	2017812240	
2014	Fevereiro	Remessa Fechada	16/11/2017 13:23	2017812305	
2014	Março	Remessa Fechada	16/11/2017 13:45	2017812461	
2014	Abril	Remessa Fechada	16/11/2017 13:57	2017812550	
2014	Mai	Remessa Fechada	16/11/2017 14:09	2017812640	
2014	Junho	Remessa Fechada	16/11/2017 14:45	2017812833	
2014	Julho	Remessa Fechada	16/11/2017 15:05	2017813034	
2014	Agosto	Remessa Fechada	16/11/2017 15:20	2017813166	
2014	Setembro	Remessa Fechada	16/11/2017 15:20	2017813255	
2014	Outubro	Remessa Fechada	16/11/2017 15:42	2017813433	
2014	Novembro	Remessa Fechada	16/11/2017 15:53	2017813530	
2014	Dezembro	Remessa Fechada	16/11/2017 16:06	2017813654	
2014	Encerramento do Exercício	Remessa Fechada	16/11/2017 16:21	2017813832	
Total de Registros: 14					

Dessa forma, concluímos pela REGULARIDADE do item, com RESSALVA e aplicação de MULTA.

4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/2005:

- que esta Corte julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Ordinária realizada junto ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, exercício de 2014, de Responsabilidade do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68, julgando-se, também, pela IRREGULARIDADE as contas em decorrência dos seguintes itens:
 - Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;
 - Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;
 - Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;
 - Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;
- que seja RESSALVADO o item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;
- que sejam aplicadas ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68, as seguintes sanções:
 - em decorrência da irregularidade pertinente às Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;
 - em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 839 (oitocentos e trinta e nove) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Ordinária realizada junto ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, exercício de 2014, de Responsabilidade do Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68, julgando-se, também, IRREGULARES as contas em decorrência dos seguintes itens:

a) Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados;

b) Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações;

c) Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade;

d) Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;

II) RESSALVAR o item que tratou da Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso;

III) Aplicar ao Sr. Guilherme Cury Saliba Costa, CPF 859.500.419-68, as seguintes sanções:

a) em decorrência da irregularidade pertinente às Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

b) em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação. Considerada ainda a hipótese de a publicação não atender às especificações, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

c) em decorrência da irregularidade relacionada à Ausência de encaminhamento da Certidão de habilitação profissional do responsável pela contabilidade cadastrado junto ao setor de cadastro do TCE/PR, expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

d) em decorrência da irregularidade relacionada à Falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno, aplique-se a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05;

e) em decorrência da ressalva relacionada à Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso de 839 (oitocentos e trinta e nove) dias, aplique-se a multa prevista no art. 87, III, "b", da L.C.E. 113/05.

IV) Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno.

V) Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 591979/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NÚCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, LIANA MARICEIA EIDAM, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, RAFAELA FERREIRA DE LARA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1963/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Regularidade das contas. Ressalvas: I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação; e II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência. Recomendações: III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais; IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais; V. Ausência de certidões; VI. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados; VII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; e VIII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora. Encaminhamento à CMEX para providências e à DP para encerramento e arquivamento.

Relatório

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária, autuada por meio de registro no SIT, sob o n.º 14868, em razão do repasse efetuado pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Apoio Promocional do Núcleo Social de Ponta Grossa[1], por meio do Termo de Convênio n.º 10/2013, com vigência de 24/04/2013 a 30/04/2014, no valor de R\$ 333.775,57 [trezentos e trinta e três mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos], direcionado à manutenção da entidade.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), antigas Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), por meio das Instruções n.º 6270/14 - DAT (peça 8) e n.º 1048/21 - CGM (peça 60), opinou pela regularidade das contas, com ressalva em razão de:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

Transgressões:

– Artigos 8º [caput e § 2º], 12 e 13 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

– TCE/PR.

II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

Transgressões:

– Artigo 116 [§ 6º] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 15 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

Sugeriu, também, recomendação por conta de:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

Transgressão:

– Artigos 15 [§ 4º] da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

V. Ausência de certidões

Transgressões:

– Artigo 55 [inciso XIII] da Lei Federal n.º 8.666/1993;

– Artigo 25 [§ 1º, inciso IV, alínea 'a'] da Lei Complementar n.º 101/2000;

– Artigo 3º da Instrução Normativa n.º 61/2011 do TCE/PR.

VI. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

Transgressão:

– Artigo 5º [§ 1º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

VII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

Transgressões:

– Artigos 9º [incisos I e II] e 18 [§ 3º] da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR.

VIII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

Transgressões:

– Artigos 22 [inciso II] e 27 da Resolução n.º 28/2011 do TCE/PR;

– Artigos 233 e 234 do Regimento Interno do TCE/PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 437/21 - 6PC (peça 61), de lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, concordou com o posicionamento da Unidade Técnica.

Voto

1. Quanto aos itens I e II, a CGM indicou que não foram constatados danos aos cofres públicos municipais ou desvios de finalidade pública dos gastos realizados, de modo que se permite a manifestação de ressalva.

Ao seu turno, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanhou este entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se que os vícios encontrados não prejudicaram o atingimento dos objetivos do convênio e não apresentaram danos ao Erário. Assim, por brevidade, tendo em vista que a matéria já é conhecida e foi esgota pela Unidade técnica, reporto-me às suas razões de decidir[2] e acompanho o entendimento de ressalva, em conformidade as decisões desta Corte[3].

Paralelamente, vislumbro que as responsabilidades pela ocorrência destas ressalvas recaem sobre os gestores à época dos fatos: Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Rafaela Ferreira de Lara (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2019).

2. Acerca das impropriedades listadas nos itens III a VIII, a Coordenadoria Técnica também indicou que as falhas encontradas são formais e que o entendimento da Casa permite a emissão de recomendação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou os termos propostos pela CGM.

Analisando-se os autos, entendo pela emissão de recomendação em virtude do caráter meramente formal dos vícios apresentados e por conta da necessidade dos jurisdicionados se adaptarem ao manuseio e às exigências do SIT. Como destacado, esse posicionamento se encontra sedimentado nesta Câmara e se coaduna aos diversos casos análogos já decididos por ela[4], adotando-se tal postura desde que as impropriedades não tenham provocado danos aos cofres públicos e impedido o objeto pactuado de ser corretamente executado.

Conclusão

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Apoio Promocional do Núcleo Social de Ponta Grossa, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Rafaela Ferreira de Lara (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2019).

Proponho, ainda:

a) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão de:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

b) Ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NÚCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA (Tomadora), em razão de:

I. Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

II. Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

c) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

III. Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

V. Ausência de certidões

VI. Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

VII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

VIII. Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

d) Recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NÚCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

IV. Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

VII. Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

e) Encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

f) Encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar REGULAR a presente prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Município de Ponta Grossa à Associação de Apoio Promocional do Núcleo Social de Ponta Grossa, de responsabilidade de Marcelo Rangel Cruz de Oliveira (Prefeito da Concedente de 01/01/2013 a 31/12/2020) e Rafaela Ferreira de Lara (Presidente da Tomadora de 01/01/2012 a 31/12/2019).

II) Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), em razão de:

a) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

III) Aplicar ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NÚCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA (Tomadora), em razão de:

a) Extrapolação de valores previstos no Plano de Aplicação

b) Existência de saldo contábil após o fim da vigência da transferência

IV) Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Concedente no envio das informações bimestrais

b) Ausência de certidões

c) Incompatibilidade da atividade do convênio com a subfunção de governo relativa à dotação orçamentária dos repasses efetuados

d) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

e) Ausência de instauração de Tomada de Contas Especial pela Concedente após a indicação no Relatório Circunstanciado de irregularidades no processo de prestação de contas da Tomadora

V) Expedir recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, à ASSOCIAÇÃO DE APOIO PROMOCIONAL DO NÚCLEO SOCIAL DE PONTA GROSSA (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram reincidências com:

a) Atraso da Tomadora no envio das informações bimestrais

b) Pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência

VI) Encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

VII) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP), nos termos do artigo 398 [§ 1º] do Regimento Interno, para que, uma vez cumprida a decisão e registrada pela CMEX, promova o encerramento e o arquivamento do feito após o trânsito em julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Cadastro desatualizado junto ao Sistema de Cadastros de Entidades (SICAD) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

2. Peça 60.

3. Acórdão n.º 239/20 – S2C; Acórdão n.º 376/20 – S2C.

4. Acórdão n.º 4271/16 – S1C; Acórdão n.º 5502/16 – S1C; Acórdão n.º 6254/16 – S1C; Acórdão n.º 682/17 – S2C; Acórdão n.º 683/17 – S2C; Acórdão n.º 684/17 – S2C; Acórdão n.º 685/17 – S2C; Acórdão n.º 3698/18 – S2C; Acórdão n.º 3854/18 – S2C; Acórdão n.º 2103/19 – S2C; Acórdão n.º 566/19 – S2C; Acórdão n.º 4151/19 – S2C.

PROCESSO Nº: 442070/21

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ANGELO ANDREATTA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MAURO BURAK, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADERITO SEBASTIAO AGOSTINHO ANTONIO, CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI, DANIELE DIAS DOS REIS, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, SILVESTRE DIAS DOS REIS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1964/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Recurso de Agravo. Despacho que negou dilação de prazo para protocolização de Recurso de Revista. Ausência de previsão legal. Prazo peremptório. Inocorrência de situação extraordinária. Contagem de prazo recursal prevista no Regimento Interno. Impossibilidade de análise de mérito do Acórdão exarado em sede de Tomada de Contas Especial, considerando a inadequação da via recursal eleita e a ausência de recurso específico em face da decisão colegiada. Pelo conhecimento parcial e, na parte conhecida, pela sua rejeição.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Agravo interposto por LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, inconformado com o teor do Despacho nº 749/21- GCAML (peça 203 – processo nº 602489/13), que indeferiu pedido de prorrogação de prazo para interposição de Recurso de Revista em face do Acórdão nº 1098/21-Primeira Câmara, por ausência de previsão legal e regimental.

Da análise preliminar do presente recurso (Despacho nº 844/21 – peça 210), verificou-se que este é tempestivo, sendo a parte legítima e o procedimento adequado à situação ora enfrentada, razão pela qual foi recebido. Sendo assim e nos termos do § 2º, do art. 477, do Regimento Interno da Corte de Contas, determinou-se a baixa dos autos à Diretoria de Protocolo para que procedesse a nova autuação. Por meio do Acórdão nº 1098/21-Primeira Câmara (processo nº 602489/13), foram julgadas irregulares as contas da municipalidade, com a procedência parcial da Tomada de Contas Especial, relativamente às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do Município de Quatro Barras para a ORDESC, resultando na imputação de multas e recolhimento de valores[1].

Alega o Agravante, em síntese, que:

a) “Na contagem de prazo para interposição de recurso pairavam dúvidas e, para a extrema garantia do ente, mesmo com base no contato com o TCE que teria afirmado que o prazo de recurso não teria iniciado seu transcurso, decidiui por petição requerendo dilação (...);”

b) O relator indeferiu a solicitação de dilação de prazo especificando a ausência de previsão legal para seu deferimento;

c) O processo de Tomada de Contas Especial teve início pelo interessado, e, portanto, a comunicação do ato deveria ocorrer por despacho. No entanto, como se observa da publicação extraída do Diário, o que ocorreu foi, tão somente, a publicação do acórdão que se busca recorrer;

d) A interpretação pela aplicabilidade do inciso II (cientificação do ato por despacho) foi exatamente a concedida pelo Tribunal de Contas, através de seus técnicos, na data de 22 de junho (conforme já relatado, no contato com este TCE/PR, junto a PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 389985/21) em que o servidor afirmou que o processo se encontrava com o Ministério Público para ciência (ou recurso) da decisão; que o processo retornaria ao Relator e aí sim existiria a intimação do Município através de publicação de despacho para tal fim, sendo que caberia ao Cartório processá-la via “AR” ou “DPV”;

e) A PUBLICAÇÃO do ato é inerente à obediência ao art. 57 (PUBLICIDADE), e não para fins de contagem do prazo. Já, a contagem do prazo deve ser a obediência do art. 54 da LOTC, a qual prevê que, nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II, ou seja, via despacho.

f) Da redação concedida ao art. 389, RI, verifica-se que há sim a previsão regimental de que para fins de interposição do Recurso e que o Tribunal possui embasamento legal para a concessão de dilação de prazo.

g) Requereu que o Relator, nos termos do art. 75 da LOTC e art. 489 do RI que exerça o juízo de retratação concedendo às partes a dilação de prazo para interposição do competente recurso, sob pena de nulidade processual por ausência de observância das normas legais vigentes;

h) Ainda, abordou o mérito do Acórdão nº 1098/21 – Primeira Câmara, requerendo o afastamento das multas impostas, bem como que eventual irregularidade deixe de recair sobre o Município e seus gestores, visto que todas as medidas foram adotadas por estes.

II – DO VOTO

O Recorrente insurge-se em face do Despacho nº 749/21- GCAML (peça 203 – processo nº 602489/13), o qual deixou de receber pedido de dilação de prazo para propositura de Recurso de Revista, ante a ausência de previsão legal e regimental. Da análise dos autos, tem-se que permanecem irretocáveis os fundamentos da decisão recorrida, eis que o prazo para interposição do referido Recurso é de natureza peremptória, ou seja, ordinariamente, não pode ser alterado pela convenção das partes e pelo próprio julgador.

O ordenamento jurídico a que está submetido esta Corte não permite a prorrogação do prazo para interposição de Recurso de Revista, não havendo nos autos qualquer menção à situações extraordinárias que pudessem permitir o excepcional deferimento do pleito (cabe salientar que a desorganização da Administração Pública na guarda de seus documentos não se enquadra em tal situação, conforme justificado na petição do Recorrente).

Ademais, resta claro que os prazos previstos no art. 385 e seguintes, tratam de situações ordinárias, já que no Regimento Interno, a Sessão que trata dos Recursos encontra-se no “Título VIII – Dos Recursos e do Pedido de Rescisão”, previstos no art. 473 e seguintes. Portanto, havendo normativa específica, deve-se afastar a aplicação dos dispositivos gerais. Assim, entendendo não existir lacuna a ser suprida no presente caso, sendo incabível a construção jurídica formulada pelo Agravante.

Adentrando no mérito do pedido que foi indeferido por este Relator (dilação do prazo para interposição do Recurso de Revista), não deve prevalecer a alegação de que a intimação acerca do Acórdão nº 1098/21- Primeira Câmara deveria se dar por despacho, haja vista que, igualmente, há disposições específicas relativamente à contagem de prazos recursais no Regimento Interno, conforme se extrai do art. 381, IV, §1º e art. 383, II:

Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013):

(...)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos;

(...)

Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Logo, incabíveis também a exposição acerca da necessidade de expedição de despacho para intimação da parte após a publicação do Acórdão, conforme aduzido pelo Agravante, já que independentemente da origem do processo (se originado pela parte ou pelo Tribunal), a cientificação quanto às decisões colegiadas ocorrem da mesma forma, por publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas. Nesse sentido, já me manifestei sobre o assunto:

Ementa: Recurso de Agravo. Ministério Público de Contas. Contagem do prazo recursal a partir da publicação nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Paraná e não da intimação pessoal dos membros do parquet. Aplicação dos arts. 386, § único e 475, § único, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná. Recurso conhecido e não provido. (Acórdão nº 474/2007-Tribunal Pleno).

Em se tratando de suposta "orientação equivocada" por parte de técnico desta Casa quanto à contagem de prazo, nada há nos autos que comprove tal situação. Não obstante, as demandas provenientes dos jurisdicionados devem ser encaminhadas formalmente por meio do Canal de Comunicação do Tribunal de Contas, conforme descrito no próprio sítio eletrônico[2]:

O Canal de Comunicação - Lista de Demandas é um meio que permite diálogo seguro entre o Tribunal de Contas e seus jurisdicionados - entidades estaduais, municipais e não-governamentais - acerca dos assuntos envolvendo o controle externo exercido pela fiscalização e prestação de contas. Sendo "via de mão dupla", os jurisdicionados poderão, por meio do Canal de Comunicação, formular e enviar demandas ao Tribunal, além de acompanhar o seu atendimento. Também poderão receber e atender demandas formuladas pelo Tribunal à entidade.

Dada as circunstâncias, em rápida busca no sistema de trâmite do TCE/PR, verifica-se, que em pelo menos outras 06 (seis) oportunidades, o ora Agravante interpôs tempestivamente, Recursos de Revista junto a esta Corte, conforme se extrai da tela abaixo:

Processo	Entidade	Interessado	Assunto	Exerc	Relator	Dt. Autuação	Destino	En
0041530/13	MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	LORENO BERNARDO TOLARDO	RECURSO DE REVISTA	DA	22/02/2013	DP	Arquiv	
0325430/12	MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	LORENO BERNARDO TOLARDO	RECURSO DE REVISTA	AML	22/05/2012	DP	Arquiv	
0675862/14	PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS	LORENO BERNARDO TOLARDO	RECURSO DE REVISTA	SRVF	05/08/2014	DP	Arquiv	
0434757/16	CONSORCIO METROPOLITANO DE QUATRO BARRAS	LORENO BERNARDO TOLARDO	RECURSO DE REVISTA	IZL	23/06/2016	DP	Arquiv	
0172861/17	CONSORCIO METROPOLITANO DE QUATRO BARRAS	FRANCISCO LUIS DOS SANTOS	RECURSO DE REVISTA	NB	23/03/2017	CGM	Arquiv	
0746876/17	CONSORCIO METROPOLITANO DE QUATRO BARRAS	ALBANOR JOSÉ FERREIRA	RECURSO DE REVISTA	FAMG	20/04/2018	DP	Arquiv	

Em nenhum dos autos de processo acima listado foram encontradas dúvidas quanto à citada contagem, demonstrando-se, pois, que o interessado possui familiaridade com os prazos e termos constantes da Lei Orgânica e Regimento Interno, inclusive embasando seus pedidos nos artigos de regência, conforme se demonstra dos excertos das petições abaixo colacionadas:

PROCESSO Nº 299218/10

LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito do Município de Quatro Barras, já qualificado como interessado nos autos da TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA, de número em epígrafe, vem, inconformado com o Acórdão nº 4.171/12 - Primeira Câmara, interpor RECURSO DE REVISTA, nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e do art. 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (RITCE-PR), pelas razões que seguem acostadas.

Termos em que,
 pede deferimento.

LORENO BERNARDO TOLARDO
 Prefeito Municipal

PROCESSO n. 610944/11 - TC

ACÓRDÃO: 3457/2014

LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito do

Município de Quatro Barras, Estado do Paraná, já qualificado como interessado nos autos de processo em epígrafe, com endereço na Av. Dom Pedro II, no. 110, Bairro: Centro, em Quatro Barras/PR, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, inconformado com a R. Decisão constante do Acórdão n. 3457/2014, interpor o presente RECURSO DE REVISTA, com fundamento no art. 473 e seguintes do Regimento Interno desse Eg. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme razões em anexo, requerendo seja o mesmo recebido e admitido nos efeitos devolutivo e suspensivo e após, processado pelo Tribunal Pleno.

Em se tratando das argumentações relativas ao mérito do Acórdão nº 1098/21-Primeira Câmara, verifico que a modalidade recursal ora adotada pelo Recorrente não é adequada, já que o Agravo visa à reforma de decisões monocráticas, nos termos do art. 489 e seguintes do Regimento Interno, e, em face das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno é omissível o Recurso de Revista, em conformidade com o art. 484 e seguintes, do mesmo diploma legal.

Desta feita, careceria o presente de requisito de regularidade formal para a sua apreciação, sendo impossível a fungibilidade recursal no caso. Não obstante, verifica-se ainda que o Acórdão citado não poderia ser apreciado por este Agravo, já que contra este não houve recurso, efetivamente (Inclusive o Recorrente é claro na sua petição ao nominar o Despacho nº 749/21 como alvo específico da peça recursal ora apreciada[3]).

Considerando que o Acórdão nº 1098/21- Primeira Câmara é peça processual distinta do Despacho agravado, o presente Agravo não deve ser conhecido no que concerne ao decisum citado.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, claro se afigura não assistir razão ao Recorrente em suas ponderações, razão pela qual VOTO pelo conhecimento parcial do Recurso de Agravo e, na parte conhecida, pela sua rejeição, mantendo integralmente o Despacho nº 749/21- GCAML, que indeferiu pedido de prorrogação de prazo para interposição de Recurso de Revista em face do Acórdão nº 1098/21- Primeira Câmara, por ausência de previsão legal e regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Conhecer Parcialmente do Recurso de Agravo e, na parte conhecida, REJEITÁ-LO, mantendo integralmente o Despacho nº 749/21- GCAML, que indeferiu pedido de prorrogação de prazo para interposição de Recurso de Revista em face do Acórdão nº 1098/21- Primeira Câmara, por ausência de previsão legal e regimental. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 12 de agosto de 2021 – Sessão Virtual nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL à Tomada de Contas Especial julgando IRREGULARES as contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pelo Poder Executivo do MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS à ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC, de responsabilidade dos srs. MAURO BURAK (Presidente da ORDESC entre 02.11.2011 a 03.10.2013) e do sr. LORENO BERNARDO TOLARDO (Prefeito Municipal no período de 01.01.2009 a 31.12.2016);

II – Imputar a multa administrativa prevista no 87, IV, “g”, da LC 113/2005 ao sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito Municipal de Quatro Barras no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, em razão da terceirização ilícita de serviços públicos por meio da utilização da ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC como pessoa interposta destinada a viabilizar a cessão de mão de obra, em ofensa aos mandamentos constitucionais para realização de concurso público;

III – Imputar a multa administrativa prevista no 87, IV, “g”, da LC 113/2005 ao sr. LORENO BERNARDO TOLARDO, Prefeito Municipal de Quatro Barras no período de 01/01/2009 a 31/12/2016, em razão da omissão no envio de documentos exigidos pela Lei 9790/99 e Decreto 3100/99;

IV – Determinar o recolhimento aos cofres Municipais, de forma solidária, entre a ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA – ORDESC e o sr. MAURO BURAK (Presidente da ORDESC entre 02.11.2011 a 03.10.2013), de forma atualizada, dos seguintes valores: de R\$ 15.808,93 (relativamente à contratação da empresa L. Nunes para prestação de serviços de Recursos Humanos), R\$ 16.228,18, (que teve como beneficiária a própria ORDESC), R\$ 33.544,45 (para pagamento de honorários contábeis, em contrariedade ao Prejulgado nº 24-TC), R\$ 71.139,26 (contratação da empresa “AB Administração de Serviços LTDA”), R\$ 61.526,69 (relativamente a ausência de esclarecimento do saldo da parceria em 01/01/2012) e R\$ 107.962,11 (saldo final não comprovado).

2. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/canal-de-comunicacao-caco-orientacoes-gerais/263/area/251>. Consultado em: 28.07.2021.

3. “O Município de Quatro Barras, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão proferida no Despacho nº 749/21, vinculado ao Processo nº 602489/13, vem interpor RECURSO DE AGRAVO, nos termos do art. 489, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.”

PROCESSO Nº: 277891/14
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
 INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, DEJAIR VALERIO, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 238/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, exercício de 2013. Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas, com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens: Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica; Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

1 - PARECER PRÉVIO

As contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, relativas ao exercício de 2013, foram encaminhadas pelo Sr. Dejaír Valério, Gestor do exercício, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA.

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução de nº 1.297/21 (peça n.º 75) concluindo pela IRREGULARIDADE das contas em decorrência do Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, com aplicação de multa prevista no art. 87, III, c/ § 4º da L.C.E. 113/05 ao Sr. Benedito José Pupio e ao Sr. Dejaír Valério, além de RESSALVAS em relação à Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência; Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF; Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em sua primeira manifestação, a Unidade Técnica fundamentou seu posicionamento quanto ao Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, no art. 212 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 11.494/07, além do relatório que segue reproduzido.

RECEITAS	
1 - RECEITA DE IMPOSTOS	4.816.655,50
2 - RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	22.457.476,99
2.1 - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS(85%)	17.991.424,27
2.2 - Parcela Destinada à Formação do FUNDEB	4.466.052,72
3 - RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO	5.253.067,95
3.1 - Transferências Multigovernamentais do FUNDEB	4.291.784,69
3.2 - Outras Receitas Vinculadas	961.283,26
4 - BASE DE CÁLCULO (1 + 2)	27.274.132,49
DESPESAS	
5 - DESPESAS VINCULADAS ÀS RECEITAS DE IMPOSTOS	6.435.607,72
5.1 - Despesas com Ensino Fundamental	5.625.552,96
5.2 - Despesas com Educação Infantil	810.054,76
5.3 - Despesa com outras áreas do Ensino não Fundamental	0,00
6 - DESPESAS VINCULADAS AO FUNDEB	4.002.245,17
6.1 - Profissionais do Magistério	3.013.526,06
6.2 - Outras Despesas	988.719,11
7 - DESPESAS VINCULADAS À CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	75.973,24
8 - DESPESAS FINANCIADAS COM RECURSOS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00
9 - DESPESAS FINANCIADAS COM OUTROS RECURSOS	654.161,31
10 - TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO	7.165.742,27
11 - PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	-174.268,03
12 - AJUSTE PERDA/GANHO NAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB/SUPERÁVIT/RENDIMENTOS	0,00
13 - RENDIMENTO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DO FUNDEB	3.336,15
14 - SUPERÁVIT FINANCEIRO FUNDEB/OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	0,00
15 - RESTOS A PAGAR SEM COBERTURA FINANCEIRA/CANCELAMENTO DE RESTOS	0,00
16 - TOTAL DAS DEDUÇÕES/ADIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	-170.931,88
17 - TOTAL DAS DESPESAS CONSIDERADAS P/FINS DO LIMITE [(6.1 + 5.2) - 16]	6.606.539,60
18 - PERCENTUAL APLICADO NO ENSINO	24,22

Por ocasião do primeiro contraditório, Petição Intermediária nº 426203/15 (peça n.º 46), o Responsável juntou a Lei n.º 2.689/13 que dispôs sobre a contribuição previdenciária suplementar para amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município, condição que não foi suficiente para afastar o apontamento, pois, a Entidade utilizou recursos da educação para pagamentos de aportes, situação não incluída nas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 70 da LDB, Lei n.º 9.394 de 20/12/96, razão pela qual restou mantida a inconformidade nos termos da Instrução n.º 4.639/16 (peça n.º 52).

Em novo contraditório, Petição Intermediária n.º 937708/16 (peça n.º 60), o Sr. Benedito José Pupio apresentou justificativas e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do ano de 2014 demonstrando a apuração do índice de gastos na educação atingindo 26,90% (vinte e seis vírgula noventa por cento), argumentos que a Coordenadoria entendeu insuficientes para sanar o item, reiterando o índice apurado no primeiro exame.

Por ocasião do novo contraditório, Petição Intermediária n.º 663415/17 (peça n.º 66), o interessado apresentou argumentos que buscaram comprovar a aplicação de 28,47% (vinte e oito vírgula quarenta e sete por cento) de recursos complementares no primeiro trimestre de 2014 e a aplicação de 27,71% (vinte e sete vírgula setenta e um por cento) no ano de 2014; mencionando que despesas glosadas no exercício de 2013, conforme análise dos registros contábeis, identifica erro formal na escrituração da despesa 3.3.91.97.00.00, quando o correto seria 3.1.91.13.00.00 – Obrigações Patronais, resultando na diferença, não havendo má-fé na aplicação dos recursos.

Já na Instrução n.º 2.248/19 (peça n.º 69) foi realizada consulta aos dados encaminhados por meio do SIM-AM e se verificou que o Município apresentou superávit nas fontes de recursos 101, 103 e 104 e déficit na fonte 102 ao final de 2013, conforme relatório que segue.

MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2013					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	FUNDEB 60%	2.353,11	0,00	2.353,11	0,00
102	FUNDEB 40%	0,00	15.090,42	0,00	15.090,42
103	5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	33.445,24	11.522,39	21.922,85	0,00
104	Demais impostos vinculados à educação básica	37,62	0,00	37,62	0,00

Assim, considerando o superávit nas fontes de recursos 101, 103 e 104, entendeu que caberia ao interessado encaminhar a cópia da Lei/Decreto de abertura de crédito adicional suplementar ou especial no primeiro trimestre de 2014, o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e respectivos empenhos classificados no "cdGrupoFonte 3" para que as despesas fossem consideradas no índice do exercício de 2013 e não no de 2014, o que não ocorreu na presente situação. Quanto ao alegado equívoco na contabilização das despesas de contribuição patronal, observou que cabe ao interessado apontar quais foram os empenhos objetos de equívoco e o seu impacto no cálculo da despesa do Município.

Em sua última manifestação, Petição Intermediária n.º 575629/19 (peça n.º 72), o interessado informou que houve equívoco na contabilização das despesas com contribuição patronal, tendo sido classificadas na Natureza de Despesa 3.3.91.97.00, quando deveriam ser classificadas na ND 3.1.91.13.00. Ainda, juntou relatórios dos empenhos liquidados na ND 3.3.91.97.00 (fls. 103 a 107).

Por ocasião da Instrução n.º 1.297/21 (peça n.º 75) foi realizada análise do relatório apresentado e dos dados do SIM-AM, verificando-se que a Entidade empenhou na ND 3.3.91.97.00 despesas com contribuições ao RPPS decorrentes de Alíquota Suplementar, vinculadas à função educação, com recursos das fontes 101, 102, 103 e 104 no montante de R\$ 281.627,47 (duzentos e oitenta e um mil seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), quando deveria registrar na ND 3.1.91.13.00, conforme relatório juntado na Instrução. Registrou que a opção escolhida para o equacionamento do déficit atuarial foi o estabelecimento de alíquota suplementar incidente sobre a folha de pagamento e, neste caso, os empenhos deveriam ser vinculados à ND 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS decorrentes de alíquota suplementar, ao invés da ND 3.3.91.97.00.

Afirmou que, caso os valores fossem registrados na ND 3.1.91.13.30 seriam incluídos no cálculo para MDE, integrando o índice de educação e, na hipótese de se considerar tais empenhos o resultado estaria demonstrado no relatório que segue:

Quadro 2 - Percentual aplicado em MDE ajustado considerando os empenhos com Contribuições ao RPPS decorrentes de Alíquota Suplementar.	
Descrição	Valor
1 - Total da Receita de Impostos	27.274.132,49
2 - Total das Despesas para fins de limite	6.606.539,60
3 - Empenhos com Contribuições ao RPPS decorrentes de Alíquota Suplementar, emitidos erroneamente na ND 3.3.91.97, não considerados no cálculo do índice de Educação.	281.627,47
4 - Total Ajustado das Despesas para fins de limite (2+3)	6.888.167,07
5 - Impacto no índice de Educação, caso fosse possível considerar o Aporte (6/1 x 100)	1,03%
6 - Percentual Ajustado de Aplicação em MDE sobre a Receita Líquida de Impostos	25,26%

Entretanto, frisou que, caso a classificação da despesa indicada na linha 3 do demonstrativo fosse na ND 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS decorrente da alíquota suplementar haveria impacto na apuração do índice de despesas com pessoal, conforme disposto na Nota Técnica n.º 633/11 da STN. Contudo, conforme demonstrativo juntado na instrução, ocasionaria variação pequena no percentual da despesa com pessoal.

Considerando o exposto e a impossibilidade de retificar a classificação contábil de elemento de despesa, bem como dos ajustes nos demonstrativos das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do Ensino – MDE e da Despesa com Pessoal, opinou pela manutenção da irregularidade do item.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE, com aplicação de MULTA.

Em sua manifestação inicial a Unidade Técnica observou a Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, apontamento devidamente fundamentado na Lei Federal n.º 9.717/98 e no relatório que segue reproduzido.

Mês	Contribuição	Regime	vDevido	vRecolhido	vDiferença
Janeiro	Patronal	RPPS	106.551,48	34.291,89	72.259,59
Fevereiro	Patronal	RPPS	110.911,87	44.283,51	66.628,36
Março	Patronal	RPPS	113.439,90	169.042,58	-55.602,68
Abril	Patronal	RPPS	115.483,12	129.000,37	-13.512,25
Maio	Patronal	RPPS	117.346,77	131.251,64	-13.904,77
Junho	Patronal	RPPS	115.692,65	133.126,15	-17.433,50
Julho	Patronal	RPPS	116.097,13	131.471,98	-15.374,85
Agosto	Patronal	RPPS	117.414,74	60.013,69	57.401,05
Setembro	Patronal	RPPS	118.114,49	158.434,16	-40.319,67
Outubro	Patronal	RPPS	116.519,51	133.391,95	-16.872,44
Novembro	Patronal	RPPS	119.576,12	85.736,37	33.839,75
Dezembro	Patronal	RPPS	230.639,79	138.490,40	92.149,39
Soma			1.497.787,37	1.348.534,59	149.252,78

Posicionamento mantido por ocasião do primeiro contraditório, Instrução n.º 4.639/16 (peça n.º 52), uma vez que restou pendente o cálculo completo da contribuição patronal demonstrando a competência, a base de cálculo, a alíquota, valor devido, valor recolhido e a diferença, resumos da folha de pagamento mensal assinadas com valor retido de contribuição previdenciária ao regime próprio, as guias de recolhimentos mensais quitadas.

Condição mantida por ocasião do segundo contraditório, conforme registro da Instrução n.º 2.252/17 (peça n.º 63), em decorrência de não ter sido localizado o comprovante do efetivo repasse, ou seja, a guia autenticada da transferência bancária com respectivo extrato do banco, bem como, a comprovação do ingresso da receita no Regime Próprio de Previdência Social. Registrou, ainda, que o valor empenhado, liquidado e pago não consistiu com o valor declarado como pago.

Após a nova manifestação do interessado, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n.º 2.248/19 (peça n.º 69) concluindo pela manutenção da inconformidade, pois, ainda que tenha apresentado o Relatório de Pagamentos efetuado ao RPPS, da conta de realização da receita patronal do Livro Razão e dos extratos bancários contendo os créditos da receita patronal, os extratos bancários apresentados estavam ilegíveis, restando prejudicada a constatação do efetivo ingresso dos recursos patronais devidos pelo Município.

Por ocasião do último contraditório, Petição Intermediária n.º 575629/19 (peça n.º 72, fls. 07 até 107), o Interessado apresentou novamente suas justificativas e documentos quais sejam: "Relatório das Contribuições Patronais conforme dados do SIM-AM (fl. 7); Relatório de pagamentos das Contribuições Patronais por competência e por Instituição bancária (fls. 8 a 10); Relação de Empenhos Pagos, ND 31911300, competências de jan a dez/13 (fls. 11 a 23); extratos bancários contendo os créditos da receita patronal (fls. 24 a 100)."

Já na manifestação final, Instrução n.º 1.297/21 (peça n.º 75), a Unidade Técnica verificou que o total das contribuições patronais devidas no exercício somou R\$ 1.498.043,73 (um milhão quatrocentos e noventa e oito mil quarenta e três reais e setenta e três centavos) e os empenhos pagos para a competência estavam consistentes com os dados encaminhados por meio do SIM-AM, que o total empenhado em Contribuições Previdenciárias RPPS/ATIVOS – 2013 foi de R\$ 1.501.308,09 (um milhão quinhentos e um mil trezentos e oito reais e nove centavos), sendo pago em 2013 o valor de R\$ 1.348.534,59 (um milhão trezentos e quarenta e oito mil quinhentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), e o restante de R\$ 152.773,50 (cento e cinquenta e dois mil setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos), em janeiro de 2014.

Assim, afirmou que no comparativo das informações se constatou uma diferença de R\$ 3.264,36 (três mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) entre os valores já mencionados[1]. Salientou que a Entidade apresentou os extratos das contas bancárias constando os valores pagos ao RPPS que conferem com os relatórios de pagamento das contribuições patronais por competência e conta bancária.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**. O item que tratou das Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, também foi fundamentado no relatório que segue reproduzido.

 FONTE	 DESCRIÇÃO	 SALDO
769	Transferências Voluntárias Públicas Federais	-1.987,51

Por ocasião do contraditório juntado à peça n.º 46, Petição Intermediária n.º 426203/15, o Município afirma que efetuou a devolução do valor de R\$ 1.987,51 (um mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) à conta específica do convênio, suprindo a não aplicação, conforme o Parecer Financeiro n.º 093/2012-SOPRE/SECON/SUEST-PR, peça n.º 46, pg. 10, e o razão banco/caixa anexo. Entretanto, conforme registrado na Instrução n.º 4.639/16 (peça n.º 52), após analisados os argumentos e documentos e realizada pesquisa junto ao SIM-AM 2015, a Coordenadoria verificou que os valores apontados na prestação das contas de 2013 continuaram registrados no balancete por fonte de recursos.

Condição mantida por ocasião da Instrução n.º 2.252/17 (peça n.º 63), uma vez que as justificativas apresentadas na Petição Intermediária n.º 937708/16 (peça n.º 60) são as mesmas da defesa anterior, reafirmando que, no Balancete por Fonte de Recursos emitido, a situação continuava negativa.

Já no contraditório seguinte, Petição Intermediária n.º 663415/17 (peça n.º 66), o interessado reafirmou as justificativas apresentadas de que o Município efetuou a devolução do valor de R\$ 1.987,51 (um mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) à conta corrente específica do convênio, suprindo a não aplicação conforme a documentação anexa. Já na Instrução n.º 2.248/19 (peça n.º 69), a Unidade Técnica registrou a consulta realizada ao Balancete por fonte de Recursos encaminhado ao SIM-AM onde se verificou que, ao final de 2017, a Fonte 769 (Transferências Voluntárias Públicas Federais), apresentava o saldo 0,00 (zero) após os ajustes, conforme relatórios juntados, razão que entendeu suficiente para concluir pela **ressalva**. Posicionamento mantido na Instrução n.º 1.297/21 (peça n.º 75), uma vez que não foram apresentadas outras justificativas sobre o item.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com indicativos de **RESSALVA**.

Em relação às Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Unidade Técnica registrou inicialmente que realizou consulta aos dados do SIM-AP e às informações encaminhadas (peças n.º 07), verificando que a Sra. Deoclefa da Silva, cadastrada como responsável técnica pelo Município, seria Servidora efetiva no cargo de Assistente Administrativo e não de Contadora, conforme relatório.

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 426203/15 (peça n.º 46), o Responsável afirmou que foram tomadas as devidas providências na regularização do cargo de Contador, conforme cadastro do TCE/PR. Na Instrução n.º 4.639/16 (peça n.º 52), a Coordenadoria registrou a consulta ao sistema SIM-AP em que constatou que o servidor Sr. Amad Alli Filho foi nomeado controlador interno para o período de 01/01/13 até 31/07/15 e, posteriormente, foi nomeado para contador abrangendo o período de 01/08/15 até 31/12/16, sendo efetivo no cargo.

Assim, considerando que a situação foi regularizada no exercício de 2015, opinou pela conversão do item em **ressalva**, posicionamento mantido na Instrução n.º 2.252/17 (peça n.º 63), na Instrução n.º 2.248/19 (peça n.º 69) e, também, na Instrução n.º 1.297/21 (peça n.º 75), uma vez que não foram apresentadas novas justificativas.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 438/21 – 3PC, (peça n.º 76), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, exercício de 2013, com aplicação de **MULTAS**.

4 - VOTO

Em relação ao item que tratou do Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, ousamos dissentir da Unidade Técnica e afastamos a inconformidade sugerida.

Conforme registrado por ocasião da instrução inicial, foi constatada a aplicação de R\$ 6.606.539,60 (seis milhões seiscentos e seis mil quinhentos e trinta e nove reais e sessenta centavos) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, o que representou o índice de 24,22% (vinte e quatro vírgula vinte e dois por cento) da receita, ou seja, abaixo do índice mínimo de 25% previsto no art. 212 da Constituição Federal e na Lei Federal n.º 11.494/07.

Entretanto, entendemos pertinente considerar a informação trazida aos autos por ocasião do contraditório e comprovadas em pesquisa realizada junto ao Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) pela Coordenadoria de Gestão Municipal onde se verificou que foram empenhados equivocadamente R\$ 281.627,47 (duzentos e oitenta e um mil seiscentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) na rubrica 3.3.91.97.00, quando deveria ter sido empenhada na rubrica 3.1.91.13.30 – Contribuição ao RPPS decorrentes de alíquota Suplementar e, assim, incluídos na apuração do índice que chegaria ao patamar de 25,26% (vinte e cinco vírgula vinte e seis por cento), ou seja, acima do mínimo exigido constitucionalmente e legalmente. Dessa forma, entendemos que a inconformidade suscitada é passível de afastamento, com indicativo de **ressalva** em decorrência da classificação equivocada da natureza de despesa, ainda que não seja mais viável eventual retificação na classificação contábil e demais ajustes.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

Quanto ao apontamento que tratou da Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência, entendemos pela regularidade, com **ressalva**.

Ainda que, por ocasião da instrução inicial, tenha sido observada uma diferença devida de R\$ 149.252,78 (cento e quarenta e nove mil duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) para fins de contribuições patronais ao órgão previdenciário do Município, o que caracterizaria a inobservância da Lei Federal 9.717/98, temos como adequado acompanhar o posicionamento da Unidade Técnica e afastar a inconformidade sugerida, pois, considerando as justificativas e documentação apresentada, especialmente os relatórios e os extratos bancários, restou verificado que em 2013 o valor efetivamente devido somava R\$ 1.498.043,73 (um milhão quatrocentos e noventa e oito mil quarenta e três reais e setenta e três centavos) enquanto o valor empenhado somou R\$ 1.501.308,09 (um milhão quinhentos e um mil trezentos e oito reais e nove centavos), que foram efetivamente pagos até janeiro de 2014.

Assim, ainda que tenha sido observada a diferença a menor de R\$ 3.264,36 (três mil duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) entre o valor devido e o valor empenhado, é necessário considerar que nos extratos bancários constaram os valores pagos ao RPPS que conferiram com os relatórios de pagamento, condição que possibilita a **ressalva**.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

No mesmo sentido, em relação ao item que tratou das Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF, entendemos passível de **ressalva**.

Ainda que inicialmente tenha sido observado o saldo negativo correspondente ao valor de R\$ 1.987,51 (um mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos) na fonte 769 – Transferências Voluntárias Públicas Federais, condição que caracterizaria ofensa aos dispositivos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal em razão do possível pagamento de empenhos em valor superior à disponibilidade da fonte ou utilização de recursos em finalidade diversa, acompanhamos a instrução processual ao afastar a inconformidade, pois, em consulta realizada ao Balancete por Fonte de Recursos gerado no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) de 2017 era igual a R\$ 0,00, ou seja, além de representar um saldo negativo de pequena monta, também foi ajustado em exercício subsequente.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

Em relação ao apontamento que tratou das Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, entendemos pela regularidade, com **ressalva**.

Ainda que durante o exercício em exame de 2013, a Responsável Técnica pela Contabilidade do Município, Sra. Deoclefa da Silva, não atendesse às normas estabelecidas na jurisprudência deste Tribunal de Contas, uma vez que se tratava de servidora efetiva no cargo de Assistente Administrativo e não de Contadora, é necessário considerar que tal condição restou sanada no exercício de 2015, pois, comprovou-se a nomeação do Servidor efetivo no cargo de Contador, Sr. Amad Alli Filho.

Assim, ainda que intempestivamente, o Município comprovou que a condição imprópria foi sanada, razão que também entendemos suficiente para afastar a inconformidade e concluir pela **ressalva**, uma vez que o Prejulgado nº 06 desse Tribunal de Contas passou a ser atendido.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

5 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, exercício de 2013, Sr. Dejair Valério, CPF 101.316.129-72, Gestor no período de 01/01/2013 até 19/10/2013 e de 22/11/2013 até 31/12/2013; e o Sr. Benedito José Pupio, CPF 190.837.779-87, Gestor no período de 20/10/2013 até 21/11/2013; com **RESSALVAS** em decorrência dos seguintes itens:

- Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;
- Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;

c. Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

d. Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas dos PREFEITOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, exercício de 2013, Sr. Dejáir Valério, CPF 101.316.129-72, Gestor no período de 01/01/2013 até 19/10/2013 e de 22/11/2013 até 31/12/2013; e o Sr. Benedito José Pupio, CPF 190.837.779-87, Gestor no período de 20/10/2013 até 21/11/2013; com RESSALVAS em decorrência dos seguintes itens:

a) Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

b) Falta de repasse de contribuições patronais para o Regime Próprio de Previdência;

c) Fontes de recursos com saldos a descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal, contidas no parágrafo único do art. 8º e ao art. 50, inciso I da LRF;

d) Funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

II) Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno e, também, encaminhá-los ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III) Autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021 – Sessão nº 13.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (R\$ 1.501.308,09 – R\$ 1.498.043,73)



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 441296/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, JOSÉ JOÃO CORDEIRO, MARIA DINAIRDA CORDEIRO, RICARDO LUIZ REOLON

PROCURADORES: EDILSON DO SOCORRO CORDEIRO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 948/21

I – Versa o expediente acerca de revisão de pensão, em que o Município de Londrina afirmou ter revogado a Portaria nº 139, de 03.07.2019, ato que concedeu a revisão à ora interessada, a fim de incluir nos proventos de pensão por morte que recebe, a verba denominada "adicional de desempenho de atividade exclusiva do estado – ADAE".

A citada revogação se deu em razão de decisão judicial exarada nos autos 0022968-83.2008.8.16.0014 – da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

Diante disso, a municipalidade tornou sem efeito a Portaria supra referenciada, reestabelecendo a vigência da Portaria nº 062, de 04.04.2013, que concedeu o benefício de pensão por morte à ora interessada.

II – Por meio da Instrução nº 2101/21 (peça 11), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que a Portaria nº 139 foi objeto de apreciação nesta Corte pelo protocolo nº 631513/17, em que se considerou legal a concessão do benefício com fulcro na citada portaria.

Por tal razão, a unidade entende necessário o apensamento destes autos àquele protocolado, para que seja realizada a análise pretendida.

III – Ante o exposto, corroboro com o entendimento expedido pela CGM, devendo o presente ser apensado ao protocolo nº 631513/17[1], para que então, seja efetivamente analisado.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias para efetivação do apensamento. Após, encaminhe o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

V – Ao final, voltem-me.

Gabinete do Relator, 16 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor GCAML

cpb

1. Atualmente arquivado na Diretoria de Protocolo.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 499292/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 988/21

I - Trata-se de Representação formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, que noticia supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 223/2021, do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, que tem como objeto "o Registro de Preço para Contratação de empresa especializada no fornecimento de câmaras de ar e outros, para frota da Prefeitura de Maringá, por solicitação da Secretaria de Infraestrutura – SEINFRA através da Secretaria Municipal Compras – SELGO".

O Representante alega que:

a) O item 14.2 do edital exige que os pneus possuam fabricação igual ou inferior a 6 (seis) meses;

b) A exigência de que os pneus possuam no momento da entrega data de fabricação não superior a 06 (seis) meses é restritiva, pois para as empresas que licitam com produtos importados essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal, leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses;

c) Não bastasse esse lapso temporal, é importante frisar que o contrato a ser firmado é para fornecimento em um período de 01 ano, ou seja, a licitante deverá ter os produtos em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, tornando incoerente a exigência de 06 meses da fabricação, já que os produtos deverão estar em estoque no transcurso do contrato. Ademais, essas mercadorias têm prazo de validade de 05 anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja inferior a 06 (seis) meses;

d) Além disso, essa exigência é descabida, sendo mero privilégio concedido aos revendedores das marcas nacionais. Portanto, o edital acaba por restringir mais uma vez a participação de outras empresas licitantes, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente, quando se trata da Administração Pública.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris na verossimilhança das alegações feitas e o periculum in mora tendo em vista o potencial dano ao erário.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas.

Basicamente a insurgência da Representante recai sobre o subitem 14.2 do Edital Pregão Eletrônico n.º 223/21, do MUNICÍPIO DE NOVA MARINGÁ:

14.2. Os objetos, no ato da entrega, deverão ter prazo de fabricação igual ou inferior a seis (06) meses.

O item 17.2 do mencionado edital ratifica a mesma informação:

17.2. No ato da entrega nenhum produto poderá apresentar prazo de fabricação superior há 06 (seis) meses.

Todavia, o tema já foi pacificado nesta Corte de Contas, a partir do julgamento da Representação n.º 1006662/14, mediante o Acórdão n.º 1045/16 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL:

"Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...)

11) Exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto. Improcedência: (...)

14) Exigência de prazo de fabricação não superior a "x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência; (...)

Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos. Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores quanto ao julgado e as recomendações presentes no teor do voto. Sem multas e/ou ressarcimentos."

Diversas decisões deste Tribunal de Contas seguem a mesma linha de raciocínio. Citam-se, inclusive, algumas proferidas de forma monocrática: Representações n.º 592299/20, 602138/20, 602057/20, 635850/20 e 61214/21.

Portanto, sendo os pontos colocados em discussão matéria já exaustivamente tratada nesta Corte de Contas, que reconhece sua legalidade, resta clara a insubsistência das alegações da inicial, motivo pelo qual o NÃO RECEBIMENTO do feito é medida que se impõe, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, julgando-se, por consequência, PREJULDICADO o exame do pedido cautelar.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ACP

PROCESSO Nº: 380260/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI

PROCURADORES: AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, PRISCILA STELA PEDROSO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 993/21

I - Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 510369/21 (peças 43/44), que trata de Recurso de Revisão interposto por PAULO MAC DONALD GHISI, neste ato representado por procurador, com amparo no art. 486, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do Acórdão 1285/21 – Tribunal Pleno (peça n.º 32), que INADMITIU o Pedido de Rescisão n.º 508980/20, decisão essa mantida pelo Acórdão n.º 1729/21 (peça n.º 41), proferido em sede de Embargos de Declaração.

II - Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão nº 1729/21 (peça 41), decidiu pela REJEIÇÃO de Embargos de Declaração, e que esse foi disponibilizado no DETC nº 2591, de 29/07/2021, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 20/08/2021 é tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo diploma legal.

III - Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso apresentado, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

IV - Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 471475/20

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: ANDREA APARECIDA FERREIRA, ELAINE LUCIA FRANCISCO REIS, ELF AUTOMACAO E SISTEMAS EIRELI, MANOEL RODRIGUES DA SILVA, SIVALDO LOPES FERREIRA

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 998/21

Em atenção ao contido na Instrução nº 2219/21, da Coordenadoria de Gestão Municipal, informando acerca da ausência de juntada de documentos requeridos por esta Corte, essenciais à análise da presente Tomada de Contas Extraordinária, autoriza-se a expedição de nova intimação aos interessados para que se manifestem quanto ao contido na citada instrução, especialmente no que tange à apresentação do procedimento administrativo que deu origem à contratação da empresa AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

Desta forma, nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, encaminha-se à Diretoria de Protocolo para que:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, proceda intimação do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, na pessoa de seu representante legal[1], bem como de SIVALDO LOPES FERREIRA[2], gestor da entidade no exercício de 2013, e da Sra. ELAINE LUCIA FRANCISCO REIS, responsável pelo Controle Interno naquele exercício[3], para que se manifestem no prazo de 15 dias, alertando-os que eventual inércia quanto às solicitações expedidas por esta Corte, pode acarretar no julgamento pela irregularidade das contas, com aplicação das sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 23 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[4]

Diretor GCAML

TCM

1. Sra. Andrea Aparecida Ferreira, Presidente de 27/02/2020 a 26/02/2022

2. Presidente no período de 2011 a 2012

3. De 01/01/2013 a 31/12/2016

4. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº: 387040/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: AMAURI LADWIG, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1000/21

I - Trata-se de Representação apresentada pelo senhor Ari Schmidt, então vereador no Município de Nova Santa Rosa, noticiando supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito à época, senhor Rodrigo Fernandes da Silva, e outros agentes municipais, relacionadas ao Pregão Presencial n.º 49/2015, que tinha como objeto a aquisição de parque infantil para instalação na 'Praça da Bíblia'. O representante alega, em síntese, que:

a) O procedimento foi direcionado pois o termo de referência do edital é igual ao conteúdo da proposta da empresa 'MSC PLAYGROUNDS LTDA EPP', que veio a ser contratada;

b) O procedimento licitatório transcorreu com muita rapidez e houve inadequada aglutinação dos itens a serem adquiridos em um lote único, no qual estava incluída a aquisição de grama sintética;

c) A instalação da grama sintética custou menos do que o valor inserido em nota fiscal, segundo notícias constantes da peça n.º 07;

d) Requereu, ao fim, que fossem adotadas providências.

Por meio do Despacho 17/17 (peça n.º 12), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, determinou a intimação do Município de Nova Santa Rosa para que apresentasse manifestação preliminar e cópia integral do procedimento licitatório objeto do processo.

A Municipalidade, representada pelo Prefeito à época, senhor Norberto Piniz, apresentou cópia integral do procedimento licitatório e confirmou as alegações do Representante (Peça n.º 20). Esclarece, em suma, que embora o referido parque fosse fracionado em diversas partes, o edital incluiu apenas um item e este único item é cópia fiel do orçamento enviado pela empresa que se sagrou vencedora. O valor pago (R\$ 57.500,00) foi inferior ao montante pelo qual a própria fabricante comercializava o produto adquirido (R\$ 62.990,00).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2097/21 (peça n.º 28), opina pelo não conhecimento da Representação, nos termos do Prejulgado 26 deste Tribunal, em razão do tempo transcorrido, uma vez que os atos em questão ocorreram no exercício de 2015.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, corroborando com a Unidade Técnica, entendo que a presente Representação não merece ser recebida.

Depreende-se da Representação que os fatos relatados se referem a Processo Licitatório ocorrido em 2015, de modo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, diante do decurso de mais de cinco anos, conforme entendimento fixado no Prejulgado nº 26 deste Tribunal de Contas cumulado com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal firmado no Recurso Extraordinário n.º 636886/AL, com o consequente encerramento do processo, de plano, sem apreciação do mérito:

“Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO DO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE.

1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado.

2. Analisando detalhadamente o tema da ‘prescritibilidade de ações de ressarcimento’, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública.

3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento.

4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal).

5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.’” (grifamos)

No mesmo sentido, cito os recentes Despachos n.º 1585/20, proferido pelo Exmo. Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (autos n.º 33775/13); n.º 1033/20, proferido pelo Exmo. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (autos n.º 555103/13) e n.º 553/20, proferido pelo Exmo. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (autos n.º 77020/15) que determinaram o encerramento das Representações diante do reconhecimento da prescrição conforme o Prejulgado N.º 26 deste Tribunal.

Ademais, inexistem evidências acerca de prejuízo ao Erário, constando nos autos cotação realizada diretamente com a fabricante dos equipamentos adquiridos, cujos valores são superiores àqueles pagos pelo Município, conforme demonstrado na Peça n.º 21, folha 12.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 277 e 278 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[1], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[2], e 398, § 2º[3], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
DATIN

1. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...).”

2. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...).”

3. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...).”

PROCESSO Nº: 404313/21

ENTIDADE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO: BOLIVAR LUIZ MENONCIN JUNIOR, CEMBRA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, DANIEL ALVARENGA RIZO, GUILHERME PEIXOTO GOES, JEANNE CRISTINE SCHMIDT, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR, JOEL PIRES, KWB INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA, MOUNIR CHAOWICHE
PROCURADORES: ANA CLAUDIA MARCONATTO VECCHI, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, BRUNO GOFMAN, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, ERICA MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GUILHERME DI LUCA, JANCELIN LABEGALINI SOARES, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, MARIA ISABEL MONTEIRO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO CAMPANA NEME, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, RUBIA MARA CAMANA, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 1002/21

Considerando a manutenção integral da decisão originária, bem como em atenção à Certidão de Trânsito em Julgado nº 833/21, da Secretaria do Tribunal Pleno[1], encaminha-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se promova o retorno do comando processual à Tomada de Contas Extraordinária nº 473039/17[2], para os fins do § 3º do art. 32 do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI[4]

Diretor GCAML

TCM

1. Peça 484

2. Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

4. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 595002/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS, FABIANO BENEDETI FUZZETTI, GIL FERNANDO DE PLACIDO E SILVA JUSTUS, INSTITUTO ELLOS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, NEURIDES VALBER BRERO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO PARANA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY, RICARDO DE FREITAS VASCO

PROCURADORES: AMANDA Buseti Mori Santos, Bernardo Nogueira Nobrega Pereira, Jean Colbert Dias, Jose Alves Machado, Mariana Lobato Silva Matida Bacellar, Ricardo de Freitas Vasco, Vanessa Yanaze Watanabe

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1003/21

I - Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 511110/21 (peças 221/223), que trata de Recurso de Revisão interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, neste ato representada por seus procuradores, com amparo no art. 486, III e IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em face do Acórdão 1728/21 – Tribunal Pleno (peça n.º 217), que ALTEROU EM PARTE o Acórdão n.º 2548/17 (peça n.º 116), proferido na Tomada de Contas Extraordinária n.º 296224/12, julgada originalmente PARCIALMENTE PROCEDENTE.

II - Considerando que o Tribunal Pleno, mediante o Acórdão n.º 1728/21 (peça 217), decidiu pelo NÃO CONHECIMENTO dos recursos interpostos pelo o MUNICÍPIO DE GUARATUBA e por JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY, bem como pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso interposto por EVANI CORDEIRO JUSTUS, foi a mencionada decisão disponibilizada no DETC nº 2591, de 29/07/2021, tem-se que a nova peça recursal, juntada aos autos em 20/08/2021 é tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do mesmo diploma legal.

III - Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 486 do Regimento Interno, ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso apresentado, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

IV – Antes, deverá a Diretoria de Protocolo promover as anotações necessárias frente ao pedido de habilitação do Procurador Geral do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, RICARDO BIANCO GODOY, nos exatos moldes requeridos na Petição Intermediária n.º 512817/21, que ora se ACOLHE, excluindo-se os demais patronos cadastrados.

V - Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº: 308179/21

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1005/21

Comunica-se que o relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, mediante o Despacho nº 995/21 (peça 41), recebeu a presente denúncia e determinou a abertura de contraditório, nos seguintes termos:

I - Trata-se de Denúncia formulada em face da (denunciada), quanto à terceirização de serviços jurídicos e contábeis, em afronta ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

Alega que a entidade, embora tenha em seu quadro de servidores um contador e um advogado, está terceirizando serviços advocatícios, contrato que já teria sido renovado por três vezes.

Inicialmente, verificou-se que a exordial estava desacompanhada de comprovante de residência e de provas mínimas das alegações, tais como cópia dos contratos de terceirização firmados, razão pela qual o Denunciante foi intimado a apresentar tais documentos (Despacho 632/21, peça 8).

Em resposta, o interessado acostou comprovante de residência, contudo, não trouxe aos autos os instrumentos solicitados (peça 11), de modo que o feito foi convertido em diligência para a solicitação de informações à entidade (Despacho 752 /21, peça 15).

A (denunciada) apresentou manifestação justificando que os servidores efetivos lotados nos cargos de advogado e contador requereram suas exonerações, e que foi solicitada a abertura de demanda junto a este Tribunal de Contas em 05.07.2017 para dirimir dúvida acerca do procedimento que deveria ser adotado mediante a solicitação formulada pelos profissionais.

Aduziu que não obteve resposta objetiva por parte desta Casa, e que o então advogado da entidade, a partir de consultas junto ao site do próprio Tribunal de Contas, e norteado pelo Acórdão nº 1054/16-Tribunal Pleno, orientou que fosse instaurado processo licitatório para a contratação temporária de serviços de advocacia e contabilidade.

Sustentou que no ano de 2020 teve início a pandemia por COVID -19, fato que acarretou na implementação de medidas restritivas, que impossibilitaram a realização do certame.

Em nova manifestação, o Denunciante defendeu que a demissão do servidor não exige a entidade do dever de promover o devido concurso público para preenchimento da vaga em questão (peça 40).

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Denúncia, em que pese as alegações do legislativo municipal.

Embora atualmente existam dificuldades e restrições para a realização de concursos públicos, em decorrência da pandemia pelo coronavírus, observo que a (denunciada) permaneceu por um longo período de tempo sem providenciar a contratação de servidores efetivos para os cargos de advogado e contador, terceirizando serviços contínuos e permanentes, em provável afronta ao Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas.

Assim, entendo que a Denúncia deve ser conhecida para análise aprofundada dos fatos noticiados na exordial.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente denúncia.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO da (denunciada), e de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados.

V – Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

(Editado para preservação do sigilo legal[1])

É o que constou no ato.

Publique-se.

GCAML, 24 de agosto de 2021.

LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete

wk

1. Lei Complementar nº 113/2005, Art. 33. Art. 33. O Tribunal de Contas dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria, a fim de preservar direitos e garantias individuais

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 668270/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, ANDREY HERCULANO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, CLAUDIA BONIN ZAMBONI, GEVERSON CARARA, JUCÉLIA DE LIMA GALVAO, SANDRA MARA COSTA, SANDRA MARIA LOPES, SILVIO CARARA

PROCURADOR/ADVOGADO: EMERSON GABARDO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN, PAULA REGINA BERNARDELLI, THIAGO PRIESS VALIATI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1110/21

Recebo o processo com a Instrução n.º 2352/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) sugerindo a intimação do Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste para que edite e publique ato revogando a Portaria n.º 20/2016, publicada no periódico Espaço Regional, edição n.º 1172, de 17/11/16 (fls. 13/14 da peça 152) e edite e publique o(s) ato(s) demissional(is) relativo(s) às candidatas Cláudia Bonin Zamboni, Jucélia de Lima Galvão e Sandra Mara Costa, considerando a decisão de negativa de registro proferida por esta Corte, devidamente transitada em julgado.

Acolho o opinativo, pois como a unidade apurou, a decisão judicial já foi atendida e permanece hígida a decisão deste Tribunal, que negou o registro as referidas candidatas.

Siga o protocolado à Diretoria de Protocolo (DP), para que promova a intimação da Câmara Municipal, para atenda à instrução técnica no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 645808/17

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE PÉROLA

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ CARLOS TRODORFE, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1113/21

Considerando o contido na Instrução 523/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 211), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de INSTITUTO CONFIANCCE – CNPJ: 07.317.015/0001-27, CLAITON CLEBER MENDES – CPF: 014.842.809-62 e CLAUDIA APARECIDA GALI – CPF: 661.361.219-72 relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão n.º 3422/17 da Primeira Câmara (peça 127).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO Nº: 675305/20

ENTIDADE: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

INTERESSADO: OGENY PEDRO MAIA NETO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

PROCURADOR/ADVOGADO: HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

DESPACHO: 1120/21

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções-CMEX para que se manifeste sobre a petição e documentos de peças 49-52, bem como para que avalie a possibilidade de desentranhamento e juntada no processo de Homologação de Recomendações nº 607806/20.

Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 499268/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO: 940/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 163/2021 promovido pelo Município de Tibagi, tendo por objeto o registro de preços para aquisição futura de pneus e câmaras de ar.

A data prevista para o certame é 20/08/2021.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

O representante alega, em síntese, que: a) o respectivo edital restringe a participação dos licitantes, pois faz delimitação abusiva de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses; b) essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal, leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses; c) o prazo de validade da mercadoria é de cinco anos, não se justificando a limitação em relação ao tempo de fabricação.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame. É o breve relato.

A representação não merece ser recebida, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de impropriedades no certame, consoante passo a expor.

Insurge-se o representante contra exigência do edital prevista no seu item 14.2.3 de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses.

Porém, sem razão o representante.

Esse tema já foi amplamente discutido no âmbito desta Corte de Contas em razão da propositura de diversas representações questionando exigências supostamente restritivas em licitações realizadas objetivando a aquisição de pneus.

Firmou-se, assim, por meio do Acórdão nº 1045/16 -Tribunal Pleno, de minha relatoria, o entendimento de que a exigência de prazo máximo de fabricação de seis meses é razoável, uma vez que visa a aquisição de produtos com a maior vida útil possível e consequente maior vantagem e economicidade em favor do Município, vejamos:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens inseridos nos respectivos processos. (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a —“x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência. (...)

A seguir, transcrevo os fundamentos utilizados nessa decisão, especificamente em relação a esse questionamento:

(...)

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrímen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas (...) ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[1] e o desembaraço aduaneiro[2] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[3], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (...)

Posteriormente, seguindo essa mesma linha de raciocínio, ao tratar de casos idênticos, foram proferidos os seguintes julgados:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. (...) Descumprimento Lei Complementar nº 147/14. Data de fabricação não superior a 6 (seis) meses. Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações.”2 (Acórdão nº 1385/17, do Tribunal Pleno do TCE-PR. Rel. Cons. Ivan Leles Bonilha.)

Representação. Preliminares. Interesse de Agir. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência. (Acórdão nº 2535/17 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão)

Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obstatu a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação. (Acórdão nº 3929/20-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Logo, conforme amplamente demonstrado nas decisões mencionadas, o ponto questionado pelo representante referente ao edital em discussão não se mostra irregular, razão pela qual a presente representação não merece ser recebida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retorne os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

2. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.

3. Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: “tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação”

PROCESSO Nº: 74370/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL

INTERESSADO: CEZAR ROBERTO WEIGERT, FUMPSUL - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PIRAI DO SUL, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, JOSE CARLOS SANDRINI, MARCIO FLAVIO DA SILVA, MARIA HILDA DATOLA DA SILVA, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA, VALENTIM ZANELLO MILLEO

PROCURADOR: LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, RICARDO DE FREITAS VASCO

DESPACHO: 941/21

I. Examinado o teor das peças 74, 75 e 76, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Quanto ao pedido contido na peça 59, a dilação solicitada já havia sido concedida por meio do Despacho nº 649/21-GCDA (peça 61), motivo pelo qual deixo de apreciar o requerimento novamente. Ressalte-se, porém, que a prorrogação a que se refere o item I será estendida a todos os interessados.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que guarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 17 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 269708/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

INTERESSADO: FABRICIO PASTORE, JOAO DE SENA TEODORO SILVA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO

PROCURADOR: JOAO CARLOS PERES

DESPACHO: 942/21

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 498440/21 (peças 176 a 197), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 628960/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: ANTONIO MACIEL MACHADO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, ONILDO GELATTI, SANDRA LUIZA MACHADO

PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GILBERTO RODRIGUES BAENA, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

DESPACHO: 944/21

I. Vêm os autos a este Gabinete em razão de Embargos de Declaração opostos por Antônio Maciel Machado (peça 159), para o exercício do juízo de admissibilidade.

II. De análise da peça recursal, observo que se trata de nítida reprodução dos aclaratórios anteriormente opostos (peça 135) em face do Acórdão n.º 836/20-S1C.

III. A repetição foi, de fato, integral, inclusive com a manutenção da referência àquela decisão anterior (Acórdão n.º 836/20-S1C), sequer havendo menção ao Acórdão n.º 1760/21-STP, último decisum exarado neste feito e único passível de ser embargado neste momento.

IV. Diante do exposto, deixo de receber o presente recurso, em atenção ao princípio da dialeticidade. Esclareço, aliás, que não se trata de mero preciosismo ou formalismo exacerbado, considerando que sequer há a possibilidade de aproveitamento das razões recursais, já que suscitam a ocorrência de omissão em decisão diversa da recorrida, não sendo possível presumir que seriam também a ela aplicáveis.

V. Convém alertar, ainda, que a utilização de instrumentos recursais com intuito meramente protelatório pode ser objeto de sanção perante esta Corte, nos termos do artigo 87, III, "h"[1], da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, combinado com o artigo 80[2], VII, do Código de Processo Civil.

VI. Publique-se e aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: [...]

h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

2. Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: [...]

VII - interpusse recurso com intuito manifestamente protelatório.

PROCESSO Nº: 728193/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR
INTERESSADO: CLAUDINEI BENETTI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVICIO SOCIOASSISTENCIAL CASA LAR, FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, GUILHERME CURY SALIBA COSTA, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, SERGIO INACIO RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA
PROCURADOR: ROBERLEI ALDO QUEIROZ
DESPACHO: 948/21

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no artigo 32, I e V, c/c o artigo 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2211/21 (peça 98), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno:

a) senhor CLAUDINEI BENETTI, Prefeito de Pinhalão de 01/01/2009 a 31/12/2016;

b) senhor GUILHERME CURY SALIBA COSTA, Prefeito de Tomazina de 01/01/2009 a 31/12/2016;

c) senhor VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, Prefeito de Jaboti de 01/01/2013 a 31/12/2020.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

3. Havendo manifestação protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

4. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 178305/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU
PROCURADOR:
DESPACHO: 951/21

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação, tendo em vista a documentação juntada pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porecatu referente ao Inquérito Civil n.º MPPR-0114.20.000780-4 (peças 38 a 49).

II. Após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 369747/21
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR:
DESPACHO: 952/21

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 491909/21 (peças 82 e 83), protocolada em 11/08/2021, o senhor F.L.A. solicita prorrogação de prazo para defesa.

II. De acordo com a Informação n.º 5249/21-DP (peça 84), o prazo de 5 (cinco) dias concedido para resposta findou em 05/08/2021.

III. Diante disso, concedo, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, mais 5 (cinco) dias para apresentação de manifestação, a contar da publicação deste despacho.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 18 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 730470/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CPDE, CSDS, DPS, LFGM, LL, RCZ, RR, VLN
PROCURADOR: ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, LEONARDO DA COSTA, MICHELE SUCKOW LOSS, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TALITA COSTA REBELLO, WALTER GUANDALINI JUNIOR
DESPACHO: 953/21

Compulsando os autos, observo que há questões que necessitam de análise por este relator, o que será feito objetivamente a seguir.

I. Por meio de petição anexada à peça 141, CPDE requer a exclusão dos procuradores HELIO EDUARDO RICHTER, FABIOLA MARTINS SIBUT, EVERTON LUIZ SCHYCTA e CRISTINA KAKAWA do rol de representantes dos interessados CSDS, LL, RR, RCZ e VLN, considerando que os poderes outorgados eram específicos para formulação de pedido de prorrogação de prazo, tendo exaurido o seu objeto, portanto.

De fato, os respectivos instrumentos de mandato contemplam finalidade única (conforme procurações constantes das peças 71 a 75), a qual já foi atingida. Além disso, foram constituídos novos mandatários pelos interessados, o que enseja o acolhimento do pedido de exclusão nos moldes em que formulado.

II. Consta, ainda, petição apresentada por RR e LL (peça 143), por meio da qual se insurgem em face da Certidão de Decurso de Prazo anexada à peça 139, em que foram arrolados dentre aqueles que deixaram transcorrer o novo prazo que havia sido concedido para o oferecimento de contraditório. Além disso, pugnam para que os seus procuradores sejam devidamente habilitados.

Quanto à Certidão de Decurso de Prazo, há que se destacar que esta não se refere diretamente à não apresentação de defesa, já que trata apenas da ausência de resposta em relação a uma intimação específica, que é aquela por meio da qual foi concedida uma nova oportunidade para oferecimento de contraditório.

Porém, a fim de se evitar qualquer confusão processual, entendo possível que seja emitida uma informação, pela Diretoria de Protocolo, consignando as peças nas quais foram apresentadas as defesas de todos os interessados.

Em relação à habilitação dos procuradores dos senhores RR e LL, observo que aqueles constantes dos instrumentos de mandato anexados aos autos se encontram devidamente habilitados, quais sejam: Drs. RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO e EDUARDO RAMOS CARON TESSEROLLI.

Observo, contudo, que o último petição também foi firmado pelo advogado RAFAEL PORTO LOVATO, em relação ao qual, porém, não foi possível localizar a competente procuração.

Portanto, convém que sejam intimados RR e LL para regularização da representação processual.

III. Por fim, defiro a diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 70/21-4ICE (peça 144), em que a 4ª Inspeção de Controle Externo sugere a intimação de CPDE para que se manifeste acerca de eventual interesse na celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com este Tribunal de Contas, considerando "(i) o distrato, por livre iniciativa, do consórcio formado a reboque da Chamada Pública 02/2019 (objeto deste processo) – o que afastou o risco das irregularidades apontadas se realizarem em danos ao Erário; e (ii) a publicação de nova Chamada Pública, pela mesma Diretoria de Novos Negócios e de objetivos similares à CP 02/2019, consignando, contudo, diversas correções a apontamentos trazidos no Relatório de Auditoria em que se fulcra esta Tomada de Contas".

IV. Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para:

a) exclusão dos procuradores HELIO EDUARDO RICHTER, FABIOLA MARTINS SIBUT, EVERTON LUIZ SCHYCTA e CRISTINA KAKAWA do rol de representantes dos interessados CSDS, LL, RR, RCZ e VLN;

b) emissão de informação consignando as peças nas quais foram apresentadas as defesas de todos os interessados;

c) intimação de RR e LL, na pessoa de seus procuradores, inclusive do Dr. Rafael Porto Lovato, para regularização da representação processual nos termos regimentais[1], considerando a ausência de instrumento de mandato conferido poderes a este último; e

d) intimação de CPDE para, querendo, manifestar-se quanto ao contido no item III.

V. Após o decurso do prazo a que se refere a alínea "d" do item IV, à 4ª Inspeção de Controle Externo.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº: 446296/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JESSIKA LUFT, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA
PROCURADOR:
DESPACHO: 954/21

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Jessika Luft em face do Município de Terra Rica, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2021 (registro de preços) realizado pelo ente municipal, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos e serviços de engenharia e arquitetura, para atender as necessidades do Município de Terra Rica.

II. A representante aponta, em síntese, possível impropriedade no instrumento convocatório consistente na suposta aglutinação indevida de vários serviços em lote único.

III. Instado a se manifestar preliminarmente, por meio do Despacho nº 847/21 – GCDA, o Município apresentou justificativas para a referida aglutinação de serviços e juntou documentação pertinente, conforme peças 13/22.

IV. Não obstante, considerando as questões tratadas nos autos, reputo adequada a manifestação técnica da CGM antes de decidir acerca do pleito cautelar.

V. Sendo assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para manifestação, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente representação, bem como o pedido de concessão de medida cautelar.

VI. Após, retornem.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 747802/20

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS LUCIDORIO TRINDADE, CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA, CONSORCIO ESTEIO CONSPEL - SUPERVISO, CONSORCIO RODOPAR, CONSPEL-CONSULTORIA E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA, CRISTINA BURKHART, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTEIO ENGENHARIA E AERO LEVANTAMENTOS SA, FABIO DE SOUZA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA, JOAO SCHNEIDER FILHO, NELSON SPERB NETO, OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA, SBS ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA., VINICIUS ZOZIMO CAGLIARI

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANA PAULA DE MATTOS PESSOA RIBEIRO, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHFRESSER, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, SANDRO GILBERT MARTINS, SANDRO VICENTINI, TARCÍSIO ARAÚJO KROETZ, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO: 957/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 503320/21 (peças 110 a 112), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Ressalte-se que a dilação de prazo concedida no item I se estende aos demais interessados.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 19 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 477418/21

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCURADOR:

DESPACHO: 958/21

I. O Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 2219/21 (peça 8), encaminha os presentes autos a este Gabinete para deliberação a respeito do apensamento deste ao Recurso de Revista n.º 747280/18, de minha relatoria, tendo em vista o noticiado na Informação n.º 654/21 (peça 7), da Diretoria Jurídica.

II. A unidade técnica, em tal ato, esclarece que as providências requeridas pela Procuradoria-Geral do Estado neste expediente já foram adotadas, conforme se pode verificar no Requerimento Externo n.º 542336/18, o qual foi instaurado justamente para acompanhar o trâmite do processo n.º 0003368-57.2018.8.16.0004, e que se encontra apensado ao Recurso de Revista mencionado.

III. Diante disso, acato a sugestão de apensamento proposta.

IV. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 499616/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

PROCURADOR:

DESPACHO: 959/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021 promovido pelo Município de Cerro Azul, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de pneus e câmaras de ar para veículos e máquinas da frota municipal.

A data prevista para o certame é 24/08/2021.

O representante alega, em síntese, que: a) o respectivo edital restringe a participação dos licitantes, pois faz delimitação abusiva de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses; b) essa data é inviável, uma vez que só para chegar ao Brasil e ocorrer o desembaraço na Receita Federal leva mais ou menos o prazo de 4 (quatro) meses; c) o prazo de validade da mercadoria é de cinco anos, não se justificando a limitação em relação ao tempo de fabricação.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

É o breve relato.

A representação não merece ser recebida, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de impropriedades no certame, consoante passo a expor.

Insurge-se o representante contra exigência do edital prevista no seu item 22.5 de que os pneus possuam fabricação não superior a 6 (seis) meses.

Porém, sem razão o representante.

Esse tema já foi amplamente discutido no âmbito desta Corte de Contas em razão da propositura de diversas representações questionando exigências supostamente restritivas em licitações realizadas objetivando a aquisição de pneus.

Firmou-se, assim, por meio do Acórdão nº 1045/16 -Tribunal Pleno, de minha relatoria, o entendimento de que a exigência de prazo máximo de fabricação de seis meses é razoável, uma vez que visa a aquisição de produtos com a maior vida útil possível e, conseqüentemente, maior vantagem e economicidade em favor do Município, vejamos:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens inseridos nos respectivos processos. (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a “x” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência. (...)

A seguir, transcrevo os fundamentos utilizados nessa decisão, especificamente em relação a esse questionamento:

(...)

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas (...) ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues” anularia a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[1] e o desembaraço aduaneiro[2] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[3], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(…) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (...)

Posteriormente, seguindo essa mesma linha de raciocínio, ao tratar de casos idênticos, foram proferidos os seguintes julgados:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. (...) Descumprimento Lei Complementar nº 147/14. Data de fabricação não superior à 6 (seis) meses. Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações.”2 (Acórdão nº 1385/17, do Tribunal Pleno do TCE-PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.)

Representação. Preliminares. Interesse de Agir. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei n.º 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência. (Acórdão nº 2535/17 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artágão de Mattos Leão)

Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obsteu a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação. (Acórdão nº 3929/20-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Logo, conforme amplamente demonstrado nas decisões mencionadas, o ponto questionado pelo representante referente ao edital em discussão não se mostra irregular, razão pela qual a presente representação não merece ser recebida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno, não recebo a presente representação.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 19 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.
2. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.
3. Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: “tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação”

PROCESSO Nº: 338191/21
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD
PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
DESPACHO: 962/21

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 503249/21 (peças 200 a 203), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

- a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;
- b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 459533/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HUMBERTO DE AZEVEDO SAMPAIO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO: 963/21

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da 3ª Inspeção de Controle Externo.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 617283/19
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
PROCURADOR: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARINO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO DA SILVA, DAMASCENO

MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRÍCIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLÓRIA MATTOS, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY MOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
DESPACHO: 964/21

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir do Acórdão n.º 1953/19-STP, exarado em sede de Prestação de Contas Anual da Companhia Paranaense de Energia referente ao exercício de 2016 (processo 315565/17), a fim de averiguar “eventual desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário em decorrência das contratações de escritórios advocatícios nos exercícios de 2016 e 2017 [...]”, tendo em vista o Relatório de Fiscalização constante daqueles autos ter apontado a possível ocorrência de “terceirização de serviços advocatícios e de assessoria jurídica sem a suficiente motivação quanto à escolha dos contratados”.

Submetido à unidade técnica para elaboração da instrução inicial, foi suscitada possível prescrição da pretensão sancionatória em relação a 9 dos 10 contratos vigentes durante os exercícios em exame – e que não compõem processo específico de fiscalização (Instrução n.º 19/21-2ICE, peça 8).

Considerando a preliminar levantada pela 2ª Inspeção de Controle Externo, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Após, retornem.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 389786/16
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, LIZANDRO FARIAS DOS SANTOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
PROCURADOR:

DESPACHO: 965/21

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 502757/21 (peças 80 e 81), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 20 de agosto de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 508305/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
PROCURADOR:

DESPACHO: 968/21

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulado por Camila Paula Bergamo, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 33/2021 promovido pelo Município de Cerro Azul para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do referido município.

A data prevista para o certame é 24/08/2021.

Em suma, a representante se insurge contra as seguintes cláusulas do edital, as quais entende restritivas à competitividade:

Item 5.5 A proponente vencedora deverá apresentar declaração do Fabricante de garantia ou Certificado do importador de garantia dos produtos, pelo mínimo de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação para os pneus, e 01 (um) ano para câmara de ar e protetores, pois este se destina a assegurar conforto, estabilidade e segurança.

Item 10.8.4. Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), do fabricante do produto. Obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros e veículos comerciais.

Item 3.1.2. Deverá fornecer os produtos com a data de fabricação, impressa nos pneus, igual ou inferior a 06 (seis) meses da data de entrega.

Ao final, requer a suspensão do certame e, no mérito a determinação de republicação do edital escoimado dos vícios apontados.

É o breve relato.

Os temas versados na presente representação já foram amplamente discutidos no âmbito desta Corte de Contas em razão da propositura de diversas representações questionando exigências supostamente restritivas em licitações realizadas para a aquisição de pneus. Diante disso, foi proferido o Acórdão nº 1045/16 -Tribunal Pleno, de minha relatoria enquanto Corregedor-Geral, no qual foram enfrentados diversos assuntos relacionados à aquisição de pneus, dentre eles, os pontos ora tratados. De tal modo, em relação ao primeiro tema, tem prevalecido neste Tribunal de Contas o entendimento exarado no Acórdão nº 1045/16-Pleno no sentido de que é possível a exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu, vejamos:

“11) ‘exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu’ É indubitável que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus.

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto. Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto.”

Em que pese a predominância desse posicionamento nesta Casa, conforme se verifica no Acórdão nº 337/2021 – Pleno, ainda existe certa divergência em relação a esse tema. Apenas para ilustrar, cito, assim, trecho do voto do d. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães em sentido diverso, o qual restou vencido:

(...) De outra banda, como pode ser observado nos trechos acima transcritos, a imposição de apresentação de garantia do fabricante configura compromisso de terceiro, o que não é admissível como condição para a participação em certames licitatórios, além de possuir inequívoco potencial de diminuição da competitividade (e, conseqüentemente, da possibilidade de celebração do contrato mais vantajoso por parte da Administração), uma vez que indiretamente dificulta a participação de empresas que trabalham com produtos importados (e que, apesar de não fabricantes, podem dar garantia dos produtos comercializados). (...)

Desse modo, entendendo prudente o recebimento da representação em relação a esse ponto, com o intuito de aprofundar, mais uma vez, o debate acerca do assunto, considerando divergência verificada no acórdão acima mencionado.

Não obstante, friso que não restaram atendidos os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar, em especial, a plausibilidade do direito. Igualmente, mostra-se razoável a exigência da certificação pelo INMETRO, conforme se denota das recomendações proferidas no Acórdão nº 1045/16-Pleno:

“Encaminhem, assim, as seguintes Recomendações. São elas: A) são válidas as exigências de: I) Certificação INMETRO, obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou oriundos do exterior. A homologação INMETRO ocorre privativamente sobre pneumáticos destinados a motocicletas, motonetas, ciclomotores, automóveis de passageiros, inclusive os de uso misto e rebocados, veículos comerciais, comerciais leves e rebocados; (...)”

Cito, ainda, trecho do Acórdão nº 2534/17- Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Artação de Mattos Leão, no qual se reforçou esse posicionamento:

(...) Da mesma forma, mostra-se pertinente a exigência da certificação pelo INMETRO, a qual visa aferir que o material constitutivo do pneumático passou por testes de qualidade do órgão ou de seus acreditados, via exames próprios, objetivando uma boa escolha pelas administrações municipais, conforme se decidiu inclusive nos autos nº 835850/12:

(...)A aprovação do produto pelo INMETRO é suficiente para atestar a qualidade dos pneus, uma vez que tal reconhecimento encontra-se regulamentado pela Portaria 482/2010 do referido Órgão. (...) o INMETRO possui, dentre outras competências, a de atestar a qualidade dos produtos submetidos à sua análise técnica. E a Portaria nº 482/2010 prevê que a análise técnica da qualidade de pneus é obrigatória, sendo tal verificação de competência do CONMETRO. (...)

Logo, a presente representação não merece recebimento quanto a esse ponto.

Por fim, quanto ao último item, tem-se que por meio do Acórdão nº 1045/16 -Tribunal Pleno firmou-se o entendimento de que a exigência de prazo máximo de fabricação de seis meses é razoável, uma vez que visa a aquisição de produtos com a maior vida útil possível e conseqüente maior vantagem e economicidade em favor do Município, vejamos:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens inseridos nos respectivos processos. (...) 14) Exigência de prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantagemidade. Improcedência. (...)

A seguir, transcrevo os fundamentos utilizados nessa decisão, especificamente em relação a esse questionamento:

(...)

14) “exigência de que o pneu tenha um prazo de fabricação não superior a “X” meses no momento em que é entregue”

Um dos critérios utilizados como discrimen ao certame é aquele correlacionado à garantia dos bens, voltado a assegurar conforto, estabilidade e segurança a quem os utiliza.

In casu, as impugnações realizadas (...) ocorreram sob o argumento de que o requisito habitualmente posto: “prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento em que forem entregues” anulária a participação das importadoras.

Discordo da tese, pois a conferência aduaneira[1] e o desembarço aduaneiro[2] realizados no canal SISCOMEX há tempos deixaram de ser obsoletos; o Auditor Fiscal Federal inicia os trabalhos já com a declaração de importação eletrônica[3], mientras, por vezes, o pneumático ainda está acostado ao navio, na origem.

Assim, em que pesem os esforços da importadora em infirmar o contrário, entendendo pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite de seis meses ou mais à exigência.

Explico-me: Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantagemidade:

A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração (...) A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantagemidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantagemidade.

É vantajoso ao Município a aquisição de pneus com maior vida útil, evitando-se mercadorias estocadas, submetidas às ações climáticas desnecessárias, em razão do deficiente alojamento.

Trata-se de posição solidificada em nossa jurisprudência:

ACÓRDÃO TCEPR N.º 4932/14 - Tribunal Pleno ...“(...) a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto. Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem. Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantagemidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível.

Sem maiores delongas, lícita é a exigência buscando a maior durabilidade das peças, circunstância que impõe a improcedência da Representação ao ponto.

Recomenda-se, ao final, que ditas exigências observem um prazo de fabricação não superior a 6 (seis) meses no momento em que forem entregues, quer sejam nacionais, quer sejam importados, tudo visando o maior aproveitamento do item no que tange a durabilidade e, sobretudo, garantia. (...)

Posteriormente, seguindo essa mesma linha de raciocínio, ao tratar de casos idênticos, foram proferidos os seguintes julgados:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Presencial. Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos. (...) Descumprimento Lei Complementar nº 147/14. Data de fabricação não superior à 6 (seis) meses. Violação à lei de licitações. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência com expedição de recomendações.”2 (Acórdão nº 1385/17, do Tribunal Pleno do TCE-PR. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha.)

Representação. Preliminares. Interesse de Agr. Legitimidade Passiva. Preclusão. Impugnação do edital. Desnecessidade. Exigibilidade prevista em edital afeta a terceiro alheio ao certame. Impossibilidade. Ofensa aos artigos 3º, §1º, I, 27 e 30, todos da Lei nº 8.666/93. Imposição de data de fabricação máxima de seis meses. Admissibilidade. Prazo razoável frente à validade do produto. Ausência de previsão dos benefícios do artigo 48 da Lei Complementar 123/2006. Inexistência de justificativas no edital. Inconformidade. Edital que foi formulado com base em legislação desatualizada. Não cominação de sanções. Ausência de má-fé ou prejuízos. Recomendações. Parcial procedência. (Acórdão nº 2535/17 – Tribunal Pleno. Rel. Cons. Artação de Mattos Leão)

Representação da Lei 8.666/93 – Aquisição de pneus; Análise pautada pela orientação fixada no Acórdão 1045/16-STP – Imposição de data de fabricação de no mínimo 06 (seis) meses, na data de entrega, é regular, visando à aquisição de produtos com maior vida útil possível – Imposição de garantia do fabricante dos pneus não é regular, pois configura compromisso de terceiro alheio à disputa; Cláusula inserida com inequívoca boa-fé e que não obstou a competitividade; Determinação – Procedência parcial, com emissão de determinação. (Acórdão nº 3929/20-Tribunal Pleno. Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

Logo, também não verifico impropriedades em relação a essa exigência.

Diante do exposto, recebo o presente expediente como Representação da Lei de Licitações apenas em relação ao primeiro item questionado (exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu), nos termos da fundamentação.

Deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, diante da ausência da demonstração da plausibilidade do direito, conforme demonstrado na fundamentação.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua o senhor Patrik Magari (Prefeito Municipal) como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Cerro Azul e do Prefeito Municipal, senhor Patrik Magari, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Na importação tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.
2. Desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual é registrada a conclusão da conferência aduaneira.
3. Art. 545 do Regulamento Aduaneiro: "tem-se por iniciado o despacho de importação na data do registro da declaração de importação"

PROCESSO Nº: 194949/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO
PROCURADOR:
DESPACHO: 969/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 544/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 94), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JOÃO CLAUDIO ROMERO (CPF n.º 038.403.509-48), referente ao débito determinado no item II, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 186/21-S1C (peça 82).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 217050/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, EDM CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, PAULO HORN
PROCURADOR: EDMAR CALOVI
DESPACHO: 970/21

I. Considerando o contido na Instrução n.º 547/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 65), atestando o cumprimento da obrigação, determino a baixa de responsabilidade do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE (CNPJ n.º 00.136.858/0001-88) referente à determinação contida no item II, do Acórdão n.º 1458/21-STP (peça 32) e no Despacho n.º 893/21-GCDA (peça 41).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209347/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR:
DESPACHO: 972/21

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do procurador como representante do Município de Guaratuba no presente feito, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 509352/21 (peça 44).

II. Em virtude do pedido de exclusão de outros advogados que porventura estejam cadastrados, esclareço que não há outros nomes habilitados como procuradores da Entidade neste expediente.

III. Adotadas as devidas providências, retorne o processo ao arquivo da mencionada unidade.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 195338/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: GABRIEL MODESTO DE OLIVEIRA, JVPM COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
PROCURADOR: ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN
DESPACHO: 973/21

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do procurador como representante do Município de Guaratuba no presente feito, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 509387/21 (peça 43).

II. Em virtude do pedido de exclusão de outros advogados que porventura estejam cadastrados, esclareço que não há outros nomes habilitados como procuradores da Entidade neste expediente.

III. Adotadas as devidas providências, retorne o processo ao arquivo da mencionada unidade.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 419540/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: A.TONANNI CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PROCURADOR: ANSELMO NOGUEIRA JUNIOR, CARLOS EDUARDO PICCOLO, DENISE RIBAS FERREIRA INNOCENCIO, FLAVIO KARAM ACEITUNO, HELENA HISSAKO ADANIYA, JEFERSON YOSHIAKI KANASHIRO, PATRICIA HELENA GHATTAS, RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
DESPACHO: 974/21

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise em virtude da juntada tempestiva da Petição Intermediária n.º 498458/21 (peças 24 a 26).

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 453624/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
INTERESSADO: CLEOMAR WALTER, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
PROCURADOR: BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
DESPACHO: 976/21

Considerando a informação trazida pelo Município de Capanema às peças 22/28 dando ciência da suspensão do certame para averiguar os fatos apresentados nesta representação, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que intime novamente o Município de Capanema, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe sobre o atual estado do certame e a decisão adotada quanto a validade ou invalidade do ato administrativo que declarou vencedora da licitação a empresa TKBR Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Após, retornem.
Curitiba, 23 de agosto de 2021.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 67072/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
INTERESSADO: ADRIANO TEIXEIRA GOSTINSKI, ALMIR DE ALMEIDA, CELSO LUIZ POZZOBOM, CESAR SEIJI OCHIAI, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, DIORGNES SILVA DE QUEIROZ, FERNANDA ALVES MONTEIRO, JEAN APARECIDO MENDONÇA BONFIM, MARCELO LEANDRO DE CASTRO, MARJORIE DE CARVALHO LOPES, PAULO SÉRGIO HENRIQUE, PEDRO HENRIQUE SOARES, RAFAEL DE SOUZA LEO, RUBENS WAGNER BRESSANIM, SUZANO MAURICIO DA LUZ, VANDERSON MIGUEL DA COSTA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 72/21.

1. Trata o presente processo de Admissão de Pessoal realizada pela entidade em epígrafe, para o provimento de empregos públicos de Condutor de Ambulância Socorrista, Médico Intervencionista e Enfermeiro Intervencionista, por Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 001/2017.

Após diligência visando complementar a documentação acostada aos autos, os pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nº. 10561/2021, e do Ministério Público de Contas, nº. 534/2021, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 298, I, do Regimento Interno, determino o registro dos atos de admissão de pessoal, objeto do presente processo, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 24 de agosto de 2021.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro



PROCESSO Nº: 402235/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: FERNANDO MIERZVA, LENITA ORZECOVSKI MIERZVA, NEIMAR GRANOSKI, NICOLAU RUSSEN

PROCURADOR: LUDMILA SOMENSI, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1187/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1185/2021 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 536/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 522/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de NEIMAR GRANOSKI, CPF nº 777.826.319-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 499551/21

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: DANIEL GUSTAVO SILVA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1188/21

1. Trata-se de Representação da Lei no 8.666/1993 apresentada pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Processo Administrativo nº 46/2011-SAAE, relativo ao Pregão Presencial no 17/2021-SAAE, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes - SAAE, destinado à aquisição de "pneus novos, câmaras de ar e protetores para veículos (leves, médios, pesados, maquinários e trator) de forma fracionada", com valor estimado máximo de R\$ 161.873,12, cuja sessão pública de abertura das propostas está designada para ocorrer em 25/08/2021, às 09h.

Aduziu o Representante que o referido Edital contém duas supostas irregularidades que conduziram a uma contratação menos vantajosa e produziram restrição à competitividade.

a. Inicialmente, insurgiu-se contra a divisão do objeto em lotes, por entender, com base nos arts. 15, IV e 23, §1º da Lei nº 8.666/93[1], que seria "conveniente e oportuna a mudança do critério de julgamento de menor preço por lote, para menor preço por item. De fato, não resta dúvida que ao se processar pelo critério de menor preço por item a Administração Pública conseguirá o melhor preço (fundamento da licitação)".

Acrescentou que, por se tratar da modalidade Pregão, o critério de julgamento deve ser o menor preço, mas, "ao se julgar menor preço por lote, ao invés de menor preço por item, acabou por mitigar o entendimento completo desse critério".

A fim de fundamentar seu entendimento, colacionou acórdão do Tribunal de Contas da União e a Súmula nº 247.[2] da mesma Corte, no sentido de que somente se justificaria o julgamento de menor preço por lote no caso de inviabilidade de promover a adjudicação por item.

b. O segundo ponto de insurgência se refere à exigência de que os produtos deverão ter fabricação não superior a 6 (seis meses), apresentada no item 6.2 do Edital.[3]

Alegou que essa exigência acabaria por inviabilizar a participação de produtos estrangeiros, quando o art. 3º, § 2º, da Lei Federal 8.666/93.[4] somente admite que a nacionalidade seja considerada como vantagem para efeito de desempate.

Ademais, essas mercadorias têm validade de 5 anos e deverão estar em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, que será de um ano, o que tornaria a exigência incoerente.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como que as decisões relativas ao pedido sejam informadas diretamente ao Representante por e-mail.

Por meio do Despacho nº 1146/21 (peça 08), deixou-se de receber o objeto da presente Representação relativamente à exigência de que os produtos tenham fabricação não superior a 6 (seis meses), contida no item 6.2 do Edital (sintetizada no item 1.2, acima), porque a matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão nº 1045/16 - Tribunal Pleno, em que se decidiu pela higidez da exigência.

Na mesma oportunidade, previamente à deliberação acerca da admissibilidade do item 1.1 da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se a intimação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes e do respectivo atual gestor para apresentação de manifestação preliminar, bem como das cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 46/2011-SAAE, relativo ao Pregão Presencial nº 17/2021-SAAE.

Em atendimento, a entidade Representada prestou esclarecimentos e juntou documentos nas peças 13 a 16.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Deixo de acolher o pedido de suspensão cautelar do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Verifico, das razões apresentadas na peça inicial, que o apontamento de irregularidade de item 1.1 se funda em argumento de natureza teórica, exclusivamente de direito, no sentido de que o Pregão promovido haveria violado a regra geral de licitação por item.

Cabe ressaltar, de início, que a adjudicação por grupo ou lote não é, necessária e indistintamente, irregular. Não se pode conferir interpretação ao art. 15, IV e ao art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, que contrarie os princípios da razoabilidade e da economicidade, devendo ser observados, em cada caso concreto, os limites de ordem técnica e econômica para que a licitação não se desnatue.

O Representante, contudo, não adentrou na análise fática dos itens que integram os lotes, a fim de demonstrar que seriam bens independentes e de natureza fracionável e, assim, que deveriam necessariamente ser licitados por item.

Não é o que se depreende do Edital impugnado, em cujo Termo de Referência se pode observar que o objeto foi dividido em 11 lotes, cada qual composto apenas pelo pneu de um determinado veículo, sua respectiva câmara de ar e, quando necessário, seu respectivo protetor ou bico para pneu (vide peça 4, fls. 25 a 28).

Esclareceu a entidade Representada, na manifestação preliminar de peça 14, que apenas em dois lotes (05 e 07) foram indicados dois veículos pelo fato de utilizarem os mesmos pneus, se tratando, assim, de lotes individualizados pelos pneus e respectivas câmaras de ar.

Ademais, justificou o agrupamento de itens unitários em lotes em razão de proporcionar maior eficiência na gestão contratual e no processo de entrega, gerando maior economia e melhor logística no fornecimento de conjuntos completos, evitando prejuízos aos conjuntos ou que os veículos permanecessem parados por tempo maior caso todos os itens fossem entregues separadamente.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes também fez referência a precedente contido no Acórdão nº 4815/17 - Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, em que foi julgado improcedente apontamento de irregularidade similar em representação formulada em face da própria entidade ora representada, cuja decisão restou assim ementada:

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de câmaras de ar, pneus e serviços de montagem, alinhamento, balanceamento, cambagem. Julgamento por lotes e não por itens. Adjudicação realizada dentro de padrões de proporcionalidade e razoabilidade, justificada pela perspectiva de conferir economia de escala e evitar o prejuízo ao conjunto. Pela improcedência.

Assim, diante dos esclarecimentos e justificativas prestados, resta claro que, no presente caso, não houve qualquer ilegalidade no certame em questão, vez que a adjudicação por lotes tem por objetivo preservar os conjuntos de pneus e câmaras de ar a serem adquiridos, evitando-se ineficiências decorrentes da eventual frustração do fornecimento de itens separados, o que evidencia a conformidade com padrões de proporcionalidade e razoabilidade.

Cabe ressaltar, todavia, que as justificativas contidas no Termo de Referência para a opção pela adjudicação em lotes (itens 4 e 20, contidos nas fls. 23 e 34 da peça 04) não receberam o mesmo aprofundamento daquelas apresentadas nos presentes autos (em que pese sejam evidenciadas pela simples leitura da composição dos lotes, contidas nas fls. 25 a 28, da mesma peça), de modo que cabe registrar o alerta para a necessidade de maior detalhamento em certames futuros.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §3º e 5º, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

3. 6.2 - Prazos de fabricação não superior a 06 (seis) meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato

4. Parágrafo segundo - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capacidade nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País

PROCESSO Nº: 28913/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ENEMAR DE MOURA PASSOS, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, SERGIO RIBEIRO, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR: ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1189/21

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado por Sérgio Ribeiro, portador do CPF 206.810.469-53, contido na peça 500, no qual solicita a sua exclusão do polo passivo da presente representação, por ser parte ilegítima, pois nunca ocupou cargo político de vereador, mas seu homônimo.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação 3654/21 (peça 505) confirmando o lançamento equivocadamente dos débitos em desfavor do requerente, o que foi ratificado pelo Parecer Ministerial sob nº 564/21 (peça 507). É o sucinto relatório.

2. Tendo-se em conta os equívocos quanto ao lançamento das sanções em desfavor de Sérgio Ribeiro, já que registradas no CPF equivocadamente, pertinente a homônimo, conforme bem explicitado na Informação 3654/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, bem como no Parecer 564/21, defiro o requerimento formulado na peça 500, e, determino, primeiramente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo que promova a correção da autuação, vinculando Sérgio Ribeiro ao CPF 609.972.069-34, o qual corresponde ao da defesa apresentada nos autos, na peça 53, bem como para que promova a inclusão da procuradora do requerente na autuação Dra. Mithel Weber Delfino Donha (peça 501).

3. E, na sequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que realize:

a. Cancelamento do registro de conta julgada irregular e inabilitação para o exercício de cargo em comissão relativa ao CPF nº 206.810.469-53 e, após, promova novos registros com o CPF nº 609.972.069-34;

b. Cancelamento da Certidão de Débito nº 779/20 (peça 455), com subsequente encaminhamento de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para cancelar a Dívida Ativa nº 3316265-0, correção do número de documento do devedor no registro da sanção, emissão de nova Certidão de Débito, bem como nova inscrição junto à Fazenda Estadual;

c. Cancelamento da Certidão de Débito nº 781/20 (peça 457), correção do número de documento do devedor solidário no registro da sanção, emissão de nova Certidão de Débito e encaminhamento de ofício à Prefeitura de Curitiba para providenciar os ajustes necessários relativos a substituição da certidão anteriormente encaminhada e ajustes relativos à execução judicial.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 152837/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANGELA GRACIELE WOJCIK FLORES DE LIMA, ANTONIO BENEDITO FENELON, FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS, GIANCARLO ZILLI, ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA, LUCIANA ISABEL RIBEIRO SIMÃO BOARETTO, MARGARIDA MARIA SINGER, MS ILLUMINACAO E ELETRICIDADE EIRELI, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PAULO WILSON MENDES
PROCURADOR: ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, ÁRISTON CARLOS GHIDIN, BRUNO GOFMAN, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, HIRAN DE MELO SANTOS, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, MARIA DA PENHA LYRA NUNES, NELSON CASTANHO MAFALDA, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, REINALDO WESLEY VENANCIO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, SIMONE NOJECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1191/21

I- Intimados acerca das informações e documentos trazidos pelo Município de Califórnia (peças 92/97), representante e representados apresentaram manifestações e documentos (peças 111/116, 118, 120/125, 129, 132/33, 135 e 137/143).

Em respeito ao contraditório, eles devem ter a oportunidade de falar sobre as novas provas, uns das dos outros (especialmente acerca dos documentos constantes da peça 141).

Assim, à Diretoria de Protocolo, intimando os interessados (representante e representados), nos termos regimentais. Prazo para manifestação: 10 (dez) dias.

II- Na mesma oportunidade, a Diretoria de Protocolo deve, nos termos regimentais, intimar a representante a regularizar sua representação processual (apresentando a procuração outorgada a sua advogada, Dra. Fernanda Lyra Nunes de Araújo), sob pena de serem desconsiderados os atos praticados, conforme § 1.º do art. 348 do Regimento Interno deste Tribunal. Prazo para regularização: 10 (dez) dias.

III- Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 72801/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO: CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, CRISLEINE DOS SANTOS LEONART, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS

PROCURADOR: EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1192/21

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Pinhais e pelas Sras. Marly Paulino Fagundes, Prefeita Municipal, e Crisleine dos Santos Leonart, Pregoeira (peça nº 29), em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 3911/20 – Tribunal Pleno (peça nº 25), que julgou procedente Representação da Lei nº 8.666/93 formulada por CEBRADE – Central Brasileira de Estágios Ltda. em face do Município de Pinhais, relativamente ao Edital do Pregão Presencial nº 27/2020, que tinha por objeto a “contratação de instituição especializada para concessão de estágio supervisionado de nível fundamental (modalidade profissional de jovens e adultos), médio, técnico e superior, através de pagamento de taxa de administração”.

2. Preliminarmente, quanto ao requerimento dos recorrentes de que sejam intimados do dia da sessão de julgamento para o exercício do direito à sustentação oral, ressalta-se que tal intimação se dá por meio da publicação da pauta das sessões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 429, §§ 1º e 2º e art. 383, inciso II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, cabendo ao interessado realizar o requerimento de sustentação oral, conforme art. 468 do mesmo Regimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 510911/21

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1193/21

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Admissibilidade da exigência de data de fabricação (DOT) não superior a 6 meses. Admissibilidade de adjudicação por lotes acompanhada de justificativas adequadas das vantagens técnicas e/ou econômicas dos itens agrupados, considerando os padrões de proporcionalidade e razoabilidade.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face do Processo Administrativo nº 46/2011-SAAE, relativo ao Pregão Presencial no 17/2021-SAAE, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes – SAAE, destinado à aquisição de “pneus novos, câmaras de ar e protetores para veículos (leves, médios, pesados, maquinários e trator) de forma fracionada”, pelo critério do menor preço por lote, com valor estimado máximo de R\$ 161.873,12.

A sessão pública de abertura das propostas está designada para ocorrer em 25/08/2021, às 09h.

Aduziu o Representante que o referido Edital contém duas supostas irregularidades que seriam restritivas à competitividade: (i) sustentou a impossibilidade de realização da licitação pelo critério de julgamento do menor preço por lote, pois o objeto se trataria de bem divisível e, assim, exigiria a adjudicação por item, nos termos dos arts. 15, IV e 23, §1º da Lei nº 8.666/93 e Súmula 247 do TCU; e (ii) alegou a ilegalidade da exigência, do item 6.2 do edital, de que os pneus tenham data de fabricação (DOT) não superior a 6 meses, o que seria arbitrário, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade de pneumáticos, e acarretaria na inviabilização a participação de estrangeiros, em violação ao art. 3º, §2º da Lei 8.666/93. Nesse sentido, citou o Acórdão 556/2014 - Tribunal Pleno desta Corte, que entende pela ilegalidade da exigência de que “os pneus, câmaras de ar e protetores fossem de fabricação nacional”.

Diante disso, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial nº 17/2021 do SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes/PR, e, no mérito, o cancelamento do certame.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, verifico que a presente Representação se encontra vinculada ao processo nº 499551/21, que trata de Representação apresentada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do mesmo Pregão Presencial no 17/2021 – SAAE do Município de Bandeirantes, que se insurgiu exatamente contra os mesmos dois requisitos editalícios supracitados, mas que, mediante os Despachos GCIZL nº 11446/21 e nº 1188/21, não obteve o pedido cautelar de suspensão do certame e, ainda, deixou de ser recebida.

Nesse contexto, com fundamento nas mesmas razões, deixo de acolher o pedido cautelar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, por ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Em primeiro lugar, quanto à alegação de ilegalidade da exigência de que os pneus tenham data de fabricação (DOT) não superior a 6 meses, do item 6.2 do edital, verifico que a referida exigência se trata de requisito admitido pela remansosa jurisprudência desta Corte de Contas.

A propósito, transcrevem-se as razões do Despacho GCIZL nº 11446/21 (peça 8) no processo nº 499551/21, que deixou de receber a Representação sumariamente neste ponto:

Ainda em preliminar, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber, parcialmente, a presente representação, no que se refere à exigência de que os produtos deverão ter fabricação não superior a 6 (seis meses), contida no item 6.2 do Edital (sintetizada no item 1.2, acima), porque a matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu recomendações às 52 entidades representadas, e, dentre elas, a seguinte:

II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) São válidas as exigências de:

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (grifamos)

Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do ilustre Conselheiro Corregedor à época Ivan Leis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo improcedência a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Nesse contexto, a exigência do prazo máximo de fabricação não conflita com a vedação à limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas estabelece condicionante razoável para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.

Cumpra mencionando, ademais, que, por meio dos Despachos nº 98/21-GCIZL (autos nº 27288/21) nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20) e nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), todos de minha lavra, igualmente deixei de receber Representações da Lei nº 8.666/93 que questionavam essa mesma exigência.

Improcedente, portanto, a insurgência contra a exigência de que os pneus tenham data de fabricação (DOT) não superior a 6 meses, do item 6.2 do edital.

Em segundo lugar, quanto à alegação contra a realização de licitação para aquisição de pneus e câmaras de ar pelo critério de julgamento do menor preço por lote, em detrimento da realização de adjudicação por item, nos termos dos arts. 15, IV e 23, §1º da Lei nº 8.666/93 e Súmula 247 do TCU, verifico, igualmente, que a insurgência não procede.

Assim como observado na Representação nº 499551/21, verifico que, no presente processo, a representante deixou de promover qualquer análise fática dos itens que integram os lotes, a fim de demonstrar que seriam bens independentes e de natureza fracionável e, assim, que deveriam necessariamente ser licitados por item, tendo fundamentado sua alegação em argumentos exclusivamente de direito, de natureza teórica.

A insurgência da representante, no entanto, não encontra respaldo no caso concreto, tendo em vista que os esclarecimentos prestados pela Municipalidade (no âmbito da Representação nº 499551/21), aplicáveis, em sua íntegra, à presente Representação, bem como a análise fática da composição dos itens que integram os lotes licitados, evidencia a ausência de violação à regra geral de licitação.

Nesse sentido, transcrevem-se as razões de improcedência da insurgência, consignadas no Despacho GCIZL nº 1188/21 (peça 17) no processo nº 499551/21. Verbis:

Verifico, das razões apresentadas na peça inicial, que o apontamento de irregularidade de item 1.1 se funda em argumento de natureza teórica, exclusivamente de direito, no sentido de que o Pregão promovido haveria violado a regra geral de licitação por item.

Cabe ressaltar, de início, que a adjudicação por grupo ou lote não é, necessária e indistintamente, irregular. Não se pode conferir interpretação ao art. 15, IV e ao art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, que contrarie os princípios da razoabilidade e da economicidade, devendo ser observados, em cada caso concreto, os limites de ordem técnica e econômica para que a licitação não se desnature.

O Representante, contudo, não adentrou na análise fática dos itens que integram os lotes, a fim de demonstrar que seriam bens independentes e de natureza fracionável e, assim, que deveriam necessariamente ser licitados por item.

Não é o que se depreende do Edital impugnado, em cujo Termo de Referência se pode observar que o objeto foi dividido em 11 lotes, cada qual composto apenas pelo pneu de um determinado veículo, sua respectiva câmara de ar e, quando necessário, seu respectivo protetor ou bico para pneu (vide peça 4, fls. 25 a 28).

Esclareceu a entidade Representada, na manifestação preliminar de peça 14, que apenas em dois lotes (05 e 07) foram indicados dois veículos pelo fato de utilizarem os mesmos pneus, se tratando, assim, de lotes individualizados pelos pneus e respectivas câmaras de ar.

Ademais, justificou o agrupamento de itens unitários em lotes em razão de proporcionar maior eficiência na gestão contratual e no processo de entrega, gerando maior economia e melhor logística no fornecimento de conjuntos completos, evitando prejuízos aos conjuntos ou que os veículos permanecessem parados por tempo maior caso todos os itens fossem entregues separadamente.

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes também fez referência a precedente contido no Acórdão nº 4815/17 – Tribunal Pleno, de relatoria deste Conselheiro, em que foi julgado improcedente apontamento de irregularidade similar em representação formulada em face da própria entidade ora representada, cuja decisão restou assim ementada.

Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de câmaras de ar, pneus e serviços de montagem, alinhamento, balanceamento, cambagem. Julgamento por lotes e não por itens. Adjudicação realizada dentro de padrões de proporcionalidade e razoabilidade, justificada pela perspectiva de conferir economia de escala e evitar o prejuízo ao conjunto. Pela improcedência.

Assim, diante dos esclarecimentos e justificativas prestados, resta claro que, no presente caso, não houve qualquer ilegalidade no certame em questão, vez que a adjudicação por lotes tem por objetivo preservar os conjuntos de pneus e câmaras de ar a serem adquiridos, evitando-se ineficiências decorrentes da eventual frustração do fornecimento de itens separados, o que evidencia a conformidade com padrões de proporcionalidade e razoabilidade.

Acrescente-se, outrossim, que nos termos do Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno (processo 1006662/14), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que ao analisar 52 Representações acerca de licitações para aquisição de pneus, câmaras de ar e outras peças e serviços relacionados, fixou as premissas das exigências admitidas no âmbito destes certames, sendo que, quanto ao item “20) julgamento da licitação pelo menor preço global ou por lote”, entendeu-se que: “Não vejo, portanto, prejuízo ao conjunto, quando há fracionamentos que respeitam os limites de ordem técnica e econômica, conforme bem assentado no Acórdão 5266/14, de lavra do E. Conselheiro Ivan Bonilha”.

Ressalte-se, portanto, que o presente caso não trata de licitação pelo menor preço global, de que trata a Súmula nº 247 do TCU,[1] mas sim de licitação pelo menor preço por lote, sendo que, conforme acima exposto, “o objeto foi dividido em 11 lotes, cada qual composto apenas pelo pneu de um determinado veículo, sua respectiva câmara de ar e, quando necessário, seu respectivo protetor ou bico para pneu (vide peça 4, fls. 25 a 28)”, o que reforça o entendimento quanto à adequação técnica e razoabilidade econômica da divisão realizada pela administração licitante.

Finalmente, reitere-se a recomendação à entidade licitante para que, em processos futuros, a equipe de planejamento da contratação aperfeiçoe as justificativas inseridas nos documentos do processo licitatório, como termos de referência e descritivos técnicos do objeto, acerca da motivação quanto às vantagens técnicas e/ou econômicas para a adoção de determinado critério de adjudicação.

Diante do exposto, considerando que a representante não logrou evidenciar indícios mínimos de ilegalidade ou abusividade quanto às cláusulas editalícias questionadas, com fundamento no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal.

5. Em seguida, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para (i) que encaminhe cópia da presente decisão à entidade representada, e, após, (ii) para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Súmula nº 247 TCU: “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes (...).”

PROCESSO Nº: 161636/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ALFREDO BORGES MORENO, CEZAR GIBRAN JOHNSON, ELOIR BUENO, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR: BRUNO JUVINSKI BUENO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1194/21

1. Tendo em vista a comprovação do integral cumprimento das determinações reiteradas pelo item II do Acórdão nº 908/21 – Tribunal Pleno (peça 298), conforme as manifestações uníformes e favoráveis contidas na Instrução nº 492/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 661/21 da 2ª Procuradoria de Contas (peças 338 e 339), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição de Certidão de Quitação de Obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Rio Branco do Sul, da respectiva Prefeitura Municipal, Sra. Karime Fayad e do atual Procurador Geral, Dr. Alfredo Borges Moreno, com a consequente baixa de responsabilidade em relação ao mencionado item II do Acórdão nº 908/21 – Tribunal Pleno, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do resultado da apreciação das presentes contas.

2. Deixo, contudo, de determinar o encerramento do processo, como recomendado pelo Ministério Público de Contas, tendo em vista que, pelo que se depreende dos autos, ainda se encontram pendentes de recolhimento as multas administrativas impostas pelos Acórdãos nº 1956/20 e nº 908/21, ambos do Tribunal Pleno (peças 267 e 298).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 514240/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: HJ MONTAGENS E EVENTOS EIRELI, MUNICÍPIO DE MARINGÁ

PROCURADOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1195/21

1. Trata-se de Impugnação a Edital de Licitação autuada como Representação da Lei n. 8.666/1993, proposta por HJ Montagens e Eventos EIRELI, em face do Município de Maringá, relativamente ao Pregão Presencial n. 234/2021, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de serviço de iluminação, abarcando: Locação de cordões blindados de LED, bem como prestação de serviço de instalação, manutenção durante o período do evento e desinstalação, conforme descritivo técnico integrante do edital, de 20 de Novembro de 2021 a 10 de janeiro de 2022, com abertura agendada para amanhã, dia 25 de agosto de 2021, às 9 horas.

A representante aduz que o certame possui as seguintes supostas irregularidades, que estariam restringindo a competitividade:

1.1. indevida e injustificada aglutinação, em um único lote, dos itens locação de cordões blindados e prestação de serviços de iluminação (instalação, manutenção e desinstalação dos cordões);

1.2. excessiva especificidade do objeto[1] licitado, que poderia ser mais amplo (aceitando, por exemplo, cordão com 3 fios de 2mm e não apenas com 4 fios de 2 mm);

1.3. exigência descabida e exacerbada de acervo técnico para locação dos cordões (mero fornecimento de materiais); e

1.4. exigência precipitada de acervo técnico para o serviço de iluminação (instalação, manutenção e desinstalação dos cordões), sendo ideal exigi-lo apenas da vencedora do certame, por ocasião da assinatura do contrato (e não em sede de habilitação).

Além disso, a representante aduz a ocorrência da seguinte irregularidade (prejudicial à consecução da proposta mais vantajosa):

1.5. tipo de licitação equivocado: o ideal seria o menor preço por item e não por lote.

Ao final, a representante protesta pela procedência do pedido e consequente retificação das irregularidades aventadas e republicação do Edital.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e intimação[2] do Município Representado e do atual Prefeito para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar a respeito das supostas irregularidades, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório que ensejou o Edital questionado, especialmente dos atos administrativos em que constam as justificativas para a aglutinação dos itens em um único lote, para a definição e especificação dos cordões de LED e para a definição do tipo menor preço por lote).

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. "Cordão de LED blindado 220V na cor branco QUENTE/WARM, NOVOS, obedecendo a temperatura da cor entre 3200k e 3500k, fio verde, com espaçamento aproximado de 0,10 m entre as lâmpadas, com comprimento mínimo de 10 metros com 4 fios de 2 mm (cada fio deve ter 8 filamentos de cobre de 12s). Lâmpadas de 7 mm ou mais, blindadas com cola de silicone na sua base, com revestimento em plástico duro transparente e recoberta por capa plástica na cor verde. Tomada macho e fêmea, e retificador blindado 12 W de 7.00 x 2,5 centímetros".

2. Nos termos regimentais.

PROCESSO Nº: 511314/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PEABIRU, PAULO AUGUSTO MACHADO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1196/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pelo Sr. Paulo Augusto Machado em face do edital Pregão Presencial nº 027/2021 do Município de Peabiru, que tem por objeto a "contratação de empresa de engenharia para elaboração/revisão do Plano Municipal de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário; elaboração do Plano Municipal de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas; elaboração do Plano de Gestão integrada de resíduos sólidos; elaboração do Estudo de Viabilidade técnica e econômico-financeira, elaboração de estudo de engenharia econômica financeira, visando o estabelecimento de metodologia para modelagem do preço da tarifa de disponibilidade operacional a ser aplicada no serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário (...)", com valor máximo total de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro mil reais) e critério de julgamento do menor preço. De acordo com o representante, o edital da licitação estaria eivado de ilegalidades e nulidades, a saber:

1) Inadequação da modalidade da licitação escolha: a municipalidade optou por realizar o certame pela modalidade de Pregão Presencial, sendo que, diante da complexidade do objeto, a modalidade correta seria a Tomada de Preço ou Concorrência, pelo tipo de licitação "técnica e preço", nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666/93;

2) Requisitos de comprovação de capacitação técnico-profissional (item 6.1.4 do edital):

2.1) excesso da exigência comprovação de que o licitante possua em seu quadro permanente os seguintes profissionais – Advogado (alínea "g"), Assistente Social (alínea "h") e Engenheiro Sanitarista (alíneas "d" e "f") -, posto que a parcela de maior relevância do plano de saneamento se refere à área de engenharia, em afronta ao disposto nos art. 30, inciso II e inciso IV, § 6º da Lei nº 8666/93;

2.2) ilegalidade do item 6.1.4. alínea "i", no que tange a exigência de que as empresas licitantes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado, em violação ao art. 30 da Lei nº 8666/93 e Súmula nº 25 do TCU.

3) Orçamento Básico: Indicação do valor máximo da licitação de R\$ 174.000,00 (cento e setenta e quatro reais), sem qualquer indicação da composição do valor, em ofensa ao disposto no art. 6º, inciso IX, 'f', e art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, que exige a apresentação de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários".

Diante do exposto, requereu a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, de suspensão do Pregão Presencial nº 027/2021 e, no mérito, a anulação do certame. A sessão pública de apresentação das propostas estava designada para ocorrer em 23/08/21 às 9h, sendo que a presente Representação foi protocolada, no mesmo dia, em 23/08/21 às 18h10.

Vieram os autos.

2. A fim de subsidiar a análise do pedido liminar e o exercício do juízo de admissibilidade do feito, considerando que a sessão de julgamento de lances do certame já ocorreu, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Peabiru, e de seu respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido cautelar e das supostas irregularidades em questão, ocasião em que deverão trazer aos autos a cópia integral do processo licitatório em questão, inclusive do resultado do julgamento dos lances e eventuais recursos interpostos e decisões proferidas.

3. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 494112/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: ALFREDO BORGES MORENO, BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR: NAIAN MERI JOHNSSON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1197/21

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Rio Branco do Sul, acostada nas petições de peças 418 a 423.

2. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para manifestação acerca das mencionadas petições e atendimento ao contido no Parecer nº483/21, da 7ª Procuradoria de Contas, com subsequente nova remessa ao Órgão Ministerial.

3. Após, retornem os autos para deliberação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 24 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 446970/21

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)

INTERESSADOS: EDER ALVES DE OLIVEIRA, MAGDA MARINA FERREIRA HOFSTAETTER, SANDRA MARA NEMPOMUCENO, WILLIAM ALVES DE LIMA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 442/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à intimação da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP) – em nome de seu responsável, senhor ROMULO MARINHO SOARES – para que informe a esta Corte quando houver o julgamento definitivo dos Autos nº 0000922-41.2018.8.16.01769, da 5ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba e, caso haja a nomeação dos interessados em caráter definitivo, encaminhe os decretos de nomeação.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 9 de agosto de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 444272/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

RESPONSÁVEL: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

INTERESSADO: JOÃO SANTOS DE CASTRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 454/21

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS – em nome de seu responsável, senhor JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE – para que, no prazo de 15 dias, apresente resposta aos apontamentos feitos à peça 102 quanto ao cálculo do valor dos proventos, retificando o cálculo da média das 80% maiores remunerações, bem como o ato de concessão de aposentadoria, caso entenda necessário.

Curitiba, 12 de agosto de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 747796/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPÍGAO ALTO DO IGUAÇU

RESPONSÁVEIS: AGENOR BERTONCELO, HILARIO CZECHOWSKI, JOSÉ NILSON ZGODA, OSSTAP ANDREI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 455/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de agosto de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 946022/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADOS: ALINE MORAIS, DAYANA APARECIDA DOS SANTOS CAMARGO, GREICIELE NASCIMENTO DOS SANTOS, JANAINA PRIETO DE ASSIS, JEAN SALES PRADO, JHEYMIS PALPINELLI, JONE SALES PRADO, LUIZ BERNARDO DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 456/21

Considerando que, às peças 119 a 122, o Município de Nova Esperança apenas comunica a prorrogação do prazo de validade do Concurso Público n.º 3/2016 e não havendo mais medidas a serem tomadas neste expediente, determino o encerramento do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de agosto de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 269943/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL: OSNEI STADLER
INTERESSADAS: ADRIANA APARECIDA ANDRADE, DILCEIA CARDOSO DE ALMEIDA, ELIZETE APARECIDA PEREIRA DA SILVA MAZUR, FATIMA JOSIANE LITVIN, INEZ SARACHMAN TERNOPILSKI, JOSSEMARA DE FATIMA LOPES CZUY, JULIANA RIBEIRO DE SOUZA, LIDIA DENICIEVICZ, LUCIANA CLAUDIA SMANIOTTO, MARICLEIA SERZOSKI DOS SANTOS, MARILIANE BARABACH MOREIRA, MICHELE CRISLAINE MOSQUER, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 457/21
Autorizo a juntada do documento à peça 68.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 261725/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO (EMDUR)
RESPONSÁVEL: CRISTOPHER CRISTIANO CARNELOS DE AZEVEDO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 458/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 260796/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: SERCOMTEL PARTICIPAÇÕES S.A.
RESPONSÁVEIS: CLAUDIO SÉRGIO TEDESCHI, MÁRCIO TIAGO MARTINS ARRUDA, ROBERTO YUKIO NISHIMURA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 459/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 253650/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS (CPS)
RESPONSÁVEL: EDUARDO MARQUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 460/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 194734/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: DANIELLE DE MATTOS SCHLUMBERGER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 461/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO - TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 193584/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEL: ELIANE YAKESTEST
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 462/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO - TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 193525/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PAIÇANDU
RESPONSÁVEL: HAILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 463/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 192782/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
RESPONSÁVEL: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 464/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 192502/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU (FOZTRANS)
RESPONSÁVEL: FERNANDO CASTRO DA SILVA MARANINCHI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 465/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 192464/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: MARCO ANTONIO BACARIN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 466/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 191450/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: FERNANDO ROHNELT DURANTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 467/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 190836/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 468/21
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 24 de agosto de 2021.
JAQUELINE LEBBOS FAVORETO
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 293260/21

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 637/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3210/2021

Processo Nº: 68095/20

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 10:13:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARÃES, ALYSSON STABILE BARDUCO, ANDRE LUIS BOVO, ELIZA TAQUES PUSCH, JOAO PAULO AGUILAR, KAREN LETICIA DE MATTOS HERNANDES SOLA, MANOEL ROCHA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, NATALIA GODOY

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3211/2021

Processo Nº: 504628/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 12:25:00

Assunto: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, FABIO TULIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3212/2021

Processo Nº: 516103/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 12:41:12

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: ECSAM SERVICOS AMBIENTAIS S/A, MUNICÍPIO DE REALEZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3213/2021

Processo Nº: 488665/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 13:02:35

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

Interessado: ADELINO MARGONAR (FALECIDO(A) EM 2012), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), JOAO DALMACIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3214/2021

Processo Nº: 277660/19

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 13:31:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, PAULO ROBERTO BEZERRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3215/2021

Processo Nº: 729416/17

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 13:42:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ALCIOMI DA APARECIDA ARRUDA, ALINE LOURENCO FABRICIO DE CARVALHO, AMANDA BENTO VALENTIM, ANA CLAUDIA FERREIRA ANDRADE, CASSIANE BOCHNIE, CELIA APARECIDA SCHEIFER, CELMA ALVES DE OLIVEIRA, CHRISTIANE MARCOS TININ, CLAUDIA ROSANE DA SILVA, DJEANE APARECIDA DE MORAES LUCAS E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3216/2021

Processo Nº: 296118/20

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 13:52:07

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: ALCIONE LEMOS, DIEGO RODRIGUES MOREIRA, JOSE SLOBODA, KARINE FERREIRA CONTIN, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 562108/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3217/2021

Processo Nº: 517998/19

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 13:59:11

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: ALINE NUNES DANTAS, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3218/2021

Processo Nº: 117710/19

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 14:08:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ANTONIO KUZMICZ, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3219/2021

Processo Nº: 516979/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 14:30:19

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3220/2021

Processo Nº: 517045/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 14:31:03

Assunto: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Entidade:

Interessado: ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

Exercício: 2017

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3221/2021

Processo Nº: 517371/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 15:20:50

Assunto: CONSULTA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, MARIANA DA COSTA TURRA BRANDÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3222/2021

Processo Nº: 514640/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 15:34:28

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ROBERTO LUZZI CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3223/2021

Processo Nº: 491437/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 16:26:20

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3224/2021

Processo Nº: 518041/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 17:28:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3225/2021

Processo Nº: 518360/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 17:43:25
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3226/2021

Processo Nº: 518297/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 17:46:09
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3227/2021

Processo Nº: 518319/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 17:49:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3228/2021

Processo Nº: 518327/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 17:53:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3229/2021

Processo Nº: 518378/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 17:56:02
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3230/2021

Processo Nº: 517827/21

Data e hora da distribuição: 24/08/2021 17:58:16
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: MARCOS SONSIN, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3231/2021

Processo Nº: 518602/21

Data e hora da distribuição: 25/08/2021 00:00:04
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: GABRIEL GUY LÉGER
Interessado: GABRIEL GUY LÉGER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Despachos

PROCESSO N º 301440/17

ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, LUCILEIA MAGALHAES FERREIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2094/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10554/21 - CAGE (peça nº 42).

- PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 595670/16

ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA

INTERESSADO ANTONIO JOSE BASTOS, DANIELLE CRISTINA SCROBUT

TORRES, ONILDO GELATTI, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2095/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10569/21 - CAGE (peça nº 19).

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 807321/18

ORIGEM AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, DANIELLI DE CASSIA

OLIVEIRA LIMA ALVES, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, GECI LURDES LOPES,

IVO CETNARSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2096/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10576/21 - CAGE (peça nº 20).

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 20 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes

Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 502060/16

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO ADENIR REJANE FERREIRA PEDROSO, ARY GIL MERCHEL

PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS

SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA

RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2130/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução nº 10687/21 - CAGE (peça nº 65):

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Editais

Sem publicações

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 24 de agosto de 2021.
Ato elaborado por: FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR
Técnico de Controle
51.291-5
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º: 245150/21
ORIGEM: FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
INTERESSADO: EDERSON JOSE PINHEIRO COLAÇO, MAURO ROCKENBACH, NEY LEPREVOST NETO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 177/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Nestor Baptista, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/15, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 988/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

- a) Sr. Secretário Ney Leprevost Neto, CPF: 984.512.789-49;
- b) Sr. Secretário Ederson José Pinheiro Colaço, CPF: 034.755.279-01; e,
- c) Sr. Secretário Mauro Rockenbach, CPF: 290.372.040-15.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 988/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, CNPJ: 33.771.527/0001-79, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.
Publique-se.

CGE, em 24 de agosto de 2021.
DIOGO GUEDES RAMINA
Coordenador



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 506701/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2338/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Boa Esperança.

Pela Instrução nº 2455/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Gabinete da Presidência, 20 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 661436/20
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IBAITI - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2344/21

Retornam os autos em vista da Certidão de Juntada nº 510687/21 e anexos (peças 18 a 23), em que a Vara da Fazenda Pública de Ibaiti, reiterando o teor do seu Ofício nº 286/2020, solicita cópia do processo administrativo que ensejou a expedição da Certidão de Débito nº 1604/2006, referente ao ex-prefeito do Município de Ibaiti, Sr. Francisco Pereira Goulart.

Em que pese a solicitação do citado ofício já ter sido respondida, Despachos nº 1117/20- GACAK e 3274/20-GP (peças 4 e 6), Ofício nº 1747/20-GP (peça 7) e Informação nº 9597/20-DP (peça 8) destes autos, tendo em vista o lapso temporal entre a anterior disponibilização das cópias solicitadas e a recente solicitação, determino novo encaminhamento dos autos ao Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Kania, relator do processo ao qual faz parte a aludida certidão de débito, Prestação de Contas Municipal nº 149455/96, para apreciação.

Após, devolva-se a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 563485/20
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2346/21

Retornam os autos com a Informação nº 253/21 (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão relata que as anotações referentes às divergências constantes nas Declarações emitidas pelo Município de Cianorte, envolvendo vagas para o cargo de Guarda Temporário Prisional, cujo certame é regido pelo Edital 001/2020 – DEPEN, apontadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária (peça 2), foram devidamente realizadas no Requerimento de Análise Técnica nº 46053/21, mediante a Informação 252/21 – CAGE (peça 24), para que os fatos relacionados no presente expediente sejam analisados em momento oportuno.

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017. Em seguida, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 508089/21
ENTIDADE: ROGERIO WALLBACH TIZZOT
INTERESSADO: ROGERIO WALLBACH TIZZOT
ADVOGADOS: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2349/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Rogério Wallbach Tizzot, representado pelo Sr. Gustavo Pedron da Silveira, advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 34.541 (conforme procuração contida à peça 7), mediante o qual requer a baixa definitiva da pendência constante da Certidão Positiva de Pendências (peça 4), sob o argumento de que já houve a quitação e a consequente baixa de sua responsabilidade monetária, relacionada ao processo 692068/10, conforme as razões expostas na petição inicial (peça 2). Pela Informação nº 3808/21 (peça 8), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções observa que a pendência constante da Certidão Positiva de Pendências (peça 4) se refere ao julgamento pela irregularidade das contas proferido nos termos do Acórdão nº 3871/17 – STP (peça 225, processo 692068/10), decisão essa mantida em sede de Embargos de Declaração pelos Acórdãos nº 395/18 – STP e 1015/18 – STP (peças 242 e 254, processo 695068/10) e com Recurso de Revista ao qual se negou provimento conforme Acórdão nº 1524/19 – STP (peça 279, processo 692068/10). Esclarece que, conforme Informação nº 5985/19 – CMEX (peça 308, processo 692068/10), o registro na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares ocorreu conforme determina o art. 515[1] e 516[2] do Regimento Interno e que o prazo de permanência na referida lista é de 08 (oito) anos, contados a partir de 10/07/2019 (data do trânsito em julgado), nos termos do art. 518[3] do citado normativo, independentemente do pagamento das sanções pecuniárias aplicadas. Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[4] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[5], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 515. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas.
2. Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como aquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas.
3. Art. 518. Os nomes dos responsáveis de que trata o art. 515, serão mantidos em registro pelo prazo de 8 (oito) anos contados a partir da data do trânsito em julgado da decisão.
§ 1º Para fins de contagem do prazo, considerar-se-á a data inicial a do trânsito em julgado da decisão.
4. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 303637/20
ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI
INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PITANGA - PROJUDI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2351/21

Tratam os autos de Requerimento Externo encaminhado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Pitanga (Ofício nº 420/2020), em complemento ao contido nos autos nº 766262/19, por meio do qual, indicando a necessidade de observação a determinado documento anexado, solicitou informações acerca de empenhos realizados pelo Município de Mato Rico, a fim de instruir os autos de Ação de Cobrança nº 000339481.2017.8.16.0136. Por meio da Informação nº 127/20-COSIF (peça 7), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização informou acerca da impossibilidade de atender ao pleito em vista da falta do anexo indicado, relativo aos empenhos, com informações como: número do empenho, ano e data. Mediante o Despacho nº 1569/20-GP (peça 8), a Presidência desta Corte determinou que fosse expedido ofício ao Juízo da Vara da Fazenda Pública de Pitanga solicitando que, em 15 (quinze) dias, encaminhasse as informações indicadas pela unidade técnica.

Tal determinação foi prontamente atendida pela Diretoria de Protocolo, conforme Ofício nº 853/20-GP (peça 10), mas os esclarecimentos solicitados não foram encaminhados a esta Corte de Contas.

Por tal razão, a Presidência deste Tribunal determinou nova comunicação ao citado Juízo reiterando-se o teor do Ofício nº 853/20-GP (Despacho nº 2618/20-GP, peça 13), a qual foi atendida pela Diretoria de Protocolo através do Ofício nº 1305/20-GP (peça 14).

A Diretoria de Protocolo, através da peça 18, certificou o decurso do novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de resposta ao último ofício desta Corte e retornou os autos à Presidência.

Em decorrência da inércia do Requerente, por meio do Despacho nº 3117/20-GP (peça 19), a Presidência desta Corte determinou o retorno do expediente à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento e arquivamento.

Em que pese o arquivamento, através da Certidão de Juntada nº 510938/21 e anexos (peças 21 a 23), a Vara da Fazenda Pública de Pitanga reiterou o teor do seu Ofício nº 984/2020 e solicitou a "reabertura do link" para a baixa de cópia destes autos, tendo em vista o fim do prazo de validade anteriormente autorizado quando da expedição do Ofício nº 853/20-OPD/GP.

Com o fito de atender às novas solicitações do Juízo requerente, após pesquisas aos sistemas informatizados desta Corte de Contas, constatou-se que o ofício supracitado (Ofício nº 984/2020) já fora respondido no bojo dos autos nº 566492/20, conforme o Despacho nº 912/20-CGF, Informação nº 242/20-COSIF, Despacho nº 2802/20-GP, Ofício nº 1407/20-GP e Informação nº 7712/20-DP, constantes das peças 3, 4, 5, 6 e 7 do citado protocolado.

Ante o exposto, defiro a solicitação relacionada a baixa de cópia deste expediente e determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 755830/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2353/21

Retornam os autos em vista do Recibo de Petição Intermediária nº 509069/21 e anexos (peças 22 a 24), em que o Município de Guaratuba solicita a habilitação, devido cadastramento do Procurador-Geral do Município, Sr. Ricardo Bianco Godoy, nos presentes autos, e a exclusão/desabilitação de todos os outros advogados que constem como procuradores do município.

Em que pese a solicitação do requerente, tendo em vista que não existe, neste expediente, procurador cadastrado referente ao Município de Guaratuba, deixo de apreciar o pedido relacionado a exclusão/desabilitação de todos os outros advogados.

Quanto ao pedido de habilitação, defiro o solicitado e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o cadastramento do Sr. Ricardo Bianco Godoy como Procurador do Município de Guaratuba, neste protocolado.

Após, determino a comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.
2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 752504/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ROBERTO CORDEIRO JUSTUS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2354/21

Retornam os autos em vista do Recibo de Petição Intermediária nº 509077/21 e anexos (peças 16 a 18), em que o Município de Guaratuba solicita a habilitação, devido cadastramento do Procurador-Geral do Município, Sr. Ricardo Bianco Godoy, nos presentes autos, e a exclusão/desabilitação de todos os outros advogados que constem como procuradores do município.

Em que pese a solicitação do requerente, tendo em vista que não existe, neste expediente, procurador cadastrado referente ao Município de Guaratuba, deixo de apreciar o pedido relacionado a exclusão/desabilitação de todos os outros advogados.

Quanto ao pedido de habilitação, defiro o solicitado e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o cadastramento do Sr. Ricardo Bianco Godoy como Procurador do Município de Guaratuba, neste protocolado.

Após, determino a comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 491526/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UBIATÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2355/21

Retornam os autos em razão da juntada do Ofício nº 0901/2021 (peça 9) pelo qual o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça encaminha cópia do Ofício nº 982/2021 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatá, com vistas à instrução da Notícia de Fato nº MPPR-0150.21.000535-4, solicita esclarecimentos acerca da verbas destinadas aos pagamentos dos empenhos relativos ao custeio de serviços contratados pelo Município de Ubitatá/PR.

Constato que o Ofício nº 982/2021, de lavra da Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatá, já consta à peça 2 dos presentes autos, tendo inclusive sido enviada resposta ao solicitante, nos termos da Informação nº 5349/21-DP, em atendimento ao Despacho nº 2269/21-GP (peça 5).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de resposta ao Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, mediante mensagem eletrônica para o e-mail gabinete@mppr.mp.br, com a informação de que já houve o atendimento ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Ubitatá.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 687621/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MANDAGUAÇU

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2356/21

Retornam os autos com o Despacho nº 1106/20 (peça 3) e com a Informação nº 255/21 (peça 4) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão prestam as informações solicitadas pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mandaguacu.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 404/2020/GPJ (peça 2), referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail mandaguacu.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 508020/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2357/21

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Marquinho.

Pela Instrução nº 2467/21 (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal observa que o Município não anexou aos autos as declarações previstas no art. 1º, II da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR.

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, e, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno desta Corte, bem como os no art. 1º, II, da Instrução Normativa nº 74/12-TCE-PR, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito e o encerramento do processo, sem prejuízo de o interessado protocolar, a qualquer tempo, novo requerimento providenciando as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 9724/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2359/21

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 509425/21 (peça 6) por meio da qual o Município de Guaratuba requer a habilitação, nos presentes autos, do Sr. Ricardo Bianco Godoy, Procurador Geral do Município (conforme procuração acostada à peça 7), inscrita na OAB/PR sob o nº 48.460, bem como solicita que todos os atos doravante praticados e publicados, sejam devidamente direcionados ao referido procurador.

Requer ainda, que sejam excluídos/desabilitados todos os outros advogados que constem nos cadastros como procuradores do município.

Diante disso, e em atenção ao disposto no art. 348[1] do Regimento Interno, remeta-se o presente Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para que inclua o nome do Sr. Ricardo Bianco Godoy no campo "advogado" da autuação, bem como para que proceda à exclusão dos dados de eventuais advogados que constem cadastrados como procuradores do Município de Guaratuba nestes autos.

Após, considerando o disposto no Despacho nº 95/20 (peça 4) da Coordenadoria de Gestão Municipal, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 588690/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MIRASSELVA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE

RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONDON, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDESTE, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VIRMOND, MUNICÍPIO DE VITORINO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE XAMBRE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERAZ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CÂMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CAPANEMA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FAROL, MUNICÍPIO DE FAXINAL,

MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORAI, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GUAIRÁ, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARANIÇU, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE IBATI, MUNICÍPIO DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ICARAIMA, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IGUATU, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MALLET
ADVOCADOS: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES, RICARDO BIANCO GODOY
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2360/21

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 509107/21 (peça 179) por meio da qual o Município de Guaratuba requer a habilitação, nos presentes autos, do Sr. Ricardo Bianco Godoy, Procurador Geral do Município (conforme procuração acostada à peça 180), inscrito na OAB/PR sob o nº 48.460, bem como solicita que todos os atos doravante praticados e publicados, sejam devidamente direcionados ao referido procurador.

Requer ainda, que sejam excluídos/desabilitados todos os outros advogados que constem nos cadastros como procuradores do município.

Diante disso, e em atenção ao disposto no art. 348[1] do Regimento Interno, remeta-se o presente Requerimento Interno à Diretoria de Protocolo para que inclua o nome do Sr. Ricardo Bianco Godoy no campo "advogado" da autuação, bem como para que proceda à exclusão dos dados de eventuais advogados que constem cadastrados como procuradores do Município de Guaratuba nestes autos.

Após, em observância à decisão contida no Despacho nº 1972/21-GP (peça 175), determino o arquivamento deste processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

PROCESSO Nº: 49946/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2362/21

Retornam os autos com a Informação nº 20/21 (peça 4) e com o Despacho nº 855/21 (peça 5) por meio dos quais, respectivamente, a 2ª Inspeção de Controle Externo e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exararam ciência acerca do contido no Ofício nº 157/2021- Receita Estadual/GAB (peça 2).

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao citado ofício, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cre.gab@sefa.pr.gov.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



PROCESSO Nº: 501998/21
ENTIDADE: FABRICIO FERREIRA
INTERESSADO: FABRICIO FERREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2363/21

Retornam os autos com a Informação nº 3792/21 (peça 8) por meio da qual a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções esclarece que o requerente foi inscrito em dívida ativa sob nº 3313221-2, em 17/08/2020, conforme Informação nº 4419/20 – CMEX (peça 169 do processo 1156155/14), através da Certidão de Débito nº 534/2020 (peça 168 do processo 1156155/14), tendo em vista o inadimplemento da sanção de Multa Administrativa do art. 87, IV, “g”, da LCE 113/2005, em razão do desvio de finalidade no gasto com publicidade estranha aos objetivos do FUNSAUDE, exarada no item “b” do Acórdão nº 1037/18 – STP (peça 87 do processo 1156155/14), mantida pelo Acórdão nº 1546/18 – STP, Acórdão 140/19 – STP, Acórdão 1282/19 – STP e Acórdão 918/20 – STP, em conformidade com o art. 90, §5º[1], da LCE 113/2005.

Assim, tendo em vista a inscrição da referida sanção em dívida ativa, que se encontra na situação de “Protestada”, conforme cópia anexa da Consulta à Dívida Ativa na Secretaria de Estado da Fazenda, entende a unidade técnica pela impossibilidade do pedido, com fulcro no caput do art. 502[2] do Regimento Interno, orientando que o requerente solicite o parcelamento junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Paraná, responsável legítima pela cobrança da dívida ativa estadual em questão.

Ressalta, contudo, desconhecer a existência de “Refis” Estadual em vigor que permita tal medida.

Diante disso, comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[3] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 90. A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, a partir do trânsito em julgado da decisão, quando líquida, ou a partir da intimação da liquidação da decisão, quando ilíquida.

(...)

§ 5º Decorridos 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo do caput deste artigo, sem que tenha havido a quitação da multa ou seu parcelamento, ou interrompido este, será extraída a Certidão de Débito, que será encaminhada à Secretaria de Estado ou Municipal da Fazenda para fins de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança executiva judicial pela respectiva Procuradoria Geral, cabendo ao Tribunal de Contas o controle do cumprimento dessas decisões e execuções

2. Art. 502. As multas aplicadas em um mesmo processo poderão ser objeto de parcelamento em conjunto desde que não estejam inscritas em Dívida Ativa, na forma dos incisos I, II e III, do art. 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, junto ao Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 491496/21
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RESERVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2364/21

Retornam os autos com o Despacho nº 859/21-CGF (peça 6), por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada no Ofício nº 322/2021, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Reserva.

Ante o exposto, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para, em atenção ao solicitado no ofício disposto à peça 2, envio de resposta à Promotoria solicitante por meio de mensagem eletrônica para o e-mail reserva.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 760876/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DA LAPA, MUNICÍPIO DE ABATIÁ, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL, MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, MUNICÍPIO DE ANAHY, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, MUNICÍPIO DE ANTONINA, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, MUNICÍPIO DE ARARUNA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS

CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE ASTORGA, MUNICÍPIO DE ATALAIA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE BITURUNA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, MUNICÍPIO DE BRAGANEY, MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE CAFEARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, MUNICÍPIO DE CALIFORNIA, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, MUNICÍPIO DE CAMBIRA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CANDÓI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, MUNICÍPIO DE CAPANEA, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉ, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, MUNICÍPIO DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, MUNICÍPIO DE COLOMBO, MUNICÍPIO DE COLORADO, MUNICÍPIO DE CONGONHINHOS, MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK, MUNICÍPIO DE CONTENDA, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, MUNICÍPIO DE DOURADINA, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES, MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FAROL, MUNICÍPIO DE FAXINAL, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, MUNICÍPIO DE FÊNIX, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, MUNICÍPIO DE FLORESTA, MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, MUNICÍPIO DE GUARACI, MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, MUNICÍPIO DE IBAITI, MUNICÍPIO DE IBEMA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, MUNICÍPIO DE ICARAIMA, MUNICÍPIO DE IGUAÇA, MUNICÍPIO DE IGUAÇU, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE IPORÁ, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, MUNICÍPIO DE IRATI, MUNICÍPIO DE IRETAMA, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA DO OESTE, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, MUNICÍPIO DE IVAÍ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, MUNICÍPIO DE IVATÉ, MUNICÍPIO DE IVATUBA, MUNICÍPIO DE JABOTI, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE JAPIRA, MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ DO SUL, MUNICÍPIO DE JURANDA, MUNICÍPIO DE JUSSARA, MUNICÍPIO DE KALORÉ, MUNICÍPIO DE LARANJAL, MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL, MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, MUNICÍPIO DE LOANDA, MUNICÍPIO DE LOBATO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LUÍZIANA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MALLET, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, MUNICÍPIO DE MARIALVA, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL, MUNICÍPIO DE MARILENA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIPÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, MUNICÍPIO DE MARUMBI, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE MIRADOR, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE MORRETES, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA, MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS, MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI, MUNICÍPIO

DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE OURIZONA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, MUNICÍPIO DE PAÇANDU, MUNICÍPIO DE PALMAS, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, MUNICÍPIO DE PARANAPOEMA, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PEROBAL, MUNICÍPIO DE PÉROLA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, MUNICÍPIO DE PIEN, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO, MUNICÍPIO DE PINHALÃO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, MUNICÍPIO DE PITANGA, MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PLANALTO, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, MUNICÍPIO DE QUATIGUÁ, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, MUNICÍPIO DE REALEZA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, MUNICÍPIO DE RESERVA, MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO BOM, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, MUNICÍPIO DE RONCADOR, MUNICÍPIO DE RONDON, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA, MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, MUNICÍPIO DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SAUDE DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SENGÉS, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANEJA, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SULINA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, MUNICÍPIO DE TAMBOARA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, MUNICÍPIO DE TAPIRA, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TOLEDO, MUNICÍPIO DE TOMAZINA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI, MUNICÍPIO DE TURVO, MUNICÍPIO DE UBRATÃ, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIFLOR, MUNICÍPIO DE URAÍ, MUNICÍPIO DE VENTANIA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, MUNICÍPIO DE VERÊ, MUNICÍPIO DE VIRMOND, MUNICÍPIO DE VITORINO, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, MUNICÍPIO DE XAMBRE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 2366/21

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 509034/21 (peça 6) por meio da qual o Município de Guaratuba requer a habilitação, nos presentes autos, do Sr. Ricardo Bianco Godoy, Procurador Geral do Município (conforme procuração acostada à peça 180), inscrito na OAB/PR sob o nº 48.460, bem como solicita que todos os atos doravante praticados e publicados, sejam devidamente direcionados ao referido procurador.

Requer ainda, que sejam excluídos/desabilitados todos os outros advogados que constem nos cadastros como procuradores do município.

Diante disso, e em atenção ao disposto no art. 348[1] do Regimento Interno, remeta-se o presente Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para que inclua o nome do Sr. Ricardo Bianco Godoy no campo "advogado" da autuação, bem como para que proceda à exclusão dos dados de eventuais advogados que constem cadastrados como procuradores do Município de Guaratuba nestes autos.

Após, em observância à decisão contida no Despacho nº 314/21-GP (peça 175), determino o arquivamento deste processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

PROCESSO Nº: 751303/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTONIA, MUNICÍPIO DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ASSAI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, MUNICÍPIO DE BALSALOVA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, MUNICÍPIO DE MARILUZ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MUNICÍPIO DE MISSAL, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, MUNICÍPIO DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PEABIRU, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, MUNICÍPIO DE TURVO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2367/21

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 508801/21 (peça 67) por meio da qual o Município de Guaratuba requer a habilitação, nos presentes autos, do Sr. Ricardo Bianco Godoy, Procurador Geral do Município (conforme procuração acostada à peça 68), inscrito na OAB/PR sob o nº 48.460, bem como solicita que todos os atos doravante praticados e publicados, sejam devidamente direcionados ao referido procurador.

Requer ainda, que sejam excluídos/desabilitados todos os outros advogados que constem nos cadastros como procuradores do município.

Diante disso, e em atenção ao disposto no art. 348[1] do Regimento Interno, remeta-se o presente Requerimento Interno à Diretoria de Protocolo para que inclua o nome do Sr. Ricardo Bianco Godoy no campo "advogado" da autuação, bem como para que proceda à exclusão dos dados de eventuais advogados que constem cadastrados como procuradores do Município de Guaratuba nestes autos.

Após, em observância à decisão contida no Despacho nº 3517/2020-GP (peça 44), determino o arquivamento deste processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

PROCESSO Nº: 399247/21

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2368/21

Retornam os autos com a Informação nº 40/21 (peça 4) por meio da qual a Supervisão de Engenharia, Arquitetura e Apoio Administrativo, unidade integrante da Diretoria Administrativa deste Tribunal, apresenta Relatório Técnico contendo as condições de acessibilidade nas dependências desta Corte, bem como anexa os Relatórios de Recebimento Definitivo das obras realizadas no período de 2019 a 2021 (peça 5), em atenção à solicitação contida no Ofício nº 0268/2021 (fls. 2, peça 2) da Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 0268/2021, relativo ao Inquérito Civil nº 0046.18.061097-7, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail curitiba.pessoacomdeficiencia@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 506795/21

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SARANDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2370/21

Retornam os autos com o Despacho 1186/21 (peça 4), por meio do qual, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso da 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Sarandi, a Tomada de Contas Extraordinária autuada sob o nº 233128/21.

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 233128/21.

Outrossim, em atenção ao requerimento contido no Ofício nº 531/2021, relativo ao Inquérito Civil nº 0138.21.000124-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao interessado através de mensagem eletrônica para o e-mail sarandi.lprom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 318140/21

ENTIDADE: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

ASSUNTO: ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

DESPACHO: 2379/21

Trata-se de Requerimento Externo apresentado pela Controladoria Regional da União no Estado do Paraná, formalizado por meio do Ofício n.º 9542/2021/PARANÁ/CGU (peça 2), com vistas à rescisão dos Convênios de Cooperação Técnica n.º 05/2004 e n.º 06/2004[1] (peças 3 e 4), celebrados entre esta Corte de Contas e a Controladoria-Geral da União em 07 de junho de 2004, para a realização de trabalhos de auditoria nas contas de programas e projetos cofinanciados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD em execução sob a responsabilidade do Governo do Estado do Paraná.

Informa a requerente que os aludidos instrumentos foram formalizados com prazo de vigência indeterminado, contudo, em razão de posterior orientação da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres – CNCIC da Consultoria-Geral da União pela impossibilidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica com prazo indeterminado de vigência, ressalvadas as hipóteses previstas em lei, a CGU determinou às suas unidades que todos os acordos e convênios firmados por prazo indeterminado fossem aditivados para que passassem a ter prazo certo de vigência ou que fossem promovidas as respectivas rescisões.

Ainda, salienta a requerente que além dos Convênios já aludidos a CGU também firmou com o TCE/PR o Acordo de Cooperação Técnica nº 23/2019, com vigência de 60 (sessenta) meses a contar de 11 de novembro de 2019, cujo objeto “é o estabelecimento de mecanismos de cooperação entre os partícipes, inclusive quanto ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução de auditorias e fiscalizações concernentes à aplicação dos recursos públicos federais, estaduais e municipais”.

Desse modo, aduz que para atender à orientação da CGU “e entendendo que o Acordo nº 23/2019 é suficiente para respaldar trabalhos de auditoria que venham a ser realizados em parceria pela CGU e pelo TCE/PR nas contas de programas e projetos cofinanciados pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID e pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, executados sob a responsabilidade do Governo do Estado do Paraná, pretende-se promover a rescisão dos Convênios de Cooperação Técnica nº 05/2004 e 06/2004.”

Deste modo, questiona a requerente se há interesse deste Tribunal de Contas na formalização, de comum acordo, da rescisão dos convênios aludidos, conforme minutas dos correspondentes termos aditivos apresentadas, que estabelecem a rescisão amigável dos ajustes (peças 5 e 6).

Por fim, informa que consulta semelhante já havia sido realizada ao então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Ofício nº 20636/2020/PARANÁ/CGU, em 19/11/2020, que havia concordado com a rescisão dos convênios, ressaltando que “devido a imprevistos que atrasaram o trâmite do processo, não foi possível efetivar o procedimento no exercício de 2020.”

Diante das razões explicitadas pela requerente para a rescisão dos supracitados Convênios de Cooperação Técnica, os autos remetidos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, que, por intermédio do Despacho n.º 257/21 (peça 8) atestou que o requerimento apresentado traz a justificativa para à rescisão, que podem ser dispensadas as formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07[2] e que os instrumentos de rescisão dos Termos de Cooperação colacionados ao processo nas peças 5 e 6 são de autoria da CGU e já estão assinados pelo Superintendente do órgão, de modo que alterações formais devem ser evitadas.

Inexistindo fluxo financeiro e ante a possibilidade de flexibilização da apresentação dos documentos constantes no aludido artigo da Lei Estadual de Licitações, a Diretoria de Finanças – DF deixou de apresentar o Formulário de Indicação de Recursos - FIR, conforme exposto na Informação n.º 148/21-DF (peça 10).

Por sua vez, a Diretoria Jurídica – DIJUR, conforme exposto no Parecer n.º 147/21-DIJUR (peça 11), atestou, no que cabível, o atendimento ao artigo 130, inciso II e § 1º, da Lei Estadual de Licitações[3], e considerando a orientação da Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres da Consultoria-Geral da União pela impossibilidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica com prazo de vigência indeterminado, e a ausência de repasse de recursos financeiros, entendeu que a documentação acostada aos autos é suficiente para a rescisão dos convênios.

Por fim, a DIJUR recomendou a remessa do presente requerimento à Coordenadoria de Auditorias – CAUD, unidade gestora dos convênios a serem rescindidos, nos termos da Portaria n.º 740/19[4].

Dando continuidade ao trâmite, a Controladoria Interna - CI apresentou a Informação n.º 74/21-CI (peça 12) consignando que as minutas anexadas ao processo estão de acordo com os comandos legais e com o entendimento da CNCIC, e corroborou a recomendação da Diretoria Jurídica.

Em sequência, conforme se extrai do Parecer n.º 121/21-PGC (peça 13), o Ministério Público de Contas – MPC acompanhou as manifestações das unidades técnicas e não impôs óbices as rescisões pretendidas.

Acatando a sugestão das unidades técnicas determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Auditorias (Despacho n.º 1791/21-GP, peça 14).

Instada a se manifestar, a CAUD expôs que os respectivos convênios já se encontram em desuso. Frente a isso, não se opôs à formalização das rescisões, conforme extrai-se da Informação n.º 28/21-CAUD (peça 15).

É o relatório.

O Ofício apresentado pela Controladoria-Geral da União (peça 2) contém as justificativas para a rescisão dos Convênios n.º 05/2004 e n.º 06/2004 (peças 3 e 4), quais sejam: que o Parecer n.º 00001/2020/CNCIC/CGU/AGU concluiu que “Não é possível ser firmado Acordo de Cooperação Técnica com prazo indeterminado de vigência, ressalvadas as hipóteses previstas em lei”; e que foi firmado entre as partes o Acordo de Cooperação Técnica n.º 23/2019, que tem como objetivo o estabelecimento de mecanismos de cooperação, sendo este suficiente para respaldar trabalhos em parceria entre a CGU e este Tribunal.

As Cláusulas Sétimas dos Convênios a serem rescindidos assim dispõem quanto à vigência e a sua denúncia:

“7. O presente Convênio produzirá efeitos a partir de 8 de outubro de 2003 e vigorará por prazo indeterminado, podendo ser denunciado por qualquer das partes, a qualquer tempo, mediante comunicação escrita, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias”

Desse modo, em observância as cláusulas dos instrumentos dos convênios em tela, a CGU apresentou comunicação escrita, em 21 de maio de 2021, ou seja, há mais de 30 (trinta) dias.

Desse modo, como pontuou a Diretoria Jurídica, verifica-se o atendimento ao disposto no artigo 130, inciso II e § 1.º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007[5], no que aplicável ao caso em tela[6].

E mais, a Controladoria-Geral da União apresentou os Termos Aditivos aos Convênios de Cooperação Técnica referidos (peças 5 e 6), os quais têm por objeto a rescisão amigável destes, devidamente assinados, conforme ressaltado pela Supervisão de Licitações e Contratos.

Por fim, é importante frisar que o feito foi considerado adequadamente instruído pelas unidades técnicas, que, juntamente com o Ministério Público de Contas, não se opuseram à rescisão dos Termos de Cooperação Técnica.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno[7], consoante solicitado pela Controladoria-Geral da União, autorizo a rescisão do Termo de Cooperação Técnica n.º 05/2004 e do Termo de Cooperação Técnica n.º 06/2004, firmados entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a União, por intermédio da Controladoria-Geral da União, nos termos das minutas acostadas nas peças 5 e 6.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[8].

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 24 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Processo n.º 1537-9/04.

2. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 6113/2015 - Tribunal Pleno. I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

3. Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; (...)

(...) § 1º. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

4. Portaria conjunta na peça 18 dos autos n.º 1537-9/04.

5. Art. 130. A rescisão do contrato poderá ser: (...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração; (...)

§ 1º. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

6. Lei Estadual 15.608/07. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações



GP - Portarias

PORTARIA Nº 804/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 508195/21, resolve DESIGNAR

o servidor FERNANDO HAUER RUPPEL, Matrícula nº 51.617-1, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir JULIO JOSE PEPICELLI JUNIOR, Matrícula nº 51.745-3, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 4ªICE, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 13 a 25 de outubro de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 20 de agosto de 2021.

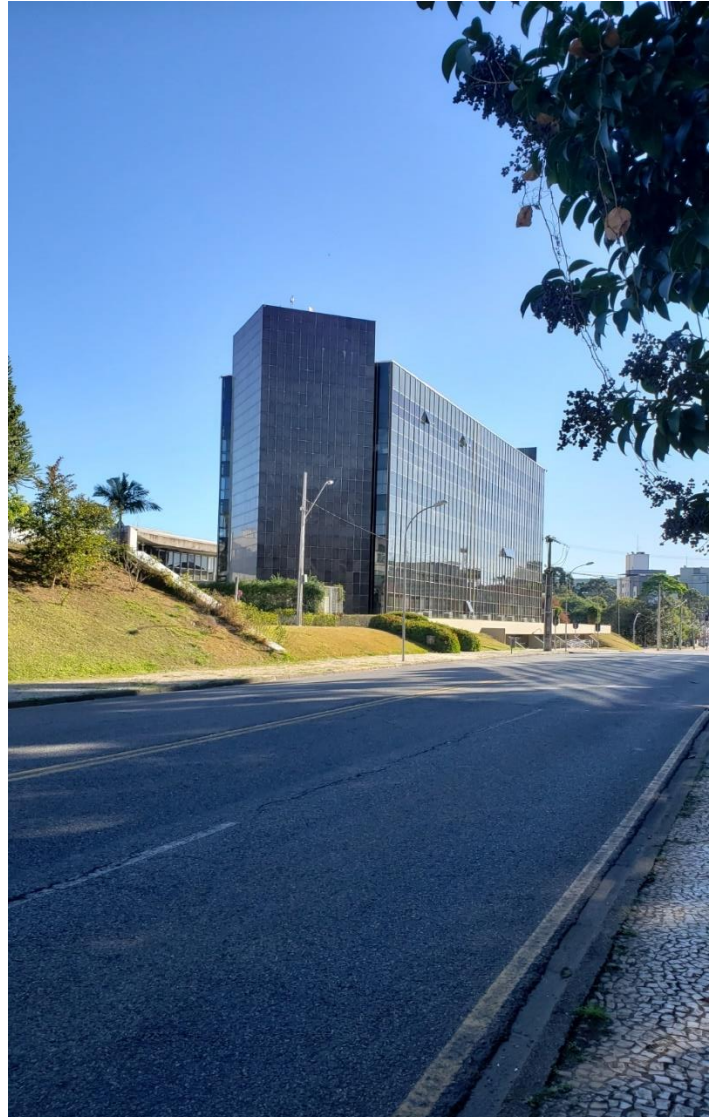
- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

Audidores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima